

Diário Oficial



Estado de Pernambuco

Ano C • Nº 159

Poder Legislativo

Recife, quarta-feira, 30 de agosto de 2023

Movimento contra a privatização da Compesa repercute no Plenário

Deputados criticaram gestão da companhia e a falta de diálogo do Governo com os funcionários

A eventual privatização da Companhia Pernambucana de Saneamento (Compesa) repercutiu na Reunião Plenária da Alepe ontem. Parlamentares foram à tribuna declarar apoio ao movimento de trabalhadores que se opõe à iniciativa e que ocupou as galerias da Alepe. Houve, também, manifestação favorável à possível concessão da empresa à iniciativa privada.

O deputado João Paulo (PT) leu uma carta aberta formulada pelo sindicato e pela federação regional de urbanitários em defesa da gestão pública da companhia. A mobilização ocorre depois de a governadora Raquel Lyra ter assinado um contrato junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) para a realização de estudos sobre a participação de investimentos priva-

dos neste setor.

Segundo o documento, a Compesa foi escolhida a melhor companhia de saneamento do Brasil em 2020 e, portanto, seria “inaceitável” a privatização da empresa e a penalização dos trabalhadores. “Não podemos deixar que nosso povo, já tão sofrido, pague mais caro na conta de água e saneamento para gerar lucro ao setor privado. Contamos com a ajuda dos deputados que elegemos na confiança de que lutariam pelo nosso povo, pela Compesa pública e eficiente”, afirma a nota lida pelo petista.

No Grande Expediente, Dani Portela (PSOL) afirmou que os servidores da Compesa sofrem há anos com perdas salariais e com o descaso do Governo do Estado. Para a deputada, o objetivo da privatização não é a melhoria do serviço,



FOTO: ROBERTO SOARES

INTERLOCUÇÃO – Dani Portela apontou falta de diálogo entre governo estadual e trabalhadores



PRIVATIZAÇÃO – Abimael Santos criticou na tribuna a gestão pública da Compesa: “Ineficiente”



CASA DO ESTUDANTE – Socorro Pimentel lamentou atrasos na construção do alojamento feminino

mas a obtenção de lucro. “Existe um método, usado há muitos anos, que é precarizar para privatizar, para dizer que não é possível resolver e justificar uma privatização disfarçada de concessão ou parceria público-privada”, pontuou.

A parlamentar criticou, ainda, a ausência de diálogo da governadora Raquel Lyra com os servidores da empresa. Em aparte, Sileno Guedes (PSB) também lamentou a dificuldade de interlocução com o Governo. Para ele, a gestão atual estaria usando a Compesa como moeda de troca para negociações políticas. Já Coronel Alberto Feitosa (PL) sugeriu a ampliação do debate com toda a população, por meio da realização de um plebiscito sobre o tema.

“Não podemos assistir calados ao sucateamento da companhia, numa tentativa de desmoralizá-la e torná-la baratinha numa eventual venda à iniciativa privada”, opinou o deputado José Patriota (PSB), também contrário à privatização. O pronunciamento do parlamentar foi pautado na defesa dos funcionários e na melhoria das condições de trabalho na Compesa. Segundo ele, o direito à universalização do acesso à água não está na pauta do Governo do Estado.

Já o deputado Abima-

el Santos (PL) declarou apoio à ideia de privatização. Na avaliação do parlamentar, a gestão da companhia é ineficiente e traz prejuízos à população, em especial aos moradores do Sertão e do Agreste. “Tem gente indo pegar água em poço artesiano, como antigamente. Motoristas de carros pipa estão indo buscar o recurso em barragens terceirizadas por incompetência dessa empresa”, relatou.

APOIO ESTUDANTIL

Socorro Pimentel (União) pediu atenção do Poder Público estadual para a Casa do Estudante de Pernambuco, localizada no Recife. Segundo a deputada, a obra de construção do alojamento feminino — que recebeu recursos de emenda parlamentar encaminhada por ela no ano de 2016 — arrasta-se até hoje. Também foi naquele ano o último reajuste do valor repassado anualmente à entidade.

“Infelizmente, por falta de interesse político da antiga gestão, só temos a estrutura física do alojamento. Ainda faltam as partes elétrica e hidráulica, além da aparelhagem”, relatou, informando que os investimentos necessários para a conclusão da obra são na ordem de R\$ 500 mil.

Continua na página 2



AMPLIAÇÃO – Renato Antunes elogiou PL que auxilia municípios para novas vagas de Educação Infantil



APIOIO – Izaías Régis defendeu a governadora Raquel Lyra de críticas feitas pelo prefeito de Garanhuns



RECURSOS – Adalto Santos anunciou emenda de R\$ 500 mil em prol do Instituto do Fígado

Continuação da página 1

O deputado Adalto Santos (PP) informou que irá destinar R\$ 500 mil de emenda parlamentar para o Instituto do Fígado e Transplantes de Pernambuco (IFP), localizado no Recife. O deputado ressaltou a importância do trabalho da instituição, que atende não apenas o Estado, mas toda a região Norte e Nordeste. Ele afirmou, ainda, que vai encaminhar à governadora Raquel Lyra um pedido de ajuda para a construção da nova sede da instituição, que já foi iniciada, mas ainda precisa de recursos da ordem de R\$ 100 milhões.

EDUCAÇÃO INFANTIL

Renato Antunes (PL) pediu apoio dos colegas na aprovação do Projeto de Lei (PL) nº 1105/2023, que institui o Programa Estadual de Incentivo a Novas Turmas de Educação Infantil, de autoria do Poder Executivo. Segundo ele, a proposta irá permitir que o Governo do Estado realize convênios com municípios para ampliar o atendimento a crianças por meio da construção e implementação de creches.

O deputado fez um apelo para que seja respeitado o caráter de regime de urgência da proposição. “Parabênize a Secretaria de Educação de Pernambuco pela sensibilidade. Essa é a hora

desta Casa também dar sua parcela de contribuição”, destacou. Para o deputado João Paulo, a medida deverá melhorar a qualidade do aprendizado das crianças e proporcionar maior tranquilidade às mães, especialmente àquelas que criam os filhos sozinhas.

GARANHUNS

Líder do Governo na Alepe, o deputado Izaías Régis (PSDB) fez críticas ao prefeito do município de Garanhuns, no Agreste Meridional, por “ataques” feitos à governadora Raquel Lyra na mídia local e nas redes sociais. De acordo com o parlamentar, o gestor municipal estaria mentindo ao

dizer que a cidade não foi incluída na campanha estadual de incentivo ao turismo no verão, divulgada na última sexta (25).

O deputado também considerou desrespeitosa a declaração do prefeito Sivaldo Albino de que faria sozinho a próxima edição do Festival de Inverno de Garanhuns (FIG). Régis defendeu Raquel Lyra afirmando que ela deverá fazer obras importantes na região, como o Hospital Regional Mestre Dominginhos, o Instituto Médico Legal e a Maternidade de Garanhuns.

COMUNIDADES TERAPÊUTICAS

Pastor Cleiton Collins

(PP) repercutiu a audiência pública realizada na manhã de ontem pela Frente Parlamentar em Defesa da Família, da Vida e de Políticas sobre Drogas. Como coordenador do colegiado, ele avaliou positivamente o encontro que tratou do trabalho de recuperação de usuários de drogas. O deputado disse esperar que os governos federal e estadual apresentem políticas eficazes sobre drogas para reduzir o sofrimento das famílias de dependentes químicos e combater a violência gerada pelo tráfico.

ORDEM DO DIA

O Plenário aprovou a criação de uma comissão

especial em defesa do ensino técnico, proposta pela deputada Débora Almeida (PSDB). O grupo de trabalho será composto por cinco membros titulares e cinco suplentes, com prazo de duração de 120 dias.

“Essa Comissão tem por objetivo o amplo debate com os diversos segmentos do Estado e da sociedade a fim de aprimorar a legislação, principalmente a sua adequação ao Novo Ensino Médio. Também visa o acompanhamento de políticas públicas sobre o tema e melhoria da gestão dos investimentos públicos na área”, argumentou a autora na justificativa do requerimento.

Solidariedade

Alepe suspende atividades legislativas em apoio a prefeituras do Estado

A Assembleia Legislativa de Pernambuco (Alepe) decidiu suspender as atividades legislativas hoje. A paralisação acontece em solidariedade ao movimento “Sem FPM não há pão”, organizado pelas prefeituras do Estado. Em razão da decisão, não haverá as reuniões das Comissões Permanentes e nem a Reunião

Plenária. Ficam mantidas, no entanto, as atividades administrativas e as solenidades previstas na agenda.

A paralisação das prefeituras quer chamar a atenção para a queda nas receitas provenientes do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS). Segun-

do as prefeituras, a situação compromete a manutenção de serviços à população. O movimento é liderado pela Associação Municipalista de Pernambuco (Amupe).

O presidente da Alepe, deputado Álvaro Porto (PSDB), fez o anúncio da suspensão das atividades legislativas na abertura da Reunião Plenária de on-



FOTO: BRENO LAPROVITERA

PARALISAÇÃO – Estão mantidas as atividades administrativas e as solenidades previstas na agenda de hoje

tem. “As prefeituras estarão fechadas em razão da redução drástica dos seus orçamentos, e nós achamos por bem aderir a esse movimento, em solidariedade também a quem precisa dos serviços municipais”,

destacou o presidente.

Para o primeiro secretário da Alepe, deputado Gustavo Gouveia (SD), o momento é de unir forças em favor dos municípios. “A Casa do Povo Pernambucano não pode ficar de fora

desse movimento. A queda no repasse desses recursos prejudica diretamente a população e impacta em vários setores como saúde, educação, infraestrutura e demais áreas do desenvolvimento das cidades”, alertou.

Justiça aprova criação de Taxa de Utilização de Depósitos

Colegiado analisa projetos do Governo que ampliam ações de apoio à educação e ao desenvolvimento agrário nos municípios

A Comissão de Justiça (CCLJ) da Alepe aprovou a criação da Taxa de Utilização dos Depósitos Públicos (TUDP) no âmbito do Poder Judiciário Estadual. Já a proposição que trata da reestruturação dos cartórios no Estado será tema de Audiência Pública. As duas iniciativas foram discutidas ontem com o corregedor-geral da Justiça do Estado, desembargador Ricardo Paes Barreto. Os parlamentares ainda iniciaram a análise de projetos de lei do Poder Executivo que tratam de creches municipais, transporte escolar e do programa Chapéu de Palha.

Em sua participação ao tratar do Projeto de Lei Ordinária (PL) nº 924/2023, Paes Barreto explicou que o Poder Judiciário hoje cuida com seus próprios recursos dos bens removidos, apreendidos ou alienados em processos judiciais. A taxa não se aplicará a entidades públicas, atos eleitorais, militares, instituições de assistência social e templos religiosos. “O custeio para manter os bens apreendidos é altíssimo, inclusive com policiamento. Estamos criando uma taxa

para que tenhamos uma fonte de arrecadação e não só despesas”, disse.

Outro ponto da proposição permite que os recursos do Fundo Especial de Reaparelhamento e Modernização do Judiciário (FERM) possam ser utilizados para o pagamento de verbas de natureza indenizatórias a magistrados e servidores, limitando essa utilização específica a 20% da sua receita. “Não utilizaremos estes recursos para folha de pessoal. Esta fonte, que é mais folgada, será usada para despesas extraordinárias, aliviando a nossa fonte de custeio e mantendo os benefícios sociais dos servidores”, explicou Barreto.

A matéria foi aprovada por unanimidade, tendo como relator o deputado Antônio Moraes (PP), que preside o colegiado. Na sequência, recebeu o aval de Finanças, com parecer apresentado pela deputada Débora Almeida (PSDB), que também comanda aquele colegiado.

EXTINÇÃO DE CARTÓRIOS

O corregedor-geral do TJPE também abordou o

Projeto de Lei Complementar (PLC) nº 923/2023, que visa atualizar a organização do serviço extrajudicial de Pernambuco. As alterações propostas incluem anexações de serventias em municípios com até 25 mil habitantes e extinção de cartórios de registro civil de pessoas naturais de distritos com arrecadação até R\$ 75 mil, transferindo seus acervos para as serventias da sede municipal.

O magistrado enfatizou que a Alepe pode discutir o tema sem pressa, e o Judiciário irá acatar o que for decidido pelo parlamento. Antônio Moraes anunciou que uma audiência pública conjunta será feita com as comissões de Finanças e de Administração Pública para discutir o assunto. “Vamos convocar o Poder Judiciário, associações e a Ordem dos Advogados do Brasil para que a gente possa discutir melhor”, afirmou o deputado.

PREFEITURAS

A Comissão de Justiça também distribuiu para relatoria três projetos de lei encaminhados ontem pela governadora Raquel Lyra,



FOTO: JARBAS ARAÚJO

BENEFÍCIOS – Os deputados do Colegiado de Justiça solicitaram mais tempo para analisar os projetos do Poder Executivo

que ampliam ações de apoio à educação e ao desenvolvimento agrário nos municípios.

O PL nº 1105/2023 garante a manutenção do primeiro ano de funcionamento de novas creches, no período em que as instituições ainda não estiverem recebendo recursos do Governo Federal. O PL nº 1106/2023, por sua vez, altera o Programa Estadual de Transporte Escolar (Pete), aumentando em até 100% o valor repassado pelo Estado.

Por fim, o PL nº 1107/2023 institui o novo programa Chapéu de Palha, que vai aumentar em até 73% o valor do benefício aos trabalhadores dos setores de cana-de-açúcar, fruticultura

e pesca artesanal. A proposta unifica todas as condições do programa. Também garante uma quinta parcela e o aumento de 38% aos beneficiários do Bolsa Família, que passarão a receber R\$ 150. Os municípios de Inajá e Ibimirim, ambos no Sertão do Moxotó, e Feira Nova, no Agreste Setentrional, serão incluídos no programa.

Antônio Moraes ressaltou a relevância dos projetos, diante das dificuldades enfrentadas pelas prefeituras. “O Chapéu de Palha é muito importante, principalmente na Zona da Mata, onde a cultura da cana-de-açúcar é sazonal. Na questão das creches, o Governo Federal só remunera

a partir de 12 meses. E na do transporte escolar, havia uma reclamação muito grande dos prefeitos quanto ao valor repassado pelo Governo do Estado”, contextualizou.

Depois que as matérias foram distribuídas, três parlamentares – Renato Antunes (PL), Mário Ricardo (Republicanos) e Joaquim Lira (PV) – fizeram apelos para que fossem votadas de imediato. Mas prevaleceu o entendimento de João Paulo (PT), Coronel Alberto Feitosa (PL) e Sileno Guedes (PSB) de que a Casa precisaria de tempo para contribuir com aprimoramentos, se necessário. Com isto, Antônio Moraes marcou a votação para a próxima semana.

Diplomacia

Embaixador de Malta no Brasil visita a Alepe

Alepe recebeu ontem a visita do embaixador de Malta no Brasil, John Aquilina. O diplomata, que já foi parlamentar no seu país de origem, veio ao Estado para estreitar laços e viabilizar parcerias com órgãos públicos e empresas pernambucanas. Acompanhado do cônsul honorário de Malta no Recife, Thales Castro, ele foi recepcionado pelo presidente da Alepe, Álvaro Porto (PSDB), e pelos deputados João Paulo (PT), Mário Ricardo (Republicanos), Simone Santana (PSB) e Dani Portela (PSOL). Fruto de uma articulação da Comissão de Assuntos Internacionais da Alepe, o encontro girou em torno de quatro eixos: incremento do turismo entre Malta e Pernambuco; difusão do inglês; intercâmbio e parceria portuária; e troca de experiências na área de desenvolvimento tecnológico e inovação. Outro tema debatido foi um possível intercâmbio bilateral entre os parlamentares pernambucanos e malteses, que possibilitará a ambos conhecerem o potencial de cada parceiro. “A visita do embaixador e do cônsul é o início de uma relação que abre oportunidade de negócios de Pernambuco com Malta”, observou o presidente da Alepe, deputado Álvaro Porto.



FOTO: BRENO LAPROVITERA

Oposição garante alterações no parecer final da LDO

FOTOS: JARBAS ARAÚJO

Comissões de Justiça e Finanças definem relatores do pacote tributário encaminhado pelo Governo

As alterações propostas por parlamentares ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (PLDO) de 2024 que foram acolhidas nos relatórios parciais do projeto serão mantidas na redação final da proposição, a ser votada em Plenário. A decisão foi tomada ontem pela maioria dos membros da Comissão de Finanças da Alepe, contrariando parecer da presidente do colegiado, Débora Almeida (PSDB).

A líder da comissão, a quem cabe tradicionalmente fazer o parecer geral da PLDO, propôs supressão e ajustes para a maior parte das modificações aprovadas na semana passada, argumentando que elas seriam ilegais ou inconstitucionais.

Em seu relatório, Débora Almeida rejeitou, entre outros pontos, o repasse de superávits de arrecadação do Executivo para outros poderes e a definição, dentro da LDO, de setores que ficariam de fora de contingenciamentos orçamentários.

A principal divergência, porém, foi em relação às regras para execução de emendas parlamentares. A deputada tuca se manifestou contra as medidas propostas pelo deputado Coronel Alberto Feitosa (PL) que obrigam o Governo a repassar os recursos de emendas com transferências diretas para prefeituras até junho de 2024.

Além disso, Feitosa propôs retirar restrições de setores que podem receber recursos por emendas (mantendo obrigação de 50% para área de Saúde) e proibir o Executivo de cancelar empenhos de emendas por decreto.

A versão de Débora Al-

meida, no entanto, foi rejeitada por cinco membros do colegiado, mas teve quatro votos a favor. Votaram junto com a presidente da comissão os deputados Henrique Queiroz Filho (PP), Claudiano Martins Filho (PP) e Jarbas Filho (MDB). Foram contra os deputados Alberto Feitosa (PL), Antonio Coelho (União), João Paulo Costa (PCdoB), Rodrigo Farias (PSB) e Lula Cabral (Solidariedade).

A reunião da Comissão de Finanças teve a presença do secretário estadual de Planejamento e Gestão, Fabrício Marques, que não chegou a se pronunciar durante o debate. Pelos prazos definidos na Constituição Estadual, o Poder Legislativo tem até 31 de agosto para votar a LDO e encaminhá-la para a sanção da governadora Raquel Lyra.

DEBATE

Na avaliação de Débora Almeida, o relatório dela fazia adequações legais que foram rejeitadas por motivos políticos. “Fizemos uma adequação das emendas que foram apresentadas pelos deputados com base na Lei de Finanças Públicas, na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), na Constituição Estadual e na Federal”, explicou.

Já para Alberto Feitosa, a decisão do colegiado “fortalece a ação impositiva das emendas parlamentares, que têm um papel fundamental na vida das pessoas”. “Estamos vendo uma manifestação de todos os prefeitos para buscar mais recursos, por exemplo. As emendas parlamentares existem exatamente para fazer chegar recursos ao município e atender à



PARECER – Débora Almeida considerou inconstitucional parte das modificações já feitas



CRÉDITOS – Rodrigo Farias defendeu distribuição proporcional de recursos em caso de receita maior



DISTRIBUIÇÃO – Antonio Coelho apoiou a proposta apresentada pelo deputado Rodrigo Farias

população”, pontuou.

LIMITAÇÃO

Em relação às limitações de gastos em caso de frustração de receita, Débora Almeida argumentou que as prioridades da gestão de Raquel Lyra ainda serão definidas no Plano Plurianual (PPA), a ser votado até outubro.

“Seria antijurídico estabelecer um conjunto de programas a serem ressaltados, sob pena de se incorrer em nulidade, por legislar sobre fato jurídico ausente”, argumentou.

Com a rejeição da posição da deputada, foram mantidas as modificações propostas por Pastor Cleiton Collins (PP) e Dani Portela (PSOL), que deixam a salvo de cortes, entre outros pontos, a manutenção de leitos da rede pública de saúde do Estado, educação da população em idade escolar, fornecimento de merenda e a geração de emprego e renda.

ARRECADAÇÃO

Uma proposta inclu-

ída pelo deputado Rodrigo Farias em seu relatório parcial da semana passada foi debatida. O parlamentar propôs que, se a receita ao final de 2023 for maior do que o previsto no orçamento deste ano, o valor a mais deverá ser proporcionalmente distribuído aos outros poderes, em créditos adicionais que deverão ser apresentados mediante projetos de lei até março de 2024, após os outros poderes definirem a distribuição desses novos recursos.

O parecer-geral de Débora Almeida rejeitou a medida, argumentando que ela seria inconstitucional por dois motivos. Primeiro, porque decidiria uma questão referente ao exercício de 2023 numa lei que só pode valer a partir de 2024. Segundo, porque levaria à vinculação de parcela da receita a determinadas despesas, o que é vedado pelo artigo 167 da Constituição Federal.

O deputado Antonio Coelho defendeu a proposta de Farias. “O Poder Executivo tem um interesse

muito forte em subestimar receitas e ter mais liberdade para distribuir o excesso de arrecadação, o que acaba se tornando uma prática recorrente, mas enfraquece o papel fiscalizatório do Parlamento”, afirmou.

PACOTE

Além da definição da LDO, ontem também teve a definição dos relatores do pacote tributário enviado por Raquel Lyra nas Comissões de Justiça e de Finanças. A pedido dos membros destes colegiados, a distribuição da relatoria foi feita por sorteio.

A principal proposição do pacote é o Projeto de Lei (PL) nº 1075/2023, que cria novas regras, alíquotas e isenções para os tributos ICMS, IPVA e ICD. Ele ficará com a relatoria de Débora Almeida na Comissão de Justiça e de Claudiano Martins Filho na Comissão de Finanças.

Já o PL nº 1076/2023, que cria uma Programa Especial de Recuperação de Créditos (Perc) para esses mesmos impostos e dá

benefícios fiscais e anistia de pagamentos em alguns casos específicos, terá a relatoria de Renato Antunes (PL) em Justiça e de Rodrigo Farias (PSB) em Finanças.

Outra matéria que teve seus relatores definidos nas reuniões foi a Proposta de Emenda Constitucional (PEC) nº 15/2023, dos deputados José Patriota (PSB), Luciano Duque (Solidariedade) e Coronel Alberto Feitosa.

A PEC cria uma nova modalidade de emenda parlamentar de execução obrigatória ao orçamento estadual: as emendas de bancada ou bloco, que poderiam alcançar até 1% da receita corrente do Estado. Além disso, a proposta estabelece regras para a execução das emendas impositivas, sejam as individuais (já existentes), sejam as novas emendas de bancada. A PEC 15 terá a relatoria do deputado Renato Antunes na Comissão de Justiça e do deputado Lula Cabral na Comissão de Finanças.

Comissão aprova atendimento por profissional do sexo feminino à mulher vítima de violência

Colegiado da Mulher entrou com requerimento coletivo para nota de repúdio às ameaças feitas a Rosa Amorim

Na reunião do Colegiado de Defesa dos Direitos da Mulher realizada ontem, os parlamentares aprovaram o Projeto de Lei (PL) nº 728/2023, de autoria da deputada Socorro Pimentel (União), para estabelecer o atendimento preferencialmente realizado por profissionais do sexo feminino para mulheres vítimas de violência.

A matéria altera a Lei nº 14.633, de 23 de abril de 2012, que dispõe sobre o procedimento de notificação compulsória dos casos de violência contra mulher, criança, adolescente, idoso e pessoa com deficiência atendidos em estabelecimentos e serviços de saúde públicos e privados do Estado. A proposição recebeu parecer favorável do relator, deputado João Paulo (PT).

A deputada Dani Portela (PSOL) lembrou dos anos durante os quais atuou como advogada e acompanhou mulheres vítimas de

violência. “Ouvi relatos de mulheres e meninas, sobretudo nos casos de violência sexual, para as quais era bem difícil receber atendimento e se submeter a procedimentos com profissionais do sexo masculino logo após o momento da agressão”, afirmou.

MANIFESTAÇÃO

Os parlamentares aprovaram ainda outras oito proposições. No final do encontro, a deputada Dani Portela registrou a realização por mulheres do movimento feminista, também ontem, de um ato público em frente à Alepe que fez parte da campanha nacional Elas ficam. A iniciativa ocorreu em casas legislativas de todo o País em apoio a deputadas federais acionadas pelo Conselho de Ética da Câmara por conta da atuação na CPI do Movimento dos Trabalhadores Sem Terra (MST).

O deputado João Paulo se mostrou preocupado com



FOTOS: PAULO PEDROSA

ATO – Movimentos feministas apoiaram as deputadas acionadas pelo Conselho de Ética da Câmara



JUSTIÇA – Delegada Gleide Ângelo quer providências das autoridades para punir autores de mensagens

a introdução do que ele classificou como cultura nazifascista de estímulo à violência, principalmente contra a população LGBTQIA+ e o público feminino. “Se as mulheres já sofrem preconceito, as mulheres que conseguem fazer política são vistas como ameaça. Aquelas comprometidas com o povo e a democracia são muito mais visadas”, disse.

A presidente da Comissão da Mulher, deputada

Delegada Gleide Ângelo (PSB), informou que o colegiado entrou com um requerimento coletivo para uma nota de repúdio às ameaças sofridas pela deputada Rosa Amorim (PT). A parlamentar recebeu mensagens anônimas ofensivas pelo e-mail institucional. A nota solicita providência das autoridades em relação à identificação e punição dos autores das mensagens.

Comemoração

Solene para celebrar os 76 anos do PSB

Os 76 anos do Partido Socialista Brasileiro (PSB) foram comemorados, na última segunda-feira (28), com uma sessão solene na Alepe que reuniu autoridades e lideranças da legenda. Proposta pelo deputado Sileno Guedes (PSB), a solenidade teve como objetivo marcar a trajetória da sigla na construção e fortalecimento da democracia em Pernambuco e no Brasil. “Desde o início de agosto, ações estão sendo realizadas para celebrar os 76 anos do partido. Nesta noite, estamos na casa do povo pernambucano, um espaço onde temos defendido todos os dias o legado construído pelo PSB”, disse o parlamentar, que preside a legenda em Pernambuco e é líder da bancada socialista na Alepe. Fundado em agosto de 1947, o PSB segue a ideologia da esquerda democrática. O partido tem como objetivo a defesa da democracia e da liberdade. O PSB possui a maior bancada da Alepe, com 12 deputados, além de 15 deputados federais, quatro senadores e três governadores. Além de Guedes, compõem a bancada na Alepe: Aglailson Victor; Dannilo Godoy; Delegada Gleide Ângelo; Diogo Moraes; Eriberto Filho; France Hacker; Francismar Pontes; José Patriota; Rodrigo Farias; Simone Santana e Waldemar Borges. Também estiveram na solenidade o deputado federal Pedro Campos (PSB-PE); o vereador e presidente da Câmara Municipal do Recife, Romerinho Jatobá (PSB); a prefeita de Surubim, Ana Célia; a secretária nacional de mulheres do PSB, Dora Pires; o secretário-geral do PSB, Adilson Gomes; entre outras lideranças políticas.

FOTO: GIOVANNI COSTA



Alepe recebe Fórum Pernambucano de Comunidades Terapêuticas

FOTOS: NANDO CHIAPPETTA

Evento debateu sobre o trabalho desenvolvido no Estado por instituições de atendimento a dependentes químicos

A Alepe sediou ontem o Fórum Pernambucano de Comunidades Terapêuticas. Aspectos legais, fontes de financiamento e a importância do trabalho de recuperação da cidadania dos usuários de drogas foram destacados pelos convidados. O evento foi realizado pela Frente Parlamentar em Defesa da Família, da Vida e de Políticas Sobre Drogas.

Coordenador do colegiado, o deputado Pastor Cleiton Collins (PP) destacou que a qualidade do serviço prestado pelas comunidades já conta com o reconhecimento da população e pontuou o papel da espiritualidade no processo de cura.

O diretor de Apoio às Comunidades Terapêuticas do Ministério do Desenvolvimento Social, Sâmio Falcão Mendes, disse que a pasta está trabalhando para aumentar as vagas conveniadas em Pernambuco (atualmente são 245). O ministério também busca atualizar os valores pagos por assistido, congelado em R\$ 1.172 desde 2015.



RECUPERAÇÃO – O evento de ontem foi promovido pela Frente Parlamentar em Defesa da Família



QUALIDADE – O deputado Pastor Cleiton Collins defendeu o trabalho realizado pelas comunidades



INFORMAÇÃO – Sâmio Mendes explicou a diferença entre comunidades terapêuticas e clínicas



JUSTIÇA – Flávio Fontes destacou a importância das comunidades na execução de penas alternativas

Sâmio Mendes ainda defendeu aprimorar a regulamentação para evitar uma visão negativa das comunidades terapêuticas, fruto da confusão com outras instituições de atendimento a dependentes químicos. “Fico preocupado, às vezes, quando a mídia não diferencia o que é comunidade terapêutica do que é clínica. Comunidade terapêutica não

faz internação e sim recolhimento voluntário, espontâneo, que a pessoa pode romper a qualquer tempo”, salientou.

ALTERNATIVAS

Juiz da Vara de Execução de Penas Alternativas do Tribunal de Justiça de Pernambuco, Flávio Fontes considerou indispensável o reforço das comunidades na recuperação

de dependentes químicos. “Quem comete crime ligado diretamente à dependência química de álcool e outras drogas, nós muitas vezes não encaminhamos para a prisão, e sim para o tratamento, seja na rede pública, seja nas comunidades terapêuticas”, explicou.

Secretário-executivo de Políticas sobre Drogas de Per-

nambuco, Yuri Ribeiro disse que o Governo do Estado tem buscado uma aproximação com as entidades para compreender as demandas. O objetivo é dar o suporte técnico que as comunidades precisam para conseguir regularização e acesso a recursos.

Mauro Barros, da Federação Brasileira Evangélica de Comunidades Terapêuticas,

sugeriu ampliar a participação de psicólogos e de assistentes sociais nos conselhos e espaços de debate como estratégia para reforçar o caráter científico do trabalho desenvolvido. A vereadora do Recife Michele Collins (PP) disse que as cerca de 50 comunidades de Pernambuco querem mais espaço nos debates com o Governo do Estado.



FOLHEIE O DIÁRIO OFICIAL COM APENAS ALGUNS CLIQUES

Agora, você pode acompanhar, na íntegra, a versão digital do Diário Oficial do Estado. A Assembleia Legislativa de Pernambuco disponibiliza, em seu site, o flip do jornal. **CLIQUE E CONFIRA**

f assembleiape a alepeoficial a assembleiape @ assembleiape @assembleiape

Leis

LEI Nº 18.263, DE 29 DE AGOSTO DE 2023.

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual da Polícia Militar de Pernambuco e do Policial Militar do Estado de Pernambuco.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

"Art. 165-E. Dia 11 de junho: Dia Estadual da Polícia Militar de Pernambuco e do Policial Militar do Estado de Pernambuco." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 29 de agosto do ano de 2023, 207º da Revolução Republicana Constitucionalista e 201º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO DELEGADA GLEIDE ÂNGELO - PSB

LEI Nº 18.264, DE 29 DE AGOSTO DE 2023.

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir a Semana Estadual de Mobilização para Busca e Defesa de Criança Desaparecida.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

"Art. 71-A. Dias 25 a 31 de março: Semana Estadual de Mobilização para Busca e Defesa de Criança Desaparecida. (AC)

Parágrafo único. No dia de mobilização estadual que trata o *caput* a sociedade civil organizada poderá executar ações que tenham como objetivo: (AC)

I - incentivar campanhas orientando os pais ou responsáveis como agir no momento em que a criança desaparece; (AC)

II - dar visibilidade aos pais e responsáveis sobre a Lei Federal nº 11.259, de 30 de dezembro de 2005, no sentido de garantir que a investigação do desaparecimento de criança será realizada imediatamente após notificação aos órgãos competentes; (AC)

III - informar aos pais e familiares de crianças desaparecidas sobre a existência, em Pernambuco, da coleta de amostras de DNA que integra campanha nacional fomentada pela Secretaria Nacional de Segurança Pública

(SENASP) e a Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos (RIBPG), para fins de ampliar as chances de identificação de desaparecidos por intermédio de confronto com os dados do Banco de Perfis Genéticos do Brasil; (AC)

IV - conscientizar os pais e responsáveis sobre a gravidade do desaparecimento de criança e a importância de notificar imediatamente junto às autoridades competentes; e (AC)

V - prevenir e combater o abuso e violência contra crianças, inclusive sequestros para fins de exploração sexual infantil, exploração do trabalho escravo de crianças, tráfico de órgãos, entre outros." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 29 de agosto do ano de 2023, 207º da Revolução Republicana Constitucionalista e 201º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DA DEPUTADA SOCORRO PIMENTEL - UNIÃO

LEI Nº 18.265, DE 29 DE AGOSTO DE 2023.

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir Dia Estadual das Tradições das Raízes de Matrizes Africanas e Nações do Candomblé.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

"Art. 63-A. Dia 21 de março: Dia Estadual das Tradições das Raízes de Matrizes Africanas e Nações do Candomblé." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 29 de agosto do ano de 2023, 207º da Revolução Republicana Constitucionalista e 201º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DA DEPUTADA DANI PORTELA - PSOL

LEI Nº 18.266, DE 29 DE AGOSTO DE 2023.

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir a Semana Estadual de Incentivo ao Empreendedor Rural.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

"Art. 206-D. Semana em que constar o dia 28 de julho: Semana Estadual de Incentivo ao Empreendedor Rural. (AC)

Parágrafo único. A semana estadual que trata o *caput* tem como principais objetivos: (AC)

I - incentivar a elaboração de projetos relacionados a atividades agrícolas e não agrícolas com potencial para expansão no meio rural; (AC)

II - promover a difusão de tecnologias e inovações; (AC)

III - integrar políticas agrícolas, ambientais, educacionais, de assistência técnica e de extensão rural; (AC)

IV - ampliar conhecimentos sobre desenvolvimento rural sustentável, práticas agrícolas, culturas regionais e locais, políticas públicas para a agricultura familiar, organização e gestão social; (AC)

V - associar o uso de práticas tradicionais e modernas para potencializar a produção agrícola e melhorar a qualidade de vida no campo; e (AC)

VI - fortalecer a cooperação e apoiar as iniciativas do empreendedor rural." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 29 de agosto do ano de 2023, 207º da Revolução Republicana Constitucionalista e 201º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DA DEPUTADA SIMONE SANTANA - PSB

LEI Nº 18.267, DE 29 DE AGOSTO DE 2023.

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e

PODER LEGISLATIVO



MESA DIRETORA: Presidente, Deputado Álvaro Porto; **1º Vice-Presidente**, Deputado Aglailson Victor; **2º Vice-Presidente**, Deputado Francismar Pontes; **1º Secretário**, Deputado Gustavo Gouveia; **2º Secretário**, Deputado Pastor Cleiton Collins; **3ª Secretária**, Deputada Socorro Pimentel; **4º Secretário**, Deputado Joel da Harpa; **1º Suplente**, Deputado Rodrigo Farias; **2º Suplente**, Deputado Henrique Queiroz Filho; **3º Suplente**, Deputado Gilmar Júnior; **4º Suplente**, Deputado Coronel Alberto Feitosa; **5º Suplente**, Deputado William Brigido; **6º Suplente**, Deputado Joaozinho Tenório; **7º Suplente**, Deputado France Hacker. **Procurador-Geral** - Hélio Lúcio Dantas Da Silva; **Superintendente-Geral** - Isaltino Jose do Nascimento Filho; **Secretário-Geral da Mesa Diretora** - Mauricio Moura Maranhão da Fonte; **Superintendente de Planejamento e Gestão** - Edécio Rodrigues de Lima; **Superintendente Administrativo** - Jose Luiz de Oliveira Junior; **Superintendente de Gestão de Pessoas** - Danielle Christina de Aguiar; **Superintendente de Tecnologia da Informação** - Braulio Jose de Lira Clemente Torres; **Chefe do Cerimonial** - Franklin Bezerra Santos; **Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional** - Wildy Ferreira Xavier; **Superintendente Militar e de Segurança Legislativa** - Coronel Ely Jobson Bezerra de Melo; **Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo** - Jose Airon Paes dos Santos; **Auditora-Chefe** - Maria Gorete Pessoa de Melo; **Superintendente da Escola do Legislativo** - José Humberto de Moura Cavalcanti Filho; **Consultor-Geral** - Marcelo Cabral e Silva; **Ouvidor-Geral** - Deputado Adalto Santos; **Ouvidor-Executivo** - Douglas Stravos Diniz Moreno; **Superintendente Parlamentar** - Álvaro Figueiredo Maia de Mendonça Júnior; **Delegado-Geral da Superintendência de Inteligência Legislativa** - Ariosto Esteves ; **Superintendente de Comunicação Social** - Helena Castro de Alencar; **Chefe do Departamento de Imprensa** - Luciano Carlos Tavares Galvão Filho; **Reportagem e edição** - André Zahar, Carlos Sinésio, Carolina Flores, Edson Alves Jr., Eliza Kobayashi, Gabriela Bezerra, Haymone Neto, Isabelle Costa Lima, Ivanna de Castro, Regina Guerra e Tayza Lima; **Fotografia:** Roberto Soares (Gerente de Fotografia), Breno Laprovitera (Edição de Fotografia), Repórteres Fotográficos - Evane Manço, Gabriel Laprovitera, Giovanni Costa, Jarbas Araújo, Nando Chiappetta, Paulo André e Roberta Guimarães; **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Alcécio Nicolak Júnior e Antonio Violla; **Endereço:** Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. Fone: 3183-2368. Fax 3217-2107. PABX 3183.2211. **Nosso e-mail:** scom@alepe.pe.gov.br

Nosso endereço na Internet: <http://www.alepe.pe.gov.br>

Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir a Semana Estadual de Conscientização e Orientação sobre a Perda Gestacional e Violência Obstétrica.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 29 de agosto do ano de 2023, 207º da Revolução Republicana Constitucionalista e 201º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO CLEBER CHAPARRAL - UNIÃO

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 329-B. A semana em que constar o dia 15 de outubro: Semana Estadual de Conscientização e Orientação sobre a Perda Gestacional e Violência Obstétrica. (AC)

§ 1º A semana estadual prevista no *caput* deste artigo tem como objetivos: (AC)

I - propiciar a discussão acerca da importância da proteção psicológica das mulheres vítimas de violência obstétrica, bem como, também, de famílias que passaram pelo trauma da perda gestacional, do nascimento de natimorto e da perda neonatal; (AC)

II - promover palestras, seminários, campanhas, mobilizações e outras atividades que permitam estimular a sensibilização acerca da importância de medidas preventivas para a não ocorrência de violências obstétricas e, também, ações para o amparo psicológico dessas pessoas, bem como de famílias que sofreram com a perda gestacional, com o nascimento de natimorto e com a perda neonatal, estabelecendo laços de fraternidade e compaixão perante os fatos; (AC)

III - contribuir para melhoria da saúde mental das mulheres vítimas de violência obstétrica, bem como dos genitores e familiares que vivenciaram a dor da perda gestacional, do nascimento de natimorto e da perda neonatal; (AC)

IV - incentivar estudos e pesquisas junto às instituições de ensino sobre o abalo emocional e fisiológico decorrentes da perda gestacional, do nascimento de natimorto, da perda neonatal e da violência obstétrica, e suas consequências, como doenças psicológicas, psicossomáticas e as demais afecções à pessoa. (AC)

§ 2º Com o intuito de viabilizar a consecução dos objetivos previstos para a semana, a sociedade civil organizada poderá promover debates, seminários, palestras, entre outras atividades, além de firmar convênio com entidades e órgãos públicos, com organizações da sociedade civil, fundações de direito público ou privado.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 29 de agosto do ano de 2023, 207º da Revolução Republicana Constitucionalista e 201º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DA DEPUTADA SOCORRO PIMENTEL - UNIÃO

LEI Nº 18.268, DE 29 DE AGOSTO DE 2023.

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual do Campo.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 114-B. Dia 5 de maio: Dia Estadual do Campo. (AC)

Parágrafo único. A programação do Dia Estadual a que se refere o *caput* deste artigo tem como objetivo promover ações educativas visando à conscientização da população acerca da importância da preservação e proteção do campo.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 29 de agosto do ano de 2023, 207º da Revolução Republicana Constitucionalista e 201º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO NINO DE ENOQUE - PL

LEI Nº 18.269, DE 29 DE AGOSTO DE 2023.

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Mês Estadual de Conscientização da Afasia.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 194-E. Durante todo o mês de junho: Mês Estadual de Conscientização da Afasia. (AC)

Parágrafo único. O mês previsto no *caput* tem como objetivo promover campanhas de conscientização e ações educativas para o esclarecimento da afasia, tratamento fonoaudiológico adequado e reabilitação.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 29 de agosto do ano de 2023, 207º da Revolução Republicana Constitucionalista e 201º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO CLEBER CHAPARRAL - UNIÃO

LEI Nº 18.270, DE 29 DE AGOSTO DE 2023.

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Mês Estadual “Abril Laranja”, dedicado à conscientização sobre amputação de membros do corpo humano, prevenção e reabilitação.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 110-D. Durante todo o mês de abril: Mês Estadual “Abril Laranja”, dedicado à conscientização sobre amputação de membros do corpo humano, prevenção e reabilitação. (AC)

§ 1º O mês estadual previsto no *caput* tem como objetivo: (AC)

I - promover campanhas de conscientização sobre a amputação de membros, prevenção e técnicas de reabilitação; (AC)

II - reforçar a possibilidade de ter boa qualidade de vida após amputação de membro; (AC)

III - incentivar o monitoramento dos casos que apresentam risco real de amputação de membro, visando avaliação, cuidado e tratamento adequado para prevenção; e (AC)

IV - incentivar parceria entre os órgãos públicos, universidades e organizações não governamentais para realização de debates sobre como ressignificar a vida após uma amputação de membro, ampliando a discussão para inclusão social escolar, no esporte e mercado de trabalho. (AC)

§2º O Mês estadual “Abril Laranja” terá como referência o símbolo da campanha instituída pela Associação Brasileira de Ortopedia Técnica (ABOT). (AC)

§ 3º A sociedade civil organizada poderá realizar palestras e eventos que abordem o tema.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 29 de agosto do ano de 2023, 207º da Revolução Republicana Constitucionalista e 201º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO KAIO MANIÇOBA - PP

LEI Nº 18.271, DE 29 DE AGOSTO DE 2023.

Denomina de Rodovia Deputado Ricardo Costa, a Rodovia PE-320, no trecho que indica.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada Rodovia Deputado Ricardo Costa, a Rodovia PE-320, no trecho da Entrada da PE-329 (para o Município de Quixaba), até a Entrada da PE-337/BR-426 (no Município de Flores).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 29 de agosto do ano de 2023, 207º da Revolução Republicana Constitucionalista e 201º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO ERIBERTO FILHO - PSB

LEI Nº 18.272, DE 29 DE AGOSTO DE 2023.

Denomina de Rodovia Jornalista Inaldo Sampaio a Rodovia PE-263, no trecho que indica.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada Rodovia Jornalista Inaldo Sampaio, a Rodovia PE-263, no trecho que liga os Municípios de São José do Egito e Itapetim.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 29 de agosto do ano de 2023, 207º da Revolução Republicana Constitucionalista e 201º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO LUCIANO DUQUE – SOLIDARIEDADE

LEI Nº 18.273, DE 29 DE AGOSTO DE 2023.

Institui a Política Estadual de Incentivo ao Uso de Biomassa para a Geração de Energia no Estado de Pernambuco.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Incentivo ao Uso de Biomassa para a Geração de Energia no Estado de Pernambuco, com o objetivo de promover a diversificação da matriz energética, fomentar o uso sustentável dos recursos naturais e contribuir para o desenvolvimento econômico e social.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, entende-se por biomassa toda matéria orgânica de origem vegetal ou animal, incluindo resíduos agroindustriais e agropecuários, que possa ser utilizada como fonte de energia.

Art. 2º São objetivos da Política Estadual de Incentivo ao Uso de Biomassa para a Geração de Energia:

I - diversificar a matriz energética pernambucana;

II - aumentar a oferta de energia renovável;

III - fomentar a pesquisa, o desenvolvimento e a inovação tecnológica em biomassa;

IV - promover a sustentabilidade ambiental, social e econômica;

V - estimular a geração de emprego e renda no setor de energia renovável;

VI - incentivar a utilização de resíduos agroindustriais e agropecuários para a geração de energia;

VII - contribuir para a mitigação dos efeitos das mudanças climáticas; e

VIII - ampliar a participação da biomassa na matriz energética do Estado de Pernambuco.

Art. 3º São diretrizes da Política Estadual de Incentivo ao Uso de Biomassa para a Geração de Energia:

I - a sustentabilidade ambiental, social e econômica;

II - o desenvolvimento e a adoção de tecnologias limpas e eficientes;

III - a integração e a coordenação das políticas públicas estaduais, federais e municipais;

IV - o aproveitamento racional dos recursos naturais renováveis;

V - a promoção da igualdade de oportunidades e a inclusão social;

VI - o fomento à economia circular; e

VII - o estímulo à cooperação técnica e científica entre instituições públicas e privadas.

Art. 4º São instrumentos da Política Estadual de Incentivo ao Uso de Biomassa para a Geração de Energia:

I - a criação de programas de fomento e financiamento para projetos de energia renovável baseados em biomassa;

II - a capacitação e a formação de profissionais especializados;

III - a elaboração e a execução de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica;

IV - a divulgação de informações e conhecimentos relacionados à biomassa e à geração de energia;

V - a promoção de parcerias, convênios e outros instrumentos congêneros com órgãos e entidades públicas ou privadas; e

VI - a implantação de incentivos fiscais e tributários para a geração de energia a partir de biomassa.

Art. 5º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo em todos os aspectos necessários para a sua efetiva implantação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 29 de agosto do ano de 2023, 207º da Revolução Republicana Constitucionalista e 201º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DA DEPUTADA SOCORRO PIMENTEL – UNIÃO

Resoluções**RESOLUÇÃO Nº 1917, DE 29 DE AGOSTO DE 2023.**

Concede o Título Honorífico de Cidadã Pernambucana a Heny Rodrigues de Oliveira.

A Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

R E S O L V E :

Art. 1º Fica concedido o Título Honorífico de Cidadã Pernambucana a Heny Rodrigues de Oliveira.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 29 de agosto do ano de 2023, 207º da Revolução Republicana Constitucionalista e 201º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA RESOLUÇÃO É DE AUTORIA DO DEPUTADO AGLAILSON VICTOR

RESOLUÇÃO Nº 1918, DE 29 DE AGOSTO DE 2023.

Concede Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao ex-ministro de Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, Luiz Fernando Furlan.

A Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

R E S O L V E :

Art. 1º Fica Concedido o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao ex-ministro de Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, Luiz Fernando Furlan.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 29 de agosto do ano de 2023, 207º da Revolução Republicana Constitucionalista e 201º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA RESOLUÇÃO É DE AUTORIA DO DEPUTADO JOÃO PAULO

RESOLUÇÃO Nº 1919, DE 29 DE AGOSTO DE 2023.

Concede o Título Honorífico de Cidadã Pernambucana à Dra. Jaqueline Goes de Jesus.

A Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

R E S O L V E :

Art. 1º Fica concedido o Título Honorífico de Cidadã de Pernambuco à Jaqueline Goes de Jesus.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 29 de agosto do ano de 2023, 207º da Revolução Republicana Constitucionalista e 201º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA RESOLUÇÃO É DE AUTORIA DA DEPUTADA SOCORRO PIMENTEL

Atos**ATO Nº 805/2023**

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas pelo inciso I do art. 33, c/c § 2º do art. 34, c/c art. 37, todos do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício nº 10585/2023, do Deputado Pastor Cleiton Collins.

RESOLVE: Considerar licenciado em caráter cultural ao Deputado Pastor Cleiton Collins, no período de 4 a 19 de setembro de 2023.

Sala Torres Galvão, em 29 de agosto de 2023.

ÁLVARO PORTO
Presidente

ATO Nº 806/23

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 010674/2023 e no Ofício nº 104/2023, da Deputada Rosa Amorim,

RESOLVE: exonerar o servidor SANDREILDO JOSE DOS SANTOS, do cargo em comissão de Assessor Especial, símbolo PL-ASC, nomeando para o referido cargo, VANESSA GONZAGA SANTOS, atribuindo-lhe a gratificação de representação de 67% (sessenta e sete por cento), a partir do dia 31 de agosto de 2023, nos termos da Lei nº 11.614/98, a partir do dia 14 de março de 2023, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

Sala Torres Galvão, 29 de agosto de 2023.

Deputado ÁLVARO PORTO
Presidente

ATO Nº 807/23

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 010607/2023 e no Ofício nº 0129/2023, do Deputado Doriel Barros,

RESOLVE: exonerar a servidora SARAH ELLEN LOPES DE ALBUQUERQUE ALVES E SILVA, do cargo em comissão de Assessor Especial, símbolo PL-ASC, nomeando para o referido cargo, BARBARA ARRUDA BANDEIRA DE MELO, atribuindo-lhe a gratificação de representação de 120% (cento e vinte por cento), a partir do dia 31 de agosto de 2023, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

Sala Torres Galvão, 29 de agosto de 2023.

Deputado ÁLVARO PORTO
Presidente

Editais**COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
EDITAL DE CANCELAMENTO**

Informo aos Deputados RENATO ANTUNES, ERIBERTO FILHO, JEFERSON TIMOTEO, JOÃOZINHO TENÓRIO, RODRIGO FARIAS e ROMERO SALES FILHO, membros titulares, e aos Deputados ANTONIO COELHO, CLAUDIANO MARTINS FILHO, CORONEL ALBERTO FEITOSA, LUCIANO DUQUE, ROSA AMORIM, SIMONE SANTANA e WALDEMAR BORGES, membros

suplentes, o **CANCELAMENTO** da Reunião Ordinária da Comissão de Administração Pública que seria realizada às 10h30min (dez horas e trinta minutos), do dia 30 (trinta) de agosto de 2023, quarta-feira, no Plenarinho II, Deputado João Lyra Filho, localizado no Edifício Governador Miguel Arraes de Alencar, Rua da União, s/n, Boa Vista - Recife/PE, em razão da suspensão das atividades legislativas na Alepe no dia 30/08/2023.

Recife, 29 de agosto de 2023.
Sala da Comissão de Administração Pública

DEPUTADO JOAQUIM LIRA
PRESIDENTE

COMISSÃO DE COMISSÃO DE ESPORTE E LAZER EDITAL DE CANCELAMENTO REUNIÃO ORDINÁRIA

Informo aos Deputados: **JOÃO DE NADEGI, JOÃO PAULO COSTA, JOÃOZINHO TENÓRIO e DIOGO MORAES**, membros titulares; e **ABIMAEI SANTOS, DORIEL BARROS, GILMAR JÚNIOR, RODRIGO FARIAS e ROMERO ALBUQUERQUE**, membros suplentes, o **CANCELAMENTO** da reunião ordinária que seria realizada às 11h (onze horas) do dia **30 de agosto (quarta-feira)** do corrente ano, no **Plenarinho III**, localizado no Edifício Governador Miguel Arraes de Alencar, Rua da União, 439, Boa Vista, em razão da suspensão das atividades legislativas na Alepe.

Recife, 29 de agosto de 2023.

Deputado PASTOR JÚNIOR TÉRCIO
Presidente

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E DESENVOLVIMENTO RURAL EDITAL DE CANCELAMENTO REUNIÃO ORDINÁRIA

Informo aos Deputados Estaduais Antônio Coelho (UNIÃO), Claudiano Martins Filho (PP), France Hacker (PSB) e Nino de Enoque (PL), membros titulares, bem como aos suplentes Débora Almeida (PSDB), Fabrizio Ferraz (SOLIDARIEDADE), Luciano Duque (SOLIDARIEDADE), Rosa Amorim (PT) e Socorro Pimentel (UNIÃO), o cancelamento da Reunião Ordinária que seria realizada pela Comissão de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural, no dia 30 de agosto de 2023, às 09:45h (nove horas e quarenta e cinco minutos), no Plenarinho III, localizado no Edifício Governador Miguel Arraes de Alencar, em razão da suspensão das atividades legislativas na ALEPE no dia 30/08/2023.

Sala da Comissão de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural, 29 de agosto de 2023.

DORIEL BARROS
Presidente

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E PARTICIPAÇÃO POPULAR EDITAL DE CONVOCAÇÃO REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

Nos termos regimentais, a Presidenta da Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, Deputada Dani Portela, convoca todos os membros e convida o Senhor Presidente e demais parlamentares desta Casa Legislativa para participar da reunião extraordinária desta Comissão para ouvir o senhor John Shipton Assange, pai do jornalista e criador do WikiLeaks, Julian Assange. A atividade será realizada dia 01 de setembro às 10h no Plenarinho III, localizado no Edf. Miguel Arraes de Alencar, Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco - Rua da União, nº 397 – Boa Vista. A escuta integra parte da agenda no Recife, que inclui o lançamento do filme "Ithaka - A Luta de Assange" e é uma iniciativa que tem como objetivo chamar a atenção da opinião pública em relação à situação do filho, que se encontra preso em Londres desde 2019.

Sala da Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular
Recife, 29 de agosto de 2023.

DEPUTADA DANI PORTELA
Presidenta

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL EDITAL DE CANCELAMENTO

Informo aos deputados **ANTÔNIO MORAES (PP), DELEGADA GLEIDE ÂNGELO (PSB), JOEL DA HARPA (PL) e ROMERO ALBUQUERQUE (UNIÃO)**, membros titulares, bem como aos membros suplentes **ABIMAEI SANTOS (PL), ADALTO SANTOS (PP), CORONEL ALBERTO FEITOSA (PL), ERIBERTO FILHO (PSB) e SOCORRO PIMENTEL (UNIÃO)**, acerca do cancelamento da reunião ordinária da Comissão de Segurança Pública e Defesa Social, que seria realizada às 10h15 (dez horas e quinze minutos) do dia 30 (trinta) de agosto, quarta-feira, do corrente ano, no Plenarinho III, localizado no Edifício Governador Miguel Arraes de Alencar, Rua da União, s/n, Boa Vista, em razão da suspensão das atividades legislativas na Alepe.

Recife, 29 de agosto de 2023.

Sala da Comissão de Segurança Pública e Defesa Social

FABRIZIO FERRAZ
PRESIDENTE

Atas

ATA DA SEPTUAGÉSIMA QUINTA REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 28 DE AGOSTO DE 2023.

PRESIDÊNCIA DOS DEPUTADOS CORONEL ALBERTO FEITOSA, ANTONIO COELHO E ERIBERTO FILHO

A'S 14:30 HORAS DE 28 DE AGOSTO DE 2023, REUNEM-SE NO PLENÁRIO GOVERNADOR EDUARDO CAMPOS DO EDIFÍCIO GOVERNADOR MIGUEL ARRAES DE ALENCAR, OS DEPUTADOS ADALTO SANTOS; ÁLVARO PORTO; ANTONIO COELHO; ANTONIO MORAES; CLEBER CHAPARRAL; CORONEL ALBERTO FEITOSA; DANI PORTELA; DÉBORA ALMEIDA; DELEGADA GLEIDE ÂNGELO; DORIEL BARROS; ERIBERTO FILHO; FABRIZIO FERRAZ; FRANCE HACKER; GUSTAVO GOUVEIA; HENRIQUE

QUEIROZ FILHO; IZAIAS RÉGIS; JARBAS FILHO; JOÃO DE NADEGI; JOÃO PAULO; JOÃO PAULO COSTA; JOEL DA HARPA; KAIQ MANIÇOBA; LUCIANO DUQUE; MÁRIO RICARDO; NINO DE ENOQUE; PASTOR CLEITON COLLINS; RENATO ANTUNES; RODRIGO FARIAS; ROMERO SALES FILHO; ROSA AMORIM; SILENO GUEDES; SIMONE SANTANA; SOCORRO PIMENTEL E WILLIAM BRIGIDO (34 PRESENTES). JUSTIFICADAS AS AUSÊNCIAS DOS DEPUTADOS ABIMAEI SANTOS; AGLAILSON VICTOR; CLAUDIANO MARTINS FILHO; DANNILO GODOY; FRANCISMAR PONTES; GILMAR JÚNIOR; JEFERSON TIMOTEO; JOAOZINHO TENÓRIO; JOAQUIM LIRA; JOSÉ PATRIOTA; LULA CABRAL; PASTOR JÚNIOR TÉRCIO E WALDEMAR BORGES. LICENCIADOS O DEPUTADO DIOGO MORAES, EM VIRTUDE DO ATO Nº 799/2023. E O DEPUTADO ROMERO ALBUQUERQUE, EM VIRTUDE DO ATO Nº 800/2023, QUE LHE CONCEDEU LICENÇA EM CARÁTER CULTURAL NO PERÍODO DE 26 DE AGOSTO A 15 DE SETEMBRO DE 2023. O DEPUTADO CORONEL ALBERTO FEITOSA ABRE A REUNIÃO E DESIGNA AS DEPUTADAS SOCORRO PIMENTEL E DÉBORA ALMEIDA PARA PRIMEIRA E SEGUNDA SECRETARIAS, RESPECTIVAMENTE. A ATA DA REUNIÃO PLENÁRIA DO DIA 24 DE AGOSTO DO CORRENTE ANO É LIDA, SUBMETIDA À DISCUSSÃO E À VOTAÇÃO, APROVADA E ENVIADA À PUBLICAÇÃO. O EXPEDIENTE É LIDO E ENVIADO À PUBLICAÇÃO. INICIA O PEQUENO EXPEDIENTE. O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO JOÃO PAULO, QUE REPERCUTE A SAÍDA DO SECRETÁRIO DE MOBILIDADE E INFRAESTRUTURA, EVANDRO AVELAR, E A RETIRADA DE 200 ÔNIBUS DE OPERAÇÃO NA REGIÃO METROPOLITANA DO RECIFE. O PARLAMENTAR DEFENDE A VINDA DE REPRESENTANTES DO GOVERNO DO ESTADO A ESTA CASA PARA ESCLARECER TAIS ACONTECIMENTOS. EM SEGUIDA, DESTACA O RELATÓRIO DOS TRABALHOS DESENVOLVIDOS PELA FRENTE PARLAMENTAR EM DEFESA DA FERROVIA TRANSNORDESTINA, AFIRMANDO QUE ESTA CASA TEVE UMA RELEVANTE CONTRIBUIÇÃO PARA A REINCLUSÃO DO TRECHO SALGUEIRO-SUAPE NO PROJETO. É CONCEDIDA A PALAVRA AO DEPUTADO IZAIAS RÉGIS, QUE ELOGIA A GESTÃO DA GOVERNADORA RAQUEL LYRA, DESTACANDO O FECHAMENTO DO PRIMEIRO SEMESTRE COM UMA ECONOMIA DE R\$ 428 MILHÕES EM GASTOS DE CUSTEIO NÃO OBRIGATÓRIOS. O PARLAMENTAR DESTACA O EMPENHO DA GOVERNADORA PARA O DESENVOLVIMENTO DO ESTADO E ESPERA QUE ESTE PARLAMENTO APROVE O PACOTE FISCAL “DESCOMPLICA-PE” ENVIADO PELO EXECUTIVO. O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA À DEPUTADA SOCORRO PIMENTEL, QUE CELEBRA O “AGOSTO DOURADO”, MÊS DA CAMPANHA DE INCENTIVO À AMAMENTAÇÃO, E REFORÇA A IMPORTÂNCIA DO ALEITAMENTO MATERNO PARA O FORTALECIMENTO DO SISTEMA IMUNOLÓGICO E REDUÇÃO DA MORTALIDADE INFANTIL. NA SEQUÊNCIA, DESTACA O RELEVANTE TRABALHO DESENVOLVIDO PELA COMISSÃO ESPECIAL DE PROMOÇÃO E ATENÇÃO À ASSISTÊNCIA MATERNO INFANTIL DESTA CASA, E A INAUGURAÇÃO DA SALA DE APOIO À AMAMENTAÇÃO “DEPUTADA ISABEL CRISTINA”, RESSALTANDO O PIONEIRISMO DESTA INICIATIVA. INICIA O GRANDE EXPEDIENTE. O DEPUTADO ANTONIO COELHO ASSUME A PRESIDÊNCIA DOS TRABALHOS E CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO CORONEL ALBERTO FEITOSA, QUE REGISTRA O 31º CONGRESSO DE JOVENS, CUJO TEMA FOI “JOVEM: UM EXEMPLO DE FÉ”, REALIZADO PELA ASSEMBLEIA DE DEUS, NO MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DA MATA NO ÚLTIMO FIM DE SEMANA. NA SEQUÊNCIA, ENDOSSA O DISCURSO DO DEPUTADO JOÃO PAULO, E PEDÉ EXPLICAÇÕES SOBRE A EXONERAÇÃO DO SECRETÁRIO DE MOBILIDADE E INFRAESTRUTURA, EVANDRO AVELAR, E A RETIRADA DE QUASE 300 ÔNIBUS DE CIRCULAÇÃO NA REGIÃO METROPOLITANA DO RECIFE. O PARLAMENTAR LAMENTA A SUPERLOTAÇÃO DOS VEÍCULOS, AS LONGAS FILAS PARA ACESSAR OS ÔNIBUS E A FALTA DE SEGURANÇA DOS USUÁRIOS DO SISTEMA. É APARTEADO PELOS DEPUTADOS SILENO GUEDES E IZAIAS RÉGIS. O DEPUTADO ERIBERTO FILHO ASSUME A PRESIDÊNCIA DOS TRABALHOS INICIA A ORDEM DO DIA. SÃO APROVADOS EM SEGUNDA DISCUSSÃO OS PROJETOS NºS. 922 E 1013/2023. SÃO APROVADOS EM PRIMEIRA DISCUSSÃO OS PROJETOS NºS. 925; 129; O SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO Nº 325; OS PROJETOS NºS. 374; 377; 382; O SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO Nº 408; O SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO Nº 417; O SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO Nº 483; O SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO Nº 490; O SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO Nº 521; O SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO Nº 549; O SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO Nº 576; OS PROJETOS NºS. 607 E 668. SÃO APROVADOS EM DISCUSSÃO ÚNICA AS INDICAÇÕES NºS. 3638 A 3662/2023 E OS REQUERIMENTOS NºS. 955 A 963/2023. INICIA A COMUNICAÇÃO DE LIDERANÇAS. O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO JOÃO PAULO COSTA, QUE REITERA PEDIDO CONTIDO NA INDICAÇÃO Nº 2029, DE SUA AUTORIA, E FAZ UM APELO PELA REQUALIFICAÇÃO DA PE-510, QUE LIGA O MUNICÍPIO DE CABROBÓ AO POVOADO INDÍGENA DA ILHA DE ASSUNÇÃO. É CONCEDIDA A PALAVRA AO DEPUTADO CORONEL ALBERTO FEITOSA, QUE REPERCUTE A NOTÍCIA DE UMA SUPOSTA APREENSÃO DE VIATURA DA POLÍCIA MILITAR PELA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL EM PETROLINA. O DEPUTADO RELATA QUE O VEÍCULO TERIA SIDO REBOCADO PORQUE SEUS QUATRO PNEUS ESTAVAM CARECAS, E CONSIDERA O FATO UMA SITUAÇÃO VEXATÓRIA PARA O PROGRAMA JUNTOS PELA SEGURANÇA. SÃO ENVIADOS ÀS COMISSÕES AS EMENDAS NºS. 03 E 04 AO PROJETO Nº 1075/2023 E OS PROJETOS NºS. 1096 A 1107/2023. SÃO DEFERIDOS OS REQUERIMENTOS NºS. 980 A 982/2023. ESTAS PROPOSIÇÕES SÃO ENVIADAS À PUBLICAÇÃO, JUNTAMENTE COM AS INDICAÇÕES NºS. 3681 A 3725/2023 E OS REQUERIMENTOS NºS. 974 A 979/2023. O PRESIDENTE TECE CONSIDERAÇÕES FINAIS, ENCERRA A PRESENTE REUNIÃO E CONVOCA A SEGUINTE, EM CARÁTER SOLENE, PARA HOJE, ÀS 18 HORAS, A SER REALIZADA NO AUDITÓRIO SENADOR SÉRGIO GUERRA.

Álvaro Porto Presidente
Pastor Cleiton Collins 1º Secretário
Socorro Pimentel 2º Secretário
ATA DA TRIGÉSIMA REUNIÃO PLENÁRIA SOLENE DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 28 DE AGOSTO DE 2023.

PRESIDÊNCIA DOS DEPUTADOS SILENO GUEDES E AGLAILSON VICTOR

ÀS 18 HORAS DE 28 DE AGOSTO DE 2023, NO AUDITÓRIO SENADOR SÉRGIO GUERRA, LOCALIZADO NO EDIFÍCIO GOVERNADOR MIGUEL ARRAES DE ALENCAR, PRESENTES OS DEPUTADOS AGLAILSON VICTOR, DANI PORTELA, DANNILO GODOY, DELEGADA GLEIDE ÂNGELO, DORIEL BARROS, ERIBERTO FILHO, JARBAS FILHO, JOÃO DE NADEGI, JOSÉ PATRIOTA, RODRIGO FARIAS, ROSA AMORIM, SILENO GUEDES, SIMONE SANTANA, INICIA-SE A SOLENIDADE DE HOMENAGEM AOS 76 ANOS DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB , DE INICIATIVA DO DEPUTADO SILENO GUEDES. COMPÕE-SE A MESA DOS TRABALHOS. O PRESIDENTE ABRE A REUNIÃO. OUVE-SE O HINO NACIONAL. O DEPUTADO AGLAILSON VICTOR ASSUME A PRESIDÊNCIA DOS TRABALHOS E CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO SILENO GUEDES, QUE DISCURSA ENALTECENDO O PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO E RESSALTA O LEGADO DEIXADO PELOS EX-GOVERNADORES EDUARDO CAMPOS E MIGUEL ARRAES, QUE TORNARAM PERNAMBUCO REFERÊNCIA DE CRESCIMENTO, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E POLÍTICAS SOCIAIS PARA OS MAIS NECESSITADOS. O PARLAMENTAR EXALTA A GESTÃO DO PREFEITO DA CIDADE DO RECIFE, JOÃO CAMPOS, BEM COMO A DE INÚMEROS PREFEITOS E VEREADORES NO INTERIOR DO ESTADO. O DEPUTADO SILENO GUEDES REASSUME A PRESIDÊNCIA DOS TRABALHOS. OCORRE EXIBIÇÃO DE VÍDEO INSTITUCIONAL. É ENTREGUE UMA PLACA COMEMORATIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA AO EXMO. SENHOR DEPUTADO FEDERAL PEDRO CAMPOS, REPRESENTANDO A INSTITUIÇÃO HOMENAGEADA. OCORRE APRESENTAÇÃO DO CAVALO MARINHO PELA FAMÍLIA SALUSTIANO. O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO FEDERAL PEDRO CAMPOS, QUE PROFERE MENSAGEM DE AGRADECIMENTO, RESSALTANDO OS IDEAIS DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO. REGISTRAM-SE MENSAGENS DE CONVIDADOS A ESTA REUNIÃO E PRESENÇAS. OUVE-SE O HINO DO ESTADO. O PRESIDENTE TECE CONSIDERAÇÕES FINAIS, ENCERRA A PRESENTE REUNIÃO E CONVOCA A SEGUINTE, EM CARÁTER ORDINÁRIO, PARA AMANHÃ, ÀS 14:30, A SER REALIZADA NO PLENÁRIO GOVERNADOR EDUARDO CAMPOS.

Álvaro Porto Presidente
Pastor Cleiton Collins 1º Secretário
Socorro Pimentel 2º Secretário
Expediente

SEPTUAGÉSIMA SEXTA REUNIÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 29 DE AGOSTO DE 2023.
--

SEPTUAGÉSIMA SEXTA REUNIÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 29 DE AGOSTO DE 2023.

EXPEDIENTE

MENSAGEM Nº 18/2023 - DA EXCELENTÍSSIMA SENHORA GOVERNADORA DO ESTADO DE PERNAMBUCO encaminhando Projeto de Lei Ordinária Nº 1105/2023 que Institui o Programa Estadual de Incentivo a Novas Turmas de Educação Infantil.
Ás 1º, 2º, 3º, 4º e 5º Comissões.

X X X X X X X X X X

MENSAGEM Nº 19/2023 - DA EXCELENTÍSSIMA SENHORA GOVERNADORA DO ESTADO DE PERNAMBUCO encaminhando Projeto de Lei Ordinária Nº 1106/2023 que Altera a Lei nº 13.463, de 9 de junho de 2008, que institui o Programa Estadual de Transporte Escolar - PETE, a fim de reajustar os respectivos repasses financeiros de recursos aos Municípios parceiros. Às 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Comissões.

X X X X X X X X X X

MENSAGEM Nº 20/2023 - DA EXCELENTÍSSIMA SENHORA GOVERNADORA DO ESTADO DE PERNAMBUCO encaminhando Projeto de Lei Ordinária Nº 1107/2023 que Altera a Lei nº 13.244, de 11 de junho de 2007, que institui o Programa Chapéu de Palha; a Lei nº 13.766, de 7 de maio de 2009, que institui o Programa Chapéu de Palha - Fruticultura Irrigada; e a Lei nº 14.492, de 29 de novembro de 2011, que institui o Chapéu de Palha - Pesca Artesanal. Às 1ª, 2ª, 3ª, 8ª, 11ª e 12ª Comissões.

X X X X X X X X X X

PARECERES NºS 1266 E 1267 - DA COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL dando Redação Final aos Projetos Nºs 922/23 e 1013/23 À Imprimir.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 113/2023 - DO DEPUTADO ROMERO SALES FILHO comunicando o adiamento da Reunião Solene de entrega de Título Cidadão Pernambucano ao Sr. Claudío Roberto Catel, que seria realizada no dia 02 de outubro para o dia 06 de novembro do corrente ano. Inteirada.

X X X X X X X X X X

OFÍCIOS NºS 322, 323, 324, 325, 326, 327, 328, 329, 330, 331 E 332/2023 - DA EXCELENTÍSSIMA SENHORA GOVERNADORA DO ESTADO DE PERNAMBUCO encaminhando em devolução, no prazo previsto no artigo 23, § 3º, da Constituição do Estado, os Projetos de Leis Ordinárias Nºs 204/23, 406/23, 407/23, 416/23, 446/23, 455/23, 495/23, 540/23, 572/23, 627/23 e 659/23. Inteirada.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 010585/2023 - DO DEPUTADO PASTOR CLEITON COLLINS comunicando que estará de licença Cultural, sem ônus para esta Casa, no período de 04 a 19 de setembro do corrente ano, para viagem a Flórida/EUA. À publicação.

X X X X X X X X X X

REQUERIMENTO - DO DEPUTADO GILMAR JÚNIOR solicitando dispensa da presença nas reuniões Plenárias dos dias 29, 30 e 31 de agosto de 2023, para viagem a Foz do Iguaçu/PR. Inteirada.

X X X X X X X X X X

REQUERIMENTO - DA DEPUTADA ROSA AMORIM solicitando dispensa da presença nas reuniões Plenárias dos dias 29 e 30 de agosto de 2023, para viagem a Brasília. Inteirada.

X X X X X X X X X X

Pastor Cleiton Collins

Ofício

Recife/PE, 28 de agosto de 2023.

Ofício nº 10585/2023

Assunto: Licença em caráter cultural.

Excelentíssimo Senhor,

Em tempo que cumprimento Vossa Excelência, venho através deste, nos termos do art. 37 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, comunicar a minha ausência do território nacional, no período de 04 de setembro de 2023 a 19 de setembro de 2023, objetivando atender um convite da First Brazilian Baptist Church of South Florida para uma série de atividades, dentro das celebrações da Semana da Pátria, no Município de Pompano Beach - Flórida. Entre essas programações, a realização de palestras sobre Drogas, tanto através de Podcast como por meio de workshop voltado a este tema (Segue convite em anexo.)

Sem mais para o momento, na certeza do pronto atendimento, renovamos votos de elevada estimada e apreço.

Respeitosamente,

Pastor Cleiton Collins
Deputado EstadualAo Excelentíssimo Senhor
Deputado ÁLVARO PORTO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

Projetos

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001108/2023

Institui a Política Estadual de Desenvolvimento Sustentável para Povos e Comunidades Tradicionais.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Desenvolvimento Sustentável para Povos e Comunidades Tradicionais, a ser implementada de forma transversal às políticas e serviços públicos.

Art. 2º A Política Estadual de Desenvolvimento Sustentável para Povos e Comunidades Tradicionais tem como principal objetivo promover o desenvolvimento sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, com ênfase no reconhecimento, fortalecimento e garantia dos seus direitos territoriais, sociais, ambientais, econômicos e culturais, com respeito e valorização à sua identidade, suas formas de organização e suas instituições.

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - povos e Comunidades Tradicionais: grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam território e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição;

II - territórios Tradicionais: são os espaços necessários à reprodução cultural, social e econômica dos povos e comunidades tradicionais, sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária, observado, no que diz respeito aos povos indígenas e quilombolas, respectivamente, o que dispõem os arts. 231 da Constituição e 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e demais regulamentações, e

III - desenvolvimento Sustentável: o uso equilibrado dos recursos naturais para a garantia da qualidade de vida da geração presente e das gerações futuras.

Art. 4º As ações e atividades envolvidas nas políticas de desenvolvimento sustentável dos povos e comunidades tradicionais serão realizadas de forma intersetorial, integrada, coordenada e sistemática.

Art. 5º A formulação e implementação de políticas públicas destinadas a garantir o desenvolvimento sustentável dos povos e comunidades tradicionais obedecerá aos seguintes princípios:

I - o reconhecimento, a valorização e o respeito à diversidade socioambiental e cultural dos povos e comunidades tradicionais, levando-se em conta, dentre outros aspectos, os recortes étnia, raça, idade, religiosidade, ancestralidade e atividades laborais, entre outros, bem como a relação desses em cada comunidade ou povo, de modo a não desrespeitar, subsumir ou negligenciar as diferenças dos mesmos grupos, comunidades ou povos ou, ainda, instaurar ou reforçar qualquer relação de desigualdade;

II - a visibilidade dos povos e comunidades tradicionais deve se expressar por meio do pleno e efetivo exercício da cidadania;

III - a segurança alimentar e nutricional como direito dos povos e comunidades tradicionais ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde, que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis;

IV - o desenvolvimento sustentável como promoção da melhoria da qualidade de vida dos povos e comunidades tradicionais nas gerações atuais, garantindo as mesmas possibilidades para as gerações futuras e respeitando os seus modos de vida e as suas tradições;

V - a pluralidade socioambiental, econômica e cultural das comunidades e dos povos tradicionais que interagem nos diferentes biomas e ecossistemas, sejam em áreas rurais ou urbanas;

VI - a promoção da descentralização e transversalidade das ações e da ampla participação da sociedade civil na elaboração, monitoramento e execução desta Política a ser implementada pelas instâncias governamentais;

VII - o reconhecimento e a consolidação dos direitos dos povos e comunidades tradicionais;

VIII - a articulação com as demais políticas públicas relacionadas aos direitos dos Povos e Comunidades Tradicionais nas diferentes esferas de governo;

IX - a promoção dos meios necessários para a efetiva participação dos Povos e Comunidades Tradicionais nas instâncias de controle social e nos processos decisórios relacionados aos seus direitos e interesses;

X - a contribuição para a formação de uma sensibilização coletiva por parte dos órgãos públicos sobre a importância dos direitos humanos, econômicos, sociais, culturais, ambientais e do controle social para a garantia dos direitos dos povos e comunidades tradicionais;

XI - a erradicação de todas as formas de discriminação, incluindo o combate à intolerância religiosa e ao racismo; e

XII - a preservação dos direitos e patrimônios culturais, o exercício de práticas comunitárias, a memória cultural e a identidade racial e étnica.

Art. 6º As políticas públicas destinadas a garantir o desenvolvimento sustentável dos povos e comunidades tradicionais terão os seguintes objetivos específicos:

I - garantir aos povos e comunidades tradicionais seus territórios e o acesso aos recursos naturais que tradicionalmente utilizam para sua reprodução física, cultural e econômica;

II - solucionar ou minimizar os conflitos gerados pela implantação de Unidades de Conservação de Proteção Integral em territórios tradicionais e estimular a criação de Unidades de Conservação de Uso Sustentável;

III - implantar infraestrutura adequada às realidades socioculturais e demandas dos povos e comunidades tradicionais;

IV - implementar procedimentos de consulta prévia a esses povos quando forem previstas medidas legislativas ou administrativas que os afetem diretamente, garantindo a efetiva participação das comunidades tradicionais na tomada de decisões

V - garantir os direitos dos povos e das comunidades tradicionais afetados direta ou indiretamente por projetos, obras e empreendimentos;

VI - garantir e valorizar as formas tradicionais de educação e fortalecer processos dialógicos como contribuição ao desenvolvimento próprio de cada povo e comunidade, garantindo a participação e controle social tanto nos processos de formação educativos formais quanto nos não-formais;

VII - reconhecer, com celeridade, a auto-identificação dos povos e comunidades tradicionais, de modo que possam ter acesso pleno aos seus direitos civis individuais e coletivos;

VIII - garantir aos povos e comunidades tradicionais o acesso aos serviços de saúde de qualidade e adequados às suas características socioculturais, suas necessidades e demandas, com ênfase nas concepções e práticas da medicina tradicional;

IX - garantir o acesso às políticas públicas sociais e a participação de representantes dos povos e comunidades tradicionais nas instâncias de controle social;

X - garantir nos programas e ações de inclusão social recortes diferenciados voltados especificamente para os povos e comunidades tradicionais;

XI - implementar e fortalecer programas e ações voltados às relações de gênero nos povos e comunidades tradicionais, assegurando a visão e a participação feminina nas ações governamentais, valorizando a importância histórica das mulheres e sua liderança ética e social;

XII - garantir aos povos e comunidades tradicionais o acesso e a gestão facilitados aos recursos financeiros provenientes dos diferentes órgãos de governo;

XIII - assegurar o pleno exercício dos direitos individuais e coletivos concernentes aos povos e comunidades tradicionais, sobretudo nas situações de conflito ou ameaça à sua integridade;

XIV - reconhecer, proteger e promover os direitos dos povos e comunidades tradicionais sobre os seus conhecimentos, práticas e usos tradicionais;

XV - apoiar e garantir o processo de formalização institucional, quando necessário, considerando as formas tradicionais de organização e representação locais; e

XVI - apoiar e garantir a inclusão produtiva com a promoção de tecnologias sustentáveis, respeitando o sistema de organização social dos povos e comunidades tradicionais, valorizando os recursos naturais locais e práticas, saberes e tecnologias tradicionais.

Art. 7º As políticas públicas destinadas a garantir o desenvolvimento sustentável dos povos e comunidades tradicionais se desdobram em planos de desenvolvimento sustentável dos povos e comunidades tradicionais, que consistem no conjunto das ações de curto, médio e longo prazo, elaboradas com o fim de implementar, nas diferentes esferas de governo, seus princípios e objetivos.

§ 1º Os planos de desenvolvimento sustentável dos povos e comunidades tradicionais poderão ser estabelecidos com base em parâmetros ambientais, regionais, temáticos, étnico-socio-culturais e deverão ser elaborados com a participação equitativa dos representantes de órgãos governamentais e dos povos e comunidades tradicionais envolvidos.

§ 2º A elaboração e implementação dos planos de desenvolvimento sustentável dos povos e comunidades tradicionais poderá se dar por meio de conselhos, fóruns especialmente criados para esta finalidade ou de outros cuja composição, área de abrangência e finalidade sejam compatíveis com seus objetivos.

§ 3º O estabelecimento de planos de desenvolvimento sustentável dos povos e comunidades tradicionais não é limitado, desde que respeitadas a atenção equiparada aos diversos segmentos dos povos e comunidades tradicionais, de modo a não convergirem exclusivamente para um tema, região, povo ou comunidade.

Art. 8º Deverá ser criado, no âmbito da Secretaria competente pela gestão da política, o Conselho Estadual de Povos e Comunidades Tradicionais de Pernambuco com atribuição de formular, monitorar e avaliar a Política instituída por esta Lei, assegurada composição paritária entre o Poder Público e a sociedade civil.

Art. 9º Compete ao Conselho Estadual de Povos e Comunidades Tradicionais de Pernambuco:

I - elaborar planos de ação periódicos com o detalhamento das estratégias e implementação da Política Estadual de Desenvolvimento Sustentável para Povos e Comunidades Tradicionais, especialmente quanto às metas, objetivos e responsabilidades;

II - acompanhar e monitorar o desenvolvimento da Política Estadual de Desenvolvimento Sustentável para Povos e Comunidades Tradicionais;

III - desenvolver, em conjunto com os órgãos estaduais e municipais competentes, indicadores para o monitoramento e avaliação das ações da Política Estadual de Desenvolvimento Sustentável para Povos e Comunidades Tradicionais;

IV - propor medidas que assegurem a articulação intersetorial das políticas públicas estaduais e municipais para o atendimento dos Povos e Comunidades Tradicionais;

V - propor formas e mecanismos para a divulgação da Política Estadual de Desenvolvimento Sustentável para Povos e Comunidades Tradicionais;

VI - instituir grupos temáticos de trabalho e analisar formas para a inclusão social dos Povos e Comunidades Tradicionais;

VII - acompanhar os Municípios na implementação da Política Estadual de Desenvolvimento Sustentável para Povos e Comunidades Tradicionais, em âmbito local;

VIII - organizar, periodicamente, encontros para avaliar e formular ações para a consolidação da Política Estadual de Desenvolvimento Sustentável para Povos e Comunidades Tradicionais; e

IX - propor medidas que assegurem a prioridade de acesso dos Povos e Comunidades Tradicionais em políticas públicas e programas de inclusão, desenvolvimento e promovidos pelos governos federal, estadual e municipais;

X - deliberar sobre a forma de condução dos seus trabalhos e seu regimento.

Art. 10. O Estado poderá firmar convênios com entidades públicas e privadas, para execução de projetos que beneficiem as comunidades e povos tradicionais e estejam de acordo com os princípios, diretrizes e objetivos que orientam a presente Política.

Art. 11. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Parágrafo único. A Política Estadual para Povos e Comunidades Tradicionais será levada em conta na formulação dos Programas de Metas do Estado, Planos Plurianuais, Leis de Diretrizes Orçamentárias e Leis Orçamentárias Anuais.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Justificativa

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, principalmente em seus artigos 215 e 216, enfatiza a importância das referências e memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira.

O diálogo sobre as políticas públicas para os Povos e Comunidades Tradicionais, remete ao Decreto no. 6.040/2007, que estabelece a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável para Povos e Comunidades Tradicionais, cujas definições e objetivos responderam às demandas sugeridas e apontadas para os governos pelas lideranças tradicionais de todo Brasil.

A Convenção no 169 sobre Povos Indígenas e Tribais da Organização Internacional do Trabalho - OIT, promulgada pelo Decreto Presidencial no 5.051, de 19 de abril de 2004, que tem força de lei no Brasil, define um trajeto a ser seguido, pois efetiva direitos aos povos e comunidades tradicionais tal com a obrigação do Estado em garantir o protagonismo e consentimento dos sujeitos de direito na elaboração, execução e implementação de projetos e políticas públicas, sempre precedidas de consulta prévia, livre e informadas às populações tradicionais.

A propositura é norteada pela Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais – PNPCT e outros marcos legais, entre eles o Decreto Federal no. 8.750 de 9 de maio de 2016 que entende ser fundamental a construção de uma Política Estadual de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, incluindo entre outros: povos indígenas, comunidades quilombolas, povos e pescadores artesanais, extrativistas, caiçaras e ribeirinhos.

Notadamente é o racismo, entendido como a “[...] crença na existência das raças naturalmente hierarquizadas pela relação intrínseca entre o físico e o moral, o físico e o intelecto, o físico e o cultural” (MUNANGA, 2000, p.24), o principal motivo pela fragilidade institucional dos Povos e Comunidades Tradicionais, em sua relação com o Estado.

Os povos e comunidades tradicionais são vítimas de violações de seus direitos sociais, políticos, econômicos e culturais. A garantia de seus direitos não se efetiva sem o reconhecimento de sua contribuição na construção do Brasil. Torna-se necessário garantir mecanismos eficazes de participação e o monitoramento das políticas públicas para o combate às iniquidades raciais existentes em diversos níveis sociais.

A superação da vulnerabilidade socioeconômica dos povos e comunidades tradicionais passa pelo desenvolvimento sustentável, inclusão produtiva e valorização das práticas tradicionais de alimentação e saúde.

A Instituição de uma Política Estadual de Desenvolvimento Sustentável para Povos e Comunidades Tradicionais procura incidir na garantia de direitos, superação do racismo e combate à violência, preservação do patrimônio cultural, na inclusão social e desenvolvimento sustentável de todos os povos e comunidades tradicionais.

Sala das Reuniões, em 28 de Agosto de 2023.

WILLIAM BRIGIDO
DEPUTADO

Às 1ª, 3ª, 4ª, 5ª, 7ª, 8ª, 9ª, 11ª, 14ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001109/2023

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir a Semana Estadual de Conscientização Sobre a Parvovirose Canina.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 252-C. Última semana do mês de agosto: Semana Estadual de Conscientização Sobre a Parvovirose Canina (AC)

Parágrafo único. A sociedade civil organizada poderá realizar eventos sobre a semana estadual prevista no *caput*, a exemplo de debates e palestras de conscientização nas empresas, secretarias, órgãos, escolas, sejam essas instituições públicas e privadas, com foco nas seguintes atividades: (AC)

I - divulgação das formas de transmissão da parvovirose canina, que acontece principalmente pelo contato com fluidos de animais contaminados, acometendo principalmente filhotes sem o esquema vacinal completo; (AC)

II - publicidade dos sintomas mais comuns da doença, como diarreia sanguinolenta, vômito, apatia, falta de apetite e perda de peso; (AC)

III - disponibilização de informações sobre a existência de tratamentos, que devem sempre ser prescritos por veterinário; (AC)

IV - incentivo à adoção de medidas de prevenção, como a vacinação polivalente e evitar o contato do filhote com outros cães antes de vaciná-lo contra a parvovirose.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A parvovirose é causada por um vírus altamente contagioso, sendo uma das doenças de cachorro mais graves, que acomete geralmente os filhotes antes de completarem um mês de vida, ou seja, antes de terminar o esquema vacinal completo. É transmitida por fluidos de animais contaminados, sendo que isso ocorre devido ao fato do sistema imunológico ainda não estar fortalecido.

Entre os sintomas de parvovirose, estão vômitos e diarreias intensos, podendo levar a um quadro sério de desidratação. Dependendo do estado de saúde do cãozinho, pode levá-lo a óbito em pouco tempo após as primeiras manifestações. Além disso, após curado, o pet ainda pode vir a apresentar problemas no futuro, como a miocardite.

Assim, o melhor é adotar desde cedo medidas preventivas a fim de evitar uma infecção. A prevenção se dá por meio das vacinas polivalentes, que devem ser aplicadas tão logo seja possível. Evitar o contato com outros cães antes de vacinar é também uma forma de prevenir a doença.

Sala das Reuniões, em 28 de Agosto de 2023.

WILLIAM BRIGIDO
DEPUTADO

Às 1ª, 3ª, 5ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001110/2023

Altera a Lei nº 16.528, de 9 de janeiro de 2019, que dispõe sobre a obrigatoriedade de todos os assentos em veículos do transporte coletivo rodoviário intermunicipal serem preferenciais e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado José Humberto Cavalcanti, a fim de ampliar assento preferencial à pessoa em tratamento oncológico.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 16.528, de 9 de janeiro de 2019, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 1º Todos os assentos dos veículos do transporte coletivo rodoviário intermunicipal passam a ser preferenciais a idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, mulheres grávidas, passageiros com crianças de colo, pessoas com necessidades especiais ou mobilidade reduzida e pessoas em tratamento oncológico. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Justificativa

Conforme disposto no artigo 24 da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção e defesa da saúde.

Deste modo, depreende-se, a partir das citadas redações, que cabe ao Poder Legislativo Estadual atuar sobre a ampliação de direitos assegurados às pessoas em tratamento oncológico.

A garantia de assento preferencial na rede de transporte público estadual se justifica pela necessidade de prover mais conforto e segurança para aqueles que, momentaneamente, possam estar debilitados.

É de conhecimento comum que os tratamentos oncológicos podem causar aos pacientes intenso cansaço e fadiga, além de debilitar a saúde de maneira geral. Em alguns casos, tarefas simples, como se deslocar de ônibus ou metrô, podem se transformar em atividades difíceis de serem realizadas.

Deste modo, a propositura pretende resguardar os pacientes oncológicos por meio da inclusão entre os beneficiários do assento preferencial, que já é destinado aos idosos e gestantes, entre outros.

Sala das Reuniões, em 28 de Agosto de 2023.

WILLIAM BRIGIDO
DEPUTADO

Às 1ª, 3ª, 9ª, 11ª, 12ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001111/2023

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir a Campanha Estadual de Prevenção do Câncer de Colo Uterino na população LGBTQIAPN+.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 318.

§ 1º Os órgãos do Estado de Pernambuco, ligados à educação e à saúde, poderão promover eventos que objetivem esclarecimento sobre a doença à população. (AC)

§ 2º No dia de que trata o *caput*, deverão ser estimuladas campanhas de conscientização, seminários, palestras, cursos, capacitações ou outras atividades afins que promovam a orientação dos profissionais de saúde e da população-alvo, sobre a importância do rastreio, diagnóstico e tratamento do Câncer de Colo Uterino com foco específico na população LGBTQIAPN+.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A medida ora proposta objetiva promover a conscientização acerca da importância da prevenção do Câncer de Colo Uterino na população LGBTQIA+.

Sabe-se que o acesso aos serviços de saúde ainda se mostra excludente para alguns grupos minoritários, como a população lésbicas, gays, bissexuais e transexuais (LGBT), dentre outros (NEGREIROS et al 2018). Somado a isso, há o desconhecimento de parte dos profissionais de saúde a respeito da necessidade de rastreamento do Câncer de Colo Uterino nessa parcela da população, ocasionando a realização de diagnósticos tardios.

Dessa forma, a realização do rastreamento, na forma e periodicidade preconizadas pelo Ministério da Saúde, configura um desafio ainda maior na população LGBTQIA+.

A presente proposição, por sua vez, busca oferecer subsídios para favorecer a realização de exame do colo do útero voltado entre a população LGBTQIA+, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Na data já instituída, a saber, 27 de outubro, deverão ser estimuladas campanhas de conscientização, seminários, palestras, cursos, capacitações ou outras atividades afins que promovam a orientação dos profissionais de saúde e da população-alvo, sobre a importância do rastreamento, diagnóstico e tratamento do Câncer de Colo Uterino na população LGBTQIA+ haja vista esse público é desestimulado a fazer o exame.

Diante do exposto, evidenciada a suma importância da matéria, solicita-se o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares da Assembleia Legislativa.

Sala das Reuniões, em 10 de Agosto de 2023.

ROSA AMORIM
DEPUTADA

Às 1ª, 3ª, 5ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001112/2023

Reconhece como de interesse público as atividades desempenhadas pelas empresas juniores em funcionamento perante instituições de ensino superior no Estado de Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Ficam reconhecidas como de interesse público as atividades desempenhadas pelas empresas juniores em funcionamento perante instituições de ensino superior no Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. Para fins de aplicação dessa Lei, considera-se empresa júnior a entidade organizada nos termos da Lei Federal nº 13.267, de 6 de abril de 2016.

Art. 2º O reconhecimento de que trata o art. 1º decorre das seguintes contribuições de interesse público promovidas pelas empresas juniores:

I - aperfeiçoamento do processo de formação dos profissionais em nível superior;

II - contribuição para o desenvolvimento técnico, acadêmico, pessoal e profissional dos membros associados;

III - promoção das condições necessárias para a aplicação prática dos conhecimentos teóricos referentes à respectiva área de formação profissional;

IV - preparação para o mercado de trabalho em caráter de formação para o exercício da futura profissão;

V - estímulo ao espírito crítico, analítico e empreendedor;

VI - desenvolvimento de atividades de consultoria e assessoria a empresários e empreendedores, com a orientação de professores e profissionais especializados;

VII - contribuição para a redução da taxa de mortalidade de pequenas e médias empresas;

VIII - valorização dos profissionais por meio da qualificação adquirida pela formação acadêmica e assistência de professores e especialistas;

IX - aproximação entre as instituições de ensino superior e o meio empresarial;

X - promoção do desenvolvimento econômico e social da comunidade.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Conforme disposto no artigo 23 da Constituição Federal, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação. Ainda, o artigo 24 estabelece que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação.

Deste modo, depreende-se, a partir das citadas redações, que cabe ao Poder Legislativo Estadual propor iniciativas de valorização do ensino superior e do espírito empreendedor, sendo uma delas o reconhecimento como de interesse público das atividades desempenhadas pelas empresas juniores em funcionamento perante instituições de ensino superior no Estado de Pernambuco.

Como estabelece a Lei Federal nº 13.267, de 6 de abril de 2016, empresa júnior é a entidade organizada sob a forma de associação civil gerida por estudantes matriculados em cursos de graduação de instituições de ensino superior, com o propósito de realizar projetos e serviços que contribuam para o desenvolvimento acadêmico e profissional dos associados, capacitando-os para o mercado de trabalho.

Assim, as atividades desempenhadas pelas empresas juniores são de extrema importância porque criam um efeito cascata muito positivo, a começar pelos impactos diretos na qualidade do ensino superior, na competência dos profissionais disponíveis ao mercado de trabalho, no sucesso das empresas, e assim por diante. Em resumo, essa cadeia de contribuições beneficia a economia e, consequentemente, todo o Estado de Pernambuco.

Sala das Reuniões, em 28 de Agosto de 2023.

WILLIAM BRIGIDO
DEPUTADO

Às 1ª, 3ª, 5ª, 11ª, 12ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001113/2023

Torna obrigatória a realização de exames pré-operatórios em procedimentos cirúrgicos odontológicos.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica obrigatório a realização de exames pré-operatórios em procedimentos cirúrgicos odontológicos para garantir o tratamento adequado do paciente.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente projeto tem como objetivo garantir o adequado tratamento odontológico ao paciente preservando sua vida e bem estar. A realização de exames pré-operatórios em procedimentos odontológicos deve ser obrigatória a fim de garantir o êxito no tratamento.

O odontólogo já está autorizado pela Agência Nacional de Saúde – ANS a requisitar exames visando assegurar o melhor tratamento ao paciente. Pelas informações noticiadas pela mídia não existe um protocolo para o procedimento e possíveis complicações pós-operatórias, fato que, por si só, demonstra a importância do presente projeto.

A necessidade da realização de exames pré-operatórios tem como objetivo demonstrar o estado geral do paciente e permitir a identificação de possíveis riscos cirúrgicos e a consequente adoção de medidas profiláticas necessárias para que sejam coibidos ou pelo menos, minimizados.

Ademais, vale ressaltar que, muitas vezes, por serem procedimentos corriqueiros e pela falta de obrigatoriedade, o profissional deixa de fazer até a anamnese do paciente.

Pelas razões expostas conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Reuniões, em 28 de Agosto de 2023.

WILLIAM BRIGIDO
DEPUTADO

Às 1ª, 3ª, 9ª, 16ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001114/2023

Institui a implantação de espaços de acolhimento para adolescentes grávidas, durante o pré-natal, bem como em estado de puerpério ou lactantes, que estejam em situação de rua, no âmbito do Estado de Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a implantação de espaços de acolhimento destinado a adolescentes grávidas, durante o pré-natal, bem como em estado de puerpério ou lactantes, que estejam em situação de rua, no âmbito do Estado de Pernambuco.

§ 1º Os espaços de acolhimento de que trata esta Lei, tem por finalidade garantir abrigo imediato para adolescentes grávidas durante o pré-natal, bem como em estado de puerpério ou lactantes e os seus bebês, a fim de retirá-las da situação de rua e do risco dela decorrentes, podendo o acolhimento ser efetuado a partir de busca ativa realizada pelo poder público ou por iniciativa espontânea da adolescente.

§ 2º A estrutura dos espaços de acolhimento, respeitará a dignidade humana e os regulamentos pertinentes à assistência social e proteção da infância e adolescência.

§ 3º Durante o período de acolhimento, as adolescentes serão atendidas por equipe multidisciplinar, composta por médicos com especialidade em pediatria, ginecologia e obstetrícia, assistente social do Centro de Referência de Assistência Social - CRAS, educadores e psicólogos, a quem caberá prestar-lhes atendimento, além de oferecer orientações sobre atenção integral à saúde, em especial vacinação, medidas preventivas e educativas que contribuam para a redução da incidência da gravidez na adolescência, valorização da formação da família, bem como encaminhamento para os equipamentos públicos de saúde competentes.

§ 4º O Poder Judiciário e o Conselho Tutelar poderão ser acionados imediatamente após a realização do acolhimento.

§ 5º Durante o período de acolhimento, as adolescentes serão acompanhadas pelas equipes técnicas multidisciplinares, que elaborarão o Plano Individual de Acolhimento, no qual constarão objetivos, estratégias e ações que atendam às necessidades específicas de cada situação.

§ 6º Será assegurado às adolescentes, nos espaços de acolhimento, o respeito à sua religiosidade, sua sexualidade, sua convicção política e seu direito de expressão.

Art. 2º No momento do acolhimento, as adolescentes devem receber o encaminhamento e acesso para atendimento pré-natal na unidade de atenção primária mais próxima ao espaço de abrigo.

Art. 3º Durante a sua permanência nos espaços de acolhimento, as adolescentes devem receber orientação e encaminhamento para a emissão de documentação de identificação civil, quando ainda não a possuírem.

Art. 4º Os espaços de acolhimento poderão conter brinquedotecas nas suas dependências, compreendido como espaço provido de brinquedos e jogos educativos, destinado a estimular as crianças e seus acompanhantes a brincar.

Art. 5º As adolescentes mencionadas nesta Lei devem receber prioridade nos programas públicos de capacitação e geração de empregos, se houver.

Art. 6º O Poder Executivo poderá realizar parcerias com os municípios, visando à implantação dos espaços de acolhimento, de acordo com as regiões com maior incidência de pessoas vivendo em situação de rua.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente projeto de lei que prevê a criação de abrigo e acolhimento de adolescentes grávidas, durante o período de pré-natal, lactantes ou em estado de puerpério que se encontram em situação de rua, visa respeitar a dignidade humana e promover a devida assistência social e proteção à infância e adolescência. As adolescentes como previsto, serão recebidas e cuidadas por equipe multidisciplinar, compostas por médico, assistente social, educadores, psicólogos, etc. Devendo o judiciário e o Conselho tutelar serem acionados imediatamente após a realização do acolhimento, devendo também estas jovens serem encaminhadas de forma prioritária aos programas públicos de capacitação e geração de empregos.

Durante a pandemia e até mesmo pelo empobrecimento da população, além da estrutura familiar e dos aspectos socioeconômicos, houve um aumento e influencia significativa nos índices de gravidez, com o início da vida sexual cada vez mais precoce na população infantojuvenil. E sabido é que com a gravidez, a adolescente geralmente evade-se da escola, e o abandono do companheiro é certo.

Além de muitas vezes sofrer aversão por parte da família insegurança, medo e vergonha, além da perda de sua liberdade e maiores riscos de depressão e suicídio, ou seja, necessário é que haja um suporte neste período.

Deste modo o presente projeto de lei é de suma importância, pois algumas destas adolescentes tem interrupção em aspectos importantes em suas vidas, de modo que contamos com o apoio dos Nobres pares para aprovação da proposta apresentada.

Sala das Reuniões, em 28 de Agosto de 2023.

WILLIAM BRIGIDO
DEPUTADO

Às 1ª, 2ª, 3ª, 5ª, 9ª, 11ª, 14ª, 15ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001115/2023

Cria Programa Música na Escola para alunos do Ensino Fundamental e Ensino Médio, das escolas públicas do Estado de Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Sala das Reuniões, em 28 de Agosto de 2023.

DECRETA:

Art. 1º Fica criado Programa Música na Escola, para alunos do Ensino Fundamental e Ensino Médio, das escolas públicas do Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. O Programa consiste na oferta de aulas de música, em diversas modalidades, a todos os estudantes da rede pública de ensino que desejarem se matricular nos cursos.

Art. 2º São objetivos do Programa Música na Escola:

I - proporcionar às crianças e adolescentes a inicialização no ensino musical, a partir de conceitos básicos que permitam um primeiro contato com a arte da música;

II - transmitir conteúdos didáticos que possibilitem a apropriação pelos alunos da linguagem musical como prática e como objeto de estudo;

III - desenvolver conhecimentos, habilidades e competências práticas e teóricas na área musical que garantam a opção de um aprimoramento profissional na música;

IV - estimular, a partir da música, o desenvolvimento afetivo, físico, cognitivo, pessoal, familiar e comunitário dos alunos;

V - permitir o exercício da imaginação, da criatividade e da criação, com atenção às diferentes aptidões de cada aluno e com o incentivo à troca de experiências musicais, a partir do diálogo, da tolerância e do trabalho em equipe.

Art. 3º As aulas serão oferecidas no período do contraturno das atividades curriculares da escola e poderão contemplar as seguintes modalidades:

I - iniciação musical e musicalização infantil;

II - teoria Musical;

III - canto coral;

IV - prática de instrumentos, nas modalidades: violino, viola, violoncelo, contrabaixo acústico, flauta doce, flauta transversal, clarinete, saxofone, oboé, fagote, trompete, trompa, trombone, tuba, eufônio, percussão, bateria, guitarra elétrica, contrabaixo elétrico, piano, teclado, acordeão, cavaquinho, bandolim, viola caipira, violão de 7 cordas, violão tenor e violão.

Art. 4º Para implementação do Programa Música na Escola, inclusive para aquisição ou cessão de instrumentos musicais e para contratação de professores, a Secretaria Estadual de Educação e Esportes poderá celebrar parcerias ou convênios com:

I - organizações Sociais de Cultura;

II - organizações da Sociedade Civil;

III - escolas e Conservatório de música;

IV - universidades públicas e privadas com cursos de bacharelado e/ou licenciatura em Música.

Parágrafo único. Fica autorizada a adesão das Prefeituras Municipais ao Programa, para implantação das aulas nas escolas sob sua gestão.

Art. 5º As aulas seguirão o cronograma e projeto pedagógico modelo, a ser elaborado pela Secretaria de Estado envolvida, e serão supervisionadas pela Diretoria de cada escola.

Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, incluindo modo de seleção dos alunos, bem como critérios de avaliação e permanência no Programa.

Art.7º As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A música sempre esteve presente na história da humanidade. Estudiosos apontam que, desde o período pré-histórico, o homem já produzia música, impulsionado pelos sons da natureza.

Assumindo diferentes funções em cada sociedade, desde lúdicas até de expressão e manifestação política, certo é que, há muito tempo, já se provou que a música contribui de diversas formas com o desenvolvimento humano, inclusive no campo da saúde mental e da formação psíquica.

Em 2020, o Conselho Global de Saúde Cerebral reuniu um grupo de especialistas para estudar o que se tinha de evidência com relação à influência da música na saúde cerebral. A conclusão apontou para o fato de que a música tem a capacidade de estimular diferentes áreas do cérebro de uma forma coordenada e em tempo real.

O contato com a música, seja por meio apenas da escuta, seja pela prática de execução, tem o poder de estimular o cérebro em diferentes regiões, incluindo aquelas envolvidas na audição, coordenação motora, atenção, linguagem, emoções, memória e habilidades de raciocínio. Segundo Daniel Levitin, neurocientista da Universidade de Montreal, no Canadá, a emoção causada pela música ativa estruturas das regiões instintivas do verme cerebelar (estrutura do cerebelo que modula a produção e liberação pelo tronco cerebral dos neurotransmissores dopamina e noradrenalina), e da amígdala (principal área do processamento emocional no córtex); na prática da leitura musical, ativa-se o córtex visual; no ato de acompanhar uma música, estimula-se o hipocampo, responsável pelas memórias, e o córtex frontal inferior; por fim, ao executar uma música, são acionados os lobos frontais, o córtex motor e sensorial Mauro Muszcat, neurologista brasileiro com formação também em Regência e Composição, em artigo intitulado “Música e Neurodesenvolvimento: em busca de uma poética musical inclusiva”, descreve também as propriedades neuropsicológicas positivas do estudo musical sobre o neurodesenvolvimento, destacando a ativação das habilidades espaciais, a melhora da autorregulação emocional e a facilitação de tarefas de estimativa temporal como na matemática.

Segundo ele: “Vários circuitos neuronais são ativados pela música, uma vez que o aprendizado musical requer habilidades multimodais que envolvem a percepção de estímulos simultâneos e a integração de várias funções cognitivas, como a atenção e a memória, e das áreas de associação sensorial e corporal, envolvidas tanto na linguagem corporal quanto simbólica. As crianças, de maneira geral, expressam as emoções mais facilmente pela música do que pelas palavras. Neste sentido, o estudo da música pode ser uma ferramenta única para a ampliação do desenvolvimento cognitivo e emocional das crianças, incluindo aquelas com transtornos ou disfunções do neurodesenvolvimento, como o déficit de atenção e a dislexia”.

Além disso, o médico acrescenta que, na adolescência, ocorrem mudanças fisiológicas não apenas hormonais, mas neurobiológicas, como o aumento da substância branca, a diminuição da substância cinzenta neocortical e a perda de um terço de neurônios dopaminérgicos, acompanhadas de alterações comportamentais de maior impulsividade, agilidade motora e períodos de humor oscilante e de tédio.

Nesse sentido, a música assume um papel de facilitar respostas emocionais positivas, diminuindo o período de oscilação de humor e aumentando o engajamento em atividades de grupo e o compartilhamento de tarefas. Evidente, assim, a relevância que a música assume no desenvolvimento humano, principalmente nos estágios da infância e da adolescência, constituindo um importante instrumento também no processo educacional.

Nesse sentido, Aristóteles, em seu texto “Política”, ao indagar se a música deve ou não ser incluída no âmbito da educação, da diversão ou do entretenimento, afirma que “é necessário incluí-la nos três, e ela parece participar da natureza de todos eles. [...] é com boas razões que se inclui a música nas festas e entretenimentos, por seu poder de alegrar os homens, de tal forma que também por este motivo se deve supor que a música tem de ser incluída na educação dos jovens”.

Tanto é assim que, no Brasil, o ensino de música foi incluído como obrigatório nas escolas da rede pública e privada pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação, através da alteração dada pela Lei no 11.769, de 18 de agosto de 2008. Contudo, até o presente momento, ela não foi colocada em prática.

A propositura estabelece a possibilidade de parcerias com diversas instituições, permitindo, inclusive, o apoio de entidades privadas de música e cursos universitários, que contam com muitos alunos que já possuem um grau de conhecimento capaz de contribuir com o ensino da música. Garantir a expansão de projetos como os já existentes, porém no interior das escolas que os estudantes já frequentam, no período do contraturno, é uma medida que certamente permitirá que um número muito maior de crianças e adolescentes tenham contato com a música e frequentemente assiduamente as aulas. Ademais, a música tem um poder transformador, abrindo novos horizontes, ampliando a visão de mundo, permitindo a superação de obstáculos e, até mesmo, blindando os jovens de caminhos escusos, como o da criminalidade, dos vícios, do desemprego ou simplesmente da ausência de perspectiva de vida. Nesse sentido, a música pode, sem dúvida alguma, ser canal de uma - muitas vezes, a única - opção de futuro diferente na vida de inúmeras crianças e adolescentes.

Por todo o exposto, roga-se o apoio dos nobres pares para aprovação deste Projeto de Lei.

WILLIAM BRIGIDO
DEPUTADO

Às 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 9ª, 11ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001116/2023

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Mês Estadual “Novembro Verde”, dedicado a conscientização, prevenção e combate à discriminação da pessoa com ostomia/estomia e incontinência.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 381-C. Durante todo o mês de novembro: Mês Estadual “Novembro Verde”, dedicado a conscientização, prevenção e combate à discriminação da pessoa com ostomia/estomia e incontinência. (AC)

§ 1º A campanha do “Mês Verde” será realizada ao longo do mês de novembro, de cada ano, por meio de ações de conscientização e sensibilização da população quanto à importância das prevenções e tratamento de complicações em ostomias, bem como, ações para dar visibilidade aos ostomizados e combater o preconceito, falta de cuidado do Poder Público e Privado, devendo ser desenvolvidas as seguintes atividades: (AC)

I - iluminação de prédios públicos com luzes de cor verde; (AC)

II - promoção de palestras, eventos e atividades preventivas e educativas; (AC)

III - realização da Conferência Estadual em Atenção às Pessoas com Ostomia e Incontinência - COESAPOI; (AC)

IV - veiculação de campanhas de mídia e disponibilização à população de informações em banners, folders e outros materiais ilustrativos e exemplificativos sobre a prevenção, tratamento e complicações em ostomias, que contemplem a generalidade do tema; (AC)

V - realização de campanhas educativas acerca dos direitos e das políticas públicas para os ostomizados; (AC)

VI - realização de parcerias junto ao setor privado para adaptação de banheiros e estruturas físicas para utilização dos ostomizados, conforme a Portaria Federal SAS/MS nº 400 de 16 de novembro de 2009; (AC)

VII - realização de mutirões de cirurgias de para conversão e/ou reversão de ostomia e/ou ostomias; e (AC)

VIII - entrega de órteses, próteses, bolsas de ostomia e equipamentos de mobilidade, de qualidade, de forma descentralizada nas macrorregiões de saúde. (AC)

§ 2º As atividades e ações a serem desenvolvidas no mês do “Novembro Verde”, não são restritas as acima expostas, devendo o Poder Público em parceria com o Poder Privado, especialmente o setor de saúde, garantir políticas públicas para as pessoas com ostomia ou estomia e incontinência, realizando o Cadastro Estadual de Pessoas Ostomizadas - CEPO.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A Ostomia/Estomia deriva do grego “osto”, significando boca e “tomia”, abertura, cujos estomas do tubo digestivo são comunicações diretas de qualquer víscera oca com a superfície do corpo.

Nesse sentido, podemos dizer então que a ostomia versa sobre um procedimento cirúrgico que consiste na abertura de um órgão, ou seja, de algum trecho do tubo digestivo, do aparelho respiratório, urinário, ou outro, podendo manter uma comunicação com o meio externo, através de uma fístula, onde pode conectar-se a um tubo de inspeção ou manutenção.

A pessoa ostomizada é considerada com deficiência, conforme alínea a), do inciso I do Art. 2º da Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, ao qual “Institui no âmbito do Estado de Pernambuco a Política Estadual da Pessoa com Deficiência”, senão vejamos:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I - Deficiência - Resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras, devido às atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as outras pessoas, enquadrando-se nas seguintes categorias:

a) deficiência física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

A matéria se insere na competência de legislação deste parlamento, haja vista que a proteção e defesa da saúde, bem como, a proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, conforme Art. 24, XII e XIV da Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

Dessa forma, torna-se imperiosa a aprovação da presente legislação para que o Estado possa garantir a visibilidade da pessoa com ostomia, estomia e incontinência, com a finalidade de formular de fato uma política estadual da pessoa ostomizada, garantido o fornecimento de órteses, próteses, bolsas de ostomia e equipamentos de mobilidade, de qualidade, de forma descentralizada nas macrorregiões de saúde e dar acesso a população de Pernambuco sobre esta deficiência.

Sala das Reuniões, em 23 de Agosto de 2023.

ROMERO SALES FILHO
DEPUTADO

Às 1ª, 3ª, 5ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001117/2023

Altera a Lei nº 12.280, de 11 de novembro de 2002, que dispõe sobre a Proteção Integral aos Direitos do Aluno, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Teresa Duere, a fim de

inserir material com orientações aos pais de crianças com dislexia na ocasião de atividades educacionais remotas e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 12.280, de 11 de novembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 24-B. Para a educação de alunos com dislexia serão assegurados o acesso a materiais para o acompanhamento e apoio na educação e na aplicação de atividade remotas, com: (AC)

I - desenvolvimento de ações voltadas à valorização da autoestima do aluno com dislexia e o oferecimento de inclusão, proteção física, emocional e moral; e (AC)

II - estímulo a utilização de mecanismos de acompanhamento educacional e psicopedagógico com orientações aos pais de crianças com dislexia durante períodos de atividades educacionais remotas. (AC)

Parágrafo único. O material de para a educação de alunos com dislexia durante períodos de atividades educacionais remotas são disponibilizados gratuitamente pela Associação Brasileira de Dislexia através dos sites <https://www.dislexia.org.br> e <https://institutorodrigomendes.org.br/> e o Projeto Diversa.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Os seres humanos são únicos em seus processos de aprendizado e estão misturados e envoltos em um contexto social, que ainda não contempla a diversidade de saberes e aprendizagens, isso inclui não contemplar estudantes com dislexia. Dentre os vários transtornos de aprendizagem, a dislexia aparece mais

frequentemente. A Associação Internacional de Dislexia diz que esse transtorno é caracterizado por dificuldades na correção e/ou fluência na leitura de palavras e por baixa competência leitora e ortográfica. Essas dificuldades resultam de um Déficit Fonológico inesperado, em relação às outras capacidades cognitivas e às condições educativas. Secundariamente podem surgir dificuldades de compreensão leitora, experiência de leitura reduzida que pode impedir o desenvolvimento do vocabulário e dos conhecimentos gerais. Vale ressaltar que a dislexia não é causada por escolaridade deficitária, estrutura familiar fragilizada, recusa em aprender ou rebaixamento cognitivo.

Daí a necessidade de inserção desse tema em um dispositivo na nossa Lei nº 12.280, de 11 de novembro de 2002, que dispõe sobre a Proteção Integral aos Direitos do Aluno, autoria da Deputada Teresa Duere, com a aplicação de estratégias pedagógicas inclusivas, disponibilizada de forma gratuita no site <https://legis.alepe.pe.gov.br/>. Por isso, a leitura é muito importante para a constituição do cidadão, pois amplia a capacidade crítica e ajuda no processo de aprendizagem de vários conceitos. Ela tem papel social importante e quando seu processo não acontece de forma assertiva causa angústias em mães, pais e alunos e é motivo de preocupação por parte dos professores, que, na maioria das vezes, não possuem capacitação para lidar com aqueles que não aprendem “do modo padrão” o processo da leitura.

Uma das habilidades definidas pela Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) é a “capacidade de entender, usar e refletir sobre textos escritos de modo a conquistar objetivos, desenvolver conhecimento e potencial e participar da sociedade. Por isso, a leitura é muito importante para a constituição do cidadão, pois amplia a capacidade crítica e ajuda no processo de aprendizagem de vários conceitos. Ela tem papel social importante e quando seu processo não acontece de forma assertiva causa angústias em mães, pais e alunos e é motivo de preocupação por parte dos professores, que, na maioria das vezes, não possuem capacitação para lidar com aqueles que não aprendem “do modo padrão” o processo da leitura, e nessa lacuna, surge o fundamental papel dos pais na construção de acompanhamento educacional e psicopedagógico com orientações a pais de crianças com dislexia durante períodos de atividades educacionais remotas. A diversidade é a definição da neurociência, termo é utilizado para descrever as diferenças existentes entre os cérebros humanos, causadas pela sua constituição, pela genética, pelas emoções e pelo impacto do meio no qual o indivíduo está inserido. Assim, nenhuma pessoa é igual a outra. Pode ter a mesma patologia, transtorno, enfim, qualquer condição, mas terá sua própria forma de aprender, de absorver os conceitos e de evolução, além de necessitar de planejamento, tratamento e adaptação curricular adequados às necessidades individuais e baseadas na diversidade. Pensar em proporcionar condições de acesso iguais a todos os educandos deve ser uma constante de toda a comunidade escolar, independentemente de condição social, sexo, raça ou tipo de aprendizagem. Isso é respeito à neurodiversidade. Nenhum cérebro é igual ao outro, então por que o processo de aprendizagem deveria ser o mesmo para todos? Em um cenário em que, muitas vezes, os professores se encontram sobrecarregados e sem a devida capacitação para trabalhar com todos os estudantes, que podem ter transtornos de aprendizagem, o processo de aprendizagem pode não avançar, além de gerar no educando a baixa autoestima.

Dessa maneira, estaremos contribuindo com a inclusão e com a qualidade de vida da pessoa com dislexia e sua família, e para tal, pedimos aos Nobres Pares o apoio na aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Reuniões, em 29 de Agosto de 2023.

GILMAR JUNIOR
DEPUTADO

Às 1ª, 3ª, 5ª, 9ª, 10ª, 11ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001118/2023

Altera a Lei nº 14.090, de 17 de junho de 2010 que institui a Política Estadual de Enfrentamento às Mudanças Climáticas de Pernambuco e dá outras providências, a fim de promover a aplicabilidade da permacultura no planejamento de ocupações humanas sustentáveis e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 14.090, de 17 de junho de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 14.

IV - incentivar a utilização de sistemas sustentáveis nas edificações, inclusive durante os processos de construção, como energia solar, captação, armazenagem e reuso de águas da chuva e reutilização das águas cinzas; (NR)

V - planejar a execução de ocupações humanas sustentáveis, unindo práticas ancestrais aos modernos conhecimentos das áreas das engenharias, arquitetura, de ciências agrárias, ciências ambientais e ciências sociais, todas abordadas sob a ótica da ecologia; e (AC)

VII - elaborar, implantar e possibilitar a manutenção de ecossistemas produtivos que mantenham a diversidade, a resiliência, e a estabilidade dos ecossistemas naturais, promovendo energia, moradia e alimentação humana de forma harmoniosa com o ambiente natural, mesmo que em áreas remanescentes de biomas situados em áreas urbanas, a exemplo de manguezais integrados as grandes e médias cidades e/ou resqúcios remanescentes de mata atlântica. (AC)

.....”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A permacultura consiste no planejamento e execução de ocupações humanas sustentáveis, unindo práticas ancestrais aos modernos conhecimentos das engenharias, arquitetura, de ciências agrárias, ciências ambientais e ciências sociais, todas abordadas sob a ótica da ecologia. A Permacultura consiste na elaboração, implantação e manutenção de ecossistemas produtivos que mantenham a diversidade, a resiliência, e a estabilidade dos ecossistemas naturais, promovendo energia, moradia e alimentação humana de forma harmoniosa com o ambiente como um todo. É trabalhar com a natureza, e não contra ela. É olhar os sistemas em todas as suas funções ao invés de tirar apenas um fruto deles e de permitir que os sistemas demonstrem sua própria evolução.

Ao inserir dispositivos a Lei nº 14.090, de 17 de junho de 2010, que institui a Política Estadual de Enfrentamento às Mudanças Climáticas de Pernambuco, estamos modernizando os conceitos aplicáveis para nossa realidade e os biomas característicos de nosso estado, já que os principais aspectos da Permacultura podem ser resumidos como:

- sistema para a criação de comunidades humanas sustentáveis que integra design e ecologia.

- síntese do conhecimento tradicional e da ciência moderna, aplicável a situações urbanas ou rurais.

- sistemas naturais como modelo e o trabalho harmônico com a natureza para projetar ambientes sustentáveis que possam prover as necessidades humanas básicas, bem como as infraestruturas que as apoiam.

- estimular a conscientização de soluções frente aos inúmeros problemas que enfrentamos local, regionalmente e globalmente.

Dessa maneira, contribuímos com a preservação e manutenção ambiental de nossas cidades, aliados a qualidade de vida da sociedade naquele ambiente. E por isso, pedimos aos Nobres Pares o apoio na aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Reuniões, em 29 de Agosto de 2023.

GILMAR JUNIOR
DEPUTADO

Às 1ª, 3ª, 4ª, 7ª, 10ª, 11ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001119/2023

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual do Fisioterapeuta.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 312-C. Dia 13 de outubro: Dia Estadual do Fisioterapeuta.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A presente proposta legislativa intenta promover a alteração do Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a fim de nele inserir o Dia Estadual do Fisioterapeuta, a ser celebrado, anualmente no dia 13 de outubro. Essa data faz alusão ao Decreto-Lei nº 938, de 13 de outubro de 1969, que regulamenta a atividade desses profissionais no Brasil.

A fisioterapia é uma área da saúde que abrange o estudo, prevenção e tratamento de lesões no corpo humano decorrentes de traumas e doenças adquiridas ou genéticas. De acordo com o Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (COFFITO), as diferentes áreas desse campo de atuação são fisioterapia clínica, saúde coletiva, educação e outras.

O profissional dessa área é o fisioterapeuta e deve ter formação acadêmica superior. Possui atuação que vai além da reabilitação após acidentes e traumas, sendo essencial na prevenção de lesões graves e na promoção da saúde. Entre as relevantes funções desenvolvidas pelo fisioterapeuta, destaca-se a terapia realizada com pacientes com problemas respiratórios e pessoas que passam grandes períodos internadas em hospitais, como em UTIs, bem como a melhoria da qualidade de vida de idosos com atividades que trabalham a musculatura e coluna.

Instituir o Dia Estadual do Fisioterapeuta, além da honrosa homenagem, valoriza esse profissional que é tão fundamental para a promoção da saúde e bem-estar da população em geral. A fisioterapia, através das mãos do fisioterapeuta, permite que pessoas voltem a ter esperança, sonhar, superar suas limitações e recomeçar.

Considerando o legítimo interesse, pedimos aos nobres colegas parlamentares a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Reuniões, em 29 de Agosto de 2023.

ERIBERTO FILHO
DEPUTADO

Às 1ª, 3ª, 5ª comissões.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 001120/2023

Concede a Medalha Joaquim Nabuco, classe ouro, ao Desembargador Ricardo de Oliveira Paes Barreto .

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RESOLVE:

Art. 1º Fica concedida a Medalha Joaquim Nabuco, classe ouro, a Ricardo de Oliveira Paes Barreto , nos termos da Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Ricardo de Oliveira Paes Barreto nasceu em 14 de dezembro de 1960, na cidade do Recife, capital de Pernambuco. Como desembargador do Tribunal de Justiça de Pernambuco, atualmente exerce a presidência da 2ª Câmara de Direito Público. Anteriormente, foi Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca do Recife, durante mais de 12 anos, e ainda atuou nas comarcas de Sirinhaém, Cupira, Painelas, Lagoa dos Gatos, Catende, Pesqueira, Arcoverde, Venturosa, Pedra e Poção. O magistrado iniciou seu exercício no cargo de juiz substituto em janeiro de 1989.

O desembargador Ricardo Paes Barreto é bacharel, mestre e doutor em Direito pela Faculdade de Direito do Recife da Universidade Federal em Pernambuco (FDR/UFPE). Em 2019, foi alçado a Doutor Honoris Causa em Direito pelo Centro Universitário Faculdade Osman Lins, entidade da cidade de Vitória de Santo Antão.

Entre as funções que exerceu em sua carreira no Tribunal de Justiça de Pernambuco, foi juiz corregedor auxiliar da Corregedoria Geral de Justiça, nos anos de 1993 a 1996; juiz assessor especial da Presidência, em 2004 e 2005; diretor do Centro de Estudos Judiciários, em 2008 e 2009; e presidente do Comitê de Sistemas Informatizados (Cogesi) no ano de 2010. No Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, exerceu o cargo de vice-presidente em 2010, e de presidente, no biênio 2011/2013.

Ainda na Justiça estadual, ocupou as funções de supervisor da Escola Superior da Magistratura do Estado de Pernambuco (Esmape), nos anos de 2002 e 2003; de diretor-geral da Escola Judicial – Esmape/TJPE em 2014 e 2015; de membro do Conselho Superior da Magistratura, nos biênios 2016/2017 e 2018/2019; como também de integrante do Conselho da Medalha do TJPE, no período 2018 e 2019, atualmente ocupa a função de corregedor geral de justiça de Pernambuco CGJ-PE.

Na vida acadêmica, atuou como professor da cátedra de Direito Processual Civil da Universidade Católica de Pernambuco e da Esmape/TJPE. Nessa última instituição, também lecionou a matéria Administração Judiciária. Como professor convidado de Direito Processual Civil, exerceu, no Recife, o magistério nas pós-graduações nas Faculdades de Direito do Recife, Maurício de

Nassau e Boa Viagem, como também em cursos de pós-graduação da Faculdade Mackenzie, da cidade de São Paulo; e da Universidade Tiradentes, de Aracaju, capital de Sergipe.

Como membro de bancas oficiais, atuou no concurso público para o cargo de professor da Faculdade de Ciências da Administração de Garanhuns, em Pernambuco, no ano de 2000; na Comissão de Avaliação de Teses do I Fórum Nacional de Direito Processual, no Recife (PE), no ano de 2002; e na Comissão Científica na Área Recursal Cível no Conselho da Justiça Federal, em Brasília (DF), na Jornada do ano de 2018.

Enquanto escritor jurídico, o desembargador produziu o da primeira à terceira edições do livro “Curso de Direito Processual Civil conforme a jurisprudência”, Rio de Janeiro: Renovar, 2002; a obra “Administração Judiciária no Estado de Pernambuco”, Recife: Bagaço, 2002; além de “Exceção de Não Executividade”, também pela editora recifense Bagaço, em 2003.

Tem diversos artigos jurídicas publicados, dentre eles: Da preclusão pro judicato: elementos configurativos e suas excludentes. Revista da Secretaria de Assuntos Jurídicos da Prefeitura Municipal do Recife. Recife, v. 9, p. 197 - 205, 2002; A idoneidade da fiança judicial. Revista Jus et fides. Recife, v. 1-195, p. 79 - 83, 2003; A preclusão extintiva do direito no processo coercitivo: suas excludentes. Revista da ESMAPE. Recife, v. 7/8, n. 15/16, p. 559-571, 2003; Limitação funcional: matérias devolvidas ao conhecimento do tribunal na apelação. Revista da Esmape. Recife, v. 8, n. 18, p.515-546, 2004; Da possibilidade do julgamento da causa madura em sede de embargos infringentes. Revista da Esmape. Recife, v. 9, n. 19, p. 467-479, 2004; Da ação. Revista do Curso de Direito da Sopece. Recife, v. Ano 5, n. 1, p.59-68, 2004; O alcance do interesse processual: uma visão instrumentalizadora. Revista da ESMAPE. Recife, 2005; Pedidos implícitos. Jornal do Commercio. Recife, Economia, p. 3, 2005; Um novo processo para um novo tempo. Esmape Notícias. Recife-PE, p. 06-06, 2005; Os direitos fundamentais e o bem comum: breves considerações. Revista do Círculo Católico de Pernambuco, Recife-PE, p. 34 - 35, 15 dez. 2007; As reformas processuais e as hipóteses de execução de alimentos. Revista do CEJ TJPE, v. 1, p. 150-163, 2008; e Aspectos relevantes acerca do art. 285-A do CPC. Advocatus, Recife, p. 31 - 34, 14 dez. 2008.

Recebeu inúmeros prêmios e comendas durante sua carreira: Medalha Pernambucana do Mérito Policial Militar da Polícia Militar do Estado de Pernambuco, Classe Ouro (2005); Medalha do Mérito Judiciário Joaquim Nunes Machado, do Tribunal de Justiça de Pernambuco, Classe Ouro (2005); Título de Cidadão Coroense, do Município de São José da Coroa Grande/PE (2005); Título de Cidadão Tamandaréense, do Município de Tamandaré/PE (2006); Medalha do Mérito Eleitoral Frei Caneca, do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, Classe Ouro, (2007); Título de Colaborador Emérito do Exército Brasileiro (2010); Medalha do Mérito Nilo Coelho, do Tribunal de Contas de Pernambuco (2011); Medalha do Mérito Legislativo, da Câmara Federal dos Deputados, (2011); Medalha dos 150 anos do Real Hospital Português (2012); Título de Cidadão Riofornosense, da Câmara dos Vereadores do Rio Formoso/PE (2012); Medalha Conselheiro João Alfredo Corrêa de Oliveira, do Tribunal Regional do Trabalho da 6a Região (2013); Cidadão Honorário de Venturosa, da Câmara Municipal de Venturosa/PE (2014); Medalha Governador Eduardo Campos, da Defensoria Pública de Pernambuco (2016); Medalha do Superior Tribunal Militar (2017); Magistrado Instrutor no Gabinete do Ministro Humberto Martins, na Vice-Presidência do Superior Tribunal de Justiça, (2017 a 2018); e Medalha do Mérito Eleitoral do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal (2018), Título de Cidadão Gravataense, do Município de Gravatá/PE (2019).

Dessa maneira, a concessão da Medalha Joaquim Nabuco ao Desembargador **Ricardo de Oliveira Paes Barreto** é o reconhecimento do irrefutável magistrado, razão pela qual solicito dos meus Pares a aprovação desta proposição.

Sala das Reuniões, em 29 de Agosto de 2023.

ÁLVARO PORTO
DEPUTADO

À Mesa Diretora.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001121/2023

Obriga a Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco a disponibilizar no seu sítio eletrônico, conteúdo ou plataforma que indica quais alimentos tem potencial de desenvolvimento de cânceres, em conformidade com o rol de alimentos divulgados como prejudiciais pela Organização Mundial de Saúde - OMS, e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco fica obrigada a disponibiliar através do seu sítio eletrônico, conteúdo ou plataforma que indica quais alimentos tem potencial de desenvolvimento de cânceres, em conformidade com o rol de alimentos divulgados como prejudiciais pela Organização Mundial de Saúde - OMS.

§ 1º O material informativo e/ou educativo contido nessa plataforma, deverá permitir sua impressão em PDF, de forma intersetorial e interdisciplinar, disponibilizado gratuitamente, podendo ser reproduzido total ou parcialmente (com citação da fonte), desde que tenha sido elaborado segundo as diretrizes científicas e apresentem conteúdos propositivos no combate, prevenção e enfrentamento aos cânceres.

§ 2º A Secretaria de Saúde de Pernambuco utilizará os dados científicos e informações oficiais da Organização Mundial de Saúde – OMS, e poderá estabelecer parcerias com instituições de pesquisa e de ensino, organizações governamentais e não governamentais que possam contribuir tecnicamente para a elaboração ou disponibilização do material informativo e/ou educativo.

§ 3º A Secretaria de Saúde de Pernambuco poderá enviar para as escolas privadas e públicas da Rede Estadual de Ensino, impressos ou mídias digitais do material que liste quais alimentos tem potencial de desenvolvimento de cânceres, em conformidade com o rol de alimentos citados pela a Organização Mundial de Saúde – OMS, a exemplo de:

I - adoçantes artificiais como o aspartame como possível cancerígeno pela Agência Internacional de Pesquisa em Câncer (IARC, na sigla em inglês), que é ligada à Organização Mundial da Saúde (OMS);

II - o consumo não regrado de carne processada e alimentos ultra processados como os presuntos, salsichas, linguças, bacon, salame, mortadela, peito de peru ou *blanquet* de peru, alimentos diretamente relacionados ao surgimento de câncer do sistema digestório, e que devem ser evitados “ao máximo possível”, como forma de prevenção da doença;

III - o consumo de carne vermelha, como forma de prevenção de câncer de intestino e de estômago; e

IV - o consumo abusivo de álcool etílico como forma de prevenção de úlceras e cirroses que podem desencadear o câncer.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei, sujeitará os responsáveis pela divulgação do que preceitua essa Lei, às seguintes penalidades:

I - advertência, quando da primeira autuação de infração; e

II - a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável, pelo descumprimento dos dispositivos desta Lei.

Art. 5º Caberá a Secretaria de Saúde de Pernambuco regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Os alimentos que a OMS considera cancerígenos foi divulgado em 02 de julho de 2023, e acende um importante alerta sobretudo para o próprio sistema único de saúde – SUS, tendo em vista a crescente procura por tratamento de canceres de diversos tipos. Agência vinculada à Organização Mundial da Saúde declarou que o adoçante aspartame faz parte da lista. Esse é um dos adoçantes artificiais mais comuns do mundo, e deve ser declarado como possível cancerígeno pela Agência Internacional de Pesquisa em Câncer (IARC, na sigla em inglês), que é ligada à Organização Mundial da Saúde (OMS). O órgão também sugere a baixa ingestão de carne processada e do combate e a moderação ao uso excessivo de bebidas alcoólicas. A IARC recomenda ainda se evitar o consumo de carne processada e limitar o consumo de carne vermelha, como forma de prevenção de câncer de intestino e de estômago. Além de já ter alertado que o consumo de álcool pode estar relacionado à causa de vários tipos de cânceres. De acordo com a OMS, o álcool pode causar um ônus social e econômico, além de ter “um grande peso na carga de doenças”. A instituição alerta que o consumo de bebida alcoólica é um fator causal relacionado a mais de 200 doenças e lesões. Entre as questões de saúde associadas ao consumo, estão distúrbios mentais e comportamentais, cirrose hepática e alguns tipos de câncer e doenças cardiovasculares. Ainda de acordo com a IARC, estima-se que o risco de câncer é cerca de 11% menor em pessoas que comem principalmente alimentos de origem vegetal (vegetais, leguminosas, cereais não processados ??e grãos) em comparação com pessoas com baixa ingestão de alimentos vegetais. E de acordo com a OMS, o consumo de carnes processadas, como presunto, salsicha, linguça, bacon, salame, mortadela, peito de peru ou *blanquet* de peru, está relacionado ao câncer de intestino.

Por isso, recomenda-se que esses alimentos sejam evitados “ao máximo possível”, como forma de prevenção da doença. Além disso, a IARC entende que é preciso limitar o consumo da carne vermelha como outra forma de evitar o câncer de intestino: “ *Como orientação, recomenda-se evitar comer mais do que cerca de 500 gramas de carne vermelha por semana (500 gramas de peso cozido, o que equivale a cerca de 700 a 750 gramas de peso cru, dependendo do corte e de como é cozido)*”, assevera a OMS. A matéria completa pode ser encontrada através do link:

https://g1.globo.com/saude/noticia/2023/07/02/os-alimentos-que-a-oms-considera-cancerigenos-veja-lista.ghtml?UTM_SOURCE=copiar-url&UTM_MEDIUM=share-bar-app&UTM_CAMPAIGN=materias

Manter hábitos alimentares saudáveis e fazer atividade física com frequência são as principais recomendações da OMS para pessoas que queiram reduzir o risco de câncer. A organização comenta que, em populações europeias, as pessoas que seguem um estilo de vida saudável têm um risco estimado de 18% menor de terem câncer em comparação com pessoas cujo estilo de vida e peso corporal não atendem às recomendações. A IARC explica que “estilo saudável” significa estar com peso corporal normal (índice de massa corporal [IMC] entre 18,5 e 24,9 kg/m2), evitar bebidas açucaradas e o consumo de *fast foods* , ser moderadamente ativo por pelo menos 30 minutos por dia, comer, principalmente, alimentos de origem vegetal, evitar carnes processadas, limitar a ingestão de carne vermelha e limitar o consumo excessivo de bebidas alcoólicas.

Diante do exposto, solicito dos Nobres Pares o apoio na aprovação do projeto em tela.

Sala das Reuniões, em 28 de Agosto de 2023.

GILMAR JUNIOR
DEPUTADO

Às 1ª, 3ª, 5ª, 8ª, 9ª, 10ª, 11ª, 16ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001122/2023

Estabelece a obrigatoriedade de equipamento de antena corta-pipas em motocicletas comercializadas no Estado de Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica estabelecida a obrigação de que todas as motocicletas novas comercializadas no estado de Pernambuco estejam equipadas com antenas corta-pipas, de acordo com as disposições desta Lei.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se antena corta-pipas um dispositivo projetado para prevenir o risco de cortes e acidentes causados por linhas de pipa com cerol ou materiais semelhantes.

Art. 3º As antenas corta-pipas devem ser instaladas de maneira visível e acessível na parte frontal das motocicletas, de forma a maximizar a proteção contra o contato com linhas cortantes de pipas.

Art. 4º Os fabricantes, distribuidores e revendedores de motocicletas são responsáveis por assegurar que todas as motocicletas novas comercializadas no estado de Pernambuco estejam equipadas com antenas corta-pipas, em conformidade com esta Lei.

Art. 5º A fiscalização do cumprimento desta Lei ficará a cargo dos órgãos competentes de trânsito e segurança viária do estado de Pernambuco.

Art. 6º O poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Justificativa

O presente projeto de lei visa promover a segurança viária e a proteção dos cidadãos do estado de Pernambuco, especialmente os motociclistas, diante do crescente perigo representado pelo uso de linhas de pipa com materiais cortantes, como cerol. A prática de empinar pipas é tradicional e querida por muitos, porém, nos últimos anos, tem se observado um aumento alarmante de acidentes causados pelo uso irresponsável de linhas cortantes, resultando em ferimentos graves e até mesmo mortes.

As motocicletas são particularmente vulneráveis a essas linhas cortantes, pois suas características de design as tornam suscetíveis a colisões com esses materiais, muitas vezes difíceis de serem detectados. O contato com linhas de pipa com cerol ou similares pode levar a graves acidentes de trânsito, causando lesões aos motociclistas e colocando em risco a segurança de pedestres e outros veículos.

Nesse contexto, a introdução de antenas corta-pipas como equipamento obrigatório em todas as motocicletas novas comercializadas em Pernambuco é uma medida essencial para mitigar esses riscos. As antenas corta-pipas são dispositivos projetados para interceptar e romper linhas de pipa cortantes, proporcionando uma camada adicional de proteção aos motociclistas e minimizando os perigos associados a essa prática.

A presente proposta não só visa preservar vidas e prevenir ferimentos graves, mas também tem o objetivo de conscientizar a população sobre os perigos do uso irresponsável de linhas cortantes em pipas. Ao estabelecer essa obrigatoriedade, o estado de Pernambuco demonstrará seu compromisso com a segurança viária e a proteção de seus cidadãos, além de incentivar práticas de lazer responsáveis e seguras.

Portanto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei, contribuindo para a preservação de vidas e a promoção de um trânsito mais seguro e consciente em nosso estado.

Sala das Reuniões, em 29 de Agosto de 2023.

JOÃO PAULO
DEPUTADO

Às 1ª, 3ª, 11ª, 12ª, 15ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001123/2023

Dispõe sobre o Incentivo à Prática de Esportes para as Pessoas com Deficiência, nas Escolas da Rede Pública do Estado de Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º As escolas da rede pública do Estado de Pernambuco, deverão incentivar, sem prejuízo para o ano letivo, a prática de esportes para as pessoas com deficiência.

Parágrafo único. Para o cumprimento desta Lei, entende-se por pessoas com deficiência aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

Art. 2º A escola deverá proporcionar momento esportivo para as crianças com deficiência, a fim de melhor aproveitamento de suas capacidades.

Art. 3º Cada escola pública deve manter, pelo menos 01 (um) profissional de educação física, capacitado para lidar com os variados tipos de deficiência.

Art. 4º Anualmente, a rede pública de ensino deverá promover competições interescolares, exclusivamente dedicada ao público com deficiência, sendo as competições divididas por modalidade, coletividade e gênero, além de levar em consideração o grau da deficiência do jovem.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A presente proposição tem como principal enfoque ampliar a acessibilidade de jovens ao ambiente desportivo, já que, mesmo com o avanço da legislação, consideramos que a proteção ainda se encontra deficiente no aspecto esportivo, lúdico e inclusivo.

Desta forma, a presente proposição encontra embasamento jurídico no art. 23, II, da Constituição Federal, que dispõe ser de competência comum dos entes federados, cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

Também, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 24, assegura aos Estados a competência concorrente para legislar sobre educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação.

Assim, com aprovação deste projeto, garantimos a inserção das crianças com deficiência no esporte, assegurando-lhes o direito de ter uma possibilidade de perspectiva de vida trazendo-lhes segurança de enfrentar os desafios impostos por suas limitações no decorrer de sua vida. Por todo o exposto, espera-se pela aquiescência dos Nobres pares para aprovarmos a presente propositura.

Sala das Reuniões, em 29 de Agosto de 2023.

HENRIQUE QUEIROZ FILHO
DEPUTADO

Às 1ª, 3ª, 5ª, 6ª, 11ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001124/2023

Altera a Lei nº 16.203, de 14 de novembro de 2017, que obriga os estabelecimentos bancários, unidades de saúde e lotéricas, situados no Estado de Pernambuco, a oferecer atendimento prioritário a pessoas com deficiência, mobilidade reduzida, doença grave, doenças raras, autismo e ostomizadas, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Marcantônio Dourado, a fim de incluir atendimento prioritário aos doadores regulares de sangue ou de medula óssea, e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Ementa da Lei nº 16.203, de 14 de novembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Obriga os estabelecimentos bancários, unidades de saúde e lotéricas, situados no Estado de Pernambuco, a oferecer atendimento prioritário a pessoas com deficiência, mobilidade reduzida, doença grave, doenças raras, autismo e ostomizadas, bem como aos seus respectivos cuidadores, e aos doadores regulares de sangue ou medula óssea.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 16.203, de 14 de novembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 1º Os estabelecimentos bancários, unidades de saúde e lotéricas situadas no Estado de Pernambuco, são obrigados a oferecer atendimento prioritário a pessoas com deficiência, mobilidade reduzida, doença grave, doenças raras, autismo e ostomizadas, bem como aos seus respectivos cuidadores, e aos doadores regulares de sangue ou de medula óssea. (NR)

§ 1º

VII - doador regular de sangue: aquele que apresente declaração expedida por entidade reconhecida pelo Governo do Estado de Pernambuco, com registro de doação de sangue mínima de 3 (três) vezes para homens e de 2 (duas) vezes para mulheres, no prazo de vigência de 12 (doze) meses; e (AC)

VIII - doador de medula óssea: aquele que apresente comprovante de inscrição do beneficiário há pelo menos 12 (doze) meses, no Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea (REDOME) e declaração expedida por entidade reconhecida pelo Governo do Estado de Pernambuco. (AC)

§ 4º A prioridade de atendimento, relativamente aos doadores regulares de sangue ou medula óssea, somente será concedida após todos os demais beneficiados constantes do *caput* deste artigo.” (AC)

“Art. 3º Os estabelecimentos bancários, unidades de saúde e lotéricas ficam obrigados a afixar cartaz medindo 297 x 420 mm (Folha A3), em local visível, contendo as seguintes informações: (NR)

“Segundo a Lei nº 16.203, de 14 de novembro de 2017, as pessoas com deficiência, mobilidade reduzida, doença grave, doenças raras, autismo e ostomizadas, bem como os seus respectivos cuidadores, e os doadores regulares de sangue ou de medula óssea, documentalmente comprovados, têm direito a tratamento diferenciado e a atendimento preferencial. A Pessoa Idosa com idade acima de 80 (oitenta) anos e as pessoas com deficiência severa ou enfermidade grave, cuja debilidade física não recomende a espera, serão atendidas imediatamente.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A presente proposição altera a Lei Estadual nº 16.203, de 14 de novembro de 2017, de 21 de setembro de 2007, a fim de incluir atendimento prioritário aos doadores regulares de sangue ou de medula óssea.

Para tanto, a comprovação do doador regular de sangue será mediante declaração expedida por entidade reconhecida pelo Governo do Estado de Pernambuco, com registro de doação de sangue mínima de três vezes para homens e de duas vezes para mulheres, no prazo de vigência de 12 (doze) meses.

Relativamente aos doadores de medula óssea, será necessária a apresentação de comprovante de inscrição do beneficiário há pelo menos 12 (doze) meses, no Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea (REDOME) e declaração expedida por entidade reconhecida pelo Governo do Estado de Pernambuco.

Trata-se, portanto, de um justo reconhecimento àquele cidadão que exerce um ato de cuidado e amor ao próximo, por meio da doação de sangue e/ou medula óssea.

A presente proposição, por conseguinte, vem se somar ao conjunto de dispositivos estaduais que tem por objetivo tutelar os direitos dos doadores de sangue ou medula óssea, base imprescindível de uma política de saúde pública integral e centrada no cuidado da pessoa.

Por outro lado, a prioridade das demais preferências legais segue totalmente resguardada, tendo em vista que o atendimento aos doadores regulares de sangue e/ou medula óssea deverá se dar após todos os demais beneficiados legais.

Diante do exposto, requer-se o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares da Assembleia Legislativa.

Sala das Reuniões, em 29 de Agosto de 2023.

SOCORRO PIMENTEL
DEPUTADA

Às 1ª, 3ª, 9ª, 11ª, 12ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001125/2023

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual do Salva-vidas.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 395-C. Dia 28 de dezembro: Dia Estadual do Salva-vidas.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A presente proposta legislativa intenta promover a alteração do Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a fim de nele inserir o Dia Estadual do Salva-vidas, a ser celebrado, anualmente no dia 28 de dezembro. Extrai-se de algumas leituras que a base da comemoração do dia dos salva-vidas é bíblico, como sendo o dia 28 de dezembro o dia de proteção do anjo Damabiah, da hierarquia do Arcanjo Gabriel, responsável pelo bem-estar das pessoas que vivem do mar, para o mar e próximos do mar.

Salva-vidas são profissionais responsáveis por proteger e salvar a vida das pessoas que se encontram em situações de perigo no mar, nas piscinas ou nos rios. Sua principal função é prevenir os afogamentos e outros acidentes entre os banhistas, garantindo que possam estar sossegados e protegidos dos perigos. Também são eles os responsáveis por salvar pessoas acometidas por choque térmico ou que se machucam surfando.

Para a formação de um salva-vidas é necessário o desenvolvimento de atividades como nadar bem, conhecimento das técnicas de respiração e massagem cardíaca, oceanografia, cuidados com o banhista e agilidade nas ações de prevenção e salvamento.

As primeiras organizações de salva-vidas no mundo surgiram na França, com a Societé Centrale de Sauvatage de Naufragés, em 1865 e os Hospitaliers Sauvateurs Bretons, em 1873, entidades que em 1901 foram reconhecidas como de utilidade pública.

No Brasil, os primeiros salva-vidas começaram a atuar em meados da década de 1950, na região litorânea do Rio Grande do Sul. Em 28 de dezembro de 1970, a Brigada Militar Brasileira formava a primeira equipe de policiais com a função de trabalhar exclusivamente como salva-vidas, na cidade de Porto Alegre.

Na região litorânea de Pernambuco, os salva-vidas estão presentes nas praias mais frequentadas e/ou perigosas, para pronto atendimento aos banhistas ou para conscientizar sobre os riscos provocados por animais como tubarões e águas-vivas.

Diante do papel fundamental do salva-vidas para a população pernambucana, em que previnem situações de risco e executam salvamentos aquáticos, protegendo pessoas e resgatando vidas, mostra-se importante o presente projeto de lei que busca instituir o Dia Estadual do Salva-vidas. Homenagem, reconhecimento e valorização que se justificam pelos relevantes serviços prestados.

Considerando o legítimo interesse, pedimos aos nobres colegas parlamentares a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Reuniões, em 28 de Agosto de 2023.

ERIBERTO FILHO
DEPUTADO

Às 1ª, 3ª, 5ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001126/2023

Altera a Lei nº 13.376, de 20 de dezembro de 2007, que dispõe sobre o processo de Produção Artesanal do Queijo Coalho e outros produtos derivados do leite, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Claudiano Martins, a fim de ampliar os produtos lácteos no processo de produção artesanal constante na Lei.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Ementa da Lei nº 13.376, de 20 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre o processo de Produção Artesanal dos produtos lácteos produzidos e/ou beneficiados em Pernambuco.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 13.376, 20 de dezembro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º São considerados produtos lácteos artesanais os queijos de coalho artesanal, o de manteiga, a manteiga de garrafa, o doce de leite, o creme de leite, a manteiga e demais produtos que venham a ser reconhecidos pela ADAGRO, adicionados ou não de produtos vegetais, produzidos no Estado de Pernambuco, com leite de origem determinada e obtido de rebanho bovino, bubalino, caprino e ovino, descansados, bem nutridos e com saúde, beneficiados em propriedade de origem ou de grupo de propriedades com mesmo nível higiênico-sanitário, seguindo o processo de fabricação tradicional e que tenham sido produzidos em qualquer um dos estabelecimentos: (NR)

I - queijaria artesanal, definida pela Lei nº 10.692, de 27 de dezembro de 1991, suas alterações e regulamentações; (NR)

II - estabelecimento agroindustrial rural de pequeno porte, definido pela Lei nº 15.193, de 13 de dezembro de 2013; e, (NR)

III - pequena fábrica de laticínios, definida pela Lei nº 15.607, de 6 de outubro de 2015. (NR)

§ 5º As embalagens dos produtos lácteos artesanais os queijos de coalho e de manteiga, a manteiga de garrafa e o doce de leite, adicionados ou não de produtos vegetais, deverão dispor o percentual exato do tipo e da composição do alimento produzido. (AC)

Art. 1º-A. Os procedimentos relativos ao controle de doenças infectocontagiosas que possam acometer os rebanhos produtores do leite, destinados ao processamento nas unidades produtoras aqui relacionadas, atenderão ao disposto em legislação específica de sanidade animal, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e suas alterações. (NR)

Art. 1º-B. Esta Lei poderá ser regulamentada por portaria da Presidência da ADAGRO, que também tratará das omissões e ou conflitos, quando for o caso.” (AC)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A fabricação do Queijo Artesanal (Coalho ou Manteiga) é uma das atividades que mais gera renda e emprego na bacia leiteira do interior do Estado de Pernambuco, sendo que, em determinadas regiões é fonte de sobrevivência da população. Estes

fatos demonstram a importância econômica e social que a produção de Queijo representa para o nosso Estado, especialmente para os pequenos criadores do Agreste e Sertão. O Projeto de Lei em tela trata-se de uma alteração redacional que amplia o leque de produtos lácteos que podem trazer maior geração de emprego e renda para os produtores, em especial, os pequenos e médios criadores, e ainda de pecuária familiar, garantindo melhor qualidade de vida para as famílias do campo e para a economia das cidades que fazem parte da nossa bacia leiteira.

Portanto, solicito aos Nobres Pares na aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Reuniões, em 23 de Agosto de 2023.

CLAUDIANO MARTINS FILHO
DEPUTADO

Às 1ª, 3ª, 4ª, 8ª, 12ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001127/2023

Estabelece prazos de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Estadual, direta e indireta, e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Prescreve em 5 (cinco) anos a ação punitiva da Administração Pública Estadual, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Parágrafo único. Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de 3 (três) anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Art. 2º A interrupção da prescrição da ação punitiva, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:

I - pela notificação ou citação do indiciado, acusado ou responsável, inclusive por meio de edital;

II - pela decisão definitiva recorrível; e

III - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória por parte do indiciado, acusado ou responsável no âmbito interno da Administração Pública Estadual.

Parágrafo único. Interrompida a prescrição, desconsidera-se o prazo prescricional já transcorrido, reiniciando a sua contagem, observado o prazo estabelecido no §1º do art. 1º desta Lei.

Art. 3º São causas que suspendem a prescrição da pretensão punitiva:

I - o sobrestamento motivado do processo, por prazo determinado; e

II - a assinatura de Termo de Ajustamento de Gestão pelo gestor no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, pelo prazo nele estabelecido.

Parágrafo único. Cessada a causa suspensiva da prescrição, retoma-se a contagem do prazo do ponto em que tiver parado.

Art. 4º As disposições desta Lei aplicam-se à pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco no exercício do controle externo.

Art. 5º O disposto nesta Lei não se aplica às infrações de natureza funcional e aos processos e procedimentos de natureza tributária.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O STF já pacificou que a disciplina relativa ao instituto da prescrição no âmbito das Administrações Públicas Estaduais, inclusive quanto aos processos nos Tribunais de Contas, não é matéria que se insere na reserva de iniciativa do Poder Executivo nem dos referidos órgãos constitucionais.

Além disso, o regramento da prescrição é medida que se impõe para fazer valer a garantia constitucional da segurança jurídica.

Registre-se que a matéria já se encontra regulada no âmbito federal através da Lei nº 9.783, de 1999, norma que, salvo por analogia, não se aplica aos Estados-Membros, tendo em vista que se insere no âmbito de suas competências legislativas privativas.

Diante do exposto, conclamo meus Pares a aprovação o Projeto de Lei que ora proponho.

Sala das Reuniões, em 29 de Agosto de 2023.

ANTÔNIO MORAES
DEPUTADO

Às 1ª, 3ª, 11ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001128/2023

Estabelece regras complementares quanto à aplicação da multa sancionatória da infração administrativa contra as leis de finanças públicas estabelecida no § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A infração prevista no art. 5º da Lei Federal nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, será punida com multa de 2% (dois por cento) a 30% (trinta por cento) do vencimento mensal do agente que lhe der causa.

§ 1º O pagamento da multa será de responsabilidade pessoal do agente que lhe der causa.

§ 2º O pagamento da multa prevista neste artigo será recolhido para o respectivo ente federativo do agente infrator.

§ 3º No caso de reincidência na mesma infração, a multa será aplicada em dobro, observado o limite máximo de 30% (trinta por cento) estabelecido no *caput*.

§ 4º O período de apuração da infração fiscal, exclusivamente para fins de aplicação da multa prevista neste artigo, será anual.

§ 5º No caso infração ao inciso IV do art. 5º da Lei Federal nº 10.028, de 2000, a multa somente poderá ser aplicada caso seja constatado, no final do prazo estabelecido no art. 23 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, para a eliminação integral do percentual que excedeu o limite de gastos com pessoal, que o agente deixou de ordenar ou de promover a

execução de medidas necessárias para o reenquadramento das despesas com pessoal.

§ 6º Não caberá a aplicação da multa prevista neste artigo caso seja constatado que, apesar de o agente ter adotado medidas suficientes para a eliminação do percentual excedente de gastos com pessoal, o reenquadramento nos limites estabelecidos no art. 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, não se consumou por fatores alheios à sua vontade.

§ 7º Para os fins do disposto no § 6º deste artigo, consideram-se fatores alheios à vontade do agente, entre outros, a queda de receitas e o aumento das despesas com pessoal decorrente de cumprimento de sentença judicial ou norma de outro Ente da Federação, ocorridos durante o período de apuração da infração, desde que tenham sido determinantes para a não recondução dos gastos com pessoal aos limites estabelecidos no art. 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 2º As infrações estabelecidas no art. 5º da Lei Federal nº 10.028, de 2000, serão processadas e julgadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. Caberá ao referido tribunal estipular o percentual da multa de acordo com a gravidade da conduta do agente que lhe der causa.

Art. 3º O disposto nesta Lei não alcança as infrações administrativas contra as leis de finanças públicas definitivamente julgadas na esfera administrativa até a data de publicação desta Lei.

Parágrafo único. Observado o prazo estabelecido no parágrafo único do art. 83 da Lei nº 12.600, de 14 de junho de 2004, o agente poderá propor Pedido de Rescisão com a finalidade de suscitar a aplicação dos ditames da presente Lei quanto à multa que lhe tenha sido aplicada pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente Projeto de Lei visa estabelecer normas suplementares à legislação federal de finanças públicas, especialmente no que diz respeito à multa estabelecida na Lei Federal nº 10.028, de 19 de outubro de 2000.

A referida multa foi prevista no § 1º do art. 5º da citada norma legal com a seguinte redação: “§ 1º *A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal*”.

Como se observa, uma interpretação literal do referido dispositivo legal daria a entender que a multa sempre será aplicada no percentual de 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, independentemente da gravidade da infração, do grau de culpabilidade, do nível de reincidência e de qualquer outra circunstância.

Entretanto, tal interpretação não se coaduna com os princípios constitucionais da individualização da pena, da proporcionalidade e da razoabilidade.

Tanto é verdade que algumas Cortes de Contas já definiram que 30% é o percentual máximo, devendo a multa ser modulada em face das circunstâncias extraídas do caso concreto, conforme se observa dos precedentes abaixo colacionados:

“Como toda sanção de natureza punitiva, a medida da punição decorre do juízo de valor a ser feito sobre a gravidade da conduta e dos limites máximos e mínimos definidos em lei. Para evitar injustiças, considero que a multa prevista no artigo 5º, § 1º, da Lei 10.028/2000 deve ser aquilutada pelo juiz e entendida como de até 30% dos vencimentos anuais do gestor, conferindo ao aplicador da norma a necessária margem de valoração da conduta para fixação do seu valor.

“Considero, portanto, por um lado, a reincidência do órgão no descumprimento dos prazos legais e a omissão do gestor, e, por outro, as razões apresentadas, e proponho a fixação da multa no valor de 10.000,00 (dez mil reais).” (Processo TC 017.444/2001-0. Data de Julgamento: 02/04/2003. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues)

“Como contraponto, e aqui começo a delinear a linha de pensamento que guiará a condução do voto, como toda sanção, a prevista no art. 5º da LF nº 10.028/2000 também se sujeita à proporcionalidade, devendo considerar aspectos pessoais do penalizado, além de circunstâncias fáticas do caso específico, dado o caráter pessoal da pena.

O princípio (ou postulado, na acepção de Humberto Ávila) da proporcionalidade encerra aplicação consubstanciada em três elementos: adequação, necessidade e proporcionalidade strictu sensu. Visa a, em certa medida, oferecer parâmetros de aceitabilidade a um ato administrativo porquanto “sem obediência ao dever de proporcionalidade não há a devida realização integral dos bens juridicamente resguardados”.

Com isso, sinalizo com a possibilidade de incidência de circunstâncias atenuantes na dosimetria da sanção a ser aplicada.

Devo destacar que essa possibilidade, em verdade, é uma obrigatoriedade decorrente de comando constitucional. O princípio da individualização da pena está previsto no artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição, estabelecendo que as penas dos infratores não devam ser idênticas ainda que idênticas as infrações cometidas. Consoante decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, o princípio, materialmente, significa que a sanção deve corresponder às características do fato, do agente, e da vítima (REsp 151.837/98. Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. DJ de 28.05.98).” (TCE/RJ, Processo nº 222.781-6/20, Prefeitura Municipal de São João de Meriti)

Sob o mesmo fundamento, os Tribunais de Contas do Estado de Santa Catarina e do Espírito Santo proferiram decisões nos Processos nos 04/047362270 e 14862/2019-9, respectivamente, no sentido de promover a individualização da pena prevista no art. 5º, § 1º, da Lei Federal nº 10.028, de 2000, afastando-lhe o atributo de pena fixa.

Diante do exposto, conclamo meus Pares a aprovar o presente Projeto de Lei.

Sala das Reuniões, em 29 de Agosto de 2023.

ANTÔNIO MORAES
DEPUTADO

Às 1ª, 2ª, 3ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001129/2023

Institui a Campanha Estadual de Combate ao Assédio e à Violência Sexual praticados contra crianças e adolescentes nos locais de prática desportiva e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Campanha Estadual de Combate ao Assédio e à Violência Sexual praticados contra crianças e adolescentes nos locais de treinamento e eventos de práticas desportivas.

Parágrafo único. Entende-se como local de treinamento, prática e eventos de prática desportiva os estádios, ginásios, parques e centros de treinamento.

Art. 2º A Campanha Estadual de Combate ao Assédio e à Violência Sexual praticados contra crianças e adolescentes referida nesta Lei terá como princípios:

I - o enfrentamento a todas as formas de discriminação e violência contra as crianças e adolescentes no âmbito da prática desportiva;

II - a proteção de crianças e adolescentes, por meio de informações e acesso aos seus direitos;

III - a garantia dos direitos humanos das crianças e dos adolescentes no âmbito das relações desportivas no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

IV - o dever do Estado de assegurar às crianças e aos adolescentes as condições para o exercício das práticas desportivas formais e não-formais;

Art. 3º A Campanha Estadual de Combate ao Assédio e à Violência Sexual praticados contra crianças e adolescentes nos locais de treinamento e de eventos de práticas desportivas terá como objetivos:

I - enfrentar o assédio e a violência sexual durante qualquer evento desportivo, por meio de educação em direitos;

II - divulgar informações sobre o assédio e a violência sexual durante os eventos esportivos realizados nas instalações dos estádios;

III - disponibilizar os telefones de órgãos públicos responsáveis pelo acolhimento e atendimento das crianças e adolescentes, bem como o disque denúncia, por meio de cartazes informativos dentro dos locais determinados no art. 1º desta Lei;

IV - incentivar denúncias das condutas tipificadas;

V - promover a conscientização do público e dos profissionais dentro dos estádios sobre assédio e violência sexual contra mulher, crianças e adolescentes.

Art. 4º São ações de campanha permanente contra o assédio e a violência sexual nos locais determinados:

I - realização de campanhas educativas e não discriminatórias de enfrentamento ao assédio e a violência sexual, através da administração dos locais ou em parceria com o Poder Público;

II - divulgação de campanhas próprias, de órgãos públicos ou instituições privadas de combate ao assédio e à violência, nos períodos que comportem os intervalos dos eventos esportivos, nos dispositivos de altofalantes, nos murais informativos, nas telas de televisão, telões ou em todo e qualquer meio de informação e comunicação dispostos;

III - divulgação das políticas públicas voltadas para o atendimento às vítimas de assédio e de violência sexual; e

IV - a formação permanente dos funcionários e dos prestadores de serviços sobre o assédio e a violência sexual contra mulheres, crianças e adolescentes.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, as imagens de câmeras de videomonitoramento de segurança do local de treinamento, prática e eventos de prática desportiva deverão ser disponibilizadas, a fim de facilitar o reconhecimento de agressores e precisar o momento do assédio ou da violência sexual, para a efetivação da denúncia das condutas junto aos órgãos de segurança pública.

Parágrafo único. As imagens referidas no *caput* deverão seguir a regulamentação prevista na Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que estabelece Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Art. 6º As atividades e mobilizações da Campanha referida no art. 1º serão desenvolvidas em consonância com os princípios das normas gerais sobre esporte, previstos na Lei Federal nº 9.615, de 24 de março de 1998, de modo integrado em toda a administração pública, com entidades do Sistema Nacional do Desporto e organismos internacionais.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

Justificativa

A prática desportiva de crianças e adolescentes é importante para a formação física e mental. Em geral, esses atletas são vulneráveis, seja pela idade, seja pelas dificuldades econômico-financeiras por que passam, e, ainda, muitas vezes, porque os próprios pais os colocam nesta situação, por desejarem o sucesso dos filhos, ou por transferirem seus sonhos a eles, ou porque veem neles a única forma de saírem da miséria, da situação de vida indigna.

Ademais, o artigo 31 da Convenção sobre os Direitos da Criança, internalizada no ordenamento jurídico pátrio pelo Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990, dispõe que toda criança tem “direito de participar em atividades lúdicas e recreativas próprias da sua idade e de participar livremente na vida cultural e artística”

O desporto, nesse sentido, é fundamental para promover os valores olímpicos, aumentar o interesse dos jovens pela prática do esporte, estabelecer ações e iniciativas esportivas para jovens.

Entretanto, apesar da enorme importância que o desporto possui no desenvolvimento físico e emocional de nossas crianças, infelizmente, ainda existem situações nas quais a prática afeta negativamente a vida das crianças, principalmente quando se constata a existência de abusos e assédios contra a liberdade sexual das crianças no âmbito da formação desportiva, prática do desporto e jogos.

Promover a integração social, estimular o desenvolvimento físico e mental, cultivar uma vida saudável e, por que não, buscar o sonho de se tornar um ídolo nacional. Essa é a ideia que muitos pais têm ao incentivar os filhos a se dedicarem cada vez mais cedo à prática de um esporte. No entanto, a rotina de jovens atletas pode esconder uma faceta sombria que tem comprometido a revelação de talentos no Brasil.

É importante que campanhas de conscientização e alerta sejam realizadas no país para incentivar a prática desportiva, mas alertar também para os abusos que podem ocorrer.

Entendendo da importância da matéria é que solicito o apoio para sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 29 de Março de 2023.

ROMERO ALBUQUERQUE
DEPUTADO

Às 1ª, 3ª, 5ª, 6ª, 10ª, 11ª, 15ª comissões.

Emendas

EMENDA Nº 00001/2023

Adita o § 4º ao art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 1105/2023, de autoria do Poder Executivo

Art. 1º Fica aditado o § 4º ao art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 1105/2023, de autoria do Poder Executivo, com a seguinte redação:

“Art. 1º.....
.....

§ 4º A Administração Pública do Estado de Pernambuco fica obrigada a encaminhar semestralmente à Comissão de Assuntos Municipais da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco relação dos municípios que receberam recursos do Programa Estadual de Incentivo a Novas Turmas de Educação Infantil, assim como os respectivos valores que foram repassados.” (AC)

Justificativa

A proposta ora apresentada visa facilitar o trabalho de fiscalização realizado pela Comissão de Assuntos Municipais, no que concerne aos recursos do aludido programa aos municípios que implantam novas unidades destinadas ao crescimento da rede pública de educação infantil.

Ante o exposto, solicito dos meus ilustres Pares a aprovação desta proposição acessória.

Sala das Reuniões, em 29 de Agosto de 2023.

JOSÉ PATRIOTA
Deputado

Às 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª comissões.

EMENDA Nº 00001/2023

Adita o § 7º ao art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 1106/2023, de autoria do Poder Executivo

Art. 1º O Projeto de Lei nº 1106/2023, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º
.....

§ 7º A Administração Pública do Estado de Pernambuco fica obrigada a encaminhar semestralmente à Comissão de Assuntos Municipais da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco relação dos municípios que receberam recursos do Programa Estadual de Transporte Escolar - PETE, assim como os respectivos valores que foram repassados.” (AC)

Justificativa

A proposta ora apresentada visa facilitar o trabalho de fiscalização realizado pela Comissão de Assuntos Municipais, no que concerne aos recursos do aludido programa aos municípios, a fim de dar continuidade à prestação de serviço público de transporte escolar para milhares de estudantes da rede pública de ensino.

Ante o exposto, solicito dos meus ilustres Pares a aprovação desta proposição acessória.

Sala das Reuniões, em 29 de Agosto de 2023.

JOSÉ PATRIOTA
Deputado

Às 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª comissões.

EMENDA Nº 00002/2023

Adiciona os §§ 1º e 2º ao art. 7º do projeto de Lei Complementar nº 923/2023.

Artigo Único. O art. 7º do Projeto de Lei Complementar nº 923/2023 passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 7º
.....

.....
.....

III -

§1º Aos titulares de registro civil das pessoas naturais dos distritos atualmente providos e estando a serventia do RCPN da sede do município vaga ou que venha a vagar, fica assegurado o direito de opção pela serventia da sede do município, dando-se preferência ao delegatário mais antigo.

§2º Fica estabelecido o prazo de 60 (sessenta) dias corridos, aos titulares das serventias dos distritos providos para requerer sua preferência, conforme art. 7º inciso II, alínea a, desta Lei.”

Justificativa

A presente emenda aditiva tem por objetivo modificar parte do Art. 7º do Projeto de Lei Complementar, adicionando os §§ 1º e 2º. Tal iniciativa se faz necessária para ajustar a preferência no direito de serventia quando venha a vagar para o delegatário mais antigo, além de estabelecer o prazo de 60 (sessenta) dias corridos para os titulares dos distritos requererem sua preferência.

Diante do exposto, solicito a aprovação dos ilustres pares da referida emenda aditiva, uma vez que irá colaborar significativamente com a funcionalidade dos cartórios.

Sala das Reuniões, em 29 de Agosto de 2023.

JOAQUIM LIRA
Deputado

Às 1ª, 2ª, 3ª, 4ª comissões.

EMENDA Nº 00005/2023

Adita o Art.13-F ao Projeto de Lei 1075/2023, do Poder Executivo.

Art. 1º Fica aditado o Art. 13-F ao Projeto de Lei 1075/2023 de autoria do Poder Executivo, com a seguinte redação:

“Art. 13-F. O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, fica isento em veículos de uso terrestre com mais de 10 (dez) anos de fabricação.” (AC)

Justificativa

A ideia, de maneira bastante direta, é fazer voltar a isenção sobre todos os veículos automotores terrestres com mais de 10 anos de fabricação, tal como constava na redação originária da Lei do IPVA. Tal isenção foi revogada pela Lei nº 11.416, de 20 de dezembro de 1996, mas precisa tornar a vigorar.

Ora, ao longo de 10 anos (prazo estimado pela Lei), o proprietário do veículo automotor já pagou o IPVA por dez vezes, naturalmente. Considerando que a alíquota ordinária dos automóveis é de 3%, chega-se ao patamar de 30% pagos sobre a propriedade ao longo desse período. Doutra banda, levando em conta que existe uma tendência econômica natural de depreciação significativa no valor patrimonial dos veículos, acaba que, após passado o período de 10 anos, o Estado já arrecadou de imposto um montante que supera o valor atual do bem.

Nesse sentido, não há mais capacidade contributiva a tributar. A cobrança total de IPVA, ao suplantarem o valor do próprio bem ao longo do tempo, faz com que o Estado invada a esfera da propriedade privada do cidadão.

Além disso, pela ótica social, é possível dizer que os veículos com mais tempo de fabricação são, em geral, de propriedade de pessoas com menos recursos, o que igualmente justifica a isenção ora proposta, contribuindo para, indiretamente, tornar menos regressiva a carga tributária do Brasil.

Sala das Reuniões, em 29 de Agosto de 2023.

CORONEL ALBERTO FEITOSA
Deputado

Às 1ª, 2ª, 3ª comissões.

EMENDA Nº 00006/2023

Modifica o inciso IV do art. 13-C do Projeto de Lei Ordinária nº 1075/2023, de autoria do Poder Executivo.

Art. 1º O inciso IV do art.13-C do Projeto de Lei Ordinária nº 1075/2023, de autoria do Poder Executivo, passa a ter a seguinte redação:

<div> <div><div> </div><div> </div></div> <div><div> </div><div> </div></div> <div><div> </div><div> </div></div> </div> <div> <div><div> </div><div> </div></div> <div><div> </div><div> </div></div> <div><div> </div><div> </div></div> </div> <div> <div><div> </div><div> </div></div> <div><div> </div><div> </div></div> <div><div> </div><div> </div></div> </div>	<p>"Art. 13-C.</p> <p>.....</p> <p>IV - rodoviário, com 4 (quatro) rodas, utilizado na categoria táxi, com capacidade de até 7 (sete) passageiros, incluído o condutor, independentemente da quantidade de veículos por beneficiário; (NR)</p> <p>....."</p>
Justificativa	

A proposição que ora encaminho a esta Casa Legislativa tem por finalidade atender a uma importante reivindicação dos taxistas do Estado de Pernambuco, visto que houve uma grande perda de receita por causa de diversos fatores, como a concorrência com os veículos de transporte de passageiros por aplicativos. De maneira que se propõe uma pequena alteração na legislação que trata do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA).

Ressalte-se que o atual Governo já implantou uma importante medida e anunciou que fará algumas alterações na referida norma, a exemplo da edição do Decreto nº 54.432, de 06 de fevereiro de 2023, adequando a legislação às transações envolvendo veiculos usados e, por exemplo, às isenções para veículos de propriedade de pessoa com deficiência.

Em 2015 foi sancionada a Lei Estadual nº 15.603, que alterou a Lei nº 10.849, de 28 de dezembro de 1992, estabelecendo que a isenção do referido imposto seria para veículo rodoviário utilizado na categoria táxi, para apenas 1 (um) veículo por beneficiário, a partir de 1º de janeiro de 2016.

Com o surgimento dos carros de aplicativos, o fraco crescimento da economia brasileira (2014/2017) e a cobrança dessa alíquota para o taxista com mais de um veículo, resultaram numa enorme perda de receita para as empresas de táxi, levando à extinção de inúmeros estabelecimentos. Ressalte-se que atualmente existem cerca de 450 carros enquadrados nessa categoria em todo o Estado.

De forma que a supressão dessa alíquota para o taxista com mais de um veículo seria compensada com o aumento do número de licenciamentos, registrando que não se trata apenas do IPVA, mas também das taxas do Detran.

Com a adoção da medida ora proposta, estará o Governo de Pernambuco aumentando a sua arrecadação sem majorar o imposto. É importante registrar que a modificação ora proposta possibilitará que empresas de táxi possam se instalar em Pernambuco, especialmente pelo fato que a isenção será para todos os taxistas, independentemente da quantidade de veículos, o que certamente vai reduzir a evasão de receitas e a inadimplência.

Diante do exposto, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares da Assembleia Legislativa.

Sala das Reuniões, em 25 de Agosto de 2023.

JOSÉ PATRIOTA
Deputado

Às 1ª, 2ª, 3ª comissões.

Indicações

Indicação Nº 003726/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja formulado um Apelo à Exma. Sra. Governadora Raquel Lyra, ao Exmo. Sr. Tulio Vilaça, Secretário Chefe da Casa Civil e à Exma. Sra Carla Patrícia Cunha, Secretária Estadual de Defesa Social no sentido de **viabilizar a Construção, no município de Jataúba, de um Núcleo Integrado de Segurança no antigo prédio da cadeia pública**, para atender as demandas das polícias civil e militar, junto com a guarda municipal.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Dra. Cátia Ribeiro, Prefeita de Jataúba; Lusimário, Vereador de Jataúba; Josilene, Vereadora de Jataúba; Blog Jataúba News, Veículo de Comunicação; Antonio Biloza, Vereador de Jataúba; Landa de Giva, Vereadora de Jataúba; Chico de Irineu, Vereador de Jataúba; Paulo De Floro, Vereador de Jataúba; Mavial de Abílio, Vereador de Jataúba; Civan, Vereador de Jataúba; Furibinha, Vereador de Jataúba; Flávio Nunes Chaves (Mamão), Vice-prefeito de Jataúba; Firoca, Vereador de Jataúba; Jataúba FM, Veículo de Comunicação.

Justificativa

Justifica-se tal solicitação na necessidade de implementação de ações inteligentes e integradas entre as instituições que atuam na área de segurança pública no município de Jataúba. Tal integração trará maior eficácia e otimização de recursos empregados nas ações policiais, objetivando assim a redução dos índices de ações delituosas no âmbito do município.

A sensação de segurança pública desempenha um papel fundamental na vida das pessoas e na estabilidade de uma sociedade como um todo. Ela abrange tanto a percepção individual de segurança quanto a confiança na capacidade das instituições e autoridades em manter a ordem, proteger os cidadãos e prevenir a criminalidade. A importância dessa sensação de segurança é abrangente e impacta diversos aspectos, quais sejam a Qualidade de Vida e Participação na Vida Social. Uma cidade segura encoraja a participação ativa dos cidadãos na sociedade, as pessoas são mais propensas a sair de casa, frequentar espaços públicos, participar de eventos e interagir com outros membros da comunidade gera desenvolvimento econômico regional quando se sentem seguras.

Face à relevância da qual se reveste o nosso pleito, é que estamos nos dirigindo aos nossos Ilustres Pares desta Casa, para solicitar a melhor das acolhidas, para que esta proposição seja unanimemente aprovada e atendida na esfera governamental.

Sala das Reuniões, em 16 de Agosto de 2023.

DIOGO MORAES
Deputado

Indicação Nº 003727/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco, e ao Exmo. Sr. José Almir Cirilo, Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado de Pernambuco, no sentido de adoção de providências, com vistas à Construção de Sistemas Simplificados de Abastecimento de Água no Município de Jurema, no agreste meridional do Estado.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento ao Senhor Prefeito do respectivo município. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, governadora do estado; Exmo. Sr. José Almir Cirilo, Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado de Pernambuco; Exmo Sr. Edvaldo Marcos Ramos Ferreira, Prefeito de Jurema.

Justificativa

A presente indicação pede uma intervenção da Secretaria de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado de Pernambuco no sentido de prover, em caráter urgente, a implantação de sistemas simplificados de abastecimento de água no Município de Jurema.

A Organização Mundial da Saúde alerta para o fato de que uma população sem acesso a uma quantidade de água suficiente para suas necessidades está sujeita a graves enfermidades. A construção de sistemas simplificados atenderá a uma necessidade antiga da população, que, constantemente, sofre com a falta d’água em função da precariedade dos sistemas adutores e da dificuldade de captação de água na região em que se encontra.

Sendo assim, na certeza de merecer a melhor acolhida solicito aos meus ilustres pares a aprovação da presente Indicação.

Sala das Reuniões, em 28 de Agosto de 2023.

DANNILO GODOY
Deputado

Indicação Nº 003728/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco, e ao Exmo. Sr. José Almir Cirilo, Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado de Pernambuco, no sentido de adoção de providências, com vistas à Construção de Sistemas Simplificados de Abastecimento de Água no Município de Águas Belas, no agreste meridional do Estado.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento ao Senhor Prefeito do respectivo município. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, governadora do estado; Exmo. Sr. José Almir Cirilo, Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado de Pernambuco; EXMO Sr. Luiz Aroldo Rezende, Prefeito de Aguas Belas.

Justificativa

A presente indicação pede uma intervenção da Secretaria de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado de Pernambuco no sentido de prover, em caráter urgente, a implantação de sistemas simplificados de abastecimento de água no Município de Águas Belas. A Organização Mundial da Saúde alerta para o fato de que uma população sem acesso a uma quantidade de água suficiente para suas necessidades está sujeita a graves enfermidades. A construção de sistemas simplificados atenderá a uma necessidade antiga da população, que, constantemente, sofre com a falta d’água em função da precariedade dos sistemas adutores e da dificuldade de captação de água na região em que se encontra.

Sendo assim, na certeza de merecer a melhor acolhida solicito aos meus ilustres pares a aprovação da presente Indicação.

Sala das Reuniões, em 28 de Agosto de 2023.

DANNILO GODOY
Deputado

Indicação Nº 003729/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja formulado um apelo a Exma. Senhora Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Lyra e ao Ilmo. Senhor Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento – COMPESA, Romildo Porto, no sentido de voltar a enviar carros limpa fossa séptica para a comunidade na Usina Aliança no município de Aliança.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento ao Exmo. Senhor Xisto Freitas, Prefeito do Município de Aliança; ao Exmo. Senhor André Severino Gonzaga da Silva, Vereador do Município de Aliança; ao Exmo. Senhor Eronildo Marinho dos Santos, Vereador do Município de Aliança; ao Exmo. Senhor Uitanaan Gomes da Silva, Vereador do Município de Aliança; ao Exmo. Senhor Luan Prexedes da Silva, Vereador do Município de Aliança; ao Exmo. Senhor Antônio José Ferreira Marinho, Vereador do Município de Aliança; a Exma. Senhora Maria José de Oliveira, Vereadora do Município de Aliança; ao Exmo. Senhor Clovis da Costa Pereira Neto, Vereador do Município de Aliança; ao Exmo. Senhor Maciel Saraiva de Souza, Vereador do Município de Aliança; ao Exmo. Senhor José Francisco de Sales, Vereador do Município de Aliança; ao Exmo. Senhor Hercílio de Souza Marinho, Vereador do Município de Aliança; ao Exmo. Senhor Pedro Victor Fideles da Silva, Vereador do Município de Aliança; Associação dos Trabalhadores Rurais de Aliança, Presidente.

Justificativa

A limpeza regular das fossas é crucial para manter a saúde e o bem-estar de nossas comunidades. Entendemos que a Compesa desempenha um papel vital na manutenção da higiene e qualidade de vida dos nossos moradores, e é por isso que recorremos a vocês com esta solicitação.

Temos enfrentado dificuldades devido à falta de manutenção das fossas sépticas. A ausência de carros de limpeza tem causado problemas de escoamento inadequado e potencialmente prejudicial ao meio ambiente e à saúde pública. A comunidade da Rua Pororoca na Usina Aliança, vem solicitando que a Compesa retome o serviço de limpeza de fossa, a fim de evitar problemas de saneamento e garantir um ambiente saudável para todos os moradores.

Portanto, diante do que foi exposto, e na qualidade de representante do povo pernambucano, eleito para esta Casa Legislativa, encaminho a presente indicação por solicitação do Vereador de Aliança Luan Prexedes, na certeza de sua viabilidade pedindo aos meus ilustres pares que apreciem e aproveim esta indicação.

Sala das Reuniões, em 29 de Agosto de 2023.

AGLAILSON VICTOR
Deputado

Indicação Nº 003730/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo a Exma. Senhora Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco ao Exmo. Senhor José Almir Cirilo, Secretário de Recursos Hídricos e de Saneamento, e ao Exmo. Senhor Romildo Bezerra Porto, Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA), no sentido de realizar melhorias objetivando na recuperação das antigas estruturas de captação de água no Município de Araçoiaba.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exma. Senhora Dra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Exmo. Senhor José Almir Cirilo, Secretário de Recursos Hídricos e de Saneamento; Exmo. Senhor Romildo Bezerra Porto, Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA); Exmo. Senhor Erison Silva Pereira, Vereador do Município de Araçoiaba.

Justificativa

A presente proposição tem por objetivo fazer um apelo à Exma. Senhora Governadora do Estado de Pernambuco, Dra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, no sentido de realizar melhorias na recuperação das antigas estruturas de captação de água do Município de Araçoiaba. Faz-se necessário salientar que o sistema que abastece o Município é o mesmo desde 1976, quando o Município tinha cerca de 4 mil (quatro mil) habitantes, hoje com os dados do IBGE a população é de 20 mil (vinte mil) habitantes. A barragem que abastece precisa, urgentemente, de um projeto estruturador e uma limpeza imediata para que possa acumular água suficiente para abastecer a população Araçoiabense.

Diante da falta de abastecimento de água, torna-se necessário que haja providências por parte do governo do Estado, a fim de recuperar suas antigas estruturas de captação de água na Cidade de Araçoiaba, visando atender os anseios da população. Assim sendo, solicito aos meus ilustres pares a aprovação desta indicação.

Sala das Reuniões, em 29 de Agosto de 2023.

ANTÔNIO MORAES
Deputado

Indicação Nº 003731/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja encaminhado apelo a Exma. Senhora Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Lyra e a Exma. Senhora Secretária de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca, Ellen Viégas, no sentido de que seja ampliado o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Agrário no município de Glória do Goitá. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento ao Exmo. Senhor Wellington Bispo de Andrade, Vereador do Município de Glória do Goitá; ao Exmo. Senhor Cícero Emiliano de Melo, Vereador do Município de Glória do Goitá; ao Exmo. Senhor Valdeir Felix de Andrade, Vereador do Município de Glória do Goitá; ao Exmo. Senhor Rodrigo Martins de Oliveira, Vereador do Município de Glória do Goitá; ao Exmo. Senhor Lívio Oliveira de Amorim, Vereador do Município de Glória do Goitá; ao Exmo. Senhor Manoel Teixeira da Cunha Silva, Vereador do Município de Glória do Goitá; ao Exmo. Senhor Evandro Gomes de Brito, Vereador do Município de Glória do Goitá; ao Exmo. Senhor Andre Luiz Santos, Vereador do Município de Glória do Goitá; ao Exmo. Senhor Enivaldo José da Silva, Vereador do Município de Glória do Goitá; ao Exmo. Senhor José Kaio Felipe Nery, Vereadora do Município de Glória do Goitá; ao Exmo. Senhor Ivo Severino da Silva, Vereador do Município de Glória do Goitá.

Justificativa

O referido programa e uma iniciativa da Secretaria acima citada, onde tem o objetivo de contribuir para redução da pobreza rural bem como a promoção e a modernização tecnológica da produção rural, em bases sustentáveis, aperfeiçoando a geração e a democratização do conhecimento com a assistência técnica focada na agricultura familiar e ampliar a oferta de água no campo visando a elevação do nível socioeconômico dos produtores rurais no Estado.

Visando fortalecer a agricultura e a agroindústria de base familiar, a transposição do conhecimento, a elevação da qualidade e eficiência da produção agrícola, estas ações buscam combater à pobreza rural e a melhor conservação do meio ambiente, produzindo e difundindo conhecimento tecnológico para o desenvolvimento da agricultura no Estado.

Ante todo o exposto, considerando a relevância desta proposição, e na qualidade de representante daquela região, faz-se necessária a aprovação desta indicação, por meio desta solicito aprovação dos meus ilustres pares.

Sala das Reuniões, em 29 de Agosto de 2023.

AGLAILSON VICTOR
Deputado

Indicação Nº 003732/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo a Exma. Senhora Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Lyra e a Exma. Senhora Secretária de Desenvolvimento Social, Criança, Juventude

e Prevenção à Violência e às Drogas, no sentido de ampliar o Programa Atenção Redobrada no município de Glória do Goitá. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento ao Exmo. Senhor WELLINGTON BISPO DE ANDRADE, Vereador do Município de Glória do Goitá; ao Exmo. Senhor Cícero Emiliano de Melo, Vereador do Município de Glória do Goitá; ao Exmo. Senhor Valdeir Felix de Andrade, Vereador do Município de Glória do Goitá; ao Exmo. Senhor Rodrigo Martins de Oliveira, Vereador do Município de Glória do Goitá; ao Exmo. Senhor Lívio Oliveira de Amorim, Vereador do Município de Glória do Goitá; ao Exmo. Senhor Manoel Teixeira da Cunha Silva, Vereador do Município de Glória do Goitá; ao Exmo. Senhor Evandro Gomes de Brito, Vereador do Município de Glória do Goitá; ao Exmo. Senhor Andre Luiz Santos, Vereador do Município de Glória do Goitá; ao Exmo. Senhor Enivaldo José da Silva, Vereador do Município de Glória do Goitá; ao Exmo. Senhor José Kaio Felipe Nery, Vereadora do Município de Glória do Goitá; ao Exmo. Senhor Ivo Severino da Silva, Vereador do Município de Glória do Goitá.

Justificativa
O Programa Atenção Redobrada, criado em 2011, desenvolve ações de prevenção, articulação, sensibilização e enfrentamento ao trabalho infantil, à exploração sexual, o consumo de substâncias psicoativas e a venda de bebidas alcoólicas, situação de rua e outras violações de direitos a crianças e adolescentes. O Programa atua através de ações de sensibilização a sociedade com abordagens diretas junto ao público das localidades municipais. Durante os principais festejos do calendário estadual, como o Carnaval, a Secretaria realiza campanhas com o objetivo de alerta a população sobre a violação dos direitos da criança e adolescentes. No Carnaval, por exemplo, são realizadas formações para os profissionais que atuam nos Espaços de Proteção voltadas para as crianças e adolescentes entre 0 e 17 anos em situação de vulnerabilidade e risco social decorrentes da exposição sofrida durante os grandes eventos do Estado. No Atenção Redobrada, são destacados, sobretudo, a articulação e o fortalecimento do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do adolescente, promovendo a atuação em rede e visando o envolvimento de um número plural de instâncias públicas e privadas em favor da causa dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes de Pernambuco. Dito isto, é importante que este programa seja ampliado para que as abordagens sejam feitas mesmo após os grandes eventos. Por todo o exposto, solicitamos aos nossos ilustres Pares nesta Casa Legislativa, que apreciem e aproveem esta indicação.

Sala das Reuniões, em 29 de Agosto de 2023.

AGLAILSON VICTOR
Deputado

Indicação Nº 003733/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado apelo a Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora de Pernambuco; e a Ilma. Sra. Simone Benevides, Secretária Estadual de Urbanização e Habitação, no sentido de que sejam realizados estudos técnicos voltados para a realização de obras de requalificação do canal que passa pela Rua Ouriço do Mar (nas proximidades da PE-15), localizada na cidade de Olinda.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Lyra, Governadora; Simone Benevides, Secretária de Urbanização e Habitação do Estado de Pernambuco; Professor Lupércio, Prefeito de Olinda; Saulo Holanda, Presidente da Câmara de Vereadores de Olinda.

Justificativa
Anualmente, durante o período invernal, a comunidade residente na "Rua Ouriço do Mar" (nas proximidades da PE-15), experimenta diversos tipos de prejuízos, tendo em vista as recorrentes enchentes do canal que se prolonga durante seu percurso. São mais de 700 (setecentas) famílias duramente atingidas, bem como um expressivo número de comerciantes, cujos estabelecimentos sofrem prejuízos financeiros e estruturais, a cada novo período anual de chuvas. A sociedade civil organizada criou uma entidade denominada: “Coletivo SOS Ouro Preto – Olinda”, formada por moradores, comerciantes, jovens e idosos cujas vidas se desenvolvem naquela localidade. Assim, visando proporcionar a população que flutua e reside em torno da supracitada via melhores condições de habitação e deslocamento, apelamos a Secretaria de Urbanização e Habitação do Estado, que seja providenciada a realização de estudos técnicos necessários para a realização de obras de requalificação do canal que passa pela Rua Ouriço do Mar (nas proximidades da PE-15), localizada na cidade de Olinda Por fim, esperamos o acolhimento dessa Indicação, pelos motivos anteriormente elencados.

Sala das Reuniões, em 30 de Maio de 2023.

HENRIQUE QUEIROZ FILHO
Deputado

Indicação Nº 003734/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado apelo a Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora de Pernambuco; ao Ilmo. Sr. Almir Cirilo, Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado de Pernambuco e ao Ilmo. Sr. Romildo Porto, Presidente da COMPESA, no sentido de que sejam realizados serviços objetivando o aumento na oferta de água na cidade de Chã de Alegria.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Lyra, Governadora; Almir Cirilo, Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado de Pernambuco; Romildo Porto, Presidente da COMPESA; Tarcísio Massena, Prefeito de Chã de Alegria; Ricardo Andrade Lima, Presidente da Câmara Municipal de Chã de Alegria.

Justificativa
A cidade de Chã de Alegria se estende por uma área de 48,5 (quarenta e oito vírgula cinco) km² e conta com uma população de aproximadamente 13.518 (treze mil e quinhentos e dezoito) habitantes. Distante aproximadamente 57 (cinquenta e sete) quilômetros da capital Recife, o município tem forte vocação para a produção de cana-de-açúcar. A sua riqueza econômica vem das 18 toneladas de cana de açúcar, das 900 toneladas de mandioca, das 300 toneladas de banana, além da produção de maracujá, coco da baía e abacaxi. Além disso Chã de Alegria tem rebanhos de equinos; bovinos, sendo ainda um grande produtor de galináceos. Assim, possui uma grande necessidade para a utilização da água, fornecida pela COMPESA, tanto nos aspectos mais simples da rotina diária de seu povo, quanto para o desenvolvimento das atividades produtivas da localidade. O abastecimento de água em Chã de Alegria é provido pela "Barragem de Carpina", que segundo informações dos moradores do município se encontra com uma grande concentração de água em seu interior. Há informações da APC (Agência Pernambucana de Águas e Clima) de termos um forte período chuvoso, em poucos meses, fato que pode colaborar para que a mesma venha a transbordar, gerando, assim, inúmeros transtornos na região. Pelo exposto, tendo em vista a necessidade de ampliação de fornecimento de água pela COMPESA, na cidade de Chã de Alegria, esperamos o acolhimento desta Indicação, que muito contribuirá para a melhora da vida em seus municípios, e no desenvolvimento das atividades econômicas na localidade.

Sala das Reuniões, em 09 de Maio de 2023.

HENRIQUE QUEIROZ FILHO
Deputado

Indicação Nº 003735/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado apelo a Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora de Pernambuco; ao Ilmo. Sr. Almir Cirilo, Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado de Pernambuco e ao Ilmo. Sr. Romildo Porto, Presidente da COMPESA, no sentido de que sejam realizados serviços objetivando o aumento na oferta de água na cidade de Limoeiro.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Lyra, Governadora; Almir Cirilo, Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado de Pernambuco; Romildo Porto, Presidente da COMPESA; Orlando Jorge, Prefeito de Limoeiro; Daniel Paulo de Moura, Presidente da Câmara Municipal de Limoeiro.

Justificativa
A cidade de Limoeiro se estende por uma área de 273,7 (duzentos e setenta e três, vírgula sete) km² e conta com uma população de aproximadamente 56.250 (cinquenta e seis mil e duzentos e cinquenta habitantes). Distante 77 quilômetros da capital Recife, o município tem forte vocação para o comércio atacadista e varejista, recebendo clientes de aproximadamente dez municípios vizinhos. Assim, possui uma grande necessidade para a utilização da água, fornecida pela COMPESA, tanto nos aspectos mais simples da rotina diária de seu povo, quanto para o desenvolvimento das atividades produtivas da localidade. O abastecimento de água em Limoeiro é provido pela "Barragem de Carpina", que segundo informações dos moradores do município se encontra com uma grande concentração de água em seu interior. Há informações da APC (Agência Pernambucana de Águas e Clima) de termos um forte período chuvoso, em poucos meses, fato que pode colaborar para que a mesma venha a transbordar, gerando, assim, inúmeros transtornos na região. Pelo exposto, tendo em vista a necessidade de ampliação de fornecimento de água pela COMPESA, na cidade de Limoeiro,

esperamos o acolhimento desta Indicação, que muito contribuirá para a melhora da vida em seus municípes, e no desenvolvimento das atividades econômicas na localidade.

Sala das Reuniões, em 09 de Maio de 2023.
HENRIQUE QUEIROZ FILHO
Deputado

Indicação Nº 003736/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja formulado um apelo à Exma. Sra Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Lyra, a Exma. Sra Secretária de saúde Zilda Do R. Cavalcanti, e a Exma. Sra. Secretária da Mulher Regina Célia Barbosa. Para que seja implantada um ambulatório do programa Acolhe no Hospital Belarmino Correia.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Regina Célia Barbosa, Secretária da Mulher; Zilda Do R. Cavalcanti, Secretaria de saúde; Ivaneide de Farias Dantas, Secretária de Educação e Esportes de Pernambuco.

Justificativa
O programa Acolhe é um projeto de prevenção à gravidez não planejada na adolescência. O programa Acolhe faz o atendimento em duas etapas. Primeiramente, contará com palestras de médicos e especialistas sobre gestação, prevenção às doenças sexualmente transmissíveis, exposição a situações violentas e conscientização sobre métodos contraceptivos para evitar a gravidez não planejada. Depois, a paciente será encaminhada à consulta com um ginecologista. O programa é focado na saúde das mulheres jovens. Uma gravidez não planejada afasta as meninas da escola, da futura carreira e, até mesmo, em muitos casos, do convívio social. o programa da a elas o direito de decidir quando querem engravidar e oferecendo todas as orientações sobre doenças sexualmente transmissíveis e riscos de uma gravidez não programada. Diante do ora exposto, rogamos aos ilustres Pares desse Parlamento Estadual a aprovação da referida Indicação.

Sala das Reuniões, em 29 de Agosto de 2023.

JEFERSON TIMÓTEO
Deputado

Indicação Nº 003737/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Governadora de Pernambuco, Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, e ao Diretor Presidente do Departamento de Estradas de Rodagem de Pernambuco, Sr. Rivaldo Melo, a fim de solicitar a requalificação asfáltica da PE-22, trecho que vai do centro de Paulista até o centro de Marinha Farinha.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Sr. Yves Ribeiro de Albuquerque, Prefeito de Paulista; Sr. Rivaldo Melo, Diretor Presidente do Departamento de Estradas de Rodagem de Pernambuco; Pr. Sérgio Correia, Pastor; Ev. Cícero Conceição, Evangelista.

Justificativa
O pleito que encaminho ao Departamento de Estradas e Rodagem tem por objetivo solicitar a requalificação asfáltica da PE-22, trecho que vai do centro de Paulista até o centro de Marinha Farinha. De acordo com matéria publicada no NE1, no dia 21/08, os moradores de paulista estão insatisfeitos com a atual condição da PE-22. A grande quantidade de buracos (crateras) e imperfeições da rodovia tem sido motivo de transtorno para os condutores que utilizam dessa via diariamente. A requalificação asfáltica da PE-22 representa um passo significativo em direção à melhoria das condições viárias e da segurança para todos os usuários dessa importante via. A PE-22 desempenha um papel crucial no sistema viário de Pernambuco, ligando diversas localidades e desempenhando um papel vital no transporte de pessoas e mercadorias. O recapeamento da PE-22 traz diversos benefícios. Primeiramente, proporciona uma condução mais confortável, reduzindo o impacto das irregularidades da pista e minimizando o desgaste dos veículos. Além disso, contribui para a diminuição dos riscos de acidentes, uma vez que uma superfície de rodagem em boas condições favorece a aderência dos pneus e facilita a manobra dos veículos. Outro ponto importante é o impacto positivo no fluxo de tráfego. Com uma estrada revitalizada, os congestionamentos e atrasos tendem a diminuir, o que pode resultar em viagens mais rápidas e eficientes para os motoristas. Adicionalmente, o recapeamento valoriza a infraestrutura local e contribui para o desenvolvimento econômico das regiões conectadas pela PE-22. Consoante pesquisa publicada pela CNT no segundo semestre de 2022, as estradas de Pernambuco têm se destacado negativamente. Pois, de acordo com a pesquisa, foi constatado que das 23 rodovias avaliadas como ruins no Nordeste, 7 delas estão localizadas no estado de Pernambuco. Ainda segundo dados da CNT, o Estado tem 72,2% da malha rodoviária pavimentada com problemas e avaliada como regular, ruim ou péssimo. Menos de 30% dessa malha foi considerado bom ou ótimo. No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 29 de Agosto de 2023.

ADALTO SANTOS
Deputado

Indicação Nº 003738/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Secretária Estadual de Saúde, Sra. Zilda do Rego Cavalcanti, ao Diretor Presidente da Agência Estadual de Meio Ambiente, Sr. José de Anchieta dos Santos, a Diretora da APEVISA, Sra. Karla Freire Baeta, e por fim, ao Comandante Geral do Corpo de Bombeiros de Pernambuco, Cel. Luciano Alves Bezerra da Fonsêca, a fim de solicitar o aumento das fiscalizações nos laboratórios que fabricam lentes para óculos no município de Olinda.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Sra. Zilda do Rego Cavalcanti, Secretária de Saúde de Pernambuco; Sr. José de Anchieta dos Santos, Diretor Presidente da CPRH; Sra. Karla Freire Baeta, Diretora da APEVISA; Cel. Luciano Alves Bezerra da Fonsêca, Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco; Sr. Lupércio Carlos do Nascimento, Prefeito de Olinda; Ev. Eliel Alves Xavier, Evangelista; Pr. Valdecir José, Pastor.

Justificativa
O pleito que encaminhamos aos órgãos de fiscalização supramencionados tem por objetivo solicitar a ampliação da fiscalização nos laboratórios que fabricam lentes para óculos no município de Olinda. No mês de junho deste ano a Polícia Civil de Pernambuco em conjunto com outras instituições, interditou 28 laboratórios clandestinos que fabricavam lentes para óculos no município do Recife. Na ocasião, a equipe responsável pela operação flagrou substancias tóxicas sendo despejadas diretamente na rede de esgoto, contaminando o sistema de saneamento básico do município. Importa destacar que o descarte irregular de substâncias tóxicas nas redes de esgoto é uma das principais fontes de poluição dos rios e córregos. Além de causar danos à natureza, pode gerar prejuízos financeiros aos cofres públicos, já que o lançamento de resíduos é um crime ambiental e afeta a saúde pública da comunidade como um todo. Sendo assim, os laboratórios clandestinos de lentes para óculos representam uma preocupação crescente no mercado óptico. Esses locais operam à margem das regulamentações e padrões de qualidade estabelecidos pela indústria, buscando lucro rápido às custas da saúde visual dos consumidores. Diferentemente dos laboratórios legais, que empregam técnicos treinados e equipamentos especializados para produzir lentes que atendam às necessidades específicas de cada usuário, os laboratórios clandestinos muitas vezes ignoram essas normas. As lentes fabricadas nesses locais podem ser de qualidade duvidosa, resultando em distorções visuais, desconforto e até mesmo danos à visão. Sendo assim, com a finalidade de proteger a saúde dos usuários e o meio ambiente, entendemos que o aumento da fiscalização inibirá a atuação dos laboratórios clandestinos de lentes para óculos, ao passo que reduzirá o descarte irregular de produtos tóxicos no meio ambiente. No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, com o objetivo único de melhorar a qualidade da saúde no município supramencionado e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 29 de Agosto de 2023.

ADALTO SANTOS
Deputado

Indicação Nº 003739/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Governadora de Pernambuco, Exma. Sra. Raquel Texeira Lyra Lucena, à Secretária Estadual de Defesa Social, Sra. Carla Patrícia Cintra Barros da

Cunha, ao Comandante Geral da Polícia Militar de Pernambuco, Cel. Tibério César dos Santos e por fim, ao Diretor Geral do DETRAN-PE, Sr. Carlos Fernando Ferreira, a fim intensificar as blitz de operação da Lei Seca no município de Abreu e Lima. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Sra. Carla Patrícia Cunha, Secretária de Defesa Social de Pernambuco; Cel. Tibério César dos Santos, Comandante Geral da Polícia Militar; Sr. Carlos Fernando Ferreira, Diretor-Presidente Detran-PE; Pr. Sérgio Correia, Pastor.

Justificativa
<p>O pleito que encaminhamos a Secretaria de Defesa Social e ao Comando Geral da Polícia Militar de Pernambuco e ao DETRAN-PE tem como finalidade solicitar a intensificação das operações Lei Seca no município de Abreu e Lima, com objetivo único de reduzir a quantidade de acidentes relacionados a combinação, álcool e direção. O consumo de álcool, mesmo em quantidades relativamente pequenas, aumenta o risco de envolvimento em acidentes, tanto para condutores como para pedestres. Além de provocar a deterioração de funções indispensáveis à segurança ao volante, como a visão e os reflexos, o álcool diminui também a capacidade de discernimento estando em geral associado a outros comportamentos de alto risco, como excesso de velocidade e inobservância do uso de cinto de segurança. De acordo com pesquisas divulgadas pela Organização Mundial da Saúde (OMS), o risco relativo de acidente começa a aumentar de maneira significativa a partir de uma alcoolemia de 0,04 g/dl e que, ao alcançar 0,10 g/100 ml, o risco de acidente em relação à alcoolemia zero é cerca de 5 vezes superior; por sua vez, uma concentração de 0,24 g/100 ml de álcool no sangue representa um risco mais de 140 vezes superior ao risco com alcoolemia zero. Diante do exposto, fica evidente a necessidade de intensificar as operações da Lei Seca no município supramencionado, ao passo que, reconhecemos os esforços envidados pelo Governo de Pernambuco em reduzir os índices de acidentes no trânsito. No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, com e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.</p>

Sala das Reuniões, em 29 de Agosto de 2023.
<p>ADALTO SANTOS Deputado</p>

Indicação Nº 003740/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Governadora de Pernambuco, Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, à Secretária Estadual de Defesa Social, Sra. Carla Patrícia Cintra Barros da Cunha e por fim, ao Comandante Geral da Polícia Militar de Pernambuco, Cel. Tibério César dos Santos, a fim de reforçar o policiamento nas cidades de Caruaru e Santa Cruz do Capibaribe, com objetivo único de reduzir os índices de roubo a carros e motos. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Sra. Carla Patrícia Cintra Barros da Cunha, Secretária Estadual de Defesa Social; Cel. Tibério César dos Santos, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco; Sr. Fábio Queiroz Aragão, Prefeito de Santa Cruz do Capibaribe; Sr. Rodrigo Pinheiro, Prefeito de Caruaru; Pr. Ailton José Alves Júnior, Pastor; Pr. André Alencar, Pastor.

Justificativa
<p>O pleito que encaminhamos a Secretaria de Defesa Social e ao Comando Geral da Polícia Militar de Pernambuco tem como finalidade solicitar reforço do policiamento nas cidades de Caruaru e Santa Cruz do Capibaribe, com objetivo único de reduzir os índices de roubo a carros e motos nestes municípios. Infelizmente, o roubo de carros é uma preocupação em muitas cidades, incluindo as do interior de Pernambuco. É importante ficar atento e tomar medidas de precaução para evitar ser vítima desse tipo de crime. Dicas como estacionar em áreas iluminadas, travar sempre o veículo, utilizar sistemas de segurança e evitar deixar objetos de valor visíveis podem ajudar a reduzir o risco de roubo. Além disso, acompanhar relatórios policiais e notícias locais pode fornecer informações atualizadas sobre a situação da segurança na cidade. De acordo com matéria publicada no JC, no dia 10/08, existe um avanço dos grupos criminosos especializados no roubo de veículos no Estado. Pelo 27º mês consecutivo, houve aumento no número de boletins de ocorrência desse tipo de crime em Pernambuco. Segundo estatísticas da Secretaria de Defesa Social (SDS), 8.115 motoristas procuraram as delegacias para registrar as queixas de roubo de veículos entre janeiro e julho deste ano. Houve aumento de 24,59% em relação ao mesmo período de 2022, quando 6.513 ocorrências foram somadas pela polícia. Os municípios de Caruaru e Santa Cruz do Capibaribe estão entre as 10 cidades de Pernambuco com os maiores índices de roubos a carro. Somente no primeiro semestre deste ano os municípios supramencionados contabilizaram respectivamente, 424 e 211 veículos roubados. Considerando ainda que os municípios em questão vêm sofrendo com essas ocorrências, é importante que as forças de segurança do Estado reforcem o policiamento nas ruas da cidade. No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, com o objetivo de melhorar a segurança pública dos Municípios supracitados e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.</p>

Sala das Reuniões, em 29 de Agosto de 2023.
<p>ADALTO SANTOS Deputado</p>

Indicação Nº 003741/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Diretor Presidente da Neoenergia Pernambuco, Sr. Eduardo Capelastegui Saiz, a fim de solicitar a fiscalização e manutenção do circuito de energia elétrica da cidade de Tracunhaém. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Sr. Eduardo Capelastegui Saiz, Diretor Presidente da Neoenergia Pernambuco; Sr. Aluizio Xavier, Prefeito de Tracunhaém; Pr. Gilson Bezerra dos Santos, Pastor.

Justificativa
<p>Solicitamos à Neoenergia Pernambuco a fiscalização e manutenção do circuito de energia elétrica da cidade de Tracunhaém. A cidade de Tracunhaém está localizada na Zona da Mata Norte de Pernambuco e tem uma população estimada em 13.867 habitantes, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Os moradores da cidade têm enfrentado diversos transtornos referente a constantes quedas de energia em todo município. Muitos afirmam que não atrasam os pagamentos à empresa Neoenergia. Eles também relatam que as quedas de energia aumentam em períodos de chuva. Fazendo com que estudantes não consigam estudar e donas de casa perderam eletrodomésticos, que queimaram por conta dessas quedas constantes de energia. A população teme que a situação se agrave. Para minimizar os impactos causados por falhas na estrutura do circuito de energia elétrica na cidade de Tracunhaém e a fim de evitar danos à população, solicito a fiscalização. No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, com o objetivo de melhorar a segurança pública, solicito sua aprovação.</p>

Sala das Reuniões, em 29 de Agosto de 2023.
<p>ADALTO SANTOS Deputado</p>

Indicação Nº 003742/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Governadora de Pernambuco, Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena e à Secretária de Saúde, Sra. Zilda do Rego Cavalcanti, a fim de solicitar com urgência a disponibilidade do suplemento alimentar para crianças com fenilcetonúria que é disponibilizado pela Farmácia do Estado e está em falta há 3 meses. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Sra. Zilda do Rego Cavalcanti, Secretária de Saúde de Pernambuco; Ev. Antônio Roberto da Silva, Evangelista; Ev. Samuel Levi de Paiva, Evangelista.

Justificativa
<p>O pleito que encaminho à Secretaria de Saúde do Estado tem por objetivo solicitar com urgência a disponibilidade do suplemento alimentar para crianças com fenilcetonúria que é disponibilizado pela Farmácia do Estado e está em falta há 3 meses. A Fenilcetonúria (FNC) é uma doença genética e metabólica que acomete cerca de 1 a cada 10 mil recém nascidos no mundo. É caracterizada por uma mutação no cromossomo 12q22-q24, responsável por codificar uma enzima hepática chamada enilalanina-hidroxilase (FAH). A ausência (ou deficiência) desta enzima prejudica a conversão de um dos aminoácidos essenciais e mais comuns do corpo humano, a fenilalanina (FAL), em tirosina. Resulta disso um acúmulo de FAL em tecidos do corpo e no sangue. Níveis elevados de FAL causam dano neurológico às crianças em desenvolvimento. O rastreamento no Brasil é realizado pelo “teste do pezinho”, no âmbito do Programa Nacional de Triagem Neonatal do Ministério da Saúde. Se a doença for diagnosticada logo após o nascimento e o paciente for mantido em dieta restrita em FAL, os sintomas podem</p>

ser prevenidos e a criança pode ter desenvolvimento e expectativa de vida normais. O suplemento alimentar é um alimento em pó desenvolvido especificamente para o manejo dietético de indivíduos de 1 até 8 anos de idade em dietas com restrição de fenilalanina. Não deve ser consumido por indivíduos sem fenilcetonúria ou hiperfenilalaninemia. É adicionado em tirosina, vitaminas e minerais. Pode ser consumido como nutrição oral ou enteral (por sonda). A indicação de produtos deve ser sempre avaliada pelo profissional de saúde, caso a caso, conforme a situação clínica e nutricional do paciente. O suplemento alimentar é vendido, por uma média de 300 reais. O leite especial deveria ser fornecido pelo SUS, mas está em falta na Farmácia do Estado há 3 meses. Por isso, solicito com urgência que sejam enviados todos os esforços possíveis para a disponibilidade do suplemento supracitado. No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada.

Sala das Reuniões, em 29 de Agosto de 2023.
<p>ADALTO SANTOS Deputado</p>

Indicação Nº 003743/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Governadora de Pernambuco, Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, à Secretária de Justiça e Direitos Humanos, Sra. Lucinha Mota, e por fim, a Gerente de Fiscalização do PROCON-PE, Sra. Liliane Amaral, a fim de intensificar as fiscalizações nos postos de gasolina do município de Jaboatão dos Guararapes, com objetivo único de combater a prática abusiva no reajuste dos preços. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Sra. Lucinha Mota, Secretária de Justiça e Direitos Humanos; Sra. Liliane Amaral, Gerente de Fiscalização do PROCON-PE; Sr. LUIZ JOSÉ INOJOSA DE MEDEIROS, Prefeito de Jaboatão dos Guararapes; Pr. Paulo Cristovão, Pastor; Pr. Sérgio Geremias, Pastor.

Justificativa

O pleito que encaminhamos ao PROCON-PE tem como finalidade intensificar as fiscalizações nos postos de gasolina do município de Jaboatão dos Guararapes, com objetivo único de combater a prática abusiva no reajste dos preços dos combustíveis. O aumento no preço da gasolina nos últimos dias tem sido motivo de espanto na Região Metropolitana do Recife. O reajuste na bomba tem gerado preocupações e impactos significativos na vida dos cidadãos e na economia do estado. Esse tipo de reajuste “surpresa” pode ser prejudicial em vários aspectos. Para os consumidores, significa um aumento inesperado nos custos de transporte, seja para o deslocamento ao trabalho, para atividades de lazer ou para fins comerciais. Isso afeta diretamente o orçamento das famílias e pode resultar em dificuldades financeiras. Nessa esteira, é importante que haja fiscalização do PROCON para verificar se há abusividade nos valores cobrados pelos postos de combustíveis. Pois, a falta de transparência nos reajustes e a ausência de uma relação clara entre os preços internacionais do petróleo e os valores praticados nas bombas geram desconfiança e insatisfação entre os consumidores. Destaca-se ainda que, se o aumento no preço da gasolina em Pernambuco for considerado abusivo, implicará em violação das diretrizes do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Segundo o CDC, os fornecedores não devem praticar aumentos de preços injustificados. Em tempo, destacamos o trabalho do PROCON PE que foi às ruas do Recife, no último dia 18 de agosto, em uma operação de fiscalização nos postos de combustíveis a fim de investigar se houve prática abusiva no reajuste de preço ocorrido nos últimos dias. Um total de 12 postos foram notificados na Zona Norte e Sul do Recife, durante a Operação Combustível. No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, com e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 29 de Agosto de 2023.
<p>ADALTO SANTOS Deputado</p>

Indicação Nº 003744/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Governadora de Pernambuco, Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena; à Secretária Estadual de Defesa Social, Sra. Carla Patrícia Cintra Barros da Cunha, a fim de solicitar a instalação de delegacia para pessoas com deficiência em Recife. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Sra. Carla Patrícia Cintra Barros da Cunha, Secretária Estadual de Defesa Social; Sr. João Henrique de Andrade Lima Campos, Prefeito do Recife; Sr. Paulo Fernando, Gerente da Pessoa com Deficiência do Recife; Pb. Abimael Barbosa de Lima, Presbítero.

Justificativa
<p>O pleito que encaminhamos à Secretaria de Defesa Social de Pernambuco tem como finalidade solicitar a instalação de delegacia para pessoas com deficiência em Recife. A população com deficiência em Pernambuco foi estimada em 949 mil pessoas de 2 anos ou mais de idade, o que corresponde a 10,1% da população dessa faixa etária. O resultado está acima da média brasileira (8,9%) e coloca o estado em sexto lugar no ranking nacional. O Recife, por sua vez, é a capital brasileira com maior porcentagem de pessoas com deficiência, com 11,1% dos seus habitantes de 2 anos ou mais nessa condição, o equivalente a 182 mil pessoas. Os dados são do módulo Pessoas com Deficiência da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua 2022 (PNAD Contínua), realizada pelo IBGE. O tema já foi investigado em outras pesquisas do instituto, sendo as mais recentes o Censo Demográfico 2010 e a Pesquisa Nacional de Saúde (PNS) 2013 e 2019. Os dados, no entanto, não são comparáveis entre as pesquisas, pois há diferenças metodológicas. O levantamento mostrou também que 470 mil pernambucanos de 2 anos ou mais com deficiência disseram ser responsáveis pelos domicílios onde vivem, o que equivale a praticamente metade (49,5%) de toda a população com essa condição no estado. Mais 191 mil residentes (20,2% do total) ocupam a posição de cônjuges ou companheiros do responsável e 134 mil pessoas, ou 14,1% do todo, são filhos ou enteados. Por fim, 154 mil pessoas, ou 16,2% das pessoas com deficiência, têm outra condição no domicílio além das citadas. Uma delegacia que atende pessoas com diferentes graus de deficiência e que mantém um centro de apoio para, se necessário, encaminhar quem a procura para serviços públicos especializados. A Delegacia de Polícia da Pessoa com Deficiência tem por objetivo promover, além do tratamento policial, um trabalho assistencial associado à rede pública de assistência. O Estatuto da Pessoa com Deficiência estabelece diversos direitos às pessoas com deficiência, dentre eles, o de atendimento acessível nos órgãos públicos, o acesso à justiça e o direito a uma vida digna. A solicitação visa garantir a acessibilidade e o atendimento diferenciado às pessoas com deficiência, no ato do registro de ocorrência no Recife. No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.</p>

Sala das Reuniões, em 29 de Agosto de 2023.
<p>ADALTO SANTOS Deputado</p>

Indicação Nº 003745/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo a Exma. Governadora do Estado de Pernambuco, **Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena**, e à Secretária de Desenvolvimento Profissional e Empreendedorismo, **Sra. Amanda Aires**, a fim de promover políticas públicas de inclusão e ampliação de parcerias público-privada entre escolas técnicas e empresas privadas no município do Recife. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Sra. Amanda Aires, Secretária de Desenvolvimento Profissional e Empreendedorismo; Sr. João Henrique de Andrade Lima Campos, Prefeito do Recife; Ev. Antônio Roberto da Silva, Evangelista; Ev. Luiz Fabiano, Evangelista.

Justificativa

O pleito que encaminho a Secretaria de Trabalho e Emprego de Pernambuco tem o objetivo de reduzir o número de pessoas desempregadas no estado, através de políticas públicas de inclusão e da ampliação de parcerias público-privada entre escolas técnicas e empresas privadas no município do Recife. Segundo matéria publicada no G1PE no dia 17/08, o Estado de Pernambuco tem uma das maiores taxas de desemprego do país. Atualmente o estado tem 600 mil pessoas procurando emprego. Pernambuco tem a maior taxa do Brasil de pessoas desempregada a partir dos 14 anos, um total de 14% da média nacional. A taxa de desocupação é de 16,9%. Desse total, 20 mil pessoas de 14 a 17 anos, 183 mil pessoas de 18 a 24 anos e 223 mil pessoas de 25 a 39 anos. Todavia, apesar do governo estadual estar se empenhando para implementar medidas de estímulo econômico, programas de capacitação profissional e incentivos à criação de empregos, é necessário que haja diversificação da economia, investimentos em tecnologia e inovação em setores estratégicos. Por fim, é importante ressaltar que a colaboração entre o setor público e privado, aliada a políticas sociais de inclusão, pode contribuir para a criação de um ambiente mais propício à geração de empregos e ao crescimento econômico sustentável no estado. No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 29 de Agosto de 2023.
ADALTO SANTOS Deputado

Indicação Nº 003746/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Governadora de Pernambuco, Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, e ao Diretor Presidente do Departamento de Estradas de Rodagem de Pernambuco, Sr. Rivaldo Melo, a fim de solicitar a requalificação asfáltica da PE-28, trecho que dá acesso as praias do litoral sul, como Xaréu e Enseada dos Corais.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Sr. Clayton da Silva Marques, Prefeito do Cabo de Santo Agostinho; Sr Rivaldo Melo, Diretor Presidente do Departamento de Estradas e Rodagens (DER-PE); Sr. Elson Quirino, Comerciante; Ev. Marcos Roberto, Evangelista.

Justificativa

O pleito que encaminho ao Departamento de Estradas e Rodagem tem por objetivo solicitar a requalificação asfáltica da PE-28, trecho que vai dá acesso as praias do litoral sul, como Xaréu e Enseada dos Corais.

A PE-28 é uma importante estrada do litoral sul que dá acesso a diversas praias. Sendo assim, a grande quantidade de buracos nessa tem sido motivo de transtorno e indignação para moradores e turistas que precisam trafegar nessa estrada diariamente. Nesse interim, a requalificação da rodovia melhorará a infraestrutura viária, aumentará a segurança dos condutores e impulsionará o desenvolvimento da região.

Outro aspecto importante é o impacto positivo no fluxo de tráfego. Com uma estrada revitalizada, os congestionamentos e atrasos tendem a diminuir, o que pode resultar em viagens mais rápidas e eficientes para os motoristas. Consoante pesquisa publicada pela CNT no segundo semestre de 2022, as estradas de Pernambuco têm se destacado negativamente. Pois, de acordo com a pesquisa, foi constatado que das 23 rodovias avaliadas como ruins no Nordeste, 7 delas estão localizadas no estado de Pernambuco.

Ainda segundo dados da CNT, o Estado tem 72,2% da malha rodoviária pavimentada com problemas e avaliada como regular, ruim ou péssimo. Menos de 30% dessa malha foi considerado bom ou ótimo.

No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 29 de Agosto de 2023.
ADALTO SANTOS Deputado

Indicação Nº 003747/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um veemente apelo à Magnífica Senhora Maria do Socorro de Mendonça Cavalcanti, Reitora da Universidade de Pernambuco (UPE), no sentido de que sejam assegurados aos indígenas e aos quilombolas, ações afirmativas por meio da implementação de cotas reservadas para essas populações na UPE, a fim de proporcionar maiores condições de acesso ao ensino superior, além de cumprir o que prevê a Lei de Cotas.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Maria do Socorro de Mendonça Cavalcanti, Reitora da UPE.

Justificativa

Um estudo realizado pela Base de Informações Geográficas e Estatísticas sobre os Indígenas e Quilombolas do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) estima que em 2019 existiam 5.972 localidades quilombolas no Brasil. A pesquisa foi feita a partir da base territorial do próximo Censo e do Censo 2010. O Nordeste é a região do Brasil que concentra o maior número de localidades quilombolas, e também é o local onde está localizado o maior número de territórios quilombolas oficialmente reconhecidos.

No que diz respeito ao Estado de Pernambuco, de maneira mais específica, vale ressaltar que existem 196 territórios quilombolas, somando mais de 500 comunidades, onde há uma população aproximada de 250 mil quilombolas, que vivem, em sua maioria, da agricultura familiar. No tocante à população indígena, Pernambuco é o quarto estado com mais indígenas do Brasil, segundo censo de 2022 realizado pelo IBGE. No Estado, vivem 106.634 indígenas, o equivalente a 6,29% do total do país.

Nesse contexto, a situação da educação tanto nas comunidades quilombolas, quanto nas comunidades indígenas de Pernambuco se insere na problemática educacional do país, já que em tais localidades o acesso ainda não está ampliado. Ainda é comum observar crianças e adolescentes com acesso restrito à educação. Desse modo, as escolas (quando existem), funcionam em precárias condições e não têm uma proposta que leve em consideração o pertencimento étnico e a cultura a partir do território.

Importante salientar que essas populações, historicamente, sempre foram negligenciadas no tocante às políticas sociais, seja em políticas de infraestrutura hídrica seja em políticas de escolarização, entre outras, cabendo ao Estado promover uma efetiva reparação através da inserção dessas comunidades nas políticas públicas. Assim sendo, numa perspectiva de reverter o quadro relatado, é fundamental assegurar aos indígenas e aos quilombolas, ações afirmativas por meio da implementação de cotas reservadas para essas populações na Universidade de Pernambuco (UPE), a fim de proporcionar maiores condições de acesso ao ensino superior, além de cumprir o que prevê a Lei de Cotas.

É fato que a Lei de Cotas prevê a reserva de vagas para indígenas, mas não há previsão para os quilombolas. Todavia, mesmo assim, algumas universidades federais e estaduais reservam vagas em seus vestibulares para estudantes oriundos dessas comunidades, a exemplo da Universidade Federal do Oeste do Pará (UFOPA), Universidade Federal de Goiás (UFG), Universidade Federal da Paraíba (UFPB), entre outras. Assim, o que se espera é que o Estado de Pernambuco possa seguir o exemplo dessas universidades.

Diante disso, é imprescindível que se considere a demanda solicitada.

Sendo assim, solicito dos meus ilustres pares a aprovação da presente indicação.

Sala das Reuniões, em 29 de Agosto de 2023.
DORIEL BARROS Deputado

Indicação Nº 003748/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um veemente apelo à Exma. Senhora Raquel Texeira Lyra Lucena, Governadora de Pernambuco, no sentido de que seja assegurado aos indígenas e aos quilombolas ações afirmativas por meio da implementação de reservas de vagas no quantitativo de 10% para essas populações, em todos os concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Raquel Texeira Lyra Lucena, Governadora.

Justificativa

A princípio, cabe salientar que a presente indicação objetiva alterar a Lei Estadual de nº 14.538/2011, a fim de reservar aos indígenas e quilombolas 10% (dez por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos na esfera da Administração Pública Direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista no âmbito do Estado de Pernambuco.

A reserva de vagas para indígenas e quilombolas em concursos públicos é uma espécie de ação afirmativa. Nesse sentido, vale ressaltar que ações afirmativas são programas e medidas especiais adotadas pelo Estado e pela iniciativa privada para a correção das desigualdades e para a promoção da igualdade de oportunidades. Assim sendo, as ações afirmativas tratadas nesta indicação consistem em ações proativas estatais que visam à mitigação da discriminação no acesso a cargos públicos sofrida pelos povos tradicionais supramencionados.

No que diz respeito ao Estado de Pernambuco, de maneira mais específica, vale ressaltar que existem 196 territórios quilombolas, somando mais de 500 comunidades, onde há uma população aproximada de 250 mil quilombolas, que vivem, em sua maioria, da agricultura familiar. No tocante à população indígena, Pernambuco é o quarto estado com mais indígenas do Brasil, segundo censo de 2022 realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). No Estado, vivem 106.634 indígenas, o equivalente a 6,29% do total do país. Todavia, apesar do alto quantitativo desses povos, ainda não se alcançou o ponto fundamental da política que consiste na equivalência plena.

Nesse sentido, ainda é constatado um percentual muito abaixo da população indígena e quilombola em face da população total, principalmente quando se trata da ocupação em cargos públicos, circunstância que impõe a permanência da política de reserva de vagas na administração pública do Estado de Pernambuco. Importante destacar que essas populações, historicamente, sempre foram negligenciadas no tocante às políticas sociais, seja em políticas de infraestrutura hídrica seja em políticas de escolarização, entre outras, cabendo ao Estado promover uma efetiva reparação através da inserção dessas comunidades nas políticas públicas. Assim sendo, numa perspectiva de reverter o quadro relatado, é fundamental assegurar aos indígenas e aos quilombolas, ações afirmativas por meio da implementação de reservas de vagas no quantitativo de 10% para essas populações em todos os concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco.

O primeiro lastro constitucional material dessa indicação está contido no caput do art. 5º da CF, qual seja o princípio isonômico, que assegura a todos a igualdade perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Somado à isso, outro objetivo fundamental que se almeja alcançar é o que está previsto no inciso IV do art. 3º do mesmo diploma legal: promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade, e quaisquer outras formas de discriminação.

Diante disso, é imprescindível que se considere a demanda solicitada.

Sendo assim, solicito dos meus ilustres pares a aprovação da presente indicação.

Sala das Reuniões, em 29 de Agosto de 2023.
DORIEL BARROS Deputado

Indicação Nº 003749/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado apelo à Exma. Governadora de Pernambuco, Sra. **Raquel Teixeira Lyra Lucena** e a Ilma. Sra. Secretário de Educação de Pernambuco, **Ivaneide Dantas**, no sentido de viabilizar a **Transição da Escola Estadual de Referência em Ensino Médio Fraternidade Palmaresens em Escola Técnica Fraternidade Palmaresens incluindo uma Escola de Aplicação no Município de Palmares/PE**.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

José Bartolomeu de Almeida Melo Júnior, PREFEITO MUNICIPAL DE PALMARES; Vereadores Câmara de Vereadores do município de Palmares Praça Mauriti, nº s/n, Centro - CEP: 55.540-000, CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE PALMARES; Rádio Cidade FM 87,9, Direção.

Justificativa

Os estudantes da Universidade de Pernambuco- Campus Mata Sul atualmente estão tendo aulas e fazendo suas pesquisas em um prédio alugado que não apresenta condições favoráveis para os mesmos, além de ser localizado à margem da BR 101, local que não possui segurança no turno da noite.

A ampliação do campus da UPE na mata Sul é uma necessidade e representa um avanço para toda a região. Atualmente mais de 20 ônibus saem diariamente para Caruaru ou Recife, levando estudantes universitários da região. A ampliação do Campus da UPE vai evitar que muitos desses estudantes saiam da região para estudar, diminuindo os gastos para estudantes e municípios que custeiam esses transportes.

A Escola de Aplicação também significa um avanço para a educação a região, pois somos umas das poucas regiões do Estado que ainda não possui Escola de Aplicação na sua rede de ensino.

Ambos, o campus da UPE Mata Sul e a Escola de Aplicação podem funcionar no mesmo prédio, sendo a Escola de Aplicação nos turnos manhã e tarde, e o Campus da UPE Mata Sul no turno da noite. A localização em Palmares também facilita a participação dos estudantes de todos os municípios da região, por ser uma localização estratégica.

Essa ação surtirá efeito de economia para o Governo do Estado, pois o prédio já está construído e significativa muito para a região da Mata Sul, que terá um espaço destinado a qualificação superior dos nossos jovens e a produção da ciência.

Sala das Reuniões, em 29 de Agosto de 2023.
FRANCE HACKER Deputado

Indicação Nº 003750/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco, para que seja criado um Programa Estadual de Controle Populacional de Animais Domésticos do Estado de Pernambuco.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco.

Justificativa

A superpopulação de animais domésticos em nosso Estado tem gerado uma série de implicações complexas que demandam uma abordagem integral e sistêmica. As razões que fundamentam a indicação para a criação do Programa Estadual de Controle Populacional de Animais Domésticos são variadas e incontestáveis.

O controle populacional de animais domésticos é crucial para evitar doenças zoonóticas, como raiva e leptospirose, transmitidas entre animais e seres humanos. A superpopulação de cães e gatos pode disseminar essas doenças. Um programa de castração contribuiria para reduzir essas enfermidades, protegendo a saúde pública e diminuindo custos para o sistema de saúde. Além disso, a superpopulação gera condições precárias, abandono e maus-tratos a animais, tornando a castração parte vital do bem-estar animal. Também afetando a conservação ambiental, animais abandonados desequilibram ecossistemas e competem por recursos naturais. Educação e conscientização seriam promovidas pelo programa, informando sobre posse responsável e os benefícios da esterilização. Ademais, a iniciativa fortaleceria a imagem do Estado, refletindo compromisso com a ética animal e o bem-estar público. A criação do "Programa Estadual de Controle Populacional de Animais Domésticos" em Pernambuco é uma medida que transcende as fronteiras do cuidado animal, impactando a saúde pública, o meio ambiente e a qualidade de vida dos cidadãos. É uma oportunidade única para demonstrar liderança e compromisso com a proteção dos seres vivos que compartilham nosso espaço e para garantir um futuro mais saudável e harmonioso para todos.

Diante o exposto, peço aos nobres Pares que seja aprovado a presente proposição.

Sala das Reuniões, em 29 de Agosto de 2023.
ROMERO ALBUQUERQUE Deputado

Requerimentos

Requerimento Nº 000983/2023

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, seja consignado na Ata dos Trabalhos de hoje um Voto de Aplauso à Paróquia de São João Batista de Pirituba, Vitória de Santo Antão, na pessoa do Revmo. Sr. Padre Rafael Ricardo de Souza Menezes, pelas celebrações em homenagem a São João Batista, de 24 de agosto a 3 de setembro do corrente.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Revmo. Sr. Padre Rafael Ricardo de Sousa Menezes, Pároco da Paróquia de São João Batista de Pirituba; Revmo. Sr. Dom Paulo Jackson Nóbrega de Sousa, Arcebispo de Olinda e Recife; Revmo. Monsenhor Josivaldo José Bezerra, Vigário Episcopal do Vicariato Vitória; Exmo. Sr. Paulo Roberto Leite de Arruda, Prefeito de Vitória de Santo Antão; Exmo. Sr. Elias Alves de Lira, Ex-Prefeito de Vitória de Santo Antão; Exmo. Sr. André Saulo dos Santos Alves, Presidente da Câmara de Vereadores de Vitória de Santo Antão; Exmo. Sr. Edmilson José dos Santos, Vereador de Vitória de Santo Antão; Ilmo. Sr. Ibirapuçá Gonçalves, jornalista; Ilmo. Sr. José Edalvo, Diretor Geral do Jornal da Vitória; Ilmo. Sr. Luiz Carlos, Diretor da Rádio Vitória FM.

Justificativa

No período de 24 de agosto a 3 de setembro do corrente tem lugar no distrito de Pirituba, Vitória de Santo Antão, a tradicional Festa de São João Batista, reunindo a comunidade católica desse município pernambucano.

Com o tema "A família é o projeto de Deus, nos aponta o precursor", são Juizes da Festa: Pastoral da Família e Juizes da Bandeira: Capela N. Sra. da Conceição, comunidade Cipoal.

As celebrações eucarísticas do último dia consta a Santa Missa no domingo, 3 de setembro, às 10h, tendo como celebrante o Revmo. Pe. Luciano Rodrigues de Brito, Vigário Geral da Arquidiocese de Olinda e Recife. Na sequência da programação, às 17h, procissão pelas principais artérias da localidade, trazendo a imagem de São João Batista, seguida de numeroso grupo de fieis entoando orações e cânticos religiosos, culminando com a missa de encerramento.

De parabéns, portanto todos que contribuíram direta ou indiretamente nas justas homenagens a São João Batista, padroeiro de Pirituba, tendo à frente o abnegado pároco, padre Rafael Ricardo de Sousa Menezes, iniciativa essa da qual nos associamos através deste expediente, na certeza de seu acolhimento pelos Nobres Pares que integram esta Casa Legislativa, quanto à aprovação.

Sala das Reuniões, em 29 de Agosto de 2023.
JOAQUIM LIRA Deputado

Requerimento Nº 000984/2023

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um VOTO DE APLAUSO ao Diretor do Presídio de Salgueiro, Sr. João Emídio de Oliveira Filho, pelos excelentes serviços prestados à população no Sertão do Estado.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Sr. João Emídio de Oliveira Filho, Diretor do Presídio de Salgueiro; Sr. José Carlos, Vereador.

Justificativa

O Sr. João Emídio de Oliveira Filho tem exercido um excelente trabalho à frente do Presídio de Salgueiro, no Sertão do Estado. Ele é policial penal e tem pós graduação em Gestão Pública e Gestão de Pessoas. Durante sua gestão, o Presídio de Salgueiro tem se destacado pelo grande trabalho focado no processo de ressocialização e na garantia e manutenção dos direitos constitucionais dos reeducandos que ali se encontram. O trabalho social que vem sendo feito dentro do Presídio de Salgueiro nos últimos anos, tem tido grandes importantes resultados, como por exemplo: redução dos casos de violência e agressões entre reeducandos, hoje é praticamente índice zero. Outro ponto importante e positivo com o trabalho de ressocialização na unidade de Salgueiro é que melhorou praticamente mais de 90% o comportamento e a disciplina da população de reeducandos que se encontra recolhida nesta unidade prisional. Há mais de 2 anos que nenhum tipo de ocorrência grave como: motins, tentativa de fugas ou homicídio, ou qualquer outra ocorrência é registrado no interior da unidade prisional de Salgueiro. Isso nos mostra que mesmo sem afastar o foco na segurança, na disciplina e na ordem, também é possível juntar e incentivar o trabalho social, com o objetivo na ressocialização e consequentemente na reintegração social. Não é simples e nem fácil, porém é possível. Diante do exposto, parabenoizo o Sr. João Emídio de Oliveira Filho, Diretor do Presídio de Salgueiro. Desejamos a continuidade ao trabalho de excelência que vem sendo realizado na instituição com dedicação, zelo e compromisso. No exercício das funções atribuídas a essa Casa Legislativa solicitamos sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 29 de Agosto de 2023.

ADALTO SANTOS
Deputado

Requerimento Nº 000985/2023

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja realizada no dia 27 de setembro de 2023, uma Reunião Solene em homenagem aos 92 anos da Casa do Estudante de Pernambuco. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exmo. Sr. Álvaro Porto, Presidente da ALEPE.

Justificativa

No último dia 24 de agosto, a Casa do Estudante de Pernambuco celebrou os seus 92 anos. São mais de nove décadas dessa grande missão que é acolher os jovens que vêm do interior e contribuir para a formação profissional de cada um deles. Mais que uma instituição, a CEP representa o lar desses estudantes, sempre priorizando suas necessidades de moradia, alimentação e ajudando a realizar sonhos de muitas famílias pernambucanas. Diante da extrema relevância da CEP para os pernambucanos, esta Sessão Solene se faz mais que justa.

Sala das Reuniões, em 29 de Agosto de 2023.

SOCORRO PIMENTEL
Deputada

Requerimento Nº 000986/2023

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, seja transcrito nos Anais desta Casa Legislativa o artigo de autoria do Engenheiro, Carlos Henrique da Costa Mariz, de título "DESAFIOS PARA O MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA", publicado no Blog do Rhaldney Santos em 11 de agosto de 2023. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Rhaldney Santos, Jornalista; Carlos Mariz, Engenheiro Consultor em Energia.

Justificativa

Em sua edição do último dia 11 de agosto de 2023, o jornalista Rhaldney Santos, publicou em seu Blog o primoroso artigo de título, "DESAFIOS PARA O MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA" do Engenheiro Carlos Henrique da Costa Mariz. Pela relevância do texto publicado, solicitamos sua transcrição nos Anais desta Assembleia Legislativa, ao ensejo de seu acolhimento através do presente expediente, quanto à aprovação. Na íntegra, o assunto em apreço: "O Brasil tem um baixo consumo per capita de eletricidade, em torno de 2.500 kWh/hab/ano, o que caracteriza sua condição de país com pouco desenvolvimento. Comparativamente, a relação de consumo de eletricidade e índice de desenvolvimento humano – IDH – revela uma importante correlação da relevância da energia elétrica para o desenvolvimento dos países. Isto significa que o Brasil precisa ampliar, e muito, seu consumo per-capita de eletricidade para vencer a barreira que o separa do mundo desenvolvido, terá que construir muitas usinas de produção de energia. A título de exemplo, o Canadá tem um consumo per capita de 13.854 kWh/hab/ano, Estados Unidos 11.730 kWh/hab/ano, Alemanha 6.693 kWh/hab/ano, França 6.644 kWh/hab/ano, Portugal 4.556 kWh/hab/ano e Chile 4026 kWh/hab/ano. O Brasil, com uma população da ordem de 203 milhões de habitantes é, por necessidade, expansionista em produção de energia elétrica, numa escala bem diferente e maior do que os países que já se desenvolveram. É preciso cautela com as comparações e com a importação de modelos aplicados em países mais avançados. A regra básica a ser aplicada, aqui, é expandir a produção com segurança energética e baixas tarifas de energia elétrica, no curto, médio e longo prazos e mudar/ampliar os vetores econômicos na busca de novas atividades que usem a energia disponível e as potencialidades regionais, para que se possam gerar desenvolvimento, emprego, renda. Um bom sistema elétrico é aquele que tem uma matriz equilibrada, com base nos três pilares fundamentais: segurança energética, segurança econômica e segurança ambiental e que possa ser expandido dessa forma. É papel do Estado garantir esse equilíbrio a partir das suas políticas. No sistema elétrico do Nordeste do Brasil já se observa elevada participação de usinas eólicas e solar operando junto ao parque hidrelétrico. E ainda é grande o potencial para implantação de mais unidades dessas fontes, intermitentes, cujas produções variam, respectivamente, de acordo com a intensidade dos ventos, com a incidência de luz solar e, no caso das hidrelétricas com o regime de chuvas, das disponibilidades e restrições. Quando o vento para e/ou a luz solar não brilha, quem substitui a produção de energia? Como isso é feito? Será que o sistema elétrico brasileiro está indo bem? A confiabilidade e os custos estão adequados? A julgar pela reunião do Comitê de Energia da Academia Nacional de Engenharia-ANE, no dia 26 de julho próximo passado, onde houve uma apresentação do Operador Nacional do Sistema – ONS, a situação é preocupante. O nível de complexidade operacional associado a riscos de apagões sinaliza a necessidade, urgente, de uma revisão na matriz de energia elétrica brasileira no curto, médio e longos prazos, com uma participação maior de energia de base, que inependa das condições climáticas, inclusive energia nuclear por sua baixa emissão de gases de efeito estufa e pela alta confiabilidade. Esse é um grande e importante desafio para o Ministério de Minas e Energia propiciar as bases para o desenvolvimento do Brasil."

Sala das Reuniões, em 29 de Agosto de 2023.

CORONEL ALBERTO FEITOSA
Deputado

Requerimento Nº 000987/2023

Requeremos à Mesa e cumpridas as formalidades regimentais que seja encaminhado um PEDIDO DE INFORMAÇÕES à Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, governadora do Estado de Pernambuco, e à Sra. Zilda do Rego Cavalcanti, secretária estadual de Saúde, sobre as providências adotadas após o fechamento do Hospital de Retaguarda em Neurologia.

Justificativa

Em audiência pública realizada no âmbito da Comissão de Saúde e Assistência Social da Assembleia Legislativa de Pernambuco (Alepe) em 28 de junho de 2023, a Secretaria Estadual de Saúde (SES) fez referência a um parecer da Procuradoria-Geral do Estado (PGE) indicando a posição pelo fechamento do Hospital de Retaguarda em Neurologia (HRN). Além disso, em audiência virtual realizada pelo Ministério Público de Pernambuco em 26 de junho de 2023, a secretária informou que os leitos de UTI do HRN estavam ociosos, motivo pelo qual se justificaria o fechamento do HRN, que teve suas atividades encerradas no dia 30 de junho, provocando, de acordo com informações divulgadas pela imprensa, cenário de superlotação em outras unidades de saúde, como o Hospital da Restauração (HR) e o Hospital Pelópidas Silveira (HPS). Nesse sentido, solicitamos ao Governo de Pernambuco, especificamente à Secretaria Estadual de Saúde, as seguintes demandas: 1. Cópia do citado parecer da PGE, inclusive com o número do SEI, indicando a orientação pelo fechamento do HRN ao Governo do Estado; 2. Comprovação da ociosidade dos leitos do HRN – conforme afirmado pela secretária em audiência realizada pelo MPPE em 26 de junho de 2023 –, por meio do envio de documentos que discriminem a ocupação dos leitos do hospital entre 1º de janeiro e 30 de junho de 2023; 3. Cópia do contrato de gestão vigente até 30 de junho de 2023 e seus aditivos, se for o caso, celebrado com o Hospital do Tricentenário, para gerir o Hospital Brites de Albuquerque e seus respectivos extratos publicados no Diário Oficial do Estado de Pernambuco (DOE/PE);

4. Cópia do aditivo contratual do Hospital Brites de Albuquerque com o acréscimo dos 30 leitos, impacto financeiro e seus respectivos extratos publicados no DOE/PE; 5. Cópia integral do processo de seleção do Hospital Brites de Albuquerque, Edital nº 010/2022, SEI 2300000214.000296/2022-45, e seus respectivos extratos publicados no DOE/PE; 6. Cópia do contrato ou aditivo de renovação de locação e/ou renovação da Requisição Administrativa do Hospital Nossa Senhora das Graças (antigo Hospital Alfa) e seus respectivos extratos publicados no DOE/PE, além de cópia dos comprovantes de pagamento mensal da requisição/locação do imóvel; 7. Cópia do aditivo contratual ao Contrato de Gestão do Hospital Nossa Senhora das Graças (Hospital Alfa) com a Fundação Gestão Hospitalar (FGH), do acréscimo dos 30 leitos informados e seu respectivo impacto financeiro; 8. Cópia integral do processo de credenciamento do Hospital D'Ávila para 20 leitos e seus respectivos extratos publicados no DOE/PE; 9. Cópia do contrato e aditivos firmados com a FGH para gerir o HRN; 10. Cópia dos depósitos judiciais mensais referentes à requisição administrativa do Hospital de Retaguarda em Neurologia nos meses de dezembro de 2022 a junho de 2023; 11. Cópia do processo de contratualização dos 20 Leitos no Hospital do Tricentenário, impacto financeiro e respectivas publicações no DOE/PE; 12. Taxa de ocupação do Hospital da Restauração e Pelópidas Silveira nos últimos seis meses. Considerando que os respectivos processos, possivelmente, tramitam via Sistema Eletrônico de Informações (SEI), solicitamos que os mesmos sejam disponibilizados como usuário externo ao e-mail: assessoriasilenoguedes@gmail.com. Confiado no exercício da transparência, este mandato aguarda pronta e esclarecedora resposta por parte do Poder Executivo estadual, ao mesmo tempo em que se coloca à disposição, enquanto representação do Poder Legislativo deste estado, para produtivos debates acerca de questões tão importantes como essa para a saúde de pernambucanas e pernambucanos. Por todo o exposto, solicito aprovação deste requerimento.

Sala das Reuniões, em 29 de Agosto de 2023.

SILENO GUEDES
Deputado

DEFERIDO

Pareceres

PARECER Nº 001268/2023

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 68/2023
AUTORIA: DEPUTADO DELEGADA GLEIDE ÂNGELO

INCLUSÃO DE CLÁUSULA NOS EDITAIS DE LICITAÇÃO SOBRE PEDÁGIOS. ALTERAÇÃO DA LEI 14.866/2012. HIPÓTESE DE ISENÇÃO APLICÁVEL A EDITAIS FUTUROS. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA RESIDUAL DOS ESTADOS MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 68/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, que altera a Lei nº 14.866, de 10 de dezembro de 2012, que regulamenta a cobrança do pedágio na Malha Rodoviária no Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de projeto de lei do Deputado Pedro Serafim Neto, a fim determinar a inclusão nos editais da previsão de isenção de pedágio às pessoas com doenças graves e degenerativas, transtorno do espectro autista ou com deficiência.

Em sua justificativa, a Exma. Deputada afirma que:

"[...] A intenção é incluir nos editais de concessão e/ou permissão da prestação dos serviços públicos de conservação, recuperação, manutenção, implantação de melhorias e operação de rodovias estaduais, a previsão de isenção do pagamento de pedágio às pessoas com doenças graves e degenerativas, transtorno do espectro autista ou com deficiência, quando em tratamento fora do Município de seu domicílio.

Por ter efeitos prospectivos, a presente proposição está em plena harmonia com a Lei de Federal nº 8.987/1995, que trata do regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos. No Capítulo específico sobre a política tarifária, existem limitações à alteração do equilíbrio econômico-financeiro de contratos já firmados, o que constitui impeditivo à inclusão da isenção aos pedágios em funcionamento. [...]"

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, caput, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Verifica-se que a proposição trata da matéria licitações e contratos, com objetivo de incluir cláusula nos futuros editais, para que haja a previsão de isenção de pedágio em determinadas situações, garantindo aos licitantes a consequente possibilidade de compensação e ajuste da tarifa a ser proposta.

No que tange à possibilidade de exercício da atribuição legislativa em âmbito estadual, verifica-se que, a priori, a proposta encontra fundamento no sistema de repartição de competências adotado pela Constituição Federal, na linha do disposto no art. 22, inciso XXVII, da Carta Magna:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: [...]

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Embora o dispositivo constitucional supra disponha sobre a competência privativa da União, trata-se de campo reservado tão somente à edição de "normas gerais". Ou seja, reconhece-se, de forma implícita, a competência suplementar dos demais entes federativos para legislar sobre licitações e contratos administrativos em questões específicas, com fulcro no art. 24, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal.

A propósito do assunto, destaca-se a lição de Rafael Carvalho Rezende Oliveira:

"Na forma do art. 22, XXVII, da CRFB, compete à União legislar sobre normas gerais de licitações e contratos. É importante frisar que o texto constitucional estabeleceu a competência privativa apenas em relação às normas gerais, razão pela qual é possível concluir que todos os Entes Federados podem legislar sobre normas específicas. Desta forma, em relação à competência legislativa, é possível estabelecer a seguinte regra:

a) União: competência privativa para elaborar normas gerais (nacionais), aplicáveis a todos os Entes Federados.

b) União, Estados, DF e Municípios: competência autônoma para elaboração de normas específicas (federais, estaduais, distritais e municipais), com o objetivo de atenderem as peculiaridades socioeconômicas, respeitadas as normas gerais.

A dificuldade, no entanto, está justamente na definição das denominadas "normas gerais", pois se trata de conceito jurídico indeterminado que acarreta dificuldades interpretativas. Isso não afasta, todavia, a importância da definição das normas gerais, em virtude das consequências em relação à competência legislativa." (OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Licitações e contratos administrativos. 4º ed., Rio de Janeiro: Forense).

Deste modo, conclui-se que a atividade legislativa estadual em matéria de licitações e contratos é viável, desde que não afronte as normas gerais editadas pela União e tenha por finalidade a complementação ou suplementação de lacunas, sem corresponder à generalidade.

Logo, atendidas as normas gerais editadas pela União, com base no art. 22, XXVII da CF/88, notadamente aquelas constantes da Lei Federal nº 14.133/2021, podem os Estados-membros editarem normas acerca da temática de licitações e contratos, como denota a própria Lei Estadual nº 14.866/2012, alterada pelo projeto em análise.

No mais, a proposição está, de fato, em harmonia com a Lei de Federal nº 8.987/1995, que trata do regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos. Em primeiro lugar, a norma deixa expressamente espaço legislativo para as adaptações necessárias aos entes federativos, logo no art. 1º. E, no Capítulo específico sobre a política tarifária, a questão da política tarifária é regida pelas normas vigentes à época do certame, razão pela qual a inclusão de cláusula de isenção para certames futuros se mostra viável:

Art. 1º. [...]

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a revisão e as adaptações necessárias de sua legislação às prescrições desta Lei, buscando atender as peculiaridades das diversas modalidades dos seus serviços.

Capítulo IV DA POLÍTICA TARIFÁRIA

Art. 9º A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato.

§ 1º A tarifa não será subordinada à legislação específica anterior e somente nos casos expressamente previstos em lei, sua cobrança poderá ser condicionada à existência de serviço público alternativo e gratuito para o usuário. (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 2º Os contratos poderão prever mecanismos de revisão das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro.

§ 3º Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará a revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso.

Visando, contudo, aprimorar a redação da Proposição *sub examinem*, propõe-se o seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº01/2023 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 68/2023

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 68/2023.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 68/2023 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 14.866, de 10 de dezembro de 2012, que regulamenta a cobrança do pedágio na Malha Rodoviária no Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de projeto de lei do Deputado Pedro Serafim Neto, a fim determinar a inclusão nos editais a previsão de isenção de pedágio às pessoas com doenças graves e degenerativas, transtorno do espectro autista ou com deficiência

Art. 1º O caput do art. 1º da Lei nº 14.866, de 10 de dezembro de 2012, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 1º ”

§ 3º Nos editais de concessão e/ou permissão da prestação dos serviços públicos de conservação, recuperação, manutenção, implantação de melhorias e operação de rodovias estaduais, constará a previsão de isenção do pagamento de pedágio às pessoas com doenças graves e degenerativas, transtorno do espectro autista ou com deficiência, conforme disposto no art. 6º, inciso XIV, da Lei Federal nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 e no art. 2º da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho 2015, quando em tratamento fora do Município de seu domicílio, mediante comprovação, nos termos do Decreto regulamentador.” (AC)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Diante do exposto, opino pela aprovação do Substitutivo deste Colegiado e consequente prejudicialidade da Proposição Principal.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela aprovação do Substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da Proposição Principal.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 29 de Agosto de 2023

Antônio Moraes
Presidente

Favoráveis

Débora Almeida
Luciano Duque
Coronel Alberto Feitosa

João Paulo
Renato Antunes
Mário RicardoRelator(a)

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 164/2023.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 164/2023 passa a ter a seguinte redação:

Institui a Política de Saúde Mental na Rede de Ensino do Estado de Pernambuco.

Art. 1º Fica instituída a Política de Saúde Mental na Rede de Ensino do Estado de Pernambuco, destinada a promover a valorização da vida, o bem-estar psicossocial e a prevenção de transtornos mentais que possam ser vivenciados pelos estudantes e profissionais da educação do sistema público e privado de ensino.

Art. 2º São diretrizes a serem observadas na execução da Política de Saúde Mental na Rede de Ensino do Estado de Pernambuco:

I - a perspectiva multiprofissional e multidisciplinar na abordagem;

II - o atendimento e a escuta humanizada;

III - o sigilo das informações das partes envolvidas;

IV - sempre que possível, a integração das ações junto com a rede federal, estadual e municipal de apoio e proteção;

V - a institucionalização e desburocratização dos serviços;

VI - o monitoramento da saúde mental dos indivíduos atendidos; e

VII - o respeito às limitações humanas e à capacidade técnica dos profissionais da educação para lidar com os casos identificados, garantindo a sua segurança e bem-estar físico e mental.

Art. 3º São estratégias recomendadas para a execução da Política de Saúde Mental na Rede de Ensino do Estado de Pernambuco:

I - reconhecer e acolher receios e medos dos profissionais e estudantes atendidos, sem julgamentos e com o sigilo de seus dados, procurando pessoas de sua confiança para conversar e profissionais capacitados da rede federal, estadual ou municipal de apoio;

II - utilizar estratégias e ferramentas exitosas de cuidado e apoio, que tenham sido usadas em momentos de crise ou de sofrimento, e ações que tenham trazido sensação de maior estabilidade emocional;

III - estabelecer protocolos de encaminhamento para os serviços de atendimento psicossocial e psiquiátrico disponibilizados pelo Sistema Único de Saúde (SUS) e pelo Sistema Único de Assistência Social (SUAS), bem como outros órgãos de apoio;

IV - comunicar imediatamente aos órgãos de segurança pública quando houver indícios de violência doméstica,

2. PARECER DO RELATOR

Esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, limita-se à manifestação sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

A proposição vem arribada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

O projeto tem como objetivo instituir a Política de Saúde Mental na Rede de Ensino do Estado de Pernambuco.

A saúde mental é um tema fundamental na sociedade atual, e não poderia ser diferente na rede de ensino. O ambiente escolar pode ser um local propício para o surgimento de problemas psicológicos, como a depressão, a ansiedade e o estresse, devido à pressão acadêmica, bullying, violência e outros fatores. Isso afeta não só os estudantes, mas também os profissionais da educação, que podem sofrer com a sobrecarga de trabalho e o estresse diário.

Uma política de saúde mental na rede de ensino tem como objetivo principal promover a valorização da vida, prevenir e combater os transtornos mentais, garantir o bem-estar psicossocial dos estudantes e profissionais da educação e promover uma cultura de cuidado com a saúde mental. Ela pode ser implementada por meio de ações preventivas, como a promoção de atividades físicas e de lazer, a oferta de suporte emocional por meio de atendimentos individuais ou em grupo, e a capacitação dos profissionais da educação para identificar e lidar com problemas de saúde mental.

Além disso, a política de saúde mental na rede de ensino também pode ser uma ferramenta importante para a detecção precoce e tratamento dos transtornos mentais, oferecendo aos estudantes e profissionais da educação suporte psicológico e encaminhamento para tratamento especializado, caso seja necessário.

Igualmente, a implementação de uma política de saúde mental na rede de ensino do estado de Pernambuco pode contribuir para a promoção da igualdade social, já que é comum que os transtornos mentais afetem mais os indivíduos de baixa renda e com menos acesso aos serviços de saúde. Uma política de saúde mental na rede de ensino pode garantir que todos os estudantes e profissionais da educação tenham acesso aos serviços de saúde mental de qualidade e de forma gratuita.

Sob o prisma da competência formal orgânica, a proposição em apreço encontra fundamento na competência administrativa comum e legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, previstas, respectivamente, nos arts. 23 e 24 e 196, da Constituição Federal, segundo o que:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...]

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde; [...]

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Ademais, conforme o entendimento desta Comissão Técnica firmado na emissão do Parecer nº 4919/2021 ao PLO nº 1390/2020, admite-se a instituição de políticas públicas mediante projetos de iniciativa parlamentar, nos seguintes termos:

(...)

Assim sendo, entendo, no que proponho que este Colegiado passe a seguir, que projetos de iniciativa de parlamentar tratando sobre instituição de políticas públicas passam a ser aprovados no âmbito desta Comissão – ressalvada eventual incompatibilidade material - quando

I. não alterem as atribuições já existentes ou criem novas atribuições para órgãos e Entidades do Poder Executivo e

II. não gerem aumento de despesa para o Poder Executivo

Entendemos que a proposição em sua maior medida apenas empreende detalhamento da legislação em vigor, uma vez que a promoção da saúde mental no ambiente educacional já é uma premissa existente na Política Educacional do Estado.

Nesse sentido, citamos os seguintes dispositivos do Plano Estadual de Educação (PEE) – Lei Estadual nº 15.533/2015:

Art. 2º São diretrizes do PEE:

XV - combate à evasão escolar, com foco em seus principais fatores, promovendo especialmente:

a) infraestrutura e medidas de apoio social e **psicológico**, quando possível, necessárias à permanência dos alunos na escola; (...)

18.13. Garantir políticas que promovam a prevenção, a atenção e o atendimento à **saúde** e integridade física, **mental** e emocional dos profissionais da educação, como condição para a melhoria da qualidade educacional, tendo como referência o projeto de atenção integral à saúde dos profissionais da educação.

No entanto, faz-se necessária a sugestão de substitutivo, a fim de aperfeiçoar a redação da proposição, retirando vícios de inconstitucionalidade. Assim, tem-se o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2023 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 164/2023

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 164/2023.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 164/2023 passa a ter a seguinte redação:

Institui a Política de Saúde Mental na Rede de Ensino do Estado de Pernambuco.

Art. 1º Fica instituída a Política de Saúde Mental na Rede de Ensino do Estado de Pernambuco, destinada a promover a valorização da vida, o bem-estar psicossocial e a prevenção de transtornos mentais que possam ser vivenciados pelos estudantes e profissionais da educação do sistema público e privado de ensino.

Art. 2º São diretrizes a serem observadas na execução da Política de Saúde Mental na Rede de Ensino do Estado de Pernambuco:

I - a perspectiva multiprofissional e multidisciplinar na abordagem;

II - o atendimento e a escuta humanizada;

III - o sigilo das informações das partes envolvidas;

IV - sempre que possível, a integração das ações junto com a rede federal, estadual e municipal de apoio e proteção;

V - a institucionalização e desburocratização dos serviços;

VI - o monitoramento da saúde mental dos indivíduos atendidos; e

VII - o respeito às limitações humanas e à capacidade técnica dos profissionais da educação para lidar com os casos identificados, garantindo a sua segurança e bem-estar físico e mental.

Art. 3º São estratégias recomendadas para a execução da Política de Saúde Mental na Rede de Ensino do Estado de Pernambuco:

I - reconhecer e acolher receios e medos dos profissionais e estudantes atendidos, sem julgamentos e com o sigilo de seus dados, procurando pessoas de sua confiança para conversar e profissionais capacitados da rede federal, estadual ou municipal de apoio;

II - utilizar estratégias e ferramentas exitosas de cuidado e apoio, que tenham sido usadas em momentos de crise ou de sofrimento, e ações que tenham trazido sensação de maior estabilidade emocional;

III - estabelecer protocolos de encaminhamento para os serviços de atendimento psicossocial e psiquiátrico disponibilizados pelo Sistema Único de Saúde (SUS) e pelo Sistema Único de Assistência Social (SUAS), bem como outros órgãos de apoio;

IV - comunicar imediatamente aos órgãos de segurança pública quando houver indícios de violência doméstica,

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 164/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, que institui a Política de Saúde Mental na Rede de Ensino do Estado de Pernambuco (art. 1º).

A proposição estabelece diretrizes e estratégias de execução da Política Estadual em seus arts. 2º e 3º. Em seguida, prevê disposições alinhadas com a Legislação Federal no art. 4º.

Por fim, o art. 5º autoriza o Poder Executivo a instituir instrumentos de amparo psicossocial e psiquiátrico aos profissionais da educação e estudantes da rede de ensino, enquanto os arts. 6º e 7º preveem sanções para o descumprimento da lei.

O Projeto de Lei tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o relatório.

PROPOSIÇÃO QUE INSTITUI A POLÍTICA DE SAÚDE MENTAL NA REDE DE ENSINO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. MATÉRIA INSERTA NA ESFERA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE (ART. 24, XII, DA CF/88). DIREITO À SAÚDE (ART. 6º C/C ART. 196 E SS, CF/88). PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL.

familiar, sexual e/ou outras formas de violência, associados aos sintomas de transtorno de estresse pós-traumático, depressão, ansiedade, pânico, tendências suicidas e outros transtornos mentais;

V - realizar campanhas, palestras, seminários, atividades lúdicas e encontros temáticos que sensibilizem e capacitem profissionais e estudantes a compreender e identificar sinais de declínio da saúde mental, associando qualidade de vida com a manutenção de uma cultura de paz dentro e fora do ambiente de ensino;

VI - apoiar e acolher os profissionais e estudantes que perderam pessoas em decorrência de situações de violência, especialmente órfãos do feminicídio e aqueles que estejam com sintomas e complicações associadas a um comportamento suicida, comprometimento do aprendizado ou do trabalho, transtornos psicossomáticos, luto patológico e transtornos de adaptação;

VII - facilitar e desburocratizar o acompanhamento psicossocial dos profissionais e estudantes acometidos com transtornos mentais;

VIII - investir em estratégias qualificadas de comunicação social que promovam a confiança na rede de proteção e apoio psicossocial, bem como favoreçam à recuperação dos alunos e pacientes;

IX - consolidar a coordenação interinstitucional e a participação comunitária na tomada de decisões, utilizando-se de estratégias adaptadas às diferentes esferas sociais e culturais, bem como contextos socioeconômicos;

X - disponibilizar material técnico e canais de comunicação para troca de informações e solução de dúvidas para os profissionais da educação e estudantes, voltados para como proceder nas situações descritas nesta Lei; e

XI - mapear e disponibilizar o contato e endereço dos locais de atendimento psicossocial ofertados pelo Poder Público, tais como Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) e Centros de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), secretarias e coordenadorias municipais de saúde e assistência social, centros de referência, núcleos de apoio psicológicos gratuitos, entre outros.

Art. 4º O Poder Executivo Estadual poderá instituir instrumentos de amparo psicossocial e psiquiátrico aos profissionais da educação e estudantes da rede de ensino, através de convênios, contratos, parcerias e cooperação técnica com a União, municípios e sociedade civil organizada, para alcançar os objetivos estabelecidos nesta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo proposto ao Projeto de Lei Ordinária nº 164/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, e consequente prejudicialidade da Proposição Principal.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Substitutivo proposto ao Projeto de Lei Ordinária nº 164/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, e consequente prejudicialidade da Proposição Principal.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 29 de Agosto de 2023

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Débora Almeida Luciano Duque William Brígido	Relator(a)	João Paulo Renato Antunes Coronel Alberto Feitosa

PARECER Nº 001270/2023

TRAMITAÇÃO CONJUNTA DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 569/2023, DE AUTORIA DA DEPUTADA SIMONE SANTANA, COM O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 571/2023, DE AUTORIA DA DEPUTADA SOCORRO PIMENTEL

PROPOSIÇÕES QUE INSTITUEM, NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DIRETRIZES PARA A POLÍTICA ESTADUAL MULHERES NA CIÊNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. COMPETÊNCIA REMANESCENTE DOS ESTADOS MEMBROS (ART. 25, §1º, CF/88). DIREITOS DAS MULHERES ASSEGURADOS PELA LEI FEDERAL Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006 – LEI MARIA DA PENHA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO, COM A CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DAS PROPOSIÇÕES PRINCIPAIS.

1. RELATÓRIO

Submetem-se à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, em tramitação conjunta, nos termos do art. 249, §2º c/c o art. 262 e segs., o Projeto de Lei Ordinária nº 569/2023, de autoria da Deputada Simone Santana, e o Projeto de Lei Ordinária nº 571/2023 de autoria da Deputada Socorro Pimentel que instituem, no âmbito do Estado de Pernambuco, diretrizes para a Política Estadual Mulheres na Ciência e dá outras providências.

Os Projetos de Lei tramitam nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

Os projetos têm como objetivo instituir, no âmbito do Estado de Pernambuco, diretrizes para a Política Estadual Mulheres na Ciência e dá outras providências.

A matéria se insere na competência legislativa remanescente dos estados membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contrária a própria Carta Magna, a competência para legislar sobre determinado assunto deve ser exercida pelo ESTADO.

Neste sentido, ensina o constitucionalista José Afonso da Silva:

“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (b) (...); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados às competências não vedadas pela Constituição)”. (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na proposição não se encontra no rol de competências da União ou dos Municípios,

forçoso considerá-la inserta na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal.

Ademais, a proposição se coaduna com o disposto no art. 3º da Lei Maria da Penha – 11.340/2006, que estabeleceu que serão **“asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária”**. Mais na frente, o mesmo dispositivo ressalta, em seu § 2º, o importante papel do Estado ao determinar que cabe **“à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput”**.

Busca-se com isso trazer efetividade para os direitos ali estabelecidos. Em atenção ao disposto na Lei Maria da Penha, ao legislador estadual compete implantar políticas que visem à garantia dos direitos conferidos às mulheres, senão vejamos:

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput.

A desigualdade de gênero nas áreas de ciências exatas é uma realidade global que afeta não apenas a equidade, mas também a produção e inovação científica. A diversidade de gênero nas ciências traz perspectivas diferentes e enriquece o desenvolvimento de pesquisas, produtos e soluções inovadoras.

Estes projetos de lei preveem diretrizes importantes para alcançar a igualdade de gênero no campo das ciências exatas, como a promoção de oportunidades e ações afirmativas, parcerias com instituições de ensino superior, empresas e organizações da sociedade civil, e o desenvolvimento de campanhas de conscientização e superação de estereótipos de gênero.

Além disso, a Política Estadual Mulheres na Ciência conta com instrumentos para garantir sua execução, como incentivos à criação de bolsas de estudo e estágios específicos para mulheres, capacitação de professores e profissionais da educação, e campanhas de orientação profissional nas escolas públicas estaduais.

Esta iniciativa também estabelece objetivos claros para estimular o interesse e a presença de meninas e mulheres nas ciências exatas, aumentar a representatividade feminina em cargos de liderança e pesquisa, fomentar redes de apoio e mentorias, e incentivar pesquisas sobre a participação e contribuição das mulheres nas ciências exatas.

A aprovação destes projetos de lei é fundamental para enfrentarmos as desigualdades de gênero nas áreas de ciências exatas e promovermos um ambiente mais inclusivo e igualitário. A presença de mulheres nas ciências é um direito e uma necessidade para garantir o desenvolvimento sustentável e a inovação em nosso estado.

Contudo, diante da similitude de matérias e da viabilidade de conciliar as proposições em análise, entendemos cabível a apresentação do seguinte substitutivo, nos termos do Art. 264 do Regimento Interno:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2023 AOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIAS Nº 569/2023 E Nº 571/2023

Altera integralmente a redação dos Projetos de Lei Ordinária nº 569/2023 e nº 571/2023.

Artigo único. Os Projetos de Lei Ordinária nº 569/2023 e nº 571/2023 passam a ter a seguinte redação:

“Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, diretrizes para a Política Estadual Mulheres na Ciência e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual Mulheres na Ciência no Estado de Pernambuco, com o objetivo de promover a igualdade de gênero e incentivar a participação de mulheres nas graduações e pós-graduações do campo das ciências exatas.

Art. 2º São diretrizes da Política de que trata esta Lei:

I - promover a igualdade de gênero e oportunidades para mulheres no acesso e permanência em cursos de graduação e pós-graduação nas áreas de ciências exatas;

II - fomentar ações afirmativas que contribuam para aumentar a representatividade feminina nessas áreas;

III - estabelecer parcerias com instituições de ensino superior, empresas e organizações da sociedade civil para incentivar a inserção de mulheres no mercado de trabalho nas áreas das ciências exatas; e

IV - desenvolver campanhas de divulgação e conscientização sobre a importância da presença feminina nos campos das ciências exatas e a superação de estereótipos de gênero.

Art. 3º São instrumentos para execução da Política de que trata esta Lei:

I - incentivo a criação de programas de bolsas de estudo e estágios específicos para mulheres nas áreas das ciências exatas, em parceria com instituições de ensino superior e empresas do setor;

II - promoção a capacitação de professores e profissionais da educação para abordar questões de gênero e incentivar a participação de meninas e mulheres nas ciências exatas;

III - estímulo a realização de eventos, seminários e palestras que promovam o debate sobre a presença feminina nas ciências exatas e divulguem as contribuições das mulheres nessas áreas; e

IV - criação de campanhas de orientação profissional nas escolas públicas estaduais que abordem as oportunidades e perspectivas para mulheres nas áreas de ciências exatas.

Art. 4º São objetivos da Política Estadual Mulheres na Ciência:

I - estimular o interesse de meninas e mulheres pelas ciências exatas desde o ensino fundamental e médio;

II - ampliar a presença de mulheres em cursos de graduação e pós-graduação nas áreas de ciências exatas;

III - aumentar a representatividade feminina em cargos de liderança, pesquisa e inovação nas áreas de ciências exatas;

IV - fomentar a criação de redes de apoio e mentorias para mulheres estudantes e profissionais das áreas de ciências exatas;

V - incentivar a realização de pesquisas e estudos sobre a participação e a contribuição das mulheres nas ciências exatas, bem como a análise dos desafios e barreiras enfrentadas por elas nesses campos; e

VI - acompanhar e avaliar as ações e os resultados alcançados pela Política Estadual Mulheres na Ciência, visando seu aprimoramento contínuo.

Art. 5º A sociedade civil poderá realizar atividades, com o propósito de orientar e informar a sociedade sobre a Política de que trata esta Lei.

Art. 6º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva execução.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.”

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo manifestarem-se quanto ao mérito da matéria, convocando, se necessário, os órgãos e entidades representativos dos destinatários diretamente afetados pela medida.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo proposto ao Projeto de Lei Ordinária nº 569/2023, de autoria da Deputada Simone Santana e ao Projeto de Lei Ordinária nº 571/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel e consequente prejudicialidade das Proposições Principais.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Substitutivo proposto ao Projeto de Lei Ordinária nº 569/2023, de autoria da Deputada Simone Santana e ao Projeto de Lei Ordinária nº 571/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel e consequente prejudicialidade das Proposições Principais.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 29 de Agosto de 2023

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Débora Almeida Luciano Duque William Brlgido		João Paulo Renato Antunes Relator(a) Coronel Alberto Feitosa

PARECER Nº 001271/2023

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 582/2023
AUTORIA: DEPUTADO HENRIQUE QUEIROZ FILHO

PROPOSIÇÃO QUE INSTITUI, NAS ESCOLAS DE ENSINO MÉDIO DA REDE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, A PROMOÇÃO 3D E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA INSERTA NA ESFERA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE (ART. 24, XII, DA CF/88). NECESSIDADE DE APROVAÇÃO DE SUBSTITUTIVO PARA SANAR VÍCIO DECORRENTE DA INTERFERÊNCIA INDEVIDA NA AUTONOMIA DIDÁTICO-PEDAGÓGICA DAS UNIDADES DE ENSINO, PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO DESTE COLEGIADO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 582/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, que institui, nas Escolas de Ensino Médio da Rede Estadual de Educação, a Promoção 3D e dá outras providências.

O Projeto de Lei tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, limita-se à manifestação sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

O projeto tem como objetivo instituir, nas Escolas de Ensino Médio da Rede Estadual de Educação, a Promoção 3D e dá outras providências.

A proposição trata inerentemente de matéria relativa à saúde, por promover a conscientização para doações de sangue, tecidos, órgãos e leite materno.

A iniciativa tem como objetivo fomentar a reflexão, conscientização e prática da consciência e empatia cidadã entre estudantes e a sociedade em geral.

A doação de sangue, órgãos, tecidos e leite materno é fundamental para salvar vidas e melhorar a qualidade de vida de muitos pacientes. No entanto, ainda existem mitos, crenças, tabus e preconceitos relacionados a esses temas que podem dificultar a adesão à doação. Além disso, a falta de informação e conhecimento sobre os processos envolvidos nessas doações contribui para a resistência da sociedade em se engajar nessas ações.

Sob o prisma da competência formal orgânica, a proposição em apreço encontra fundamento na competência administrativa comum e legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, previstas, respectivamente, nos arts. 23 e 24 e 196, da Constituição Federal, segundo o que:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...]

II - **cuidar da saúde** e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde**; [...]

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Destacamos ainda que a proposição em análise estabelece medidas de tratamento de acordo com os procedimentos do Sistema Único de Saúde, de modo que não há criação de novas obrigações.

O STF entende que nessas circunstâncias, não há violação à separação de poderes, justamente porque se trata de mera adequação no âmbito local de políticas nacionais:

(...) 3 . **A norma em testilha não dispõe sobre nenhuma das matérias sujeitas à iniciativa legislativa reservada do chefe do Poder Executivo taxativamente previstas no art. 61, § 1º, da Constituição Federal, limitando-se a dispor, no âmbito do interesse local, acerca do cumprimento de política pública já estabelecida pelo Ministério da Saúde**. A matéria prevista na lei visa à prevenção de doença, notoriamente em direção ao público infantil, englobando de forma direta o tratamento do direito constitucional à saúde. 4. O caso resta contemplado pelo Tema nº 917 da Repercussão Geral, segundo o qual “[n]ão usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos” (ARE nº 878.911-RG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 11/10/16). 5. Agravo regimental não provido. (RE 1243354 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 30/05/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-126 DIVULG 28-06-2022 PUBLIC 29-06-2022)

Contudo, faz-se necessária a apresentação de Substitutivo com vistas a evitar vício decorrente da interferência indevida na autonomia didático-pedagógica das escolas, além de adequar a proposição às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, que dispõe sobre a elaboração, a alteração e a consolidação das leis estaduais:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2023 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 582/2023

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 582/2023.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 582/2023 passa a ter a seguinte redação:

"Institui a Política de Conscientização e Incentivo da Doação de Sangue, Órgãos, Tecidos e Leite Materno - Promoção 3D no Estado de Pernambuco e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída a Política de Conscientização e Incentivo da Doação de Sangue, Órgãos, Tecidos e Leite Materno - Promoção 3D, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. A Promoção 3D busca fomentar a reflexão, a conscientização e a prática da consciência e empatia cidadã.

Art. 2º São objetivos da Promoção 3D:

I - promover a desmistificação de mitos, crenças, tabus e preconceitos na Doação de Sangue, Órgãos/Tecidos e Leite Materno/Bancos de Leite Humano;

II - contribuir para a disseminação de conhecimento acerca das ações em prol do coletivo;

III - incentivar a promoção da doação, fortalecendo os direitos humanos e cidadania;

IV - promover o debate que amplie conhecimento sobre o processo de Doação de Sangue, Órgãos/Tecidos e Leite Materno/Bancos de Leite Humano;

V - incentivar a interação entre a sociedade e as unidades de saúde, assegurando a troca de informações sobre o processo de Doação de Sangue, Órgãos/Tecidos e Leite Materno/Bancos de Leite Humano;

VI - estimular palestras para a comunidade sobre a negativa familiar no processo de Doação; e,

VII - incentivar campanhas de doação de recipientes para os Bancos de Leite Materno.

Art. 3º Deverão ser adotadas as seguintes diretrizes para a efetiva implementação da Promoção 3D:

I - promoção de parcerias com instituições especializadas em doação de sangue, órgãos, tecidos e leite materno, para a realização de palestras, oficinas e atividades educativas;

II - estímulo ao desenvolvimento de projetos que abordem as temáticas da Promoção 3D;

III - incentivo à participação da comunidade na realização de eventos e campanhas de conscientização e incentivo à doação; e

IV - divulgação de materiais informativos e educativos sobre doação de sangue, órgãos, tecidos e leite materno, de forma acessível a toda a comunidade.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial."

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo manifestarem-se quanto ao mérito da matéria, convocando, se necessário, os órgãos e entidades representativos dos destinatários diretamente afetados pela medida.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo apresentado acima e consequente prejudicialidade da Proposição Principal.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Substitutivo desta Comissão e consequente prejudicialidade da Proposição Principal.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 29 de Agosto de 2023

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Débora Almeida Luciano Duque William Brlgido	Relator(a)	João Paulo Renato Antunes Coronel Alberto Feitosa

PARECER Nº 001272/2023

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 601/2023
AUTORIA: DEPUTADA SOCORRO PIMENTEL

PROPOSIÇÃO QUE INSTITUI, NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DIRETRIZES PARA A POLÍTICA ESTADUAL DE INCENTIVO AO AFROEMPREENDEDOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. DIREITO ECONÔMICO. (ART. 24, I, CF/88). DISCRIMINAÇÃO POSITIVA. SOCIEDADE JUSTA E SOLIDÁRIA SEM PRECONCEITOS (ART. 3º, CF/88). PRINCÍPIO DA IGUALDADE (ART. 5º, CF/88). PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO COM A CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 601/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, diretrizes para a Política Estadual de Incentivo ao Afroempreendedor e dá outras providências.

O Projeto de Lei tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, limita-se à manifestação sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

O projeto tem como objetivo instituir, no âmbito do Estado de Pernambuco, diretrizes para a Política Estadual de Incentivo ao Afroempreendedor e dá outras providências.

De início, impende salientar que, em breve definição, as políticas públicas são tidas como "programas de ação governamental visando a coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados." (BUCCI, Maria Paula Dallari. Direito Administrativo e Políticas Públicas. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 241).

Nesse contexto, é possível inferir-se que a presente proposta trata essencialmente de política pública, a qual deve guardar observância com as demais regras de repartição constitucional de competências e hipóteses de iniciativa reservada ou privativa.

O combate ao racismo e à discriminação é uma diretriz essencial da política proposta, reconhecendo a necessidade de enfrentar as desigualdades históricas e sociais que atingem a população afro-brasileira e proporcionando oportunidades e condições justas para o desenvolvimento do afroempreendedorismo.

A política também visa fortalecer e estimular o desenvolvimento dos empreendedores afro-brasileiros em Pernambuco, com foco na preservação de valores culturais, históricos, artísticos, gastronômicos, estéticos e identitários. Essa medida contribui para o empoderamento e a valorização das comunidades afrodescendentes e para a difusão de sua riqueza cultural.

Além disso, a política propõe a inclusão e a ampliação do acesso dos afroempreendedores a crédito, capacitação e fomento a inovações, possibilitando a redução das desigualdades e a promoção de um ambiente de negócios mais justo e competitivo, no qual os afroempreendedores possam se desenvolver e prosperar.

A política incentiva ainda a criação de parcerias entre o Poder Público, entidades privadas e organizações da sociedade civil, bem como a formação de redes de interação e negócios solidários entre afroempreendedores, favorecendo o intercâmbio de experiências, informações e o fortalecimento de parcerias para o crescimento conjunto dos empreendimentos.

Outro aspecto importante da política é o fortalecimento do crescimento da economia criativa, da economia solidária e do cooperativismo, contribuindo para o desenvolvimento sustentável e inclusivo do estado.

A política também visa incentivar a formalização e a regularização das atividades econômicas dos afroempreendedores, proporcionando maior segurança jurídica e acesso a benefícios e recursos

No tocante à constitucionalidade formal orgânica, a matéria objeto do PLO em comento encontra enquadramento de competência na matéria atinente ao Direito Econômico, o qual também está na alçada estadual, conforme dispõe a Constituição da República:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, **econômico** e urbanístico;

Trata-se em verdade de medida de discriminação positiva, por meio do reconhecimento de desigualdades históricas que atingem grupos desfavorecidos socialmente e por isso merecem tratamento próprio, em atendimento à busca pela eliminação de preconceitos e atingimento da igualdade (Arts. 3º e 5º da CF/88). No mesmo sentido, reconhece tradicionalmente o STF:

(...) A discriminação positiva introduz tratamento desigual para produzir, no futuro e em concreto, a igualdade. É constitucionalmente legítima, porque se constitui em instrumento para obter a igualdade real. No caso, a regra induz à discriminação proibida, como demonstrei. Ter-se-ia um resultado contrário à regra constitucional proibitiva da discriminação, em matéria de emprego, de sexo, origem, raça ou profissão. Por essas razões, acompanho o relator e dou interpretação conforme à Constituição. A licença-maternidade não se aplica a limitação estabelecida no art. 14 da EC 20/1998. [ADI 1.946 MC, rel. min. Sydney Sanches, voto do min. Nelson Jobim, j. 29-4-1999, P, DJ de 14-9-2001.]

Quanto à constitucionalidade formal subjetiva, destaca-se que o presente projeto de lei não versa sobre a criação, reestruturação ou extinção de órgãos ou entidades do Poder Executivo, de modo que pudesse caracterizar afronta à iniciativa legislativa do Governador do Estado.

Entretanto, entendemos que é possível aprimorar o texto da proposição com a inserção de novos dispositivos, sobretudo com o intuito de acrescentar novos objetivos e instrumentos, além de estabelecer definições de certos termos. Isto posto, cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo manifestarem-se quanto ao mérito da matéria, convocando, se necessário, os órgãos e entidades representativos dos destinatários diretamente afetados pela medida.

Diante do exposto, apresentamos o seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2023 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 601/2023

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 601/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 601/2023 passa a tramitar com a seguinte redação:

Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, diretrizes para a Política Estadual de Incentivo ao Afroempreendedor e dá outras providências.

Art. 1º Ficam estabelecidas, no âmbito do Estado de Pernambuco, as diretrizes da Política Estadual de Incentivo ao Afroempreendedor, com os seguintes objetivos:

I - fortalecer o desenvolvimento dos empreendedores afro-brasileiros em Pernambuco;

II - estimular o empreendedorismo afro-brasileiro para preservação de valores culturais, históricos, artísticos, gastronômicos, estéticos e identitários;

III - promover ações de conscientização e a mobilização da população afrodescendente para o empreendedorismo;

IV - fomentar criação de rede de interação entre afroempreendedores, a fim de permitir intercâmbio de experiências, de informações e formação de negócios solidários;

V - fortalecer o crescimento da economia criativa, da economia solidária e do cooperativismo; e

VI – construir uma sociedade livre, justa e solidária.

Art. 2º Para os fins estabelecidos nesta Lei, são afroempreendedores:

I – pessoa negra: quem se autodeclara preta ou parda, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

II – empreendedor: agente social, formal ou não, pessoa física ou jurídica, individual ou coletiva, que assume riscos para criar ou refazer produtos e processos, explorar novos negócios e reestruturar organizações de forma inovadora; e

III – afroempreendedorismo: ação criativa e inovadora de construção da autonomia econômica e financeira, de geração de renda, a partir do trabalho em empreendimento econômico, considerando a riqueza cultural e a formação profissional de pessoas negras, conforme disposto no inciso I deste artigo.

Art. 3º São diretrizes da Política Estadual de Incentivo ao Afroempreendedor:

I - a promoção da igualdade racial e combate ao racismo e à discriminação;

II - a inclusão e ampliação do acesso dos afroempreendedores a crédito, capacitação e fomento a inovações;

III - o desenvolvimento de parcerias entre o Poder Público, entidades privadas e organizações da sociedade civil para a realização de ações conjuntas; e

IV - o incentivo à formalização e à regularização das atividades econômicas dos afroempreendedores.

Art. 4º São instrumentos da Política Estadual de Incentivo ao Afroempreendedor:

I – a identificação, por meio de pesquisas, mapeamentos e/ou estudos, das oportunidades de negócio que estejam diretamente alinhadas com a cultura afrodescendente, gerando impacto positivo na comunidade negra;

II - a criação de programas e ações específicas de fomento e apoio ao afroempreendedorismo;

III - a realização de campanhas de divulgação e conscientização sobre o afroempreendedorismo;

IV - a capacitação e a formação continuada dos afroempreendedores, em formato acessível; e

V - o monitoramento e a avaliação periódica das ações e políticas implementadas.

Art. 5º O Poder Público estimulará a criação de espaços e eventos de interação e networking entre os afroempreendedores, para promover o compartilhamento de experiências, informações e o fortalecimento de parcerias.

Art. 6º O Poder Público estimulará a criação e disponibilização de materiais e informações sobre o afroempreendedorismo em sítio eletrônico oficial, em formato acessível, para orientação e capacitação dos afroempreendedores.

Art. 7º O descumprimento do disposto nesta Lei pelos agentes ou estabelecimentos públicos ensinará a sua responsabilização administrativa ou de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 8º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 601/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, com a consequente prejudicialidade da proposição principal.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 601/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, com a consequente prejudicialidade da proposição principal.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 29 de Agosto de 2023

Antônio Moraes Presidente		
	Favoráveis	
Débora Almeida Luciano Duque William Brlgido	Relator(a)	João Paulo Renato Antunes Coronel Alberto Feitosa

PARECER Nº 001273/2023

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 626/2023 AUTORIA: DEPUTADO WILLIAM BRIGIDO

PROPOSIÇÃO QUE ALTERAR A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, A FIM DE INSTITUIR A SEMANA ESTADUAL DE INCENTIVO AO ESTUDO BÍBLICO. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 626/2023, de autoria do Deputado William Brigido, alterar a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a fim de instituir a “ *A fim de instituir a semana estadual de incentivo ao estudo bíblico.* ”.

O Projeto de Lei tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

A Proposição encontra-se fundamentada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República; *in verbis*:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição .

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo ESTADO.

Segundo o constitucionalista José Afonso da Silva:

“ **Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será:** (a) *enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição)* , enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo da competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserita na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal.

Destarte, ausentes vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade, o parecer do relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 626/2023, de autoria do Deputado William Brigido.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 626/2023, de autoria do Deputado William Brigido.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 29 de Agosto de 2023

Antônio Moraes Presidente		
	Favoráveis	
Débora Almeida Luciano Duque William Brlgido	Relator(a)	João Paulo Renato Antunes Coronel Alberto Feitosa

PARECER Nº 001274/2023

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 650/2023
AUTORIA: DEPUTADO ERIBERTO FILHO

PROPOSIÇÃO QUE VISA ALTERAR A LEI Nº 16.605/2019. PROFISSIONAL HABILITADO EM LIBRAS PARA ACOMPANHAR GRUPOS DE EXCURSÕES ORIUNDOS DE OUTROS ESTADOS. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO E INTEGRAÇÃO SOCIAL DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. ART. 24, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, E NA COMPETÊNCIA MATERIAL COMUM DA UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS PARA CUIDAR DA PROTEÇÃO E GARANTIA DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (ART. 23, II, DA CARTA MAGNA). AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. PRECEDENTES DESTA CCLJ. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 650/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho, que visa alterar a Lei nº 16.605, de 2010, a fim de determinar que os grupos de excursões sejam acompanhados por profissional capacitado em Libras.

Nos termos da justificativa, a proposição se apresenta como uma medida de integração social das pessoas com deficiência, conforme se observa:

A alteração na Lei nº 16.605, de 2019, ora proposta, constitui-se em mais uma proposição de nosso mandato que tem por finalidade promover a integração social das pessoas com deficiência e também incentivar o turismo e a divulgação das belezas de nosso Estado.

Ao estabelecer que os grupos de excursões integrados por pessoa com deficiência auditiva devem também ser acompanhados por profissional capacitado em Libras, estamos promovendo integração social dessas pessoas com deficiência e também incentivando que as estas venham conhecer o Estado do Pernambuco, pois aqui elas serão acompanhadas por profissionais que tenham conhecimento efetivo em se comunicar em Libras.

[...] O Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme o art. 253, inciso III, do Regimento Interno.

2. PARECER DO RELATOR

A Proposição vem fundamentada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual, e art. 223, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

Inicialmente é oportuno registrar que nesta Assembleia Legislativa já foram aprovados projetos de leis que obrigam particulares a contratarem determinados profissionais. Nesse sentido, a própria Lei nº 16.605, de 2019, ora alterada, que dispõe sobre a contratação de Guia de Turismo Regional habilitado no Estado de Pernambuco.

No mesmo sentido, está CCLJ, aprovou, nos termos do Substitutivo apresentado, o PLO nº 1044/2020, o qual obriga que os hospitais e clínicas particulares, dotadas de UTI's, que mantenham no mínimo 1 (um) fisioterapeuta para cada 10 (dez) leitos, ou seja, também impôs aos estabelecimentos particulares a obrigação de contratar determinados profissionais.

Ora, os fundamentos jurídicos que subsidiaram a aprovação dos projetos mencionados, com as devidas adequações, são indicativas que a proposição ora analisada também encontra supedâneo para a sua aprovação, conforme exposto a seguir.

Dito isto, a matéria objeto do PLO 650/2023 se insere na competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência, nos termos do art. 24, XIV, da Lei Maior; *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
[...]

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;
[...].

A matéria, também, está inserida na competência material comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme disposto no art. 23, II, V e X da Constituição Federal:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
[...];

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
[...]

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;
[...]

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo e integração social dos setores desfavorecidos;

Ademais, vale ainda registrar, que a proposição em apreço, é consonante à Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.949, de 2009), que tem como propósito "promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente" e apresenta dentre seus princípios gerais o respeito pela dignidade inerente, a autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a independência das pessoas; a igualdade de oportunidades; a acessibilidade e a plena e efetiva participação e inclusão na sociedade.

Registre-se, ainda, que a proposição se compraz com os princípios da função social da propriedade, da defesa do consumidor e da redução das desigualdades sociais informadores da nossa ordem econômica, nos termos do art. 170, III, V e VII, da CF/88.

Diante do exposto, opina-se pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 650/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Em face das considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovaçã**o do Projeto de Lei Ordinária nº 650/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 29 de Agosto de 2023

Antônio Moraes
Presidente

Favoráveis

Débora Almeida
Luciano Duque
William Brígido
Eriberto Filho

João PauloRelator(a)
Renato Antunes
Coronel Alberto Feitosa

PARECER Nº 001275/2023

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 687/2023
AUTORIA: DEPUTADO ERIBERTO FILHO

PROPOSIÇÃO QUE INSTITUI O PROGRAMA DE INCENTIVO AO TURISMO PEDAGÓGICO NO ESTADO DE PERNAMBUCO. MATÉRIA INSERTA NA ESFERA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE PARA DISPOR SOBRE CULTURA (ART. 24, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL) E NA

COMPETÊNCIA MATERIAL COMUM PARA PROPORCIONAR OS MEIOS DE ACESSO À CULTURA (ART. 23, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). GARANTIA DO PLENO EXERCÍCIO DOS DIREITOS CULTURAIS E ACESSO ÀS FONTES DA CULTURA NACIONAL E APOIO À VALORIZAÇÃO E A DIFUSÃO DAS MANIFESTAÇÕES CULTURAIS (ART. 215 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 687/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho, que institui o Programa de Incentivo ao Turismo Pedagógico no Estado de Pernambuco.

O projeto de lei institui o Programa de Incentivo ao Turismo Pedagógico no âmbito do Estado de Pernambuco com o objetivo de incentivar os estudantes das redes pública e privada do ensino fundamental, médio e superior a conhecer os locais de valor cultural, artístico e turístico do Estado. O Programa busca alcançar seus objetivos por meio da promoção de visitas de estudantes a museus, centros culturais, parques e cidades históricas e turísticas em Pernambuco, além do desenvolvimento de conteúdos educacionais relacionados ao patrimônio cultural, artístico e turístico do Estado. A regulamentação ficará a cargo do Poder Executivo.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, do Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

O presente projeto de lei é de grande importância para as escolas de ensino fundamental, médio e superior da rede pública e privada de Pernambuco. A proposição visa estimular os alunos a conhecerem os locais de valor cultural, artístico e turístico do estado, promovendo visitas a museus, centros culturais, cidades históricas e turísticas, além de desenvolver conteúdos educacionais relacionados ao patrimônio cultural, artístico e turístico de Pernambuco.

O Programa de Incentivo ao Turismo Pedagógico tem como objetivo ampliar o repertório sociocultural dos estudantes, contribuindo para a formação integral desses jovens, além de propiciar o conhecimento e o despertar para a valorização e a preservação do patrimônio cultural, artístico e turístico do estado. O aprendizado dos alunos se torna significativo quando a teoria é associada à prática, e essa proposta une ambos, proporcionando um rico aprendizado vivencial.

Cabe destacar que o programa é destinado a estudantes de todas as redes de ensino, desde o fundamental até o superior, ou seja, o projeto contempla um público bastante diverso. Além disso, a iniciativa apresenta um caráter inclusivo, pois não impõe nenhuma restrição de acesso aos patrimônios culturais, artísticos e turísticos do estado.

Desta forma, além de colaborar para o fortalecimento da cultura estadual e contribuir na formação de cidadãos conscientes e engajados com a sociedade, a proposição também pode fomentar o turismo pedagógico e cultural em Pernambuco.

Sob o prisma da competência formal orgânica, percebe-se que o projeto se encontra inserido na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal e na competência comum de todos os entes federativos, conforme estabelecido na Constituição da República, *in verbis*:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

V - proporcionar os meios de acesso à **cultura**, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

[...]

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...)

IX - educação, **cultura**, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

É importante destacar, ainda, que o regramento proposto na proposição ora em análise está em consonância com a previsão constitucional de que o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais (art. 215 da Constituição Federal). Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo manifestarem-se quanto ao mérito da matéria, convocando, se necessário, os órgãos e entidades representativos dos destinatários diretamente afetados pela medida.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 687/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 687/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 29 de Agosto de 2023

Antônio Moraes
Presidente

Favoráveis

Débora Almeida
Luciano Duque
Coronel Alberto Feitosa
Mário RicardoRelator(a)

João Paulo
Renato Antunes
Eriberto Filho

PARECER Nº 001276/2023

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 726/2023, DE AUTORIA DA DEPUTADA SOCORRO PIMENTEL E EMENDA Nº 1/2023 DE AUTORIA DA DEPUTADA DANI PORTELA

PROPOSIÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A DIFUSÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E DOS DIREITOS HUMANOS POR ÓRGÃOS PÚBLICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. EMENDA ADITIVA Nº 1/2023, QUE OBJETIVA INCUIR INCISO NO ART. 1º. MATÉRIA INSERIDA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA RESIDUAL DOS ESTADOS MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL E DA EMENDA ADITIVA Nº 01/2023.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 726/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, que dispõe sobre a difusão dos direitos fundamentais e dos direitos humanos por órgãos públicos e dá outras providências.

O projeto de lei em questão visa promover e difundir o conhecimento dos direitos fundamentais e dos direitos humanos por meio de medidas como a inclusão de trechos dos instrumentos legais que os consagram nos contracheques mensais dos servidores públicos, a inclusão de conteúdos referentes à proteção dos grupos socialmente vulneráveis nas formações continuadas dos servidores e na publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos.

Juntamente com a proposição, consta apresentada a Emenda nº 01/2023 que adiciona a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância na listagem da lei.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, do Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arriada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A presente proposição de Lei é extremamente importante em função de sua finalidade principal, que é promover e difundir o conhecimento dos direitos fundamentais e dos direitos humanos no Estado de Pernambuco. Para tanto, são elencados os principais instrumentos legais que regulamentam esses direitos, incluindo a Constituição Federal, as convenções internacionais e as leis nacionais que estabelecem direitos para mulheres, crianças, adolescentes e idosos.

O artigo 2º da Lei prevê que os contracheques dos servidores públicos incluam trechos desses instrumentos legais, de modo a permitir que esses trabalhadores tenham acesso aos principais direitos que lhes são garantidos. Isso é uma forma de democratizar o conhecimento, já que muitas vezes esses direitos são desconhecidos mesmo pelos próprios servidores públicos.

Já o artigo 3º prevê a inclusão de conteúdos referentes aos direitos fundamentais e aos direitos humanos nas formações continuadas dos servidores públicos. Isso é extremamente importante, pois esses profissionais são aqueles que estão na linha de frente da gestão pública e precisam ter conhecimento sobre como os direitos devem ser garantidos à população. Além disso, a inclusão de conteúdos voltados à proteção dos grupos socialmente vulneráveis é uma forma de combate à discriminação e ao preconceito.

O artigo 4º, por sua vez, prevê que a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos do Estado de Pernambuco é obrigada a incluir trechos dos instrumentos legais que consagram os direitos fundamentais e os direitos humanos. Isso é fundamental para que as pessoas saibam que seus direitos são garantidos por leis e convenções, gerando confiança na própria gestão pública e nos serviços que ela presta.

Dessa forma, percebe-se que a proposição apenas estabelece normas relacionadas à difusão de conhecimento acerca de direitos fundamentais, o que evidentemente é relevante e com baixa complexidade de implementação.

A matéria versada no Projeto de Lei ora em análise encontra-se inserida na competência residual dos Estados-Membros, nos termos do art. 25, § 1º, da Constituição Federal. Segundo lição de Gilmar Mendes:

“Atribuiu-se aos Estados o poder de auto-organização e os poderes reservados e não vedados pela Constituição Federal (art. 25). (...)”

A maior parte da competência legislativa privativa dos Estados-membros, entretanto, não é explicitamente enunciada na Carta. A competência residual do Estado abrange matérias orçamentárias, criação, extinção e fixação de cargos públicos estaduais, autorizações para alienação de imóveis, criação de secretarias de Estado, organização administrativa, judiciária e do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Procuradoria-Geral do Estado.” (MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva. 7ª edição. 2012, p. 1141)

Assim, não estando a matéria sob análise compreendida nas competências da União e dos Municípios, deve-se considerá-la competência remanescente dos Estados-membros, com fulcro no art. 25, § 1º, da Carta Magna, cuja redação é a seguinte:

“Art. 25. § 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.”

Ademais, não há que se falar em iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, prevista no art. 19, §1º da Constituição Estadual, tendo em vista que as determinações constantes no Projeto de Lei sob análise não interferem nas atribuições das Secretarias Estaduais, nem diz respeito a regime jurídico dos servidores públicos.

A Emenda nº 01/2023, por sua vez, apenas trata de adicionar a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância no rol de diplomas normativos, de forma que não infirma a constitucionalidade da proposição.

Todavia, visando ampliar ainda mais o escopo do Projeto em questão, convém apresentar o seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2023 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 726/2023

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 726/2023.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 726/2023 passa a ter a seguinte redação:

“Dispõe sobre a difusão dos direitos fundamentais e dos direitos humanos por órgãos públicos e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei tem como objetivo principal promover e difundir o conhecimento dos direitos fundamentais e dos direitos humanos, conforme estabelecidos nas seguintes normas:

I - Constituição Federal do Brasil de 1988;

II - Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

III - Convenção Americana sobre Direitos Humanos, Pacto de San José da Costa Rica, de 22 de novembro de 1969;

IV - Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, de 19 de dezembro de 1966;

V - Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 16 de dezembro de 1966;

VI - Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 18 de dezembro de 1979;

VII - Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, Convenção de Belém do Pará, de 9 de junho de 1994;

VIII - Convenção sobre os Direitos das Crianças, de 20 de novembro de 1989, e seus Protocolos Adicionais;

IX - Estatuto da Pessoa Idosa, Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003;

X - Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, de 05 de junho de 2013; e

XI – Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, de 30 de março de 2007.

Art. 2º Os contracheques mensais dos servidores públicos do Estado de Pernambuco deverão incluir trechos dos instrumentos legais que consagram os direitos fundamentais e os direitos humanos, com especial atenção aos direitos referentes às mulheres, às crianças, aos adolescentes e das pessoas idosas.

Art. 3º Os órgãos públicos do Estado de Pernambuco devem incluir, em suas formações continuadas de servidores públicos, conteúdos referentes aos direitos fundamentais e aos direitos humanos, com ênfase na proteção das mulheres, das crianças, dos adolescentes, das pessoas idosas e demais grupos socialmente vulneráveis.

Art. 4º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos do Estado de Pernambuco deverá incluir trechos dos instrumentos legais que consagram os direitos fundamentais e os direitos humanos, especialmente aqueles que se referem à proteção das mulheres, das crianças, dos adolescentes, das pessoas idosas e demais grupos socialmente vulneráveis.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo manifestarem-se quanto ao mérito da matéria, convocando, se necessário, os órgãos e entidades representativos dos destinatários diretamente afetados pela medida.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo ora apresentado e consequente prejudicialidade da Proposição Principal e da Emenda Aditiva nº 1/2023.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Substitutivo ora apresentado e consequente prejudicialidade da Proposição Principal e da Emenda Aditiva nº 1/2023.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 29 de Agosto de 2023

Antônio Moraes Presidente	
Favoráveis	
Débora Almeida Luciano Duque William Brígido Eriberto Filho Relator(a)	João Paulo Renato Antunes Coronel Alberto Feitosa

PARECER Nº 001277/2023

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 727/2023, DE AUTORIA DA DEPUTADA SOCORRO PIMENTEL E PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 855/2023, DE AUTORIA DA DEPUTADADELEGADA GLEIDE ÂNGELO

PROPOSIÇÕES QUE ALTERAM A LEI Nº 13.314, DE 15 DE OUTUBRO DE 2007, QUE DISPÕE SOBRE O ASSÉDIO MORAL NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, A FIM DE ESPECIFICAR E DE AMPLIAR A SUA ABRANGÊNCIA. MATÉRIA INSERTA NA ESFERA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE (ART. 24, XII, DA CF/88). DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO DESTES COLEGIADO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL.

1. RELATÓRIO

Submetem-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 727/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, e o Projeto de Lei Ordinária nº 855/2023, de autoria da Deputada Gleide Angelo, que intentam modificar a Lei nº 13.314, de 15 de outubro de 2007, que dispõe sobre o assédio moral no âmbito da Administração Pública do Estado de Pernambuco.

A primeira proposição destina-se à inserção de expressa menção no texto de Lei sobre sua abrangência às empresas públicas e sociedades de economia mista estaduais, e, a segunda, veda, tal qual a prática de assédio moral, a de assédio sexual.

Diante da similitude de objetos, os projetos em referência devem tramitar conjuntamente, em observância ao disposto no art. 262 e ss. do Regimento Interno deste Poder Legislativo, e seguem o regime ordinário previsto no art. 253, inciso III, do mesmo diploma normativo.

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cumpra à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

As proposições vêm arriadas no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A importância da Lei citada é clara: o combate do assédio moral dentro da Administração Pública Estadual, o que, por certo, deve incluir não só o Estado como entidade pública, mas também as empresas públicas e sociedades de economia mista. Pensar de forma diferente seria fugir à razoabilidade e ao tratamento isonômico, valores previstos constitucionalmente.

Ademais, tão ou mais reprovável e nefasto que o assédio moral é o sexual, razão por que a Lei deve contemplar e coibir ambas as formas.

Logo, tendo em vista que os projetos se propõem a assegurar um ambiente de trabalho saudável, com respeito à dignidade humana, sob o prisma da competência formal orgânica, as iniciativas em apreço encontram fundamento na competência administrativa comum e legislativa concorrente contidas, respectivamente, nos arts. 23, II; e 24, XII, da Constituição Federal – CF/88, *in verbis* :

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...]

II - **cuidar da saúde** e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde** ; [...]

Outrossim, o art. 196 da CF/88 preconiza que:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Ausentes, assim, vícios de quaisquer natureza, e em observância as regras regimentais, é sugerido o seguinte Substitutivo, como forma de conciliarem-se as proposições em estudo:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2023 AOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA Nº 727/2023 E Nº 855/2023

Altera integralmente a redação dos Projetos de Lei Ordinária nº 727/2023 e nº 855/2023.

Artigo único. Os Projetos de Lei Ordinária nº 727/2023 e nº 855/2023 passam a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 13.314, de 15 de outubro de 2007, que dispõe sobre o assédio moral no âmbito da Administração Pública do Estado de Pernambuco e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Isaltino Nascimento, a fim de ampliar a sua abrangência.

Art. 1º A Lei nº 13.314, de 15 de outubro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Veda a prática de assédio moral e sexual no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Estado de Pernambuco e dá outras providências. (NR)

Art. 1º Fica vedada a prática de assédio moral e sexual no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Estado de Pernambuco. (NR)

Parágrafo único. Aplica-se o disposto nesta Lei às autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista estaduais. (AC)

Art. 2º

Art. 2º-C. Configura assédio sexual o ato de constranger alguém, com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função. (AC)

Art. 3º Os assédios moral e sexual devem ser compreendidos e considerados de acordo com a seguinte classificação: (NR)

I -

Art. 4º Os assédios moral e sexual praticados por servidor ou empregado, de qualquer nível funcional, devem ser punidos, conforme o caso, na forma disciplinada na legislação aplicável aos servidores públicos civis ou nas Leis trabalhistas. (NR)

Art. 5º Será promovida a imediata apuração por sindicância ou processo administrativo, com a indicação, se houver, das testemunhas do ocorrido, por iniciativa do servidor ou empregado ofendido ou da autoridade conhecedora do assédio moral ou sexual. (NR)

§ 1º É garantido ao servidor ou empregado acusado da prática de assédio moral ou sexual o direito de plena defesa diante da acusação que lhe for imputada, nos termos das normas específicas de cada órgão da Administração Pública Estadual, sob pena de nulidade. (NR)

§ 2º

§ 4º As denúncias anônimas sobre assédio moral ou sexual endereçadas ao órgão deverão ser devidamente apuradas e, desde que devidamente motivadas, ensejarão a abertura de processo administrativo disciplinar. (NR)

§ 5º

Art. 6º Os órgãos da Administração Pública Estadual direta e indireta, na pessoa de seus representantes legais, ficam obrigados a afixar cartazes informativos e a tomar outras medidas necessárias para prevenir a prática de assédio moral e sexual, conforme definido na presente Lei. (NR)

§ 1º

“NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL, É VEDADA A PRÁTICA DE ASSÉDIO MORAL E SEXUAL NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Constitui assédio moral “toda conduta abusiva que, intencional e frequentemente, atente contra a dignidade ou integridade física ou psíquica do servidor ou empregado, ameaçando seu emprego, degradando o clima de trabalho e prejudicando o serviço público”; e assédio sexual todo ato de “constranger alguém, com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função”. (NR)

§ 2º O inteiro teor desta Lei deverá ficar disponível para todos os servidores e empregados, em local de fácil acesso e visibilidade, e em versão acessível a pessoas com deficiência, inclusive visual, assim como deverá constar em local de destaque nos sítios eletrônicos de cada órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta. (NR)

Art. 6º-A. É dever da Administração Pública Estadual, em sentido amplo, prevenir, combater e punir o assédio moral e sexual, implementando e disseminando campanhas educativas sobre as condutas e os comportamentos que caracterizam as duas formas de assédio, com vistas à informação e à conscientização dos agentes públicos e da sociedade, de modo a possibilitar a identificação da ocorrência de condutas ilícitas e a rápida adoção de medidas para a sua repressão. (NR)

Parágrafo único. Todo ato praticado com assédio moral ou sexual, na forma desta Lei, é nulo de pleno direito. (NR)

Art. 6º-B. A infração considerada como assédio moral ou sexual, definida nesta Lei, será apurada conforme o procedimento previsto na Lei nº 6.123, de 20 de julho de 1968, e alterações, que institui o regime jurídico dos funcionários públicos civis do Estado ou na legislação trabalhista, conforme o caso. (NR)

Art. 6º-C.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Feitas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo acima apresentado e consequente prejudicialidade das Proposições Principais. É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Substitutivo deste Colegiado e consequente prejudicialidade das Proposições Principais.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 29 de Agosto de 2023

Antônio Moraes Presidente	
Favoráveis	
Débora Almeida Luciano Duque William Brígido Eriberto Filho Relator(a)	João Paulo Renato Antunes Coronel Alberto Feitosa

PARECER Nº 001278/2023

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 733/2023
AUTORIA: DEPUTADA SIMONE SANTANA

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 15.232, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2014, QUE DISPÕE SOBRE NORMAS DE PREVENÇÃO E PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO EVERALDO CABRAL, A FIM DE DEFINIR NOVAS REGRAS PARA A PREVENÇÃO DE ACIDENTES E O COMBATE AO FOGO NOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DOS ESTADOS MEMBROS PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE (ART. 24, XII, CF/88). COMPATIBILIDADE MATERIAL PERANTE OS ARTS. 6º E 144 DA CARTA MAGNA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Submete-se a apreciação por esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 733/2023, de autoria da Deputada Simone Santana, que prevê a atualização do texto da Lei nº 15.232, de 27 de fevereiro de 2014 (dispõe sobre normas de prevenção e proteção contra incêndio), de sorte a definir novas regras para a prevenção de acidentes e o combate ao fogo nos estabelecimentos de ensino.

Basicamente, a inovação pretendida consiste no exame e diagnóstico das medidas de segurança adotadas contra incêndio, garantindo a efetiva prática destas, inclusive mediante treinamento de rotina, como forma de reduzir/neutralizar eventuais riscos existentes.

O projeto de lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa segundo o regime ordinário (art. 253, inciso III, do Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência para a iniciativa legislativa de projetos de lei ordinária de igual viés.

Inexiste óbice à iniciativa parlamentar. A hipótese não se enquadra nas regras de atribuição privativa do Governador do Estado para deflagrar o processo legislativo, previstas no art. 19, § 1º, da Constituição do Estado de Pernambuco.

Ainda sob o aspecto formal, verifica-se que a matéria vertida na proposição em cotejo insere-se na esfera de competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme estabelece o art. 24, inciso XII, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde** ;

Ademais, sob o aspecto material, não se cogita qualquer incompatibilidade da proposta perante os preceitos consagrados na Carta Magna. Trata-se de medida que visa a aperfeiçoar os mecanismos de proteção de edificações contra incêndios, em compasso com o dever do Poder Público em garantir a segurança da coletividade (art. 6º c/c art. 144, da Constituição Federal).

Feitas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 733/2023, de autoria da Deputada Simone Santana.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 733/2023, de autoria da Deputada Simone Santana.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 29 de Agosto de 2023

Antônio Moraes Presidente	
Favoráveis	
Débora Almeida Relator(a) Luciano Duque William Brígido Eriberto Filho	João Paulo Renato Antunes Coronel Alberto Feitosa

PARECER Nº 001279/2023

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 750/2023
AUTORIA: DEPUTADO WILLIAM BRIGIDO

PROPOSIÇÃO QUE ALTERAR A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, A FIM DE INCLUIR A SEMANA ESTADUAL DA BOA VISÃO. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO DESTA COMISSÃO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 750/2023, de autoria do Deputado William Brígido, visando alterar a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a fim de “ *incluir a Semana Estadual da Boa Visão* ”.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno). É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

Proposição fundamentada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição .

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo ESTADO.

Neste sentido, nos ensina o constitucionalista José Afonso da Silva:

“ Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas

as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I) .” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo de competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserta na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal.

Todavia, com o fim de aprimorar a redação do presente Projeto de Lei, apresento o seguinte substituto:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2023 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 750/2023

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 750/2023.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 750/2023 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir a Semana Estadual da Boa Visão.

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 47-A. Última semana do mês de fevereiro: Semana Estadual da Boa Visão. (AC)

Parágrafo único. A Semana Estadual da Boa Visão tem o objetivo de buscar a conscientização da população acerca do tema, ficando facultado à sociedade civil organizada realizar ações educativas como eventos, palestras e outros recursos informativos, sobre a importância do diagnóstico precoce. (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Destarte, ausentes vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade, o parecer do relator é pela **aprovação** do Substitutivo e consequente prejudicialidade da Proposição Principal.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Substitutivo ora proposto e consequente prejudicialidade da Proposição Principal.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 29 de Agosto de 2023

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Débora Almeida Renato Antunes Coronel Alberto Feitosa Joaquim Lira Relator(a)		Luciano Duque William Brígido Eriberto Filho

PARECER Nº 001280/2023

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 753/2023
AUTORIA: DEPUTADO WILLIAM BRÍGIDO

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 13.494, DE 2 DE JULHO DE 2008, QUE CRIA O SISTEMA ESTADUAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL SUSTENTÁVEL – SESANS. REGRAS ADICIONAIS À SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL. PREVENÇÃO E CONTROLE DE DOENÇAS. PESQUISA E INOVAÇÃO. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS ESTADOS PARA LEGISLAR SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE E PESQUISA E INOVAÇÃO (ART. 24, IX E XII, CF/88). DIREITO SOCIAL À ALIMENTAÇÃO (ART. 6º, CF/88). PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO DESTE COLEGIADO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 753/2023, de autoria do Deputado William Brígido, que visa a alterar a Lei nº 13.494, de 2 de julho de 2008 (que cria o Sistema Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável - SESANS com vistas a assegurar o direito humano à alimentação adequada, e dá outras providências), a fim de garantir regras adicionais à segurança alimentar e nutricional. A justificativa do projeto evidencia a relevância da proposição para reforçar os cuidados com a saúde da população, nos seguintes termos:

A Segurança Alimentar e Nutricional é um tema de extrema importância e relevância para a sociedade, pois está diretamente relacionada ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente e com valores nutricionais adequados.

Essa questão não se limita apenas a suprir a necessidade básica de alimentação, mas também abrange a garantia do direito humano à alimentação adequada e saudável.

Além disso, a crescente preocupação com a obesidade e as doenças relacionadas à alimentação inadequada evidencia a importância da Segurança Alimentar e Nutricional.

O consumo excessivo de alimentos processados, ricos em gorduras saturadas, açúcares e sódio, contribui para o aumento de doenças crônicas, como diabetes, hipertensão e doenças cardiovasculares.

Promover uma alimentação saudável e equilibrada, com o acesso a alimentos frescos e nutritivos, é fundamental para prevenir tais problemas de saúde e melhorar a qualidade de vida das pessoas.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (Art. 253, III, Regimento Interno). É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das matérias submetidas à sua apreciação. A proposição em análise encontra guarida no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não estando no rol de matérias afetas à iniciativa privativa do Governador do Estado. Inere-se, portanto, quanto à iniciativa, sua constitucionalidade formal subjetiva. A proposição se insere na competência legislativa concorrente dos estados membros para dispor sobre pesquisa, inovação e proteção e defesa da saúde, nos termos do art. 24, IX e XII, da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; [...]

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Ademais, do ponto de vista material, a Carta Magna prevê, como direitos sociais, em seu art. 6º, “a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”. Portanto, não existem vícios de inconstitucionalidade ou de ilegalidade que comprometam a validade do presente projeto de lei. Contudo, a fim de adequar a proposição às regras de técnica legislativa estabelecidas na Lei Complementar nº 171/2011, faz-se necessária a apresentação do seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2022 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 753/2023

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 753/2023, de autoria do Deputado William Brígido.

Artigo Único. O Projeto de Lei Ordinária nº 753/2023 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 13.494, de 2 de julho de 2008, que cria o Sistema Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável - SESANS com vistas a assegurar o direito humano à alimentação adequada, e dá outras providências, a fim de garantir regras adicionais à segurança alimentar e nutricional.

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 13.494, de 2 de julho de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

´Art. 4º
.....

VIII - o desenvolvimento de políticas públicas, projetos e ações destinadas a garantir a segurança alimentar e nutricional de crianças e idosos, promovendo a orientação de mães, pais, responsáveis e cuidadores para a promoção de uma alimentação saudável; (NR)

IX - a melhoria das condições de alimentação, nutrição e saúde da população infantil e idosa do Estado, mediante a promoção de práticas alimentares adequadas e saudáveis, a vigilância alimentar e nutricional; (NR)

X - estímulo a ações de prevenção e controle de doenças relacionadas à alimentação e nutrição; e (AC)

XI - incentivo a pesquisa e a inovação no campo da alimentação e nutrição.´ (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Feitas essas considerações, opina-se pela **aprovação** do Substitutivo acima proposto e consequente prejudicialidade da Proposição Principal.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Substitutivo deste Colegiado e consequente prejudicialidade da Proposição Principal.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 29 de Agosto de 2023

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Débora Almeida Relator(a) Luciano Duque William Brígido Eriberto Filho		João Paulo Renato Antunes Coronel Alberto Feitosa

PARECER Nº 001281/2023

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 760/2023
AUTORIA: DEPUTADO WILLIAM BRÍGIDO

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 17.925, DE 8 DE SETEMBRO DE 2022, QUE INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE PREVENÇÃO DA MORTALIDADE MATERNA, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DA DEPUTADA CLARISSA TÉRCIO, A FIM DE AMPLIAR OS OBJETIVOS DA POLÍTICA ESTADUAL DE PREVENÇÃO DA MORTALIDADE MATERNA. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DOS ESTADOS MEMBROS PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE (ART. 24, XII, CF/88). DIREITO SOCIAL À SAÚDE (ARTS. 6º E 196 DA CF/88). INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO COM A CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL.

1. RELATÓRIO

Submete-se a apreciação por esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 760/2023, de autoria do Deputado William Brígido, que prevê a atualização do texto da Lei nº 17.925, de 8 de setembro de 2022 (institui a Política Estadual de Prevenção da Mortalidade Materna), de sorte a assegurar o acesso igualitário a serviços de saúde humanizados e de qualidade a todas as mulheres, independentemente de sua origem étnica ou cultural.

O projeto de lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa segundo o regime ordinário (art. 253, inciso III, do Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência para a iniciativa legislativa de projetos de lei ordinária de igual viés.

Inexiste óbice à iniciativa parlamentar. A hipótese não se enquadra nas regras de atribuição privativa do Governador do Estado para deflagrar o processo legislativo, previstas no art. 19, § 1º, da Constituição do Estado de Pernambuco.

Ainda sob o aspecto formal, verifica-se que a matéria vertida na proposição em cotejo insere-se na esfera de competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme estabelece o art. 24, inciso XII, da Constituição Federal – CF/88, *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde** ;

Ademais, sob o aspecto material, não se cogita qualquer incompatibilidade da proposta perante os preceitos consagrados na Magna Carta. A saúde é um dos direitos sociais elencados no *caput* do art. 6º, da CF/88:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Merece registro, ainda, o conteúdo do art. 196 da CF/88:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Faz-se imperiosa, no entanto, a adequação técnica da redação da proposição em epígrafe. Isso porque o diploma legal que se pretende alterar (Lei nº 17.925, de 8 de setembro de 2022) apresenta objeto um tanto distinto: diagnóstico, prevenção e mitigação dos casos de **mortalidade materna**, enquanto o projeto em estudo direciona-se a garantir o acesso igualitário a serviços de saúde de qualidade **às gestantes e neonatos**.

Desta feita, vislumbrado o descompasso entre os desígnios da citada Lei e da presente proposição, é sugerido Substitutivo com o intuito de modificar a Lei nº 17.768, de 3 de maio de 2022 (Política Estadual de Atendimento à Gestante), cujo conteúdo é condizente com o que ora se propõe, nos seguintes termos:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2023 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 760/2023

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 760/2023.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 760/2023 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 17.768, de 3 de maio de 2022, que institui a Política Estadual de Atendimento à Gestante no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado William Brígido, a fim de assegurar o acesso igualitário a serviços de saúde de qualidade.

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 17.768, de 3 de maio de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º
.....

IX - a coibição e a repressão, eficientes, à todas as formas de arbitrariedade que venham a ser perpetradas contra as gestantes; (NR)

X - o respeito a diversidade cultural, étnica e racial; (AC)

XI - a proteção e a concretização dos direitos humanos; e (AC)

XII - a organização da Rede de Atenção à Saúde Materna e Infantil para que, por meio de uma abordagem integrada e coordenada, se garanta assistência mais eficiente e abrangente às mães e bebês. (AC)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Feitas, assim, as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 760/2023, de autoria do Deputado William Brígido, com a consequente prejudicialidade da proposição principal.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 760/2023, de autoria do Deputado William Brígido, com a consequente prejudicialidade da proposição principal.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 29 de Agosto de 2023

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Débora Almeida Luciano Duque William Brígido Eriberto Filho		João Paulo Renato Antunes Coronel Alberto Feitosa Relator(a)

PARECER Nº 001282/2023

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 766/2023 AUTORIA: DEPUTADA GLEIDE ANGELO

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 17.521, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2021, QUE ASSEGURA ATENDIMENTO ESPECIALIZADO, NO ÂMBITO DOS ÓRGÃOS PERMANENTES DO SISTEMA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DA DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO E DO DEPUTADO JOAQUIM LIRA, A FIM DE ESTABELECE O ATENDIMENTO ESPECIALIZADO EM SALA RESERVADA. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DOS ESTADOS PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE; PROTEÇÃO À INFÂNCIA E À JUVENTUDE; E PROTEÇÃO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (ART. 24, XII, XIV E XV, CF/88). DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. SEGURANÇA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Submete-se a apreciação por esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 766/2023, de da Deputada Gleide Angelo, que prevê a atualização do texto da Lei nº 17.521, de 9 de dezembro de 2021 (assegura atendimento especializado nos órgãos permanentes do Sistema de Segurança Pública), de sorte a reforçar a discricão necessária no atendimento às vítimas, mediante a designação de sala específica pelos órgãos de Segurança Pública.

O projeto de lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa segundo o regime ordinário (art. 253, inciso III, do Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, inciso I, do Regimento Interno desta

Assembleia Legislativa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência para a iniciativa legislativa de projetos de lei ordinária de igual viés.

Inexiste óbice à iniciativa parlamentar. A hipótese não se enquadra nas regras de atribuição privativa do Governador do Estado para deflagrar o processo legislativo, previstas no art. 19, § 1º, da Constituição do Estado de Pernambuco.

Ainda sob o aspecto formal, verifica-se que a matéria vertida na proposição em cotejo insere-se na esfera de competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme estabelece o art. 24, incisos XII, XIV e XV, da Constituição Federal – CF/88, *in verbis* :

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde; [...]

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV - proteção à infância e à juventude;

Ademais, sob o aspecto material, não se cogita qualquer incompatibilidade da proposta perante os preceitos consagrados na Magna Carta. Do contrário, ela coaduna-se perfeitamente com o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III); com o direito à segurança (art. 5º, *caput*); com a vedação ao tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III), entre outros.

Feitas, assim, as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 766/2023, de autoria da Deputada Gleide Angelo.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 766/2023, de autoria da Deputada Gleide Angelo.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 29 de Agosto de 2023

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Débora Almeida Luciano Duque William Brígido Eriberto Filho		João Paulo Renato Antunes Coronel Alberto Feitosa Relator(a)

PARECER Nº 001283/2023

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 795/2023 AUTORIA: DEPUTADA SIMONE SANTANA

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 11.781, DE 6 DE JUNHO DE 2000, QUE REGULA O PROCESSO ADMINISTRATIVO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL, A FIM DE ESTABELECE A PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO, NOS PROCESSOS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS, EM QUE FIGURE COMO PARTE OU INTERESSADA A MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. matéria inserta na AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DOS ESTADOS-MEMBROS (artS. 18 E 25 DA Constituição Federal). viabilidade da iniciativa parlamentar. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. COMPATIBILIDADE MATERIAL COM O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E com o OBJETIVO FUNDAMENTAL DE PROMOÇÃO DO BEM GERAL DE TODOS (ARTS. 1º, INCISO III, E 3º, INCISO iv, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 795/2023, de autoria da Deputada Simone Santana, que altera a Lei nº 11.781, de 6 de junho de 2000, que regula o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Pedro Eurico, a fim de estabelecer prioridade de tramitação, nos processos e procedimentos administrativos da administração pública, direta ou indireta, em que figure mulher vítima de violência doméstica.

Em síntese, a proposição altera o art. 69-A da Lei nº 11.781/200 para reconhecer a prioridade de tramitação, em qualquer órgão ou instância, nos processos e procedimentos administrativos em que figure como parte interessada a mulher vítima de violência doméstica. Além disso, a proposta estabelece que a pessoa interessada na obtenção do benefício deverá requerê-lo à autoridade administrativa, juntando prova de sua condição. Por fim, a proposta dispõe que, deferida a prioridade, os autos receberão identificação própria que evidencie a tramitação prioritária até o trânsito em julgado do processo.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, do Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

No que tange à possibilidade de exercício da competência legislativa, verifica-se que a matéria vertida no projeto de lei tem fundamento na autonomia própria dos Estados-membros para dispor sobre rotinas e procedimentos de cunho administrativo, nos termos dos arts 18 e 25 da Constituição Federal:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

Além disso, a iniciativa por membro do Poder Legislativo é viável, uma vez que o teor da proposta não se enquadra nas regras que exigem a deflagração do processo legislativo privativamente pelo Governador do Estado (art. 19, § 1º, da Constituição do Estado de Pernambuco).

De fato, segundo o entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal, a vedação à iniciativa parlamentar impõe-se apenas quando a pretensão legislativa interfere na organização administrativa de outro Poder, seja pela criação de novas atribuições, seja por acarretar modificações em sua estrutura (ARE 878.911 RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 10.10.2016; ADI 3.924, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 29.06.2021; RE 1298077 AGR. Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 15.03.2021). Nada obstante, a prioridade de tramitação em apreço possui caráter geral, sem gerar repercussões na atuação institucional de órgãos e entidades da Administração Pública a ponto de comprometer sua constitucionalidade formal subjetiva.

Por fim, sob o aspecto da constitucionalidade material, a proposta coaduna-se com valores e preceitos consagrados na Carta Magna, em especial com o princípio da dignidade da pessoa humana e com objetivo da República Federativa do Brasil em “*promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação*” (art. 3º, inciso IV, da Constituição Federal).

Com efeito, a prioridade de tramitação ora instituída constitui critério de distinção justificado perante o ordenamento jurídico pátrio em razão da grave situação de vulnerabilidade vivida por mulheres vítimas de violência doméstica. Inclusive, medida idêntica já foi adotada na tramitação de procedimentos judiciais, conforme se depreende do art. 1048, inciso III, do Código de Processo Civil.

Logo, não existem vícios que possam comprometer a validade da proposição em apreço.

Diante do exposto, opina-se pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 795/2023, de autoria da Deputada Simone Santana.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 795/2023, de autoria da Deputada Simone Santana.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 29 de Agosto de 2023

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Débora Almeida Luciano Duque William Brígido Eriberto Filho		João Paulo Renato Antunes Coronel Alberto Feitosa Relator(a)

PARECER Nº 001284/2023

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 828/2023 AUTORIA: DEPUTADO HENRIQUE QUEIROZ FILHO

PROPOSIÇÃO QUE VISA ALTERAR A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, A FIM DE INCLUIR O DIA ESTADUAL DO ZOOTECNISTA. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 828/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, visando alterar a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a fim de incluir o “ *Dia Estadual do Zootecnista* ”. O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno). É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

Proposição fundamentada no artigo 19, *caput* , da Constituição Estadual, e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República:

Art. 25. Os *Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.*

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição .

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo ESTADO.

Neste sentido, nos ensina o constitucionalista José Afonso da Silva:

“ *Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I) .” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).*

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo de competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserita na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal.

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 828/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 828/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 29 de Agosto de 2023

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Débora Almeida Luciano Duque William Brígido Eriberto Filho		João Paulo Relator(a) Renato Antunes Coronel Alberto Feitosa

PARECER Nº 001285/2023

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 833/2023 AUTORIA: DEPUTADO HENRIQUE QUEIROZ FILHO

PROPOSIÇÃO QUE ALTERAR A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, A FIM DE INSTITUIR O DIA ESTADUAL DO COMBATE AO RACISMO NO FUTEBOL PERNAMBUCO. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 833/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, alterar a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a fim de instituir a “ *A fim instituir o dia estadual do combate ao racismo no futebol de Pernambuco* ”.

O Projeto de Lei tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

A Proposição encontra-se fundamentada no artigo 19, *caput* , da Constituição Estadual, e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República; *in verbis*:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição .

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo ESTADO.

Segundo o constitucionalista José Afonso da Silva:

“ *Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição) , enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I) .” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).*

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo da competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserita na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal.

Destarte, ausentes vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade, o parecer do relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 833/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 833/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 29 de Agosto de 2023

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Débora Almeida Luciano Duque William Brígido Eriberto Filho		João Paulo Relator(a) Renato Antunes Coronel Alberto Feitosa

PARECER Nº 001286/2023

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 914/2013 AUTOR: DEPUTADO JOÃO PAULO

PROPOSIÇÃO QUE VISA CONFERIR AO MUNICÍPIO DE BONITO O TÍTULO HONORÍFICO DE CAPITAL PERNAMBUCANA DO ECOTURISMO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 14 A 20 DA RESOLUÇÃO 1.892/2023. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Resolução nº 914/2023, de autoria do Deputado João Paulo, que visa conferir ao município de Bonito o Título Honorífico de Capital Pernambucana do ecoturismo. Conforme justificativa apresentada pelo parlamentar, a homenagem à cidade se deve à existência de “*diversidade ecológica impressionante, com uma grande variedade de ecossistemas formados por rios, cachoeiras, áreas de preservação ambiental e vegetação exuberante. Essa diversidade proporciona uma ampla gama de atividades de ecoturismo para os moradores da região e visitantes, desde banhos de cachoeiras até trilhas em meio à natureza intocada.*” É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A matéria versada no Projeto ora em análise encontra-se disciplinada na Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023, que disciplina os prêmios, medalhas, títulos honoríficos e demais honrarias concedidas pela Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco.

Entre os artigos 14 e 20 encontra-se a regulamentação dos critérios a serem observados para a concessão do “Título Honorífico

de Capital". Da leitura dos referidos artigos, percebe-se que a presente Resolução, com a consequente concessão do título de Capital Pernambucana do ecoturismo ao Município de Bonito atende a todos os requisitos postos na Resolução.

Ademais, a matéria insere-se na competência legislativa remanescente dos Estados-membros, conforme dispõe o art. 25, § 1º, da Constituição da República:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela sobre a qual a Constituição Federal manteve-se silente. Assim, quando a competência para legislar sobre determinado assunto não for conferida a outros entes, e não afrontar a própria Carta Magna, esta deverá ser exercida pelos Estados-membros. Nesse sentido é a lição do constitucionalista José Afonso da Silva:

“ **Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I) .”** (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

O ordenamento constitucional consagrou o princípio da preponderância dos interesses, segundo o que as matérias de interesse regional são de competência dos Estados-membros. Outrossim, não configura hipótese de violação à autonomia municipal, uma vez que se limita a conceder título à cidade, qualificando-a e tornando-a mais popular em âmbito regional.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 914/2023, de autoria do Deputado João Paulo.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela aprovação do Projeto de Resolução nº 914/2023, de autoria do Deputado João Paulo.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 29 de Agosto de 2023

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Débora Almeida Luciano Duque William Brígido Relator(a) Eriberto Filho		João Paulo Renato Antunes Coronel Alberto Feitosa Sileno Guedes

PARECER Nº 001287/2023

Projeto de Lei Ordinária nº 924/2023

Autor: Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

	PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E O TRATAMENTO TRIBUTÁRIO RELATIVO À TAXA DE UTILIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS PÚBLICOS, NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL, E ALTERA A LEI Nº 14.989, DE 29 DE MAIO DE 2013, QUE CRIA O FUNDO ESPECIAL DE REAPARELHAMENTO E MODERNIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FERM-PJPE, E A LEI Nº 17.116, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2020, QUE CONSOLIDA O REGIME JURÍDICO DA TAXA JUDICIÁRIA E DAS CUSTAS PROCESSUAIS DEVIDAS AO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. PROPOSIÇÃO QUE ENCONTRA AMPARO NA AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DO PODER JUDICIÁRIO, NOS TERMOS DO ART. 99 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.	
--	--	--

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Complementar nº 924/2023, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, que dispõe sobre a criação e o tratamento tributário relativo à Taxa de Utilização dos Depósitos Públicos, no âmbito do Poder Judiciário Estadual, e altera a Lei nº 14.989, de 29 de maio de 2013, que cria o Fundo Especial de Reaparelhamento e Modernização do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco - FERM-PJPE, e a Lei nº 17.116, de 4 de dezembro de 2020, que consolida o regime jurídico da taxa judiciária e das custas processuais devidas ao Poder Judiciário do Estado de Pernambuco.

A justificativa do presente projeto é apresentada pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueirêdo, *Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco, in verbis*:

“O Poder Judiciário de Pernambuco mantém uma série de Depósitos Públicos às suas expensas, onde se depositam bens apreendidos ou removidos em processos judiciais cíveis e criminais.

Toda a pesada despesa de manutenção dos depósitos judiciais, pessoal e material, fica a cargo exclusivo do Judiciário, diferentemente dos demais depósitos em geral, onde aqueles que deram causa ao depósito, caso não haja isenção, serão os responsáveis pelo pagamento decorrente, gerando excelente fonte de recursos para custeio dessa atividade.

Há bens apreendidos removidos em processos cíveis, pertencentes a terceiros, já passados vários anos, sem que ninguém deles reclame, como também bens apreendidos em procedimentos criminais, muitos deles sem constar sequer a origem, outros já em estado de sucata, sem qualquer destinação adequada.

Com a criação da presente taxa, e do procedimento a ser adotado para sua satisfação, o Judiciário terá uma fonte de arrecadação capaz de minimizar seus prejuízos com a manutenção do sistema, além de criar uma nova cultura para viabilizar sua eficiência de gestão.

O particular que teve seus bens retidos judicialmente e foram recolhidos ao Depósito Público poderá, em até 6 (seis) meses, reclamar a liberação, sob pena de leilão para satisfação de que devido, enquanto que os bens apreendidos em processos criminais, quando liberados pelo juízo competente, serão de imediato levados a leilão, gerando uma renda suficiente para pagamento da taxa e o remanescente ficará à disposição do juízo para a destinação cabível nos termos legais.

Bens inservíveis ou deteriorados poderão ser doados a instituições sem fins lucrativos, dando-se uma destinação socialmente justa.

Na proposição, alguns procedimentos mínimos estão sendo estipulados, porém tudo o mais que necessário procedimentalmente será objeto de Resolução interna e oportuna, de modo a lhes dar completa segurança jurídica de parte a parte, inclusive modelo de guia a ser gerado no sistema para pagamento da taxa, tudo devidamente vinculado aos códigos a serem estabelecidos para cada evento constante no Anexo Único, através dos setores internos competentes.

Lado outro, há bens cujo valor da taxa deve ser calculado por metro quadrado de uso do solo do depósito, normalmente, ora por metro cúbico, quando o volume for acentuado, tudo a ser discriminado quando da chegada do bem ao depósito.

Anote-se, ainda, que a proposição insere, no texto da Lei n. 14.989/2013, dispositivo para permitir que os recursos do Fundo Especial de Reaparelhamento e Modernização do Poder Judiciário de Pernambuco – FERM-PJPE possam ser utilizados para o pagamento de verbas de natureza indenizatórias a magistrados e servidores, limitando essa utilização específica a 20% da sua receita.

Assim, a criação da Taxa de Utilização dos Depósitos Públicos - TUDP/TJPE constitui importante instrumentos para viabilizar, de modo eficiente, os Depósitos Públicos gerenciados pelo Poder Judiciário Estadual e que a autorização para a utilização do FERM-PJPE, limitada a 20 % (vinte por cento), é necessária para a

implantação da política de valorização funcional que a Presidência vem implantando, tanto para os magistrados quanto aos servidores.

Finalmente, a revogação (inserida no art. 15, da proposta) dos artigos 11, inciso IX, 13, inciso V, 14, inciso III, e 16, inciso X, da Lei nº 17.116, de 4 de dezembro de 2020, com o intuito de ajustar o referido Diploma Legal quanto à inconstitucionalidade da infringência do art. 145, inciso II, da CF/88, já que não há serviço público, específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição na hipótese em questão.”

O projeto de lei em referência tramita em regime de urgência, previsto no art. 253,I do Regimento Interno, conforme requerimento aprovado por esta Casa.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no art. 19 e 20, caput , da Constituição Estadual c/c art. 223, III, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Como já mencionado, o Projeto de lei em questão tem como objetivo instituir e disciplinar a cobrança da Taxa de Utilização dos Depósitos Públicos, no âmbito do Poder Judiciário Estadual, bem como alterar a Lei nº 14.989, de 29 de maio de 2013, que cria o Fundo Especial de Reaparelhamento e Modernização do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco - FERM-PJPE e a Lei nº 17.116, de 4 de dezembro de 2020, que consolida o regime jurídico da taxa judiciária e das custas processuais devidas ao Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, para adequá-las à criação da Taxa em comento e incluir nova despesa que poderá ser custeada com recursos do Fundo.

Cumpra informar que o projeto de lei ora em análise encontra amparo na autonomia administrativa e financeira do Poder Judiciário, nos termos do art. 99 da Constituição Federal, in verbis :

“ Art. 99. Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.”

Assim sendo, ressaltando os aspectos que devem ser examinados pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação e pela Comissão de Administração Pública, inexistem nas disposições do projeto de lei ora em análise quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 924/2023, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vistas as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 924/2023 de autoria do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 29 de Agosto de 2023

	João Paulo Presidente	
	Favoráveis	
Antônio Moraes Relator(a) Luciano Duque William Brígido Eriberto Filho		Débora Almeida Renato Antunes Coronel Alberto Feitosa

PARECER Nº 001288/2023

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1025/2023

AUTORIA: DEPUTADO ALVARO PORTO

	PROJETO DE LEI QUE DENOMINA JOÃO JOSÉ DE ALMEIDA, A RODOVIA VPE-205, NO TRECHO QUE LIGA O MUNICÍPIO DE SANHARÓ AO DISTRITO DE MELUNGU. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS - MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFORMIDADE COM O ART. 239, DA CARTA ESTADUAL, E COM A LEI Nº 15.124/2013. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.	
	1. RELATÓRIO	
	Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1025/2023, de autoria do Deputado Alvaro Porto, que visa denominar João José de Almeida, a rodovia VPE-205, no trecho que liga o município de Sanharó ao Distrito de Melungu.	
	Nos termos da Justificativa apresentada pelo autor subscritor, <i>“João José de Almeida membro de uma tradicional família da região , destacou-se pelo seu carisma e pela sua dedicação na busca de solução para os problemas do seu povo. Fazendo o bem sem distinção de qualquer natureza.</i>	
	<i>Durante sua trajetória o Sr. João Lulu foi Agricultor, Fiscal Municipal, Comissário de Polícia, Representante de Cartório Civil para emissão de Certidões (inclusive Certidões de Óbito),chegando a ser eleito Vereador no Pleito de 14 de abril de 1957,exercendo seu mandato como primeiro representante daquela região pelo período de 25 de maio de 1957 a 24 de maio de 1961. Foi atendendo aos seus insistentes pedidos, que foi instalada a primeira linha telefônica no Distrito Mulungu.”</i>	
	O Projeto de Lei tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).	
	É o relatório.	
	2. PARECER DO RELATOR	
	Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.	
	A Proposição encontra-se fundamentada no artigo 19, <i>caput</i> , da Constituição Estadual, e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.	
	Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República; <i>in verbis</i> :	
	Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.	
	§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição .	

	Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo ESTADO.	
	Segundo o constitucionalista José Afonso da Silva:	
	“ Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição) , enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I) .” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).	

	Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo da competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserta na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal.	
--	--	--

O Projeto de Lei, ora analisado, atende ao determinado no art. 239, da Constituição do Estado de Pernambuco, *in verbis* :

Art. 239. ***Não se darão nomes de pessoas vivas a qualquer localidade, logradouro ou estabelecimento público , nem se lhes erigirão quaisquer monumentos, e, ressalvadas as hipóteses que atentem contra os bons costumes, tampouco se dará nova designação aos que forem conhecidos do povo por sua antiga denominação.***

Parágrafo único. Lei ordinária fixará os critérios de denominação de bens públicos, no âmbito do Estado.

Por sua vez, a Lei Estadual nº 15.124, de 11 de outubro de 2013, regulamentou o art. 239 da Carta Estadual, que fixou os requisitos para denominação de bens públicos no âmbito do estado de Pernambuco. Entre os requisitos, **exige-se que o bem seja de uso comum do povo ou de uso especial** . As exigências do referido Diploma Legal foram integralmente preenchidas; ausentes, portanto, óbice que venha impedir a aprovação da presente Proposição. Ressalte-se que, conforme Ofício 339/2023, oriundo do DER, o trecho em tela não possui denominação.

Destarte, ausentes vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade, o parecer do relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1025/2023, de autoria do Deputado Álvaro Porto.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1025/2023, de autoria do Deputado Álvaro Porto.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 29 de Agosto de 2023

Antônio Moraes Presidente	
Favoráveis	
Débora Almeida Relator(a)	João Paulo
Luciano Duque	Renato Antunes
William Brígido	Coronel Alberto Feitosas
Eriberto Filho	Sileno Guedes

PARECER Nº 001289/2023

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER
Substitutivo nº 01/2023, apresentado pela
Comissão de Constituição, Legislação e Justiça aos
Projeto de Lei Ordinária nº 97/2023, Projeto de Lei ordinária nº 577/2023
Autoria: Deputado Romero Sales Filho e Deputada Debora Almeida

Parecer ao Substitutivo Nº 01/2023 aos Projetos de Lei Ordinária Nº 97/2023 e Nº 577/2023, que dispõem sobre a vedação de nomeação ou contratação com o Poder Público de pessoas físicas e jurídicas que tenham em seus quadros funcionais pessoas condenadas por crimes de violência contra a mulher e abuso contra crianças e adolescentes e pessoas com deficiência. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher o Substitutivo nº 01/2023, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 97/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho, e nº 577/2023, de autoria da deputada Débora Almeida.

A proposição visa proibir os órgãos e entidades da Administração Pública do Estado de Pernambuco de nomear ou designar para cargos públicos e funções de confiança as pessoas condenadas pela prática dos crimes que especifica.

Obedecendo ao previsto no Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, as proposições originais foram apreciadas inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça. Nessa Comissão, apresentou-se o Substitutivo nº 01/2023, no intuito de reunir as previsões das duas proposições em um único dispositivo legal, tendo em vista a similaridade das matérias abordadas.

A esta Comissão, cabe agora pronunciar-se sobre o mérito da proposta.

2.1. Análise da Matéria

A promoção, a proteção, a defesa e o enfrentamento às violações dos direitos das mulheres devem considerar a integralidade da mulher, na perspectiva da família e da sociedade, buscando a inserção e a igualdade de acesso e de oportunidade para todas as mulheres na esfera econômica, política e social, bem como combatendo todas as formas de violência de gênero.

Nos termos do art. 113 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, deve a presente Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, apreciar os projetos de lei relacionadas às seguintes matérias, *in verbis* :

I - apreciação, monitoramento e avaliação das políticas estaduais de combate a todas as formas de violência contra a mulher e as causas de sua discriminação;

II - apreciação, monitoramento e avaliação da Política Estadual de Emprego e Renda, no que diz respeito às mulheres;

III - combate e a prevenção ao tráfico de mulheres e o turismo sexual de crianças e adolescentes;

IV - promoção de ações em parceria com outras instituições que visem estimular e garantir a elevação da escolaridade da mulher;

V - promoção de ações em parceria com outras instituições que visem prevenir e assegurar a saúde sexual e reprodutiva das mulheres;

VI - políticas públicas voltadas ao atendimento de saúde às mulheres; e

VII - outros assuntos relevantes aos direitos das mulheres.

Nesse contexto, a proposição em análise visa proibir os órgãos e entidades da Administração Pública do Estado de Pernambuco de nomear ou designar para cargos públicos e funções de confiança as pessoas condenadas pela prática dos crimes especificados em seu art. 1º, com decisão judicial transitada em julgado.

No que diz respeito aos crimes praticados contra as mulheres, previstos na Lei Maria da Penha, Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, sabe-se que seus efeitos são perniciosos, necessitando de enfrentamento eficaz em todas as instâncias, inclusive no que diz respeito às ações punitivas.

A proposição em tela inclui os crimes previstos na Lei Maria da Penha entre aqueles que ensejarão a vedação de nomeação para cargos públicos, prevendo ainda o seguinte a partir dos seguintes parâmetros:

“[...] Art. 2º A proibição de que trata o art. 1º é aplicável enquanto perdurarem os efeitos da condenação criminal, não abrangendo os crimes culposos, de menor potencial ofensivo ou sujeitos à ação penal privada.

Art. 3º Os atos de investidura praticados em desobediência ao previsto nesta Lei são considerados nulos.

Art. 4º Cabe a cada órgão e entidade da Administração Pública do Estado de Pernambuco, no âmbito de sua competência, fiscalizar os atos de nomeação ou designação, com a possibilidade de requerer aos demais órgãos públicos informações e documentos necessários para o cumprimento das exigências legais.

Art. 5º No prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei, os órgãos e entidades da Administração Pública do Estado de Pernambuco devem promover a exoneração dos atuais ocupantes de cargos e funções que se encontrem nas situações previstas no art. 1º.

Parágrafo único. Os atos de exoneração produzirão efeitos a contar de suas respectivas publicações.

Art. 6º Qualquer pessoa poderá comunicar às autoridades públicas competentes do Estado de Pernambuco o conhecimento de casos que se enquadrem nos arts. 1º a fim de que sejam adotadas as providências cabíveis [...]”

Sendo assim, a propositura se coaduna com a defesa e promoção dos direitos das mulheres, uma vez que determina que, a partir da entrada do vigor da Lei, os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual nomeiem, nas condições que especifica, pessoas condenadas pela prática dos crimes previstos na Lei Maria da Penha. A imposição de tal sanção administrativa, além de seu caráter punitivo, contribui também para a prevenção de tais crimes e, portanto, tem efeitos positivos para a proteção da mulher contra a violência no Estado de Pernambuco.

Isto posto, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2023 aos Projetos de Lei Ordinária nº 97/2023 e nº 577/2023. Com base na análise apresentada pela relatoria, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2023, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 97/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho, e ao Projeto de Lei Ordinária nº 577/2023, de autoria da deputada Débora Almeida, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 29 de Agosto de 2023

Dani Portela Relator(a)		Delegada Gleide Angelo Presidente
Favoráveis		
Delegada Gleide Angelo		João Paulo

PARECER Nº 001290/2023

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER
Substitutivo nº 01/2023, apresentado pela
Comissão de Constituição, Legislação e Justiça aos
Projetos de Lei Ordinária nº 211/2023, nº 229/2023, nº 287/2023, nº 327/2023 e nº 442/2023
Autoria: Deputada Delegada Gleide Ângelo, Deputada Socorro Pimentel, Deputada Débora Almeida, Deputado William Brígido e Deputada Dani Portela.

Parecer ao Substitutivo Nº 01/2023 aos Projetos de Lei Ordinária nº 211/2023, nº 229/2023, nº 287/2023, nº 327/2023 e nº 442/2023, que altera a Lei nº 16.659, de 10 de outubro de 2019, que dispõe sobre a obrigatoriedade da afixação de cartazes nos bares, casas de espetáculos, restaurantes e estabelecimentos similares do Estado de Pernambuco, visando à proteção das mulheres em suas dependências, originada de projeto de autoria do Deputado Joel da Harpa, a fim de definir medidas a serem tomadas pelos estabelecimentos privados de entretenimento localizados no estado de Pernambuco, para fins de prevenção e combate à violência e importunação sexual, bem como para o acolhimento da pessoa em situação de risco ou vítima de violência ou importunação sexual . . . Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher o Substitutivo nº 01/2023, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária Nº 211/2023, Nº 229/2023, Nº 287/2023, Nº 327/2023 e Nº 442/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, Deputada Socorro Pimentel, Deputada Débora Almeida, Deputado William Brígido e Deputada Dani Portela, respectivamente.

A proposição visa alterar a Lei nº 16.659/2019 que dispõe sobre a obrigatoriedade da afixação de cartazes nos bares, casas de espetáculos, restaurantes e estabelecimentos similares do Estado de Pernambuco, visando à proteção das mulheres em suas dependências, com o objetivo de definir medidas a serem tomadas pelos estabelecimentos privados de entretenimento localizados no Estado de Pernambuco, para fins de prevenção e combate à violência e importunação sexual, bem como para o acolhimento da pessoa em situação de risco ou vítima de violência ou importunação sexual.

Obedecendo ao previsto no Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, as proposições originais foram apreciadas inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça. Nessa Comissão, apresentou-se o Substitutivo nº 01/2023, no intuito de reunir as previsões das proposições em um único dispositivo legal, tendo em vista a similaridade das matérias abordadas. A esta Comissão, cabe agora pronunciar-se sobre o mérito da proposta.

2.1. Análise da Matéria

A promoção, a proteção, a defesa e o enfrentamento às violações dos direitos das mulheres devem considerar a integralidade da mulher, na perspectiva da família e da sociedade, buscando a inserção e a igualdade de acesso e de oportunidade para todas as mulheres na esfera econômica, política e social, bem como combatendo todas as formas de violência de gênero.

Nos termos do art. 113 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, deve a presente Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, apreciar os projetos de lei relacionadas às seguintes matérias, *in verbis* :

I - apreciação, monitoramento e avaliação das políticas estaduais de combate a todas as formas de violência contra a mulher e as causas de sua discriminação;

II - apreciação, monitoramento e avaliação da Política Estadual de Emprego e Renda, no que diz respeito às mulheres;

III - combate e a prevenção ao tráfico de mulheres e o turismo sexual de crianças e adolescentes;

IV - promoção de ações em parceria com outras instituições que visem estimular e garantir a elevação da escolaridade da mulher;

V - promoção de ações em parceria com outras instituições que visem prevenir e assegurar a saúde sexual e reprodutiva das mulheres;

VI - políticas públicas voltadas ao atendimento de saúde às mulheres; e

VII - outros assuntos relevantes aos direitos das mulheres.

Nesse contexto, a proposição em análise visa garantir que os estabelecimentos privados de entretenimento no Estado de Pernambuco adotem medidas de prevenção, combate e acolhimento às mulheres em situação de risco ou vítima de violência ou importunação sexual em seu ambiente.

A proposição busca combater a violência de gênero e impedir práticas que atentem contra a liberdade sexual da mulher em estabelecimentos destinados ao entretenimento.

Nesse sentido, a proposição estabelece que estabelecimentos de entretenimento, incluindo bares e restaurantes, boates e clubes noturnos, casas de eventos e de espetáculos, hotéis, pousadas e motéis, academias de ginástica e desportivas, eventos esportivos profissionais e outros espaços destinados, ainda que provisória e temporariamente, para a realização de eventos festivos e de lazer com grande aglomeração de pessoas, deverão afixar cartaz, em local de fácil visualização, preferencialmente perto do banheiro feminino, e com caracteres facilmente legíveis a todos, com a seguinte informação: “DENUNCIE A VIOLÊNCIA CONTRA MULHER”.

Os mesmos estabelecimentos ficam obrigados ainda a adotar medidas de prevenção, combate e acolhimento à pessoa em situação de risco ou vítima de violência ou importunação sexual em suas dependências, seguindo as diretrizes, princípios e critérios mínimos estabelecidos na proposição.

Quando verificadas situações de risco e importunação ou violência sexual em suas dependências, os referidos estabelecimentos, os estabelecimentos, através de seus responsáveis legais, deverão comunicar o fato à autoridade competente, bem como adotar medidas que promovam o acolhimento e dignidade da pessoa que sofreu o respectivo ato.

Sendo assim, a propositura se coaduna com a defesa e promoção dos direitos das mulheres, uma vez que busca prevenir e combater todas as formas de violência contra a mulher em estabelecimentos privados de entretenimento, além de tornar obrigatórias medidas de acolhimento às vítimas por parte de tais estabelecimentos.

Isto posto, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2023, aos Projetos de Lei Ordinária Nº 211/2023, Nº 229/2023, Nº 287/2023, Nº 327/2023 e Nº 442/2023

Com base na análise apresentada pela relatoria, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2023 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projeto de Lei Ordinária Nº 211/2023, Nº 229/2023, Nº 287/2023, Nº 327/2023 e Nº 442/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, Deputada Socorro Pimentel, Deputada Débora Almeida, Deputado William Brígido e Deputada Dani Portela, respectivamente, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 29 de Agosto de 2023

João Paulo
Relator(a)

	Delegada Gleide Angelo Presidente	
	Favoráveis	
Delegada Gleide Angelo		Dani Portela

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 590/2023, que altera a Lei nº 17.377, de 8 de setembro de 2021, que cria o Estatuto da Mulher Parlamentar e Ocupante de Cargo ou Emprego Público, no âmbito do Estado de Pernambuco, com mecanismos para o enfrentamento ao assédio e a violência política contra mulheres, originada de projetos de lei de autoria das Deputadas Delegada Gleide Angelo e Teresa Leitão, a fim de inserir a população LGBTQIAP+ na proteção da lei. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

PARECER Nº 001291/2023

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

Emenda Supressiva nº 01/2023, apresentada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 463/2023
Autoria: Deputada Socorro Pimentel

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 463/2023, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, diretrizes para o Programa Estadual de Apoio e Fomento à Mulher Empreendedora Chefe de Família em Pernambuco e dá outras providências. Recebeu a Emenda Supressiva Nº 01/2023. **Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação .**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher o Projeto de Lei Ordinária Nº 463/2023, de autoria da deputada Socorro Pimentel, alterado pela Emenda Supressiva Nº 01/2023, apresentada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça. O Projeto de Lei visa criar o Programa Estadual de Apoio e Fomento à Mulher Empreendedora Chefe de Família em Pernambuco, com o objetivo de promover a independência financeira das mulheres responsáveis familiares através do incentivo ao empreendedorismo feminino. Obedecendo ao previsto no Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Nessa Comissão, recebeu a Emenda Supressiva Nº 01/2023, apresentada com o intuito de retirar dispositivos com vícios de inconstitucionalidade, por tratarem de matéria cuja iniciativa legislativa é privativa de outro Poder. A esta Comissão, cabe agora pronunciar-se sobre o mérito da proposta.

2.1. Análise da Matéria

A promoção, a proteção, a defesa e o enfrentamento às violações dos direitos das mulheres devem considerar a integralidade da mulher, na perspectiva da família e da sociedade, buscando a inserção e a igualdade de acesso e de oportunidade para todas as mulheres na esfera econômica, política e social, bem como combatendo todas as formas de violência de gênero. Nos termos do art. 113 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, deve a presente Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, apreciar os projetos de lei relacionadas às seguintes matérias, *in verbis* :

I - apreciação, monitoramento e avaliação das políticas estaduais de combate a todas as formas de violência contra a mulher e as causas de sua discriminação;

II - apreciação, monitoramento e avaliação da Política Estadual de Emprego e Renda, no que diz respeito às mulheres;

III - combate e a prevenção ao tráfico de mulheres e o turismo sexual de crianças e adolescentes;

IV - promoção de ações em parceria com outras instituições que visem estimular e garantir a elevação da escolaridade da mulher;

V - promoção de ações em parceria com outras instituições que visem prevenir e assegurar a saúde sexual e reprodutiva das mulheres;

VI - políticas públicas voltadas ao atendimento de saúde às mulheres;e

VII - outros assuntos relevantes aos direitos das mulheres.

Nesse contexto, a proposição em análise visa a criar o Programa Estadual de Apoio e Fomento à Mulher Empreendedora Chefe de Família em Pernambuco, nos seguintes termos:

"Art. 1º Fica instituído o Programa Estadual de Apoio e Fomento à Mulher Empreendedora Chefe de Família em Pernambuco, com o objetivo de promover a independência financeira das mulheres responsáveis familiares através do incentivo ao empreendedorismo feminino.

Art. 2º Para os fins desta Lei, entende-se por mulher empreendedora chefe de família aquela que é responsável familiar, inscrita como Microempreendedora Individual (MEI) e possui cadastro em programa de transferência de renda direta com o Número de Identificação Social (NIS);

Art. 3º São diretrizes do Programa Estadual de que trata esta Lei:

I - incentivar a criação de negócios liderados por mulher empreendedora chefe de família;

II - estimular a geração de renda e emprego pela mulher empreendedora chefe de família, focando em áreas com maior demanda de mão de obra feminina;

III - fortalecer a rede de apoio à mulher empreendedora chefe de família através de parcerias com entidades públicas e privadas;

IV - promover a formalização e autonomia econômica de pequenos negócios liderados por mulheres responsáveis familiares; e

V - desenvolver políticas públicas e incentivos para a mulher empreendedora chefe de Família visando à igualdade de condições no mercado. [...]

Percebe-se, assim, que a propositura se coaduna com a defesa e promoção dos direitos das mulheres, tendo em vista que cria diretrizes programáticas para a instituição de Programa que fomenta a autonomia e a independência financeira das mulheres que são chefe de família, com o intuito de garantir a inclusão social e a redução da desigualdade de gênero no Estado de Pernambuco. Isto posto, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária Nº 463/2023, alterado pela Emenda Supressiva Nº 01/2023 Com base na análise apresentada pela relatoria, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária Nº 463/2023, de autoria da deputada Socorro Pimentel, alterado pela Emenda Supressiva Nº 01/2023, proposta pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 29 de Agosto de 2023

Dani Portela
Relator(a)

	Delegada Gleide Angelo Presidente	
	Favoráveis	
Delegada Gleide Angelo		João Paulo

PARECER Nº 001292/2023

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

Projeto de Lei Ordinária nº 590/2023
Autoria: Deputada Socorro Pimentel

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher o Projeto de Lei Ordinária nº 590/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

O Projeto de Lei visa a alterar a Lei nº 17.377, de 8 de setembro de 2021, que cria o Estatuto da Mulher Parlamentar e Ocupante de Cargo ou Emprego Público, no âmbito do Estado de Pernambuco, com mecanismos para o enfrentamento ao assédio e a violência política contra mulheres, originada de projetos de lei de autoria das Deputadas Delegada Gleide Angelo e Teresa Leitão, a fim de inserir a população LGBTQIAP+ na proteção da lei. Obedecendo ao previsto no Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. A esta Comissão, cabe agora pronunciar-se sobre o mérito da proposta.

2.1. Análise da Matéria

Nos termos do art. 113 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, deve a presente Comissão apreciar os projetos de lei relacionadas às seguintes matérias, *in verbis* :

I - apreciação, monitoramento e avaliação das políticas estaduais de combate a todas as formas de violência contra a mulher e as causas de sua discriminação;

II - apreciação, monitoramento e avaliação da Política Estadual de Emprego e Renda, no que diz respeito às mulheres;

III - combate e a prevenção ao tráfico de mulheres e o turismo sexual de crianças e adolescentes;

IV - promoção de ações em parceria com outras instituições que visem estimular e garantir a elevação da escolaridade da mulher;

V - promoção de ações em parceria com outras instituições que visem prevenir e assegurar a saúde sexual e reprodutiva das mulheres;

VI - políticas públicas voltadas ao atendimento de saúde às mulheres; e

VII - outros assuntos relevantes aos direitos das mulheres.

O inciso I do art. 5º da Constituição Federal consagra a igualdade formal entre homens e mulheres. A legislação estadual deve contribuir, portanto, para a concretização deste princípio basilar do ordenamento constitucional nacional, contribuindo para o desenvolvimento de políticas públicas voltadas às mulheres e para o combate à discriminação e à violência de gênero. Nesse contexto, a proposição objetiva atualizar a Lei nº 17.377, de 8 de setembro de 2021, que criou o Estatuto da Mulher Parlamentar e Ocupante de Cargo ou Emprego Público, no âmbito do Estado de Pernambuco, estendendo seus efeitos para assegurar proteção à população LGBTQIAP+. Em síntese, ao inserir a população LGBTQIAP+ na proteção conferida pela referida lei, renomeia-se o mecanismo protetivo para Estatuto da Mulher e da população LGBTQIAP+ Parlamentar e Ocupante de Cargo ou Emprego Público, no âmbito do Estado de Pernambuco. Ademais, atualiza a legislação para que os objetivos, diretrizes e vedações também sejam estendidos à população LGBTQIAP+, combatendo com isso os atos de discriminação e violência de gênero. Nesse sentido, trata-se de importante medida protetiva e punitiva que, ao atualizar a Lei nº 17.377/2021, salvaguarda a mulher e a população LGBTQIAP+ de atos de assédio e violência política. Isto posto, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 590/2023. Com base na análise apresentada pela relatoria, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária nº 590/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 29 de Agosto de 2023

João Paulo
Relator(a)

	Delegada Gleide Angelo Presidente	
	Favoráveis	
Delegada Gleide Angelo		Dani Portela

PARECER Nº 001293/2023

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

Substitutivo nº 01/2023, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 618/2023
Autoria: Deputada Rosa Amorim

Parecer ao Substitutivo Nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 618/2023, que Altera a Lei nº 16.888, de 3 de junho de 2020, que institui o Programa Estadual de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar - PEAAF e dispõe sobre a compra institucional de alimentos da agricultura familiar, de produtos da bacia leiteira e da economia solidária, no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Gustavo Gouveia e do Poder Executivo, a fim de incluir a observância de participação mínima de mulheres no PEAAF. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher o Substitutivo nº 01/2023, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 618/2023, de autoria da deputada Rosa Amorim. A proposição visa a incluir a observância de participação mínima de mulheres no Programa Estadual de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar (PEAAF). Obedecendo ao previsto no Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, a proposição original foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça. Nessa Comissão, foi apresentado o Substitutivo nº 01/2023, no intuito de adequar a redação do PLO 618/2023 às disposições da Lei Complementar nº 171/2011. A esta Comissão, cabe agora pronunciar-se sobre o mérito da proposta.

2.1. Análise da Matéria

A promoção, a proteção, a defesa e o enfrentamento às violações dos direitos das mulheres devem considerar a integralidade da mulher, na perspectiva da família e da sociedade, buscando a inserção e a igualdade de acesso e de oportunidade para todas as mulheres na esfera econômica, política e social, bem como combatendo todas as formas de violência de gênero. Nos termos do art. 113 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, deve a presente Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, apreciar os projetos de lei relacionados às seguintes matérias, *in verbis* :

I - apreciação, monitoramento e avaliação das políticas estaduais de combate a todas as formas de violência contra a mulher e as causas de sua discriminação;

II - apreciação, monitoramento e avaliação da Política Estadual de Emprego e Renda, no que diz respeito às mulheres;

III - combate e a prevenção ao tráfico de mulheres e o turismo sexual de crianças e adolescentes;

IV - promoção de ações em parceria com outras instituições que visem estimular e garantir a elevação da escolaridade da mulher;

V - promoção de ações em parceria com outras instituições que visem prevenir e assegurar a saúde sexual e reprodutiva das mulheres;

VI - políticas públicas voltadas ao atendimento de saúde às mulheres; e

VII - outros assuntos relevantes aos direitos das mulheres.

Nesse contexto, o Substitutivo em análise visa a estabelecer a observância de participação mínima de mulheres no Programa Estadual de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar (PEAAF). De acordo com o texto da proposição:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 16.888, de 3 de junho de 2020, passa a vigorar acrescido do §7, com a seguinte redação:

Art. 6º

§7º Fica assegurada a participação mínima de 50% (cinquenta por cento) de mulheres produtoras na execução do PEAAF, no conjunto de suas modalidades.” (AC)

Percebe-se, assim, que a propositura se coaduna com a defesa e promoção dos direitos das mulheres, em especial das mulheres trabalhadoras rurais, garantindo percentual mínimo de participação feminina neste importante programa governamental e, assim, promovendo a valorização do seu trabalho e a sua autonomia econômica, base fundamental para a superação das desigualdades e violências de gênero em nosso estado, em especial no meio rural.

Isto posto, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 618/2023.

Com base na análise apresentada pela relatoria, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2023, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 618/2023, de autoria da deputada Rosa Amorim, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 29 de Agosto de 2023

João Paulo
Relator(a)

Delegada Gleide Angelo
Presidente

Delegada Gleide Angelo

Favoráveis

Dani Portela

PARECER Nº 001294/2023

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

Projeto de Lei Ordinária nº 624/2023

Autoria: Deputado William Brígido

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 624/2023, que dispõe sobre diretrizes dos direitos das mulheres trabalhadoras do setor primário no âmbito do estado de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher o Projeto de Lei Ordinária nº 624/2023, de autoria do Deputado William Brígido.

O Projeto de Lei visa instituir as diretrizes dos direitos das mulheres trabalhadoras do setor primário no âmbito do estado de Pernambuco.

Obedecendo ao previsto no Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. A esta Comissão, cabe agora pronunciar-se sobre o mérito da proposta.

2.1. Análise da Matéria

A promoção, a proteção, a defesa e o enfrentamento às violações dos direitos das mulheres devem considerar a integralidade da mulher, na perspectiva da família e da sociedade, buscando a inserção e a igualdade de acesso e de oportunidade para todas as mulheres na esfera econômica, política e social, bem como combatendo todas as formas de violência de gênero.

Nos termos do art. 113 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, deve a presente Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, apreciar os projetos de lei relacionadas às seguintes matérias, *in verbis* :

I - apreciação, monitoramento e avaliação das políticas estaduais de combate a todas as formas de violência contra a mulher e as causas de sua discriminação;

II - apreciação, monitoramento e avaliação da Política Estadual de Emprego e Renda, no que diz respeito às mulheres;

III - combate e a prevenção ao tráfico de mulheres e o turismo sexual de crianças e adolescentes;

IV - promoção de ações em parceria com outras instituições que visem estimular e garantir a elevação da escolaridade da mulher;

V - promoção de ações em parceria com outras instituições que visem prevenir e assegurar a saúde sexual e reprodutiva das mulheres;

VI - políticas públicas voltadas ao atendimento de saúde às mulheres; e

VII - outros assuntos relevantes aos direitos das mulheres.

Nesse contexto, a proposição em análise dispõe sobre diretrizes dos direitos das mulheres trabalhadoras do setor primário no âmbito do estado de Pernambuco, na perspectiva de valorização das atividades rurais, extrativistas e agroflorestais chefiadas por mulheres.

Desse modo, conforme art. 2º, as diretrizes propostas são as seguintes:

“[...] I - impulsionar a inclusão qualificada da mulher trabalhadora do Setor Primário, com a promoção de eventos voltados à capacitação, profissionalização e ao seu fortalecimento no labor rural;

II - priorizar a mulher do setor primário, chefe de estabelecimento rural, o acesso a recursos, subsídios e políticas públicas voltadas à Agricultura no Estado de Pernambuco;

III - proporcionar o desenvolvimento econômico e social sustentável dos estabelecimentos rurais chefiados por mulheres;

IV - fomentar ações preventivas e de combate à violência doméstica, violência de gênero e a violência patrimonial;

V - garantir às mulheres assistência psicossocial, assegurando-lhes plenitude emocional em seu trabalho, em sua capacidade produtiva, aos seus sentimentos, às suas potencialidades mentais e físicas, e ao seu ofício profissional e familiar como produtora do setor primário;

VI - priorizar o estabelecimento rural registrado em nome da mulher chefe de família nos programas de regularização fundiária promovidos pelo Estado de Pernambuco;

VII - propiciar melhorias na qualidade de ensino para os filhos da mulher trabalhadora do Setor Primário; e

VIII - propiciar melhorias nas práticas para maximizar a Produção Agrícola [...]

A propositura prevê ainda que os estabelecimentos e órgãos estaduais que ofereçam assistência ao produtor rural criem mecanismos de divulgação dos direitos das trabalhadoras, por meio de: I) permanente afixação de placa informativa nos setores de atendimento ao público mencionados no caput; e II) publicação em sítios eletrônicos oficiais.

Percebe-se, assim, que a propositura se coaduna com a defesa e promoção dos direitos das mulheres, tendo em vista que cria normas programáticas para promover o fortalecimento da atuação das mulheres no setor primário, qualificando a atuação do Poder Público na redução de desigualdades de gênero no campo.

Isto posto, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 624/2023.

Com base na análise apresentada pela relatoria, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária nº 624/2023, de autoria do Deputado William Brígido, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 29 de Agosto de 2023

João Paulo

Relator(a)

Delegada Gleide Angelo
Presidente

Favoráveis

Delegada Gleide Angelo

Dani Portela

PARECER Nº 001295/2023

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

Projeto de Lei Ordinária nº 728/2023

Autoria: Deputada Socorro Pimentel

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 728/2023, que dispõe sobre o atendimento preferencialmente realizado por profissionais do sexo feminino, para as mulheres vítimas de violência atendidas em estabelecimentos e serviços de saúde públicos e privados do Estado de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher o Projeto de Lei Ordinária nº 728/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

O Projeto de Lei visa a alterar a Lei nº 14.633, de 23 de abril de 2012, que dispõe sobre o procedimento de notificação compulsória dos casos de violência contra mulher, criança, adolescente, idoso e pessoa com deficiência atendidos em estabelecimentos e serviços de saúde públicos e privados do Estado de Pernambuco, a fim de dispor sobre o atendimento preferencialmente realizado por profissionais do sexo feminino, para as mulheres vítimas de violência.

Obedecendo ao previsto no Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. A esta Comissão, cabe agora pronunciar-se sobre o mérito da proposta.

2.1. Análise da Matéria

Nos termos do art. 113 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, deve a presente Comissão apreciar os projetos de lei relacionadas às seguintes matérias, *in verbis* :

I - apreciação, monitoramento e avaliação das políticas estaduais de combate a todas as formas de violência contra a mulher e as causas de sua discriminação;

II - apreciação, monitoramento e avaliação da Política Estadual de Emprego e Renda, no que diz respeito às mulheres;

III - combate e a prevenção ao tráfico de mulheres e o turismo sexual de crianças e adolescentes;

IV - promoção de ações em parceria com outras instituições que visem estimular e garantir a elevação da escolaridade da mulher;

V - promoção de ações em parceria com outras instituições que visem prevenir e assegurar a saúde sexual e reprodutiva das mulheres;

VI - políticas públicas voltadas ao atendimento de saúde às mulheres; e

VII - outros assuntos relevantes aos direitos das mulheres.

O inciso I do art. 5º da Constituição Federal consagra a igualdade formal entre homens e mulheres. A legislação estadual deve contribuir, portanto, para a concretização deste princípio basilar do ordenamento constitucional nacional, contribuindo para o desenvolvimento de políticas públicas voltadas às mulheres e para o combate à discriminação e à violência de gênero.

Nesse contexto, a proposição em análise altera a Lei nº 14.633, de 23 de abril de 2012, que dispõe sobre o procedimento de notificação compulsória dos casos de violência contra mulher, criança, adolescente, idoso e pessoa com deficiência atendidos em estabelecimentos e serviços de saúde públicos e privados do Estado de Pernambuco, a fim de dispor sobre o atendimento preferencialmente realizado por profissionais do sexo feminino, para as mulheres vítimas de violência.

A Lei supracitada prevê a obrigatoriedade de notificação de todos os casos de violência interpessoal, como agressões e maus tratos, além de situações que causem dano à integridade física e mental do indivíduo provocadas por acidentes, intoxicações por substâncias químicas e abusos no uso de drogas, com envio de cópia da notificação para as autoridades e órgãos competentes, responsáveis pela continuidade na investigação e por instaurar a ação penal.

Percebe-se, assim, que a propositura se coaduna com a defesa e promoção dos direitos das mulheres, tendo em vista que é mais um mecanismo para execução das políticas públicas e da Lei Maria da Penha, visto que a instituição de atendimento preferencial por profissional do sexo feminino para as mulheres vítimas de violência, em estabelecimentos e serviços de saúde públicos e privados, assegura um maior acolhimento e a devida atenção em tais situações de extremo desamparo e vulnerabilidade.

Isto posto, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 728/2023.

Com base na análise apresentada pela relatoria, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária nº 728/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 29 de Agosto de 2023

João Paulo

Relator(a)

Delegada Gleide Angelo
Presidente

Favoráveis

Delegada Gleide Angelo

Dani Portela

PARECER Nº 001296/2023

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

Projeto de Lei Ordinária nº 812/2023

Autoria: Deputado Eriberto Filho

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 812/2023, que altera a Lei nº 15.564, de 27 de agosto de 2015, que determina que os produtos e artigos de vestuário adulto ou infantil, cama, mesa, banho, calçados, higiene pessoal, eletrodomésticos, móveis e utilidades domésticas apreendidos sejam destinados aos programas das Secretarias de Estado e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Augusto César, a fim de ampliar o rol de objetos doáveis. **Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação .**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher o Projeto de Lei Ordinária Nº 812/2023, de autoria do deputado Eriberto Filho.

O Projeto de Lei visa alterar a Lei nº 15.564, de 27 de agosto de 2015, que determina que os produtos e artigos de vestuário adulto ou infantil, cama, mesa, banho, calçados, higiene pessoal, eletrodomésticos, móveis e utilidades domésticas apreendidos sejam destinados aos programas das Secretarias de Estado e dá outras providências, a fim de ampliar o rol de objetos doáveis em razão da apreensão por irregularidades não sanáveis as mercadorias apreendidas pelas autoridades policiais do Estado de Pernambuco, assim como ocorre com a Secretaria da Fazenda.

Obedecendo ao previsto no Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. A esta Comissão, cabe agora pronunciar-se sobre o mérito da proposta.

2.1. Análise da Matéria

A promoção, a proteção, a defesa e o enfrentamento às violações dos direitos das mulheres devem considerar a integralidade da mulher, na perspectiva da família e da sociedade, buscando a inserção e a igualdade de acesso e de oportunidade para todas as mulheres na esfera econômica, política e social, bem como combatendo todas as formas de violência de gênero.

Nos termos do art. 113 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, deve a presente Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, apreciar os projetos de lei relacionadas às seguintes matérias, *in verbis* :

I - apreciação, monitoramento e avaliação das políticas estaduais de combate a todas as formas de violência contra a mulher e as causas de sua discriminação;

II - apreciação, monitoramento e avaliação da Política Estadual de Emprego e Renda, no que diz respeito às mulheres;

III - combate e a prevenção ao tráfico de mulheres e o turismo sexual de crianças e adolescentes;

IV - promoção de ações em parceria com outras instituições que visem estimular e garantir a elevação da escolaridade da mulher;

V - promoção de ações em parceria com outras instituições que visem prevenir e assegurar a saúde sexual e reprodutiva das mulheres;

VI - políticas públicas voltadas ao atendimento de saúde às mulheres; e

VII - outros assuntos relevantes aos direitos das mulheres.

Nesse contexto, a proposição em análise altera a Lei nº 15.564 para determinar a doação de determinados produtos e artigos apreendidos pelas autoridades policiais do Estado de Pernambuco às Secretarias Estaduais responsáveis por programas, projetos e ações nas áreas de Desenvolvimento e Assistência Social, proteção à Criança e à Juventude, Justiça, Direitos Humanos e defesa dos direitos da Mulher, nos seguintes termos:

“Art. 1º O art. 1º da Lei nº 15.564, de 27 de agosto de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Os produtos e artigos de vestuário adulto e infantil, cama, mesa, banho, calçados, higiene pessoal, eletrônicos, eletrodomésticos, móveis e utilidades domésticas, apreendidos pela Secretaria da Fazenda ou pelas autoridades policiais do Estado de Pernambuco, por irregularidades não sanáveis, aptos para o uso humano, não poderão ser incinerados ou descartados, devendo, após observados os procedimentos legais cabíveis, ser doados às Secretarias Estaduais responsáveis por programas, projetos e ações nas áreas de Desenvolvimento e Assistência Social, proteção à Criança e à Juventude, Justiça, Direitos Humanos e defesa dos direitos da Mulher. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Percebe-se, assim, que a propositura se coaduna com a defesa e promoção dos direitos das mulheres, tendo em vista que a ampliação do rol de mercadorias apreendidas pelo Estado que devem ser doadas a ações, programas e projetos de assistência a grupos vulneráveis (incluindo mulheres em situação de vulnerabilidade) contribui para o fortalecimento das políticas de atenção a tais grupos. Isto posto, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária Nº 812/2023. Com base na análise apresentada pela relatoria, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária Nº 812/2023, de autoria do deputado Eriberto Filho, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 29 de Agosto de 2023

Dani Portela
Relator(a)

Delegada Gleide Angelo
Presidente

Delegada Gleide Angelo Favoráveis João Paulo

PARECER Nº 001297/2023

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 924/2023

Origem: Poder Judiciário do Estado de Pernambuco

Autoria: Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 924/2023, que pretende dispor sobre a criação e o tratamento tributário relativo à Taxa de Utilização dos Depósitos Públicos, no âmbito do Poder Judiciário Estadual. **Pela aprovação .**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 924/2023, oriundo do Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJ/PE), encaminhado pelo seu Presidente, o Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueirêdo, por meio do Ofício nº 725/2023-GP, datado de 12 de julho de 2023.

O projeto pretende dispor sobre a criação e o tratamento tributário relativo à Taxa de Utilização dos Depósitos Públicos, no âmbito do Poder Judiciário Estadual, e alterar a Lei nº 14.989, de 29 de maio de 2013, que cria o Fundo Especial de Reaparelhamento e Modernização do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco - FERM-PJPE, e a Lei nº 17.116, de 4 de dezembro de 2020, que consolida o regime jurídico da taxa judiciária e das custas processuais devidas ao Poder Judiciário do Estado de Pernambuco. Na justificativa encaminhada, o autor argumenta que, com a criação da taxa, o Judiciário terá uma fonte de arrecadação capaz de minimizar seus prejuízos com a manutenção do sistema, além de criar uma nova cultura para viabilizar sua eficiência de gestão.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual e no artigo 223, inciso III, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos regimentais 97 e 101, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre proposições que envolvam matéria tributária ou financeira.

A Taxa de Utilização dos Depósitos Públicos do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco (TUDP/TJPE) será devida em razão do uso dos seus Depósitos Públicos, decorrente de remoção, apreensão ou alienação em processo judicial, a qualquer título, de acordo com o artigo 1º do projeto.

O valor da taxa será a quantia correspondente a cada atividade estatal específica e divisível (§ 1º), nos termos do Anexo Único, que fixa o seguinte:

Bem	Recebimento e cadastramento do bem no depósito	Diária de depósito do bem apreendido	Liberação do bem apreendido com a documentação própria
Bens comuns	R\$ 100 por lote por m ² ou m ³	R\$ 10 por lote por m ² ou m ³	R\$ 100 por lote por m ² ou m ³
Veículos pesados	R\$ 300 por unidade	R\$ 30	R\$ 500 por unidade
Veículos leves	R\$ 200 por unidade	R\$ 20	R\$ 300 por unidade
Motocicletas	R\$ 100 por unidade	R\$ 10	R\$ 100 por unidade

O dispositivo ainda prevê a atualização anual desses valores por ato próprio da Presidência do Tribunal de Justiça, tomando-se por base a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA.

O projeto também busca disciplinar outros aspectos relacionados à taxa, como hipóteses de isenção (art. 2º), sujeito passivo (artigo 3º), responsabilidade solidária (artigo 4º), pagamento (artigo 5º), forma de recolhimento (artigo 6º) e penalidades em caso de descumprimento (artigos 8º e 9º).

A Constituição Federal autoriza que os entes federativos possam instituir taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição (artigo 145, inciso II).

A Lei Federal nº 5.172/1966 – Código Tributário Nacional considera serviços públicos utilizados pelo contribuinte efetivamente quando por ele usufruídos a qualquer título, e potencialmente quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento (artigo 79, inciso I).

Adicionalmente, são específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade, ou de necessidades públicas, ou divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários (artigo 79, incisos II e III).

Nesse ponto, o projeto respeita a norma federal, pois as hipóteses nele previstas (recebimento e cadastramento do bem no depósito, diária de depósito e liberação do bem apreendido) enquadram-se nos conceitos legais. A propósito, vigora a Lei nº 7.550/1977, que dispõe sobre taxa semelhante.

Por outro lado, não há que se falar em criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa, nos termos do artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que os recursos, humanos e materiais, envolvidos com a atividade já se encontram em utilização.

Ou contrário, a exação a ser criada representará uma nova origem de receita pública aos cofres estaduais.

O projeto também pretende revogar normas que tratam da incidência de custas processuais sobre atos processuais de arrematação, alienação, adjudicação e remição (artigo 15), por inconstitucionalidade.

Ainda que esse ponto represente menos receitas, isso será mais do que compensado pela instituição da nova taxa, de forma que também não se aplicam as exigências do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Há, também, a previsão de inclusão do pagamento de verbas de natureza indenizatória a magistrados e servidores, limitado a 20%, entre as despesas do Fundo Especial de Reaparelhamento e Modernização do Poder Judiciário - FERM-PJPE (inciso III a ser acrescido ao parágrafo único do artigo 3º da Lei nº 14.989/2013).

Essa inclusão se justifica pelo artigo 71 da Lei Federal nº 4.320/1964, que conceitua fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

Por fim, o artigo 12 da proposta demanda uma ligeira correção, no sentido de substituir a numeração dos incisos a serem inseridos no artigo 4º da Lei nº 14.989/2013 (XXVIII e XXIX em vez de XVIII e XIX), o que poderá ser sanado no âmbito da Comissão de Redação Final, com o intuito de adequá-la à técnica legislativa, nos termos do artigo 288, inciso I, do Regimento Interno.

Assim, não enxergo óbices para a aprovação da proposição, na forma como se apresenta, uma vez que ela possui compatibilidade com a legislação orçamentária, financeira e tributária.

Portanto, fundamentado no exposto, e considerando a inexistência de conflitos com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 924/2023, oriundo do Tribunal de Justiça.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 924/2023, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 29 de Agosto de 2023

Débora Almeida
Presidente

Favoráveis

Lula Cabral
Henrique Queiroz Filho
João Paulo Costa
Claudio Martins Filho

Antonio CoelhoRelator(a)
Jarbas Filho
Coronel Alberto Feitosa
Rodrigo Farias

PARECER Nº 001300/2023

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 925/2023, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 13.332, de 7 de novembro de 2007, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos, define a nova Política de Valorização Funcional dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, com o intuito de fixar a autorização de compensação de plantão ou sua indenização em pecúnia.

Art. 1º Fica acrescido à Lei nº 13.332, de 7 de novembro de 2007, o art. 40-A, com a seguinte redação:

“Art. 40-A. O servidor do quadro efetivo do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco terá direito à compensação de plantão ou sua indenização em pecúnia, desde que realizados no interesse da administração e previamente autorizados pela Presidência do Tribunal de Justiça, na forma prevista em Resolução do Tribunal de Justiça.” (AC)

Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 29 de Agosto de 2023

Joãozinho Tenório
Presidente

Favoráveis

Joãozinho TenórioRelator(a)
Henrique Queiroz Filho

Francismar Pontes
João de Nadeji

Parecer Geral ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias Nº 944/2023 - exercício 2024

PARECER GERAL Nº 1298 AO PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS Nº 944/2023 – EXERCÍCIO 2024

Origem: Poder Executivo
Autoria: Governador do Estado de Pernambuco

Parecer geral ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 944/2023, que estabelece as diretrizes orçamentárias do estado de Pernambuco para o exercício de 2024. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 944/2023, oriundo do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem nº 13/2023, datada de 1º de agosto de 2023 e assinada pela Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Teixeira Lyra Lucena. O projeto estabelece as diretrizes orçamentárias do estado de Pernambuco para o exercício de 2024, nos termos do artigo 37, inciso XX, do artigo 123, § 2º, do artigo 124, § 1º, inciso I, e do artigo 131, todos da Constituição estadual. Resumidamente, a proposição dispõe sobre (i) prioridades e metas da administração pública estadual, (ii) estrutura e organização dos orçamentos, (iii) diretrizes para elaboração e execução dos orçamentos e suas alterações, (iv) despesas com pessoal e encargos sociais, (v) alterações na legislação tributária e (vi) política de aplicação dos recursos da agência de fomento do estado, além de (vii) disposições gerais. Distribuída a esta Comissão, a análise do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (PLDO) foi atribuída a sub-relatores, designados na forma do artigo 302, inciso II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Pernambuco. Essa designação foi publicada no Diário Oficial em 10 de agosto de 2023 e republicada em 17 de agosto de 2023, da seguinte maneira:

Assuntos	Relatores
CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES CAPÍTULO II DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL	Dep. João de Nadegi
CAPÍTULO III DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS	Dep. Luciano Duque
CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO ESTADO E SUAS ALTERAÇÕES Seção I Do Objeto e Conteúdo da Programação Orçamentária	Dep. Lula Cabral
Seção II Das Transferências Voluntárias Seção III Das Disposições Sobre os Recursos Orçamentários para os Poderes Legislativo, Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública	Dep. Rodrigo Farias
Seção IV Das Alterações Orçamentárias Seção V Da Descentralização de Créditos Orçamentários e Transações entre Órgãos Integrantes do Orçamento Fiscal	Dep. Henrique Queiroz Filho
Seção VI Das Transferências de Recursos Públicos para o Setor Privado Seção VII Do Regime de Execução das Programações Incluídas ou Acrescidas por Emendas Individuais	Dep. Coronel Alberto Feitosa
CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO ESTADO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO ESTADO	Dep. Diogo Moraes
CAPÍTULO VII DA POLÍTICA DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S/A CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS ANEXO DE METAS FISCAIS ANEXO DE RISCOS FISCAIS	Dep. Antonio Coelho

Por sua vez, o cronograma de tramitação, publicado em 10 de agosto de 2023, definiu as etapas para o processo de deliberação e votação do projeto:

Evento	Data
Recebimento do projeto	01/08/2023
Publicação da designação dos sub-relatores	10/08/2023
Audiência pública sobre o projeto com um representante do Poder Executivo	16/08/2023
Término do prazo para apresentação de emendas	16/08/2023, às 18h
Discussão e votação dos pareceres parciais	23/08/2023
Discussão e votação do Parecer Geral e do Parecer de Redação Final	29/08/2023

A tramitação do projeto obedeceu às normas legais e regimentais. Na análise pertinente, os sub-relatores emitiram os respectivos pareceres parciais, que foram submetidos a este colegiado, nos termos do artigo 306, § 3º, do Regimento Interno. Durante a reunião, o Deputado Luciano Duque substituiu o sub-relator Lula Cabral, o Deputado Jarbas Filho substituiu o sub-relator Henrique Queiroz Filho e o Deputado Rodrigo Farias substituiu o sub-relator Diogo Moraes.

Discutidos e votados, os pareceres parciais foram aprovados pelos membros da Comissão. O resultado foi publicado no Diário Oficial do dia 24 de agosto de 2023.

Na etapa seguinte, a Deputada Débora Almeida, na qualidade de relatora geral, apresentou seu parecer geral na reunião ordinária realizada em 29 de agosto de 2023. Submetido às devidas discussões e votação, foi rejeitado pela maioria dos membros desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, que decidiu pela manutenção das conclusões dos pareceres parciais. Como a relatora originária não concordou com as alterações aprovadas pelo colegiado, foi designado como novo relator geral pelo Presidente da reunião, com a incumbência de redigir o parecer geral vencedor, por ter sido o primeiro a suscitar a discussão, de acordo com o § 3º do artigo 133 do Regimento Interno.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 15, inciso I, no artigo 19, § 1º, inciso I, e no artigo 123, inciso II, da Constituição estadual e no artigo 223, § 1º, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa. A competência exclusiva desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação quanto à matéria exsurge do artigo 100, inciso I, alínea "a", item 2, do Regimento Interno. E a etapa de elaboração de parecer geral, manifestando-se sobre os pareceres parciais previamente apreciados pelo colegiado, é prevista pelo artigo regimental 308.

Além de fixar as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2024, o Projeto de Lei nº 944/2023, em conformidade com o artigo 4º da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), dispõe, de forma geral, sobre: equilíbrio entre receitas e despesas; critérios e forma de limitação de empenho; normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos; e demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas.

A proposta ainda vem acompanhada pelos anexos de metas fiscais e de riscos fiscais, também exigidos pela LRF (artigo 4º, §§ 1º e 3º). Quanto à estrutura do projeto, o Capítulo I apenas introduz as disposições preliminares. Já o Capítulo II institui que as prioridades e metas da administração pública estadual são as estabelecidas nos níveis de programação de (i) diretrizes de atuação, (ii) objetivos estratégicos, (iii) programas e (iv) ações (artigo 2º).

O Capítulo III trata da estrutura e da organização dos orçamentos, especificando detalhadamente os sumários e os demonstrativos que devem compor a proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa (artigo 5º).

O Capítulo IV aborda, em sete seções, as diretrizes para elaboração e execução dos orçamentos do estado e suas alterações e, nesse sentido, a Seção I estabelece que a programação orçamentária estadual de 2024 contemplará os programas e ações estabelecidos no Plano Plurianual 2024/2027, compatibilizada aos níveis da receita e da despesa preconizados no Anexo de Metas Fiscais (artigo 11).

A Seção II dispõe acerca das transferências voluntárias do estado aos municípios, exigindo a obediência à Lei Complementar Federal nº 101/2000 e a critérios e condições previstos nos decretos e portarias do Poder Executivo estadual. No entanto, são relativizadas algumas exigências no caso de transferências destinadas a ações nas áreas de educação, saúde e assistência social (artigo 25, § 1º) e das destinadas a atender a estado de calamidade pública (artigo 25, §§ 6º e 10).

A Seção III disciplina a metodologia de cálculo para a fixação dos repasses, na forma de duodécimos, aos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público e à Defensoria Pública. O valor será o montante fixado na Lei Orçamentária de 2023 para cada Poder ou órgão, somado (em caso de créditos adicionais) ou subtraído (em caso de anulação de dotação) do somatório das alterações orçamentárias na fonte 500, realizadas até 31 de agosto de 2023, sobre o qual será aplicado o percentual do crescimento da receita líquida da mesma fonte, estimado pelo Poder Executivo para 2024. Nesse cálculo, é considerado o total da receita da fonte, deduzido das transferências constitucionais aos municípios e das naturezas de receita intraorçamentárias, e são desconsiderados os créditos adicionais abertos por meio de superávit financeiro ou de excesso de arrecadação (artigo 32).

A seguir, na Seção IV, a proposição trata das alterações orçamentárias, referendo o papel da Assembleia Legislativa no processo, mas esclarecendo que as alterações e inclusões que não modifiquem o valor total da ação não constituem créditos orçamentários e, por conseguinte, são efetuadas diretamente no Sistema e-Fisco por meio de lançamentos contábeis específicos (artigo 35).

A Seção V é reservada à descentralização de créditos orçamentários e transações entre órgãos integrantes do orçamento fiscal, o que confere a necessária flexibilidade durante a execução orçamentária.

A Seção VI subdivide as transferências de recursos públicos para o setor privado em subvenções sociais, subvenções econômicas, contribuições correntes e de capital e auxílios, em conformidade com os dispositivos da Lei Federal nº 4.320/1964 ou da Lei Federal nº 13.019/2014, quando for o caso.

A Seção VII disciplina o regime de execução das programações incluídas ou acrescidas por emendas individuais, com a obrigatoriedade atribuída pelo art. 123-A da Constituição estadual. O artigo 54 afirma que a reserva destinada a essas emendas corresponderá a 0,7% da receita corrente líquida de 2022. Já o artigo 58 desdobra a nova sistemática de alocação de recursos aos municípios por meio de transferência especial, autorizada pela Emenda Constitucional nº 58/2023.

No tocante ao restante do projeto, o Capítulo V alinha as despesas com pessoal e com encargos sociais aos ditames da LRF, com destaque para a observância da Lei nº 16.281/2018, que dispõe sobre o Programa de Negociação Coletiva Permanente no âmbito do Poder Executivo estadual (artigo 61, parágrafo único) e da Lei Complementar nº 460/2021, que trata do Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado de Pernambuco (artigo 59, *caput*). O Capítulo VI exige lei para criação e modificação de incentivo ou benefício fiscal e financeiro, também com base na LRF (artigo 64). E o Capítulo VII lista os instrumentos de atuação da Agência de Fomento do Estado de Pernambuco S/A a serem utilizados no desenvolvimento dos setores de atividade indicados, (artigo 65, parágrafo único).

Durante o prazo do artigo 305 regimental, foram apresentadas 15 emendas ao projeto que foram devidamente apreciadas pelos respectivos sub-relatores em seus pareceres parciais. Após deliberação, a Comissão concluiu pela seguinte avaliação:

Emenda	Autoria	Objeto	Resultado
01/2023	Débora Almeida	Acrescentar quatro incisos ao parágrafo único do artigo 65.	Aprovada.
02/2023	Coronel Alberto Feitosa	Acrescentar o § 1º ao art. 59.	Retirada pelo autor.
03/2023	Romero Albuquerque	Acrescentar o inciso VI ao § 1º do art. 2º.	Rejeitada.
04/2023	Rosa Amorim	Modificar o inciso I do artigo 65.	Aprovada.
05/2023	Rosa Amorim	Modificar o art. 51.	Aprovada.
06/2023	Rosa Amorim	Acrescentar os §§ 2º, 3º e 4º ao artigo 65.	Aprovada.
07/2023	Dani Portela	Modificar o inciso I do § 1º do art. 2º.	Aprovada.
08/2023	Dani Portela	Modificar o inciso II do § 1º do art. 2º.	Aprovada.
09/2023	Dani Portela	Modificar o inciso III ao § 1º do art. 2º.	Rejeitada.
10/2023	Dani Portela	Acrescentar o inciso VI ao § 1º do art. 2º.	Rejeitada.
11/2023	Dani Portela	Acrescentar o § 7º ao artigo 18.	Substituída por emenda de sub-relator.
12/2023	Dani Portela	Acrescentar o § 2º ao artigo 71.	Substituída por emenda de sub-relator.
13/2023	Dani Portela	Acrescentar o § 2º ao artigo 71.	Substituída por emenda de sub-relator.
14/2023	Simone Santana	Acrescentar o inciso VI ao § 1º do art. 2º.	Rejeitada.
15/2023	Pastor Cleiton Collins	Acrescentar o § 7º ao artigo 18.	Substituída por emenda de sub-relator.

Alguns sub-relatores valeram-se da faculdade conferida pelo § 1º do artigo 306 do Regimento Interno e apresentaram emendas em seus pareceres parciais. Após votação, o resultado no âmbito do colegiado foi esse:

Emenda	Sub-relator	Objeto	Resultado
16/2023	João de Nadegi	Modificar o § 1º do art. 2º.	Aprovada.
17/2023	Luciano Duque	Acrescentar o § 7º ao artigo 18.	Aprovada.
18/2023	Rodrigo Farias	Modificar o art. 32.	Aprovada.
19/2023	Rodrigo Farias	Ajustar a redação do § 2º do art. 32.	Aprovada.
20/2023	Coronel Alberto Feitosa	Modificar o art. 54.	Aprovada.
21/2023	Coronel Alberto Feitosa	Acrescentar o § 2º ao artigo 55.	Aprovada.
22/2023	Coronel Alberto Feitosa	Modificar o art. 57.	Aprovada.
23/2023	Coronel Alberto Feitosa	Modificar o art. 58.	Aprovada.
24/2023	Antonio Coelho	Acrescentar os §§ 2º e 3º ao art. 71.	Aprovada.
25/2023	Antonio Coelho	Acrescentar os arts. 76 e 77.	Aprovada.

Dessa forma, considero que o projeto, aprimorado pelas emendas discutidas e aprovadas no âmbito desta Comissão, está em condições de ser aprovado, uma vez que foram atendidas as normas contidas na Constituição federal, no artigo 4º da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e nos artigos 123, inciso II e § 2º; 124, *caput* e § 1º, inciso I; 127, *caput*, §§ 1º e 2º; e 131, § 1º, inciso II, todos da Constituição estadual.

Portanto, fundamentado no exposto, e considerando a observância da legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 944/2023, que estabelece as diretrizes orçamentárias do estado de Pernambuco para o exercício de 2024, com as contribuições chanceladas pelos pareceres parciais.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator geral, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela **aprovação** do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 944/2023, de autoria da Governadora do Estado, com as contribuições acolhidas e promovidas pelos pareceres parciais e referendadas pelo parecer geral.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 29 de agosto de 2023

Favoráveis:

Lula Cabral (Presidente em exercício);
Coronel Alberto Feitosa (Relator vencedor);
Antônio Coelho;
João Paulo Costa;
Rodrigo Farias.

Contrários:

Claudiano Martins Filho;
Débora Almeida;
Henrique Queiroz Filho;
Jarbas Filho.

Parecer de Redação Final ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias Nº 944/2023 - exercício 2024

PARECER DE REDAÇÃO FINAL Nº 1299 PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS Nº 944/2023 – EXERCÍCIO 2024

A COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO, no exercício da competência que lhe foi conferida pelo art. 127, § 1º, da Constituição do Estado de Pernambuco, após regular tramitação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 944/2023, que estabelece as diretrizes orçamentárias do estado de Pernambuco para o exercício de 2024, oferece-lhe redação final, na forma deste parecer, em conformidade com o art. 100, inciso VIII, com o art. 287, inciso I, e com o art. 309, todos do Regimento Interno desta Casa, nos seguintes termos:

Estabelece as diretrizes orçamentárias do Estado de Pernambuco para o exercício de 2024, nos termos dos arts. 37, inciso XX; 123, § 2º; 124, § 1º, inciso I, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 31, de 2008; e 131, da Constituição do Estado de Pernambuco.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A presente Lei fixa as diretrizes orçamentárias do Estado de Pernambuco para o exercício financeiro do ano de 2024, obedecido o disposto na Constituição Estadual e na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, compreendendo:

- as prioridades e metas da administração pública estadual;
- a estrutura e organização dos orçamentos;
- as diretrizes para elaboração e execução dos orçamentos do Estado e suas alterações;
- disposições relativas às despesas do Estado com pessoal e encargos sociais;
- disposições sobre alterações na legislação tributária; e
- disposições gerais.

CAPÍTULO II DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Art. 2º As prioridades e metas da administração pública estadual, para o exercício vigente desta LDO, são as estabelecidas nos níveis de programação a seguir:

- Diretrizes de atuação;
- Objetivos Estratégicos;
- Programas; e
- Ações.

§ 1º São diretrizes da administração pública estadual a inclusão, a sustentabilidade, a territorialidade, a inovação, a transversalidade e a excelência, as quais permeiam todos os objetivos estratégicos, a seguir discriminados:

I - CONHECIMENTO E INOVAÇÃO - Democratizar a educação de qualidade, com uma visão integrada do processo educacional, da base ao ensino profissional, e com a valorização dos profissionais da educação; e fomentar a ciência, a tecnologia e a inovação em Pernambuco;

II - SAÚDE E QUALIDADE DE VIDA - Proporcionar o bem-estar físico, mental, emocional e social da população e dos profissionais da saúde, garantindo um atendimento de qualidade na rede de equipamentos e serviços de Saúde hierarquizada e distribuída em todo o estado;

III - SEGURANÇA E CIDADANIA - Promover a segurança, reduzir a violência e garantir os direitos humanos e sociais, diminuindo as desigualdades e combatendo a fome, promovendo a cidadania, por meio dos equipamentos e serviços públicos de Defesa Social, Ressocialização e Desenvolvimento Social, com foco nas populações mais vulnerabilizadas do estado;

IV - DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - Direcionar o vetor do desenvolvimento em Pernambuco para uma economia sustentável e regenerativa, promovendo infraestruturas resilientes e fomentando o crescimento do emprego e da renda - no campo e na cidade - a partir de atividades que priorizam a redução das desigualdades e que equilibram o respeito às pessoas, ao território, à biodiversidade e à cultura;

V - GESTÃO, TRANSPARÊNCIA E PARTICIPAÇÃO - Gerir com eficácia e eficiência os recursos públicos de Pernambuco, promovendo a transparência ativa e a participação da população.

§ 2º Os níveis de programação a que referem as alíneas "c" e "d" do *caput* serão detalhados e discriminados, nos respectivos projetos de lei do Plano Plurianual e da Lei Orçamentária Anual do exercício vigente desta LDO.

§ 3º Dentre as prioridades da administração estadual, será estimulado o incentivo para uma maior participação da sociedade na implementação de políticas públicas direcionadas ao diagnóstico de problemas geradores de alta vulnerabilidade social.

§ 4º As prioridades e metas da administração pública estadual serão detalhadas quando do envio do Plano Plurianual - PPA.

Art. 3º As Metas Fiscais para o exercício vigente desta LDO são as constantes do Anexo de Metas Fiscais e poderão ser revistas em função de modificações na política macroeconômica e na conjuntura econômica nacional e estadual.

Art. 4º O resultado primário constante dos demonstrativos "1" e "3" do Anexo de Metas Fiscais de que trata o art. 3º poderá ser reduzido, para o atendimento das despesas relativas à Programação Piloto de Investimentos - PPI, conforme detalhamento a constar de anexo específico da Lei Orçamentária do exercício vigente desta LDO.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 5º A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhar à Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, no prazo previsto no inciso III do § 1º do art. 124 da Constituição Estadual, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 31, de 27 de junho de 2008, será composta das seguintes partes:

- mensagem, nos termos do inciso I do art. 22 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março 1964; e
 - projeto de lei orçamentária anual, com a seguinte composição:
 - texto da lei;
 - quadros demonstrativos da receita e da despesa, por categoria econômica e fontes de recursos, na forma do Anexo I de que trata o inciso II do § 1º do art. 2º da Lei Federal nº 4.320, de 1964;
 - quadros demonstrativos da evolução da receita e da despesa do Orçamento Fiscal do Estado, compreendendo o período de 5 (cinco) exercícios, inclusive aquele a que se refere a proposta orçamentária;
 - demonstrativos orçamentários consolidados;
 - legislação da receita;
 - Orçamento Fiscal; e
 - Orçamento de Investimento das Empresas.
- § 1º O texto da Lei de que trata a alínea "a" do inciso II, incluirá os dados referidos no inciso I do § 1º do art. 2º da Lei Federal nº 4.320, de 1964, além de outros demonstrativos, conforme abaixo especificados:
- sumário da receita do Estado, por fonte de recursos, referente ao Orçamento Fiscal;
 - sumário da despesa do Estado, por funções e categorias econômicas, segundo as fontes de recursos, referente ao Orçamento Fiscal;
 - sumário da despesa do Estado, por órgãos e por categorias econômicas, segundo as fontes de recursos, referente ao Orçamento Fiscal;
 - sumário das fontes de financiamento dos investimentos das empresas;
 - sumário dos investimentos das empresas por função; e
 - sumário dos investimentos por empresa.
- § 2º Os demonstrativos orçamentários consolidados, a que se refere a alínea "d" do inciso II, apresentarão:

- resumo geral da receita;
- resumo geral da despesa;
- especificação da receita por categorias econômicas, contendo seus vários níveis de detalhamento;
- demonstrativo da receita por itens das categorias econômicas;
- demonstrativo da despesa por função;
- demonstrativo da despesa por subfunção;
- demonstrativo da despesa por programa;
- demonstrativo da despesa por projeto;
- demonstrativo da despesa por atividade;
- demonstrativo da despesa por operação especial;
- demonstrativo da despesa por categoria econômica;
- demonstrativo da despesa por grupo;
- demonstrativo da despesa por modalidade de aplicação;
- demonstrativo da despesa por poder, órgão, unidade orçamentária e categoria econômica;
- demonstrativo da despesa por fontes específicas de recursos e grupos de despesa;
- demonstrativo dos investimentos consolidados programados no orçamento fiscal e no orçamento de investimento das empresas; e
- demonstrativos dos valores referenciais das vinculações de que tratam o art. 185; § 4º do art. 203, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 38, de 2013; o art. 249 da Constituição Estadual e o art. 6º da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

§ 3º Integrarão o Orçamento Fiscal, de que trata a alínea "f" do inciso II:

- especificação da receita da Administração Direta e de cada entidade supervisionada;
- especificação da despesa; e
- programação anual de trabalho do Governo, contendo para cada órgão da Administração Direta e para cada entidade da Administração Indireta:
 - legislação e finalidade;
 - especificação das categorias de programação estabelecidas pelo Plano Plurianual, inclusive as operações especiais necessárias à sua execução, conforme descrito no art. 7º; e
 - quadro de créditos orçamentários e dotações, nos termos do inciso IV do § 1º do art. 2º da Lei Federal nº 4.320, de 1964, conforme estabelecido no art. 7º; e
 - Demonstrativo da Compatibilização às Metas de Política Fiscal.

§ 4º Integrarão o Orçamento de Investimento das Empresas, de que trata a alínea "g" do inciso II:

- demonstrativo dos investimentos por órgão;
- demonstrativo dos investimentos por fontes de financiamento;
- demonstrativo dos investimentos por programa, segundo as fontes de recursos;
- demonstrativo dos investimentos por função, segundo as fontes de recursos;
- demonstrativo dos investimentos por subfunção, segundo as fontes de recursos; e
- discriminação da programação dos investimentos, por empresa, contendo:
 - legislação e finalidade;
 - demonstrativo dos investimentos das empresas por fonte de financiamento; e
 - demonstrativo dos investimentos por programas e ações.

§ 5º Os valores do demonstrativo de que trata o inciso XVII do § 2º serão referenciais, devendo a comprovação do cumprimento daquelas obrigações constitucionais ser apurada através da execução orçamentária constante do Balanço Geral do Estado.

Art. 6º O Orçamento Fiscal abrangerá a programação dos Poderes Legislativo, incluindo o Tribunal de Contas, Judiciário e Executivo, do Ministério Público e da Defensoria Pública, dos seus órgãos, fundos, autarquias e fundações instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público Estadual, inclusive as empresas públicas e sociedades de economia mista em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que recebam recursos do Tesouro do Estado; devendo a correspondente execução orçamentária e financeira de cada órgão, abrangendo os recursos de todas as fontes, ser processada no Sistema Orçamentário-Financeiro Corporativo e-Fisco.

§ 1º Excluem-se deste artigo as empresas financeiramente independentes, ou seja, aquelas que integrem o Orçamento de Investimento das Empresas e que recebam recursos do tesouro estadual apenas sob a forma de:

I - participação acionária; e

II - pagamento pelo fornecimento de bens, pela prestação de serviços e pela concessão de empréstimos e financiamentos.

§ 2º Os orçamentos dos órgãos e das entidades que compõem a seguridade social do Estado, na forma do disposto no § 4º do art. 125 e no art. 158 da Constituição Estadual, integrarão o orçamento fiscal e compreenderão as dotações destinadas a atender as ações nas áreas de assistência social, previdência social e saúde.

§ 3º As dotações para a previdência social compreenderão aquelas relativas aos servidores, membros de Poder e militares do Estado, vinculados ao Sistema de Previdência Social dos Servidores do Estado de Pernambuco, na forma do disposto na Lei Complementar nº 28, de 14 de janeiro de 2000, abrangendo as aposentadorias, pensões e outros benefícios previstos na referida Lei Complementar Estadual, bem como aquelas dotações relativas aos agentes públicos estaduais vinculados ao regime geral de previdência social.

Art. 7º O Orçamento Fiscal fixará a despesa do Governo do Estado por unidade orçamentária, organizada segundo as categorias de programação estabelecidas no Plano Plurianual 2024/2027, em seu menor nível, evidenciando os objetivos e as finalidades ali constantes, inclusive suas naturezas de despesa e respectivas dotações.

Art. 8º Para efeito da presente Lei, entendem-se como:

I - órgão, o maior nível da classificação institucional orçamentária, composto de uma ou mais unidade orçamentária;

II - unidade orçamentária, o menor nível da classificação institucional orçamentária;

III - produto, o resultado da ação governamental, expresso sob a forma de bem ou de serviço posto à disposição da sociedade; e

IV - meta, a quantificação dos produtos.

Art. 9º As ações serão classificadas segundo as funções e subfunções de governo e a natureza da despesa, detalhados até o nível de grupo de despesa, indicando ainda, a título informativo, em cada grupo, as respectivas modalidades de aplicação e fontes específicas de recursos.

§ 1º Para fins da presente Lei, considera-se como:

I - função, o maior nível de agregação das diversas áreas de despesas que competem ao setor público; e

II - subfunção, uma partição da função, visando agregar determinado subconjunto de despesa do setor público.

§ 2º Os grupos de natureza de despesa constituem agregação de elementos de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminados:

I - Pessoal e Encargos Sociais - 1;

II - Juros e Encargos da Dívida - 2;

III - Outras Despesas Correntes - 3;

IV - Investimentos - 4;

V - Inversões Financeiras - 5; e

VI - Amortização da Dívida - 6.

§ 3º A Reserva de Contingência, prevista no art. 22, será identificada pelo dígito 9 no espaço destinado aos grupos de natureza de despesa.

§ 4º A modalidade de aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

I - mediante transferência financeira; ou

II - diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário.

§ 5º A especificação da modalidade de que trata este artigo observará no mínimo o seguinte detalhamento:

I - Transferências à União - 20;

II - Execução Orçamentária Delegada à União - 22;

III - Transferências a Estados e ao Distrito Federal - 30;

IV - Transferências a Estados e ao Distrito Federal - Fundo a Fundo - 31;

V - Execução Orçamentária Delegada a Estados e ao Distrito Federal - 32;

VI - Transferências Fundo a Fundo aos Estados e ao Distrito Federal à conta de recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar nº 141, de 2012 - 35;

VII - Transferências Fundo a Fundo aos Estados e ao Distrito Federal à conta de recursos de que trata o art. 25 da Lei Complementar nº 141, de 2012 - 36;

VIII - Transferências a Municípios - 40;

IX - Transferências a Municípios - Fundo a Fundo - 41;

X - Execução Orçamentária Delegada a Municípios - 42;

XI - Transferências Fundo a Fundo aos Municípios à conta de recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar Federal nº 141, de 2012 - 45;

XII - Transferências Fundo a Fundo aos Municípios à conta de recursos de que trata o art. 25 da Lei Complementar Federal nº 141, de 2012 - 46;

XIII - Transferências a Instituições Privadas sem fins lucrativos - 50;

XIV - Transferências a Instituições Privadas com fins lucrativos - 60;

XV - Execução de Contrato de Parceria Público-Privada - PPP - 67;

XVI - Transferências a Instituições Multigovernamentais - 70;

XVII - Transferências a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio - 71;

XVIII - Execução Orçamentária Delegada a Consórcios Públicos - 72;

XIX - Transferências a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio à conta de recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar Federal nº 141, de 2012 - 73;

XX - Transferências a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio à conta de recursos de que trata o art. 25 da Lei Complementar Federal nº 141, de 2012 - 74;

XXI - Transferências a Instituições Multigovernamentais à conta de recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar Federal nº 141, de 2012 - 75;

XXII - Transferências a Instituições Multigovernamentais à conta de recursos de que trata o art. 25 da Lei Complementar Federal nº 141, de 2012 - 76;

XXIII - Transferências ao Exterior - 80;

XXIV - Aplicações Diretas - 90;

XXV - Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social - 91;

XXVI - Aplicação Direta de Recursos Recebidos de Outros Entes da Federação decorrentes de delegação ou descentralização - 92;

XXVII - Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social com Consórcio Público do qual o Ente Participe - 93;

XXVIII - Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social com Consórcio Público do qual o Ente Não Participe - 94;

XXIX - Aplicação Direta à conta de recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar Federal nº 141, de 2012 - 95;

XXX - Aplicação Direta à conta de recursos de que trata o art. 25 da Lei Complementar Federal nº 141, de 2012 - 96; e

XXXI - A Definir - 99.

§ 6º No caso da Reserva de Contingência a que se refere o § 3º, serão utilizados para modalidade de aplicação os dígitos 99.

§ 7º Na lei orçamentária, as ações governamentais serão identificadas na ordem sequencial dos códigos de programas, ações, funções e subfunções.

Art. 10. O Orçamento de Investimento das Empresas abrangerá as empresas públicas e sociedades de economia mista em que o Estado detenha a maioria do capital social com direito a voto, exclusive aquelas que constarem do Orçamento Fiscal, e utilizará no seu detalhamento apresentação compatível com a demonstração a que se refere o art. 188 da Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, não se aplicando a este orçamento o disposto nos arts. 35 e 47 a 69 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Parágrafo único. O detalhamento de que trata o *caput*, compatível com as normas previstas no art. 188 da Lei Federal nº 6.404, de 1976, indicará os investimentos correspondentes à aquisição de direitos do ativo imobilizado e financiados com todas as fontes de recursos, inclusive com operações de crédito especificamente vinculadas a projetos.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO ESTADO E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I

Do Objeto e Conteúdo da Programação Orçamentária

Art. 11. A programação orçamentária do Governo do Estado de Pernambuco para o exercício vigente desta LDO contemplará os programas e ações estabelecidos para o referido período no Plano Plurianual 2024/2027, compatibilizada, física e financeiramente, aos níveis da receita e da despesa preconizados nas metas fiscais, constantes dos demonstrativos “1” e “3” do Anexo de Metas Fiscais.

Art. 12. No projeto de lei e na lei orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas a preços correntes e estas últimas não poderão ser fixadas sem que estejam definidas as fontes de recursos correspondentes, e legalmente instituídas e regulamentadas as unidades administrativas executoras.

Art. 13. As despesas classificáveis na categoria econômica 4 - Despesas de Capital, destinadas a obras públicas e a aquisição de imóveis, somente serão incluídas na Lei Orçamentária Anual em ações classificadas como projetos, conforme Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão (MOG).

Art. 14. Os órgãos da Administração Direta do Poder Executivo que contarem com recursos diretamente arrecadados destinarão, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do produto da receita desses recursos ao seu custeio administrativo e operacional, inclusive aos compromissos com a folha de pagamento de pessoal e encargos sociais, ressalvados os casos em contrário, legalmente previstos.

Art. 15. As receitas próprias das autarquias, fundações instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas e sociedades de economia mista dependentes do Tesouro do Estado, serão aplicadas, prioritariamente, em despesas de custeio administrativo e operacional, inclusive com os compromissos com a folha de pagamento de pessoal e encargos sociais, e no atendimento das obrigações da dívida, se houver, e na contrapartida de financiamentos e de convênios.

Parágrafo único. As instituições estaduais de pesquisa científica poderão aplicar as receitas referidas no *caput* em investimentos necessários para permitir que pesquisas e projetos científicos em andamento não sofram solução de continuidade, desde que não haja comprometimento do atendimento aos demais itens prioritários de despesa.

Art. 16. As despesas com publicidade e propaganda dos atos e ações da Administração Pública Estadual, para o exercício vigente desta LDO, obedecerão aos limites estabelecidos na Lei nº 12.746, de 14 de janeiro de 2005.

Art. 17. A elaboração do Projeto de Lei, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária do exercício vigente desta LDO deverão perseguir a meta de superávit primário, conforme indicado nos demonstrativos “1” e “3” do Anexo de Metas Fiscais, ressalvado o disposto no seu art. 4º.

Art. 18. No caso de o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, estabelecidas no Anexo I, vir a ser comprometido por uma insuficiente realização da receita, os Poderes Legislativo, incluindo o Tribunal de Contas, Judiciário, Executivo, a Defensoria Pública e o Ministério Público, deverão promover reduções nas suas despesas, nos termos do art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, fixando, por atos próprios, limitações ao empenhamento de despesas e à movimentação financeira.

§ 1º No Poder Executivo, observadas as disposições do § 2º do art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, as limitações referidas no *caput* incidirão, prioritariamente, sobre os seguintes tipos de gasto:

I - transferências voluntárias a instituições privadas;

II - transferências voluntárias a municípios;

III - despesas com publicidade ou propaganda institucional;

IV - despesas com serviços de consultoria;

V - despesas com treinamento;

VI - despesas com diárias e passagens aéreas;

VII - despesas com locação de veículos e aeronaves, excetuando-se veículos escolares destinados a áreas de difícil acesso;

VIII - despesas com combustíveis;

IX - despesas com locação de mão de obra;

X - despesas com investimentos, diretos e indiretos, observando-se o princípio da materialidade; e

XI - outras despesas de custeio.

§ 2º Na hipótese de ocorrência do disposto no *caput*, o Poder Executivo comunicará aos demais Poderes, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público Estadual, e à Defensoria Pública, até o 25º (vigésimo quinto) dia subsequente ao final do bimestre, o montante que caberá a cada um na limitação de empenhamento e na movimentação financeira, calculado de forma proporcional à participação dos Poderes, do Tribunal de Contas, do Ministério Público e da Defensoria Pública no total das dotações financiadas com Recursos Ordinários, fixado na Lei Orçamentária Anual do exercício vigente desta LDO, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.

§ 3º Os Poderes Legislativo, incluindo o Tribunal de Contas, Judiciário, o Ministério Público Estadual e a Defensoria Pública, com base na comunicação de que trata o § 2º acima, publicarão ato até o 30º (trigésimo) dia subsequente ao encerramento do respectivo bimestre, estabelecendo os montantes a serem objeto de limitação de empenhamento e movimentação financeira em tipos de gastos constantes de suas respectivas programações orçamentárias.

§ 4º Na hipótese de recuperação da receita realizada, a recomposição do nível de empenhamento das dotações será feita de forma proporcional às limitações efetivadas.

§ 5º Excetuam-se das disposições do *caput* as despesas relativas a programas prioritários, financiados com recursos ordinários, convênios e operações de crédito, nos quais eventuais contingenciamentos possam comprometer a sua execução e o cumprimento de cláusulas contratuais.

§ 6º O Poder Executivo encaminhará, até 25 (vinte e cinco) dias, após o final do bimestre, à Assembleia Legislativa, em relatório que será apreciado pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, de que trata o art. 127, § 1º da Constituição Estadual, a necessidade da limitação de empenho e movimentação financeira nos termos do § 2º.

§ 7º Na hipótese de ocorrência do disposto no *caput*, conforme o § 2º do art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, não serão objeto de limitação as seguintes despesas:

I - Políticas e equipamentos voltados para o enfrentamento à violência e defesa da vida de grupos vulnerabilizados como as mulheres, a população negra, a população em situação de rua e em uso problemático de drogas, a população LGBTQIA+, as pessoas com deficiência, os povos indígenas, quilombolas e de comunidades tradicionais;

II - Políticas voltadas para o combate à fome e à redução das desigualdades sociais;

III - Políticas voltadas para a geração de trabalho, emprego e renda;

IV – Políticas voltadas para a garantia de merenda escolar e segurança alimentar na rede de ensino pública estadual;

V - Políticas voltadas à criação ou manutenção de leitos da rede pública de saúde estadual;

VI - Políticas voltadas ao programa de proteção a defensores de direitos humanos;

VII - Políticas voltadas para a educação da população em idade escolar.

Art. 19. A evolução do patrimônio líquido do Estado e a origem e destinação de recursos oriundos de alienação de ativos, a que se refere o inciso III do § 2º do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, é a definida nos demonstrativos “4” e “5” do Anexo de Metas Fiscais.

Art. 20. A aplicação de recursos obtidos com a alienação de ativos, se houver, será feita no financiamento de despesas de capital, em programas previstos em lei, observando-se o disposto no art. 44 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 21. As estimativas das despesas com as contraprestações anuais relativas às Parcerias Público-Privadas (PPPs), em andamento no Estado, estão no demonstrativo “9”.

Art. 22. A Lei Orçamentária Anual do exercício vigente desta LDO conterà Reserva de Contingência no montante correspondente a até 0,5% (cinco décimos por cento) da Receita Corrente Líquida, apurada nos termos do inciso IV do art. 2º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, destinada a atender a passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, conforme preconizado na alínea “b”, no inciso III do art. 5º do acima referenciado diploma legal.

§ 1º As informações referentes a riscos fiscais, a que se refere o § 3º do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, são as contidas no Anexo de Riscos Fiscais.

§ 2º Na hipótese de não utilização da Reserva de Contingência nos fins previstos no *caput* até 30 de setembro do exercício vigente desta LDO, os recursos correspondentes poderão ser destinados à cobertura de créditos suplementares e especiais que necessitem ser abertos para reforço ou inclusão de dotações orçamentárias.

Art. 23. O Poder Executivo, até 30 (trinta) dias após a publicação dos orçamentos, estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, conforme estabelecido no art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, obedecendo, ainda, às disposições pertinentes contidas na Lei nº 7.741, de 23 de outubro de 1978, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.231, de 14 de julho de 1995.

§ 1º A Lei Orçamentária Anual e o decreto que estabelecer a programação financeira anual, prevista no *caput*, assegurarão, no mínimo, 12% (doze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155, e dos recursos de que tratam o art. 157, a alínea “a” do inciso I e o inciso II do *caput* do art. 159 da Constituição Federal, para ações e serviços públicos de saúde, nos termos do art. 6º da Lei Complementar Federal nº 141, de 2012.

§ 2º No prazo referido no *caput*, o Poder Executivo desdobrará as receitas previstas em metas bimestrais de arrecadação, nos termos do art. 13 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 24. As contas do Governo do Estado, apresentadas nos balanços anuais da Administração Direta e Indireta, demonstrarão a execução orçamentária nos moldes apresentados na Lei Orçamentária Anual, inclusive a execução da receita e da despesa pelas fontes específicas de recursos.

Seção II Das Transferências Voluntárias

Art. 25. As transferências de recursos pelo Estado a municípios, consignadas na Lei Orçamentária Anual, obedecerão às disposições pertinentes contidas na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e aos critérios e condições previstos nos Decretos e Portarias do Poder Executivo Estadual.

§ 1º Nas transferências a municípios destinadas a ações nas áreas de educação, saúde e assistência social, as exigências indicadas no art. 25, § 1º, IV, e no art. 51, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, poderão ser dispensadas.

§ 2º A contrapartida dos Municípios, de que trata o art. 25, § 1º, inciso IV, alínea “d”, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, deverá ser atendida por meio de recursos financeiros, estabelecida em termos percentuais sobre o valor previsto nos convênios e/ou instrumentos congêneres, considerando-se a capacidade financeira da respectiva unidade beneficiada e seu Índice de Desenvolvimento Humano - IDH, tendo como limites mínimos os seguintes:

I - 2% (dois por cento), para Municípios com até 50.000 (cinquenta mil) habitantes;

II - 5% (cinco por cento), para Municípios acima de 50.000 (cinquenta mil) até 100.000 (cem mil) habitantes; e

III - 10% (dez por cento), para os demais Municípios.

§ 3º Os limites de contrapartida fixados no § 2º, incisos I, II e III, poderão ser reduzidos mediante justificativa do titular do órgão concedente, que deverá constar do processo correspondente, quando os recursos transferidos pelo Estado forem:

I - oriundos de doações de organismos internacionais ou de governos estrangeiros;

II - destinados para os Municípios com população até 25.000 (vinte e cinco mil) habitantes, que tenham Índice de Desenvolvimento Humano - IDH abaixo de 0,600, desde que os recursos transferidos pelo Estado destinem-se a ações de interesse social que visem à melhoria da qualidade de vida e contribuam para a redução das desigualdades regionais, de gênero e étnico-raciais; e

III - destinados:

a) a ações de assistência social, segurança alimentar e combate à fome;

b) ao atendimento dos programas de educação básica;

c) ao atendimento de despesas relativas à segurança pública;

d) a realização de despesas com saneamento, habitação, urbanização de assentamentos precários, perímetros de irrigação, defesa sanitária animal e/ou vegetal; e

e) a ações relativas à prevenção e combate à violência contra a mulher.

§ 4º De forma excepcional, e desde que justificado pela autoridade municipal competente e acatado pelo Estado de Pernambuco, a contrapartida financeira poderá ser substituída por bens e/ou serviços, desde que economicamente mensuráveis, e estabelecida de modo compatível com a capacidade financeira do respectivo Município.

§ 5º Não se aplicam as disposições deste artigo:

I - às transferências constitucionais de receita tributária;

II - às transferências para os municípios criados durante o exercício vigente desta LDO; e

III - às transferências destinadas ao cumprimento de obrigações constitucionais ou legais privativas do Estado, mediante regime de cooperação com o Município.

§ 6º As transferências destinadas a atender a estado de calamidade pública legalmente reconhecido por ato governamental, não se aplicam as exigências relativas à comprovação da regularidade perante a Seguridade Social e à observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito e de despesa total com pessoal, enquanto perdurar a situação.

§ 7º Os órgãos ou entidades concedentes deverão enviar à Secretaria da Controladoria Geral do Estado, bimestralmente, em mídia digital, informações sobre os termos de formalização das transferências voluntárias e respectivos aditivos, se houver, os quais deverão conter, no mínimo, os seguintes itens:

I - qualificação do órgão ou entidade transferidora, com dados do responsável;

II - qualificação do município, com dados do responsável;

III - data da celebração;

IV - data da publicação;

V - vigência;

VI - objeto;

VII - justificativa;

VIII - valor da transferência;

IX - mensuração da contrapartida, se houver; e

X - valor total da parceria.

§ 8º Fica estabelecido o valor mínimo de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) para as transferências previstas no *caput*, admitidas, excepcionalmente, a celebração com valores inferiores mediante autorização do Chefe do Poder Executivo ou do Secretário da Casa Civil.

§ 9º Para fins de alcance dos limites estabelecidos no § 8º, é permitido o estabelecimento de consórcio entre os órgãos e entidades da Administração Pública direta ou indireta dos municípios.

§ 10. Às transferências destinadas a atender calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional são dispensadas as exigências previstas no art. 25, § 1º, IV, e no art. 51, §1º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 26. É vedada a inclusão, tolerância ou admissão nos convênios, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade do agente, de cláusulas ou condições que prevejam ou permitam:

I - a realização de despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar;

II - o pagamento, a qualquer título, a servidor público, ativo, inativo e pensionista, a empregado público e a servidor temporário, integrante de quadro de pessoal de órgão ou entidade pública da administração direta ou indireta;

III - a utilização dos recursos em finalidade diversa da estabelecida no respectivo instrumento de convênio firmado, ainda que em caráter de emergência;

IV - a realização de despesas em data anterior ou posterior à sua vigência, salvo no caso da última hipótese, se expressa e motivadamente autorizada pela autoridade competente do concedente e desde que o fato gerador da despesa tenha ocorrido durante a vigência do instrumento pactuado;

V - atribuição de vigência ou de efeitos financeiros retroativos;

VI - a realização de despesas com taxas bancárias, multas, juros ou correção monetária, inclusive referente a pagamentos ou recolhimentos fora dos prazos, exceto no que se refere às multas, se decorrentes de atraso na transferência de recursos pelo concedente, e desde que os prazos para pagamento e os percentuais sejam os mesmos aplicados no mercado;

VII - a realização de despesas com publicidade, salvo as de caráter educativo, informativo ou de orientação social, nas quais não constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

VIII - a delegação das funções de regulação, do exercício do poder de polícia ou de outras atividades exclusivas do Estado;

IX - o simples fornecimento, pelo conveniente, de mão de obra, de serviço ou bens necessários à execução de atividade de responsabilidade do concedente; e

X - a alteração do objeto do convênio, exceto no caso de ampliação da execução do objeto pactuado ou para redução ou exclusão de meta, sem prejuízo da funcionalidade do objeto contratado e desde que expressa e motivadamente autorizada pela autoridade competente do concedente.

Parágrafo único. O disposto no inciso II não se aplica:

a) a eventuais despesas com pessoal temporário contratado especificamente para a execução do convênio; e

b) aos casos de pagamento de bolsas e diárias a professores universitários, em convênios cujo objeto seja a realização de pesquisas, estudos de excelência e cursos relacionados com os objetivos da universidade, desde que o ente conveniado declare que as atividades serão prestadas de forma complementar às atribuições exercidas na respectiva universidade e que há compatibilidade de horário.

Art. 27. Sem prejuízo do disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e na legislação estadual aplicável, constitui exigência para o recebimento de transferências voluntárias a adoção, por parte dos Municípios convenientes, dos procedimentos definidos pelo Estado de Pernambuco relativos à licitação, à contratação, à execução e ao controle da aplicação dos recursos públicos estaduais transferidos, inclusive quanto à utilização da modalidade pregão eletrônico sempre que a legislação o exigir, salvo se justificadamente inviável.

Art. 28. Quando houver igualdade de condições entre Municípios e os consórcios públicos para o recebimento de transferências de recursos nos termos desta Seção, os órgãos e as entidades concedentes deverão dar preferência aos consórcios públicos.

Art. 29. O ato de entrega dos recursos correntes e de capital a Municípios, a título de transferência voluntária, nos termos do art. 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal, é caracterizado no momento da assinatura do respectivo convênio, bem como na assinatura dos correspondentes aditamentos de valor, e não se confunde com as liberações financeiras de recurso, que devem obedecer ao cronograma de desembolso previsto no convênio.

§ 1º A demonstração, por parte dos Municípios, do cumprimento das exigências para a realização de transferência voluntária, dar-se-á exclusivamente no momento da assinatura do respectivo convênio, ou na assinatura dos correspondentes aditamentos de valor, e deverá ser feita por meio da apresentação, ao órgão concedente, de documentação comprobatória da regularidade.

§ 2º É dispensável a demonstração, por parte dos Municípios, do cumprimento das exigências para a realização de transferência voluntária no ato das liberações financeiras de recurso previstas em cronograma de desembolso do convênio.

Art. 30. As transferências previstas nesta Seção serão classificadas, obrigatoriamente, nos elementos de despesa “41 - Contribuições”, “42 - Auxílios” ou “43 - Subvenções Sociais”, ressalvadas as operações previstas no artigo seguinte.

Art. 31. A entrega de recursos aos Municípios e a consórcios públicos em decorrência de delegação para a execução de ações de responsabilidade privativa do Estado das quais resulte preservação ou acréscimo no valor de bens públicos estaduais, não se configura como transferência voluntária e observará as modalidades de aplicação previstas no art. 9º, § 5º, incisos V e XII.

§ 1º A destinação de recursos nos termos do *caput* observará o disposto nesta Seção, salvo a exigência prevista no art. 30.

§ 2º É facultativa a exigência de contrapartida na delegação de que trata o *caput*.

Seção III Das Disposições sobre os Recursos Orçamentários para os Poderes Legislativo, Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública

Art. 32. A base de cálculo utilizada para fixação dos repasses, na forma de duodécimos, aos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas do Estado e da Defensoria Pública do Estado, compreendendo seus Órgãos, Fundos e Entidades, será composta do orçamento fixado na Lei Orçamentária de 2023 para cada Poder ou Órgão, acrescido ou decrescido do somatório das alterações orçamentárias na Fonte 500, realizadas até 31 de agosto de 2023, sobre o qual deverá ser aplicado o percentual do crescimento da receita líquida da Fonte 500 (recursos não vinculados de impostos) estimado pelo Poder Executivo para 2024, e nos termos do § 3º do art. 12 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§ 1º Para a composição da base de cálculo de que trata o *caput*, deverão ser desconsiderados os créditos adicionais abertos por meio de superávit financeiro ou de excesso de arrecadação da Fonte 500.

§ 2º Para a apuração da receita líquida da Fonte 500 de que trata o *caput*, deve-se considerar o total da sua receita no orçamento fiscal em 2024, deduzido das transferências constitucionais aos municípios e das receitas de natureza intraorçamentária.

§ 3º A programação orçamentária dos Poderes e Órgãos referidos no *caput*, para o exercício vigente desta LDO, observará ainda as disposições constantes dos arts. 11, 12 e 13, e 43 a 55, sem prejuízo do atendimento de seus demais dispositivos.

§ 4º As disposições contidas nesse artigo obedecerão ao previsto no § 7º do art. 54, sem prejuízo do atendimento de seus demais dispositivos.

§ 5º As Dotações Orçamentárias Específicas dos Poderes relativas aos “Encargos Previdenciários com Inativos - FUNAFIN” para cobertura de déficit previdenciário deverão ser repassadas ao FUNAFIN através de abertura de crédito adicional suplementar até o dia 14 de janeiro do exercício corrente.

§ 6º Os recursos de que trata o § 5º comporão a base de cálculo dos duodécimos a cada exercício.

§ 7º Os recursos de que trata o § 5º serão abatidos dos repasses financeiros mensais realizados pelo Poder Executivo aos demais Poderes a título de duodécimo no exercício corrente.

§ 8º Nos casos em que os Poderes realizem o pagamento de seus inativos e as Contribuições Patronais e dos Servidores do Poder forem insuficientes para esse pagamento, os recursos necessários serão repassados mensalmente pelo FUNAFIN em até 5 (cinco) dias úteis do recebimento de demonstrativo elaborado pelo respectivo Poder, sendo eventuais divergências devidamente apuradas e compensadas em repasse subsequente.

§ 9º O saldo financeiro decorrente dos recursos entregues na forma do *caput* deve ser restituído ao caixa único do Tesouro estadual, ou terá seu valor deduzido das primeiras parcelas duodecimais do exercício seguinte.

§ 10. Somente por lei poderão ser abertos créditos adicionais em favor dos Poderes e Órgãos referidos no *caput* quando a fonte de recurso for oriunda do Poder Executivo.

§ 11. Caso a receita efetivamente arrecadada na fonte 500 ao final do exercício de 2023 seja superior ao valor estimado originalmente na Lei Orçamentária de 2023, o excesso apurado deverá ser proporcionalmente distribuído aos Poderes e Órgãos descritos no *caput*.

§ 12. Para fins da apuração de que trata o § 11, devem ser considerados o valor da receita prevista no momento da aprovação da Lei Orçamentária de 2023 e o total efetivamente arrecadado no final do exercício correspondente.

§ 13. A distribuição dos recursos de que trata o § 11 ocorrerá por meio de créditos adicionais que devem ser abertos até março de 2024 e elevará, de forma proporcional, os repasses de que trata o *caput*.

§ 14. A memória de cálculo do excesso de que trata o § 11 bem como a sua distribuição deverão ser enviadas ao respetivo Poder ou Órgão até o final do mês de janeiro de 2024.

§ 15. Os Poderes e Órgãos descritos no *caput* deverão informar ao Poder Executivo as dotações que serão beneficiadas com os créditos adicionais de que trata o § 13 até fevereiro de 2024.

Art. 33. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos adicionais, destinados aos órgãos de que trata o art. 32, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, nos termos previstos no art. 129 da Constituição Estadual.

**Seção IV
Das Alterações Orçamentárias**

Art. 34. Os projetos de lei relativos a alterações orçamentárias obedecerão ao que dispõe o § 4º do art. 123 da Constituição Estadual e serão apresentados e aprovados na forma e com o detalhamento da Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. Os créditos adicionais aprovados pela Assembleia Legislativa do Estado serão considerados automaticamente abertos com a sanção e publicação da respectiva Lei, ressalvados os casos excepcionais, quando o valor a ser aberto deva ser menor que o autorizado, situação em que a Lei apenas autorizará a abertura, que se efetuará por decreto do Poder Executivo.

Art. 35. As alterações e inclusões orçamentárias que não modifiquem o valor total da ação registrado na Lei Orçamentária Anual e em créditos adicionais, não constituem créditos orçamentários.

§ 1º As modificações orçamentárias de que trata o *caput* abrangem os seguintes níveis:

I - Categorias Econômicas;

II - Grupos de Natureza de Despesa;

III - Modalidades de Aplicação; e

IV - Fontes de Recursos.

§ 2º As modificações orçamentárias a que se refere o § 1º serão solicitadas pelas secretarias de Estado e órgãos equivalentes, e autorizadas eletronicamente pela Secretaria de Planejamento e Gestão.

§ 3º As modificações tratadas neste artigo serão efetuadas diretamente no Sistema Orçamentário-Financeiro Corporativo do Estado e-Fisco, através de lançamentos contábeis específicos.

Art. 36. As alterações ou inclusões de categoria econômica e de grupos de despesa, entre ações constantes da lei orçamentária e de créditos adicionais, serão feitas mediante a abertura de crédito suplementar, por meio de decreto do Poder Executivo, respeitados os objetivos das referidas ações.

Art. 37. Nas autorizações e aberturas de créditos adicionais, além dos recursos indicados no § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, para cobertura das respectivas despesas, considerar-se-ão os decorrentes de convênios e instrumentos congêneres celebrados ou reativados durante o exercício vigente desta LDO e não computados na receita prevista na Lei Orçamentária Anual, bem como aqueles que venham a ser incorporados à receita orçamentária do exercício, em função de extinção ou de modificação na legislação e na sistemática de financiamento e implementação de incentivos ou benefícios fiscais e financeiros, inclusive os que impliquem em substituição do regime de concessão por renúncia de receita, pelo da concessão através do regime orçamentário.

Art. 38. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários será efetivada mediante decreto do Poder Executivo.

Art. 39. Os programas e ações que forem introduzidos ou modificados no Plano Plurianual, durante o exercício vigente desta LDO, serão aditados ao Orçamento do Estado, no que couber, por meio de lei de abertura de créditos especiais.

§ 1º Fica o Poder Executivo autorizado a proceder às mudanças de especificações físicas e financeiras das ações, decorrentes de acréscimos ou reduções procedidas pelos créditos suplementares ao Orçamento, no sistema de acompanhamento do Plano Plurianual, para efeito de sua validade executiva e monitoração.

§ 2º As alterações previstas no § 1º serão refletidas nas atualizações do Plano Plurianual, conforme no inciso IV art. 124 da Constituição Estadual.

**Seção V
Da Descentralização de Créditos Orçamentários e Transações entre Órgãos Integrantes do Orçamento Fiscal**

Art. 40. A alocação dos créditos orçamentários será fixada na unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando proibida a consignação e a execução de créditos orçamentários a título de transferências de recursos para unidades integrantes do orçamento fiscal.

Art. 41. Observada a vedação contida no art. 128, inciso I, da Constituição Estadual, fica facultada, na execução orçamentária do Estado de Pernambuco, a utilização do regime de descentralização de créditos orçamentários.

§ 1º Entende-se por descentralização de créditos orçamentários o regime de execução da despesa orçamentária em que o órgão, entidade do Estado ou unidade administrativa, integrante do orçamento fiscal, delega a outro órgão, entidade pública ou unidade administrativa do mesmo órgão, a atribuição para realização de ação constante da sua programação anual de trabalho.

§ 2º A descentralização de créditos orçamentários compreende:

I - Descentralização interna ou provisória orçamentária - aquela efetuada entre unidades gestoras executoras pertencentes a uma mesma unidade gestora coordenadora; e

II - Descentralização externa ou destaque orçamentário - aquela efetuada entre unidades gestoras executoras pertencentes a unidades gestoras coordenadoras distintas, devendo ser formalizada por meio do Termo de Execução Descentralizada – TED.

§ 3º A adoção do regime de descentralização de créditos orçamentários somente será permitida para cumprimento, pela unidade executora, da finalidade da ação objeto da descentralização, conforme expresso na Lei Orçamentária Anual, desde que a despesa a ser realizada esteja efetivamente prevista ou se enquadre no respectivo crédito orçamentário.

§ 4º A unidade cedente de descentralização externa, ou destaque orçamentário, fica responsável pela correta utilização desse regime de execução da despesa.

§ 5º A unidade recebedora deverá executar as despesas objeto da descentralização externa em conformidade com a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 ou Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, observada a vigência da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

§ 6º O Poder Executivo expedirá, mediante decreto, normas complementares acerca da descentralização de crédito orçamentário.

Art. 42. As despesas de órgãos, fundos, autarquias, fundações, empresas estatais dependentes e outras entidades integrantes do orçamento fiscal, decorrentes da aquisição de materiais, bens e serviços, pagamento de impostos, taxas e contribuições, quando o receptor dos recursos também for órgão, fundo, autarquia, fundação, empresa estatal dependente ou outra entidade constante desse orçamento, no âmbito da mesma esfera de governo, serão classificadas na Modalidade “91” de que trata o inciso XX do § 5º do art. 9º, não implicando essa classificação no restabelecimento das extintas transferências intragovernamentais.

**Seção VI
Das Transferências de Recursos Públicos para o Setor Privado**

**Subseção I
Das Subvenções Sociais**

Art. 43. A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos dos arts. 12, § 3º, inciso I, e 16 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, atenderá às entidades privadas sem fins lucrativos que exercam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde e educação e prestem atendimento direto ao público.

**Subseção II
Das Subvenções Econômicas**

Art. 44. A transferência de recursos a título de subvenções econômicas, nos termos do que dispõem os arts. 18 e 19 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, e arts. 26 a 28 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, atenderá exclusivamente às despesas correntes destinadas a:

I - equalização de encargos financeiros ou de preços a produtores e vendedores de determinados gêneros alimentícios ou materiais;

II - pagamento de bonificações a produtores e vendedores de determinados gêneros alimentícios ou materiais; ou

III - ajuda financeira a entidades privadas com fins lucrativos.

Parágrafo único. A transferência de recursos dependerá de lei específica nos termos da legislação mencionada no *caput*.

**Subseção III
Das Contribuições Correntes e de Capital**

Art. 45. A transferência de recursos a título de contribuição corrente somente será destinada a entidades sem fins lucrativos que não atuem nas áreas de que trata o *caput* do art. 43 e que preencham uma das seguintes condições:

I - estejam autorizadas em lei que identifique expressamente a entidade beneficiária;

II - estejam nominalmente identificadas na Lei Orçamentária do exercício vigente desta LDO; ou

III - sejam selecionadas para execução, em parceria com a Administração Pública Estadual, de programas e ações que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas no plano plurianual.

§ 1º A transferência de recursos a título de contribuição corrente dependerá de publicação, para cada entidade beneficiada, de ato da unidade orçamentária transferidora, o qual conterá o objeto e o prazo do termo de formalização da parceria.

§ 2º O disposto no *caput* e em seu § 1º aplica-se aos casos de prorrogação ou renovação do termo de formalização da parceria ou aos casos em que, já havendo sido firmado o instrumento, devam as despesas dele originadas correr à conta das dotações consignadas na Lei Orçamentária do exercício vigente desta LDO.

Art. 46. A alocação de recursos para entidades privadas com fins lucrativos far-se-á a título de contribuições correntes e de capital, nos termos dos §§ 2º e 6º do art. 12 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, ficando condicionada à autorização em lei especial de que trata o art. 19 do referido diploma legal, dependendo ainda da:

I - publicação do edital, pelos órgãos responsáveis pelos programas constantes da lei orçamentária, para habilitação e seleção das entidades que atuarão em parceria com a administração pública estadual na execução de programas e ações que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas no plano plurianual; e

II - comprovação da regularidade fiscal, mediante a apresentação de certidões negativas de débito perante a Seguridade Social, ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviços (FGTS) e à Fazenda Estadual.

**Subseção IV
Dos Auxílios**

Art. 47. A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no art. 12, § 6º, da Lei Federal nº 4.320, de 1964, somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos e desde que sejam:

I - de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para a educação especial, ou representativa da comunidade das escolas públicas estaduais e municipais da educação básica;

II - prestem atendimento direto e gratuito ao público na área de saúde e atendam ao disposto no art. 43;

III - prestem atendimento direto e gratuito ao público na área de assistência social e atendam ao disposto no art. 43;

IV - qualificadas ou registradas e credenciadas como instituições de apoio ao desenvolvimento da pesquisa científica e tecnológica com contrato de gestão ou instrumento congêneres firmado com órgãos públicos;

V - qualificadas para o desenvolvimento de atividades esportivas que contribuam para a capacitação de atletas de alto rendimento nas modalidades olímpicas e paraolímpicas, desde que seja formalizado instrumento jurídico adequado que garanta a disponibilização do espaço esportivo implantado para o desenvolvimento de programas governamentais e seja demonstrada, pelo órgão ou entidade transferidora, a necessidade de tal destinação e sua imprescindibilidade, oportunidade e importância para o setor público;

VI - voltadas ao atendimento de pessoas carentes em situação de risco social ou diretamente alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e geração de trabalho e renda, nos casos em que ficar demonstrado que a entidade privada tem melhores condições que o Poder Público local de desenvolver as ações pretendidas, desde que devidamente justificado pelo órgão ou entidade transferidora responsável; e

VII - voltadas ao desenvolvimento de atividades relativas à preservação do patrimônio histórico.

**Subseção V
Das Outras Disposições**

Art. 48. Sem prejuízo das disposições contidas nos arts. 43, 45 e 47, a transferência de recursos prevista na Lei Federal nº 4.320, de 1964, à entidade privada sem fins lucrativos, nos termos do disposto no § 3º do art. 12 da Lei Federal nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, deverá observar a legislação específica, em especial a Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e o Decreto nº 44.474, de 23 de maio de 2017 e demais, dependendo, ainda, da justificação pelo órgão ou entidade transferidora de que a entidade parceira complementa de forma adequada os serviços já prestados diretamente pelo setor público.

§ 1º Os órgãos ou entidades concedentes e convenientes deverão enviar à Secretaria da Controladoria Geral do Estado, bimestralmente, em mídia digital, os instrumentos de formalização das parcerias celebradas e os respectivos termos aditivos, se houver, os quais deverão conter, no mínimo, os seguintes itens:

I - qualificação do órgão ou entidade transferidora, com dados do responsável;

II - qualificação do beneficiário, com dados do responsável;

III - data da celebração;

IV - data da publicação;

V - vigência;

VI - objeto;

VII - justificativa;

VIII - valor da transferência;

IX - mensuração da contrapartida, se houver; e

X - valor total da parceria.

§ 2º A destinação de recursos à entidade privada não será permitida nos casos em que membro de Poder ou do Ministério Público, tanto quanto dirigente de órgão ou entidade da administração pública da mesma esfera governamental na qual seja celebrada a parceria, ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, seja integrante de seu quadro dirigente, ressalvados os casos em que a nomeação decorra de previsão legal.

§ 3º Fica estabelecido o valor mínimo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para as transferências previstas no *caput*, admitidas, excepcionalmente, a celebração com valores inferiores mediante autorização do Chefe do Poder Executivo ou Secretário da Casa Civil, ressalvadas as dotações das emendas parlamentares individuais ao projeto de lei orçamentária.

§ 4º As disposições relativas a procedimentos previstos no art. 29 aplicam-se, no que couber, às transferências para o setor privado.

Art. 49. Nas parcerias não submetidas à regência da Lei Federal nº 13.019, de 2014, e do Decreto nº 44.474, de 2017, as contrapartidas financeiras a serem oferecidas pelas entidades beneficiárias serão definidas de acordo com os percentuais previstos no § 2º do art. 25, considerando-se para tal fim aqueles relativos aos Municípios onde as ações serão executadas.

§ 1º O valor da contrapartida poderá ser reduzido nos moldes do § 3º do art. 25 sempre que a redução decorra da observância das diretrizes do conselho ao qual a política pública esteja relacionada.

§ 2º O valor da contrapartida prevista no § 1º será justificada pelo titular do órgão ou entidade transferidora nos autos do processo administrativo próprio como condição de validade do instrumento que consubstanciar a transparência.

§ 3º A contrapartida financeira avençada, consoante cronograma aprovado, deverá ser depositada, pela entidade beneficiada, na conta bancária destacada para a parceria, sob pena de rescisão do ajuste e correspondente tomada de contas.

Art. 50. Nas parcerias regidas pela Lei Federal nº 13.019, de 2014, e pelo Decreto nº 44.474, de 2017 não será exigida contrapartida financeira como requisito para a sua celebração, facultada a exigência da contrapartida em bens e serviços, desde que necessária e justificada pelo órgão ou entidade transferidora, cuja expressão monetária será, obrigatoriamente, prevista no edital de chamamento público e identificada no termo de colaboração ou de fomento.

Art. 51. A destinação de recursos financeiros a pessoas físicas somente se fará para garantir a eficácia de programa governamental específico, nas áreas de fomento ao esporte, assistência social, habitação, educação e/ou cultura popular desde que, concomitantemente:

I - reste demonstrada a necessidade do benefício como garantia da eficácia do programa governamental específico em que se insere;

II - haja prévia publicação, pelo Chefe do Poder respectivo, de normas a serem observadas na concessão do benefício e que definam, dentre outros aspectos, critérios objetivos de habilitação e seleção dos beneficiários;

III - o pagamento aos beneficiários seja efetuado pelo órgão ou entidade transferidora, diretamente ou através de instituição financeira, e esteja vinculado ao controle de frequência e aproveitamento no âmbito da ação respectiva, quando for o caso; e

IV - definam-se mecanismos de garantia de transparência e publicidade na execução das ações governamentais legitimadoras do benefício.

Art. 52. Excepcional e motivadamente poderá o órgão ou entidade transferidora valer-se do auxílio de pessoas jurídicas de direito público ou privado para realizar transferências a pessoas físicas, vedada, em qualquer hipótese, o pagamento de taxa de administração ou qualquer outra forma de remuneração por esses serviços.

Seção VII

Do Regime de Execução das Programações Incluídas ou Acrescidas por Emendas Individuais

Art. 53. O regime de execução estabelecido nesta Seção tem como finalidade garantir a efetiva entrega à sociedade dos bens e serviços decorrentes de emendas individuais, independentemente de autoria, em observância ao art. 123-A da Constituição Estadual.

Parágrafo único. Os órgãos de execução devem adotar todos os meios e medidas necessários à execução das programações referentes a emendas individuais.

Art. 54. A reserva destinada às emendas individuais ao Projeto de Lei Orçamentária de 2024 será distribuída, em partes iguais, para cada parlamentar e corresponderá a 0,7% (sete décimos por cento) da Receita Corrente Líquida de 2022.

§ 1º Ao menos 50% (cinquenta por cento) dos créditos decorrentes das emendas parlamentares serão destinados a ações e serviços públicos de saúde, nos termos da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

§ 2º É vedada a alocação de recursos aos Municípios para o pagamento de:

I - despesas com pessoal e encargos sociais relativas a ativos e inativos e com pensionistas; e

II - encargos referentes ao serviço da dívida

§ 3º A destinação de recursos de emendas parlamentares individuais a entidades do setor privado deverá observar o disposto na Lei Federal nº 13.019, de 2014, e no Decreto nº 44.474, de 2017 e demais normas estaduais relativas às parcerias com entidades privadas sem fins lucrativos, exceto no caso da execução descentralizada dos recursos de transferência especial, que deve observar o disposto no §2º e no §3º do art. 58.

§ 4º As transferências de que trata o inciso II do § 9º do art. 123-A da Constituição Estadual observarão o disposto no art. 25 desta Lei, ressalvando-se apenas a exigência prevista no art. 25, § 1º, IV, "a", da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§ 5º Não se aplica o art. 25 desta Lei às transferências de que trata o inciso I do § 9º do art. 123-A da Constituição Estadual

§ 6º A dotação de cada emenda individual ao projeto de lei orçamentária não poderá ser inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) se destinada a entidades privadas e a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) nos demais casos.

§ 7º Desde que oriundas da reserva de que trata o *caput*, as parcelas da dotação de cada emenda individual ao projeto de lei orçamentária destinadas aos demais Poderes, Defensoria Pública e Ministério Público não comporão a base de cálculo utilizada para fixação dos duodécimos, prevista no art. 32.

§ 8º Pelo menos 70% (setenta por cento) das transferências especiais deverão ser aplicadas em despesas de capital, observada a vedação a que se refere o inciso II do § 2º.

§ 9º O percentual mínimo previsto no § 8º deverá ser observado por autor da emenda

Art. 55. É obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma equitativa, da programação referente a emendas individuais aprovadas na lei orçamentária.

§ 1º O Poder Executivo inscreverá em restos a pagar os valores das emendas parlamentares empenhadas e não pagas que se verifiquem no final de cada exercício, nos termos do § 4º do art. 123-A da Constituição Estadual.

§ 2º Fica vedado, para o exercício de 2024, o cancelamento de empenho decorrente das emendas de que trata esta seção por determinação de norma infralegal.

Art. 56. Considera-se:

I - execução equitativa: a execução das programações que atenda de forma igualitária e impessoal as emendas apresentadas, independentemente da autoria; e

II - impedimento de ordem técnica: o óbice identificado no processo de execução que inviabilize o empenho, a liquidação ou o pagamento das programações.

Art. 57. No caso de qualquer impedimento de ordem técnica que integre a programação prevista no art. 53, os Poderes e órgãos autônomos enviarão as justificativas dos impedimentos ao Poder Executivo, que fará sua consolidação e envio ao Poder Legislativo por meio de ofício e na forma de banco de dados de que trata o § 5º, no prazo de até 30 (trinta) dias contados do recebimento do crédito orçamentário ou do plano de trabalho da emenda parlamentar, quando for o caso.

§ 1º Ressalvado o disposto no § 4º do art. 58, serão considerados impedimentos de ordem técnica:

I - a não indicação do beneficiário, no caso de emendas destinadas a transferências voluntárias, e de qualquer informação prevista nas alíneas do inciso IV do § 4º deste artigo, pelo autor da emenda;

II - a não apresentação da proposta e plano de trabalho ou a não realização da complementação e dos ajustes solicitados no plano de trabalho, no prazo fixado pelo órgão ou entidade executora, quando for o caso;

III - a desistência da proposta por parte do proponente;

IV - a incompatibilidade do objeto proposto com a finalidade da ação orçamentária;

V - a incompatibilidade do objeto proposto com o programa do órgão ou entidade executora;

VI - a falta de razoabilidade do valor proposto, a incompatibilidade do valor proposto com o cronograma de execução do projeto ou proposta de valor que impeça a conclusão de uma etapa útil do projeto;

VII - a não aprovação do plano de trabalho, quando for o caso; e

VIII - outras razões de ordem técnica, devidamente justificadas.

§ 2º Não caracteriza impedimento de ordem técnica:

I - alegação de falta de liberação ou disponibilidade orçamentária ou financeira, ressalvado o disposto no art. 18;

II - óbice que possa ser sanado mediante procedimentos ou providências de responsabilidade exclusiva do órgão de execução;

III - alegação de inadequação do valor da programação, quando o montante for suficiente para alcançar o objeto pretendido ou adquirir pelo menos uma unidade completa; ou

IV - falta de manifestação sobre a proposta ou o plano de trabalho pelo órgão ou entidade executora quanto à necessidade de complementação ou ajuste.

§ 3º Inexistindo impedimento de ordem técnica, o órgão deverá providenciar a imediata execução orçamentária e financeira das programações de que trata o art. 53.

§ 4º Havendo impedimento de ordem técnica, ou por critérios de conveniência e oportunidade de seu autor, ainda que não esteja no exercício de seu mandato, as programações orçamentárias relativas às emendas parlamentares poderão ser alteradas ao longo do exercício de vigência desta LDO, mediante requerimento da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação ao Poder Executivo, observadas as seguintes condições:

I - o requerimento deverá ser publicado ao final de cada mês, com início em janeiro e encerramento em setembro;

II - a Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação deverá consolidar as propostas individuais e encaminhá-las na forma de banco de dados;

III - nas alterações às programações referentes a emendas parlamentares aprovadas na Lei Orçamentária Anual, deve ser respeitado o limite, por autor, estabelecido no § 8º do art. 123-A da Constituição Estadual, relativo às ações e serviços públicos de saúde;

IV - o requerimento consolidado deverá ser publicado no Diário Oficial do Estado, Seção do Poder Legislativo, com os seguintes dados:

a) nome do autor;

b) código de identificação da emenda;

c) alocação orçamentária originária, composta da classificação institucional, da classificação funcional-programática e da natureza da despesa;

d) município originário;

e) objeto originário;

f) nova alocação orçamentária, composta da classificação institucional, da classificação funcional-programática e da natureza da despesa;

g) município de destino;

h) novo objeto;

i) valor a ser redistribuído; e

j) definição da forma de alocação de recursos das emendas parlamentares aos Municípios conforme classificação estabelecida pelo § 9º do art 123-A da Constituição Estadual;

V - o Poder Executivo deverá promover as alterações solicitadas por meio de ato próprio, nos termos previstos na lei orçamentária, no prazo de até 30 (trinta) dias contado a partir do recebimento do requerimento, observados os limites autorizados na Lei Orçamentária de 2024; e

VI - caso seja necessário, o Poder Executivo deverá encaminhar ao Poder Legislativo Projeto de Lei de abertura de crédito adicional para atender ao requerimento da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, no prazo de até 30 (trinta) dias contado a partir de seu recebimento.

§ 5º O Poder Executivo deverá devolver, à Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, na forma de banco de dados, as propostas individuais, indicando a fase de execução na qual cada uma se encontra.

§ 6º Após o prazo de alterações orçamentárias, previsto no § 4º, caso ainda restem impedimentos de ordem técnica, as programações de emendas individuais não serão de execução obrigatória.

§ 7º As programações orçamentárias relativas às emendas parlamentares só poderão ser alteradas na parcela que não tenha sido previamente comprometida por meio de empenho, observados os limites definidos no § 6º do art. 54.

§ 8º Para fins de acompanhamento dos créditos resultantes das emendas parlamentares, será enviado à Comissão de Finanças, trimestralmente, relatório contendo:

I - a execução financeira da programação;

II - status da emenda;

III - indicação de impedimentos técnicos e sua justificativa; e

IV - condições para saneamento dos impedimentos técnicos.

§ 9º Os restos a pagar não processados referentes a emendas parlamentares poderão ser cancelados decorridos 2 (dois) exercícios de sua inscrição caso estejam enquadrados nas hipóteses do § 1º.

§ 10. O ofício de que trata o *caput* deverá ser publicado em Diário Oficial.

Art. 58. O Poder Executivo do município beneficiário das transferências de que trata o inciso I do § 9º do art. 123-A da Constituição Estadual deverá comunicar à respectiva Câmara Municipal, no prazo de trinta dias a contar do recebimento, o valor do recurso recebido e o respectivo plano de aplicação, do que dará ampla publicidade.

§ 1º O município beneficiário da transferência especial deverá movimentar os recursos recebidos por meio de conta corrente específica.

§ 2º A execução descentralizada dos recursos de transferência especial pelo município beneficiário observará o disposto na Lei Federal nº 8.666, de 1993, ou na Lei nº 14.133, de 2021, nos casos de celebração de contratos, convênios, ajustes e outros instrumentos congêneres, bem como as disposições da Lei Federal nº 13.019, de 2014, quando da celebração de termos de colaboração e termos de fomento.

§ 3º Na execução descentralizada de que trata o *caput*, não se aplica o disposto no art. 29 da Lei nº 13.019, de 2014, quando houver celebração de termos de colaboração e termos de fomento pelo ente com as organizações da sociedade civil.

§ 4º Constituem impedimentos de ordem técnica para a execução das emendas individuais impositivas na modalidade de transferência especial:

I - omissão ou erro na indicação de beneficiário pelo autor da emenda;

II - não indicação da conta corrente específica para recebimento e movimentação de recursos de transferências especiais pelo ente federado beneficiário;

III - ausência de aceite pelo município beneficiário; e

IV- outras razões de ordem técnica devidamente justificadas.

§ 5º Os procedimentos e prazos para a execução das transferências especiais serão regulamentados por Decreto do Chefe do Poder Executivo, que deverá ser publicado até o final de janeiro de 2024.

§ 6º Se o Decreto de que trata o § 5º não for publicado até a data prevista, o Poder Executivo realizará as transferências especiais para os municípios independentemente de regulamentação específica.

§ 7º Os recursos de que trata o *caput* serão transferidos em sua totalidade, de forma equitativa entre os autores das respectivas emendas, até o final de junho de 2024

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO ESTADO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 59. A Lei Orçamentária do exercício vigente desta LDO programará todas as despesas com pessoal ativo, aposentado, pensionista e militar de estado dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Tribunal de Contas, do Ministério Público e da Defensoria Pública, em total observância ao disposto no art. 169 da Constituição Federal, na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, na Lei Complementar nº 28, de 2000, e na Lei Complementar nº 460, de 16 de novembro de 2021, e terá como objetivo a adequação dos níveis máximos de despesa com pessoal à situação financeira do Estado, observando-se, ainda:

I - o aumento ou criação de cargos, empregos e funções públicas, assim como a alteração da estrutura de carreira nos órgãos da administração direta, nas autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual terão como objetivo a eficiência na prestação dos serviços públicos à população, e somente serão admitidos por lei estadual específica, obedecendo estritamente os preceitos constitucionais e os limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000; e

II - a concessão e a implantação de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, proventos ou subsídios serão efetuadas mediante lei estadual específica, de acordo com a política de pessoal do Poder Executivo, obedecido o disposto no parágrafo único do art. 58 da Lei Complementar nº 28, de 2000, bem como os limites legais referidos no inciso I, excluídas da abrangência do disposto neste inciso as empresas públicas e as sociedades de economia mista estaduais que não dependam do Tesouro Estadual para fazer face ao pagamento de despesas com pessoal.

Parágrafo único. Os aumentos decorrentes de progressão dar-se-ão nos casos previstos em lei estadual de plano de cargos, carreiras e vencimentos, por critérios de desempenho e qualificação profissional, alinhados aos objetivos estratégicos do Poder Executivo e à política de desenvolvimento e valorização dos servidores.

Art. 60. Obedecidos os limites legais referidos no inciso I do *caput* do art. 59, poderão ser realizadas admissões ou contratações de pessoal, inclusive por tempo determinado, para atender à situação de excepcional interesse público, respeitando-se:

I - para o provimento de cargos ou empregos públicos, os incisos II e IV do art. 37 da Constituição Federal; e

II - para a contratação por tempo determinado, o disposto na Lei nº 14.547, de 21 de dezembro de 2011.

Parágrafo único. O valor referente ao pagamento de taxas de inscrição para os concursos públicos promovidos pelos órgãos e entidades do Poder Executivo será classificado como fonte de recursos vinculada ao respectivo certame e específica sob o código 0501 - Outros Recursos Não Vinculados.

Art. 61. A política de pessoal do Poder Executivo Estadual poderá ser objeto de negociação com as entidades classistas e sindicais, representativas dos servidores e empregados públicos do Estado, ativos e aposentados, através de atos e instrumentos próprios.

Parágrafo único. A negociação supracitada dar-se-á nos termos da Lei nº 16.281, de 3 de janeiro de 2018, que institui o Programa de Negociação Coletiva Permanente no âmbito do Poder Executivo Estadual.

Art. 62. É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária Anual e em suas alterações, de dotação à conta de recursos de qualquer fonte para o pagamento a servidor da administração direta ou indireta, bem como de fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, decorrente de contrato de consultoria ou de assistência técnica.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a pesquisadores de instituições de pesquisa e de ensino superior, bem como a instrutores e coordenadores de programas de educação corporativa.

Art. 63. Para fins de cumprimento do § 1º do art. 18 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, não se consideram substituição de servidores e empregados públicos os contratos de terceirização, relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade; e

II - não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria em extinção, total ou parcialmente.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO ESTADO

Art. 64. A criação e a modificação de incentivo ou benefício fiscal e financeiro, relacionadas com tributos estaduais, exceto quanto à matéria que tenha sido objeto de deliberação dos Estados e Distrito Federal, nos termos do art. 155, § 2º, inciso XII, alínea “g” da Constituição Federal, dependerão de lei, atendendo às diretrizes de política fiscal e desenvolvimento do Estado e às disposições contidas no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, o Poder Executivo encaminhará, à Assembleia Legislativa, projeto de lei específica dispendo sobre incentivo ou benefício fiscal e financeiro.

§ 2º O demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita, de que trata o inciso V do § 2º do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, é o contido no demonstrativo “7” do Anexo de Metas Fiscais.

CAPÍTULO VII

DA POLÍTICA DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S/A

Art. 65. Cabe à Agência de Fomento do Estado de Pernambuco S/A:

I - dotar o Estado de Pernambuco de mecanismos de financiamento ágeis, capazes de atender às demandas por crédito do microempreendedor individual, das cooperativas, microempresas, empresas de pequeno, médio e grande porte, das zonas rural e urbana, dos setores produtivos, industrial, comercial e de serviços;

II - promover financiamentos de capital de giro, investimento fixo e microcrédito produtivo, orientado e integrado, com recursos próprios ou com o repasse de recursos de instituições financeiras nacionais e/ou internacionais; e

III - articular-se com bancos de fomento, com o sistema SEBRAE e outros parceiros, visando à celebração de acordos de cooperação, com o objetivo de fortalecer a ação da Agência, como promotora do fomento ao investimento, à competitividade e de apoio à descentralização das atividades econômicas do Estado.

§ 1º No exercício vigente desta LDO, a Agência desenvolverá ações destinadas ao financiamento dos seguintes setores de atividade:

I - cadeia produtiva de móveis e artefatos de madeira;

II - cadeia produtiva da aquicultura e piscicultura;

III - cadeia produtiva da apicultura;

IV - cadeia produtiva da caprinovinocultura;

V - cadeia produtiva da indústria têxtil e de confecções;

VI - cadeia produtiva do leite;

VII - cadeia automotiva (comércio e serviços);

VIII - cadeia da fruticultura, vitivinicultura e enoturismo;

IX - cadeia da floricultura;

X - indústria de alimentos (agroindústria, casa de farinha, beneficiamento de produtos, panificadoras);

XI - empresas da economia criativa, da economia solidária, artesãos e artistas plásticos;

XII - artefatos de gesso;

XIII - gestão de fundos, tais como o Fundo para Fomento a Programas Especiais de Pernambuco - FUPES-PE, o Fundo de Eficiência Hídrica e Energética de Pernambuco - FEHEPE, o Fundo de Inovação do Estado de Pernambuco - INOVAR-PE e de outros fundos de fomento que lhe venham a ser atribuídos;

XIV - empresas, associações, e cooperativas atuantes na coleta, tratamento e reciclagem de resíduos sólidos;

XV - micro e pequenas empresas fornecedoras do Setor Público;

XVI - microempresa, empresa de pequeno e médio porte, fornecedoras de empreendimentos privados;

XVII - setor de tecnologia da informação e comunicação - TIC;

XVIII - projetos de Inovação; e

XIX - outras atividades econômicas que a conjuntura venha a indicar.

XX – cadeia produtiva da agricultura;

XXI– cadeia produtiva da avicultura;

XXII – cadeia produtiva da suinocultura;

XXIII – cadeia produtiva da pecuária de leite e de corte.

§ 2º Fica reservado à agricultura familiar ao menos 50% de todos os valores destinados ao financiamento e fomento das atividades do § 1º e incisos II, III, IV, VI, VIII, IX, X e XIII.

§ 3º Fica reservado ao microempreendedor individual, às cooperativas, microempresas e empresas de pequeno porte ao menos 50% de todos os valores destinados ao financiamento e fomento das atividades do § 1º e incisos I, V, VII, XII, XIII, XIV, XVII, XVIII e XIX.

§ 4º Do total, ao menos 30% de todos os valores destinados ao financiamento e fomento de todas as atividades do § 1º devem ser empregados em empreendimentos chefiados por mulheres, negros, indígenas, quilombolas ou pessoas com deficiência.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 66. Na hipótese de o projeto de lei orçamentária anual não ter sido convertido em lei até 31 de dezembro de 2023, a programação dele constante pode ser executada, em cada mês, até o limite de um doze avos do total de cada dotação, na forma do encaminhado ao Poder Legislativo, até a publicação da lei.

§ 1º Considera-se antecipação de crédito à conta da lei orçamentária anual a utilização dos recursos autorizados neste artigo.

§ 2º Ficam excluídas do limite previsto no *caput* as dotações para atendimento de despesas com pessoal e encargos sociais e para pagamento do serviço da dívida.

Art. 67. O Poder Executivo enviará à Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, por ocasião da abertura de cada sessão legislativa, relatório do exercício anterior, contendo a avaliação do cumprimento das metas e consecução dos objetivos previstos no Plano Plurianual.

Art. 68. O Poder Executivo aperfeiçoará o sistema de acompanhamento do Plano Plurianual e da Lei Orçamentária Anual, observando a distribuição regional dos recursos e visando à efetiva aferição e visualização dos resultados obtidos.

Parágrafo único. Atos dos Poderes Legislativo, incluindo o Tribunal de Contas, Judiciário e Executivo, do Ministério Público e da Defensoria Pública indicarão a ordem de prioridade para monitoração dos seus programas, de acordo com os critérios de verificação e avaliação de resultados estabelecidos no Plano Plurianual.

Art. 69. O Poder Executivo manterá, no exercício vigente desta LDO, no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária Anual, Programa de Gestão de Despesas destinado a promover a racionalização e modernização das práticas de gestão de despesas do setor público estadual, implicando em controle e redução de custos e na obtenção de economias que revertam em favor da geração de novas políticas públicas.

Art. 70. A avaliação da situação financeira e atuarial do regime de previdência social próprio do Estado de Pernambuco, conforme estabelece o inciso IV do § 2º do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, é a constante do demonstrativo “6” do Anexo de Metas Fiscais.

Art. 71. Em atendimento aos arts. 48 e 49 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, será dada ampla divulgação aos planos, leis de diretrizes orçamentárias, orçamentos, prestações de contas; ao Relatório Resumido da Execução Orçamentária e ao Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos, através, inclusive, do Portal da Transparência - www.portaldatransparencia.pe.gov.br - que tem por finalidade a veiculação de dados e o fornecimento de informações detalhadas sobre a execução orçamentária e financeira do Estado.

§ 1º Será assegurada, mediante incentivo à participação popular, a realização de audiências públicas, durante o processo de elaboração e de discussão dos planos, leis de diretrizes orçamentárias e orçamentos.

§ 2º As audiências públicas deverão ser promovidas em todas as regiões de desenvolvimento do Estado.

§ 3º As audiências públicas ocorrerão com a efetiva participação de conselhos, associações, entidades de classe, sindicatos e movimentos sociais, sendo assegurada a presença do poder legislativo através da comissão da Comissão Legislativa Permanente de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular (CCDHPP) da Alepe, nos termos do art. 110 de da Resolução nº 1.891, de 18 de janeiro de 2023 da Assembleia Legislativa de Pernambuco

Art. 72. Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, conforme dispõe o § 4º do art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 73. Para efeito informativo e gerencial, o Sistema e-Fisco disponibilizará aos órgãos titulares de dotação orçamentária, por meio eletrônico, o respectivo detalhamento de cada ação por elemento de despesa.

Art. 74. As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários aprovados processarão o empenhamento da despesa, observados os limites fixados para cada grupo de despesa, modalidade de aplicação e fonte de recursos, registrando, em campo próprio, o elemento de despesa a que a mesma se refere.

Art. 75. Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, entendem-se como despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021 ou dos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, observada a vigência da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

Art. 76. As proposições legislativas e suas emendas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem redução de receita ou aumento de despesa do Estado deverão ser instruídas com demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes.

Parágrafo único. Quando solicitado, por meio de pedido de informação do autor da proposição, o Poder Executivo fornecerá, no prazo máximo previsto pelo § 3º do art. 13 da Constituição Estadual, estimativa de impacto orçamentário-financeiro, assim como as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, das proposições legislativas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem redução de receita ou aumento de despesa do Estado.

Art. 77. A receita estimada e a despesa fixada pela Lei Orçamentária de 2024 considerarão os efeitos da anulação de dotações orçamentárias decorrentes de emendas aprovadas com o intuito de viabilizar projetos de lei de iniciativa parlamentar que importem em renúncia de receita ou aumento de despesa.

§ 1º Na existência de emendas aprovadas nos termos do *caput*, a Lei Orçamentária de 2024 apresentará anexo informativo com todos os projetos de lei de iniciativa parlamentar que motivaram a aprovação das referidas emendas.

§ 2º Atendidas as condições do § 1º, considerar-se-ão cumpridos os seguintes requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, caso a caso:

I - Demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - Declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias; e

III - Comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º Em caso de rejeição do projeto de lei que motivou a apresentação de emenda aprovada à Lei Orçamentária de 2024, a respectiva anulação de dotação poderá ser aproveitada exclusivamente por outro projeto de lei de iniciativa parlamentar.

Art. 78. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS ANO: 2024

APRESENTAÇÃO DOS RESULTADOS PRETENDIDOS

As Metas Fiscais do Estado de Pernambuco para os exercícios de 2024 e os dois subsequentes foram fixadas em conformidade com as normas constitucionais e as disposições estabelecidas pela Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e ainda, as orientações metodológicas estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional, constantes no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) As projeções aqui contidas consideram o cenário fiscal vigente no Estado e as expectativas econômicas nacionais futuras, materializadas no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias da União para 2024 (Projeto de Lei Federal PLN nº 04/2023) e nas previsões mais atualizadas de mercado.

Os compromissos ora firmados refletem a estratégia fiscal do Governo do Estado - atender os anseios e necessidades do povo pernambucano através de políticas públicas sociais e da promoção de investimentos com a consequente dinamização da economia sem, contudo, negligenciar a gestão fiscal, garantindo o equilíbrio das contas públicas estaduais.

CENÁRIO ECONÔMICO E FISCAL DE 2023

No âmbito macroeconômico, o ano de 2023 tem apresentado um crescimento moderado, com melhora das perspectivas relativas ao mercado brasileiro. Apesar dos avanços, a projeção de expansão da economia para o próximo ano é de apenas 1,3%¹, inspirando cuidados

No cenário estadual, por exemplo, a arrecadação tributária (impostos, taxas e contribuições de melhoria) neste primeiro semestre apresentou uma queda de 0,7% em relação a 2022, refletindo os efeitos da Lei Complementar Federal nº 194/2022 e da Lei Estadual nº 17.898/2022 que reduziu as alíquotas dos combustíveis, energia elétrica e serviços de comunicação a partir do segundo semestre de 2022. O ICMS, principal fonte arrecadadora estadual, registrou, no mesmo período, uma queda de 6,1% em relação a 2022. Para o segundo semestre de 2023, espera-se uma compensação da perda da arrecadação, dada a redução da base comparativa (alíquotas reduzidas agora aplicadas), além do efeito da Lei Complementar 192/2022, que define alíquota única e fixa do ICMS sobre a gasolina, fechando o exercício de 2023 sem variação em relação a 2022.

Já a segunda maior fonte de receita estadual, o FPE (Fundo de Participação dos Estados) apresentou um crescimento de 7,9% nos primeiros 6 meses do ano, e ao fim do exercício, estima-se o crescimento por volta de 6,5%.

Considerando o total de Fontes Próprias Estaduais (excetuando apenas os convênios, operações de créditos e as receitas arrecadadas pelos órgãos), anotou-se um crescimento de 3,8% nos primeiros seis meses de 2023 – a queda do ICMS foi compensada pelos bons desempenhos do FPE, IPVA e IRRF e a expectativa é que o crescimento total desse subgrupo de receita ao fim de 2023 seja de 2,5%. O Poder Executivo apresentou um crescimento da despesa com pessoal de 14,9% em relação a primeiro semestre de 2022 (excluída a despesa intraorçamentária do déficit previdenciário), fenômeno explicado em função de os reajustes concedidos a diversos servidores estaduais terem ocorrido apenas a partir de junho/2022. Desta forma, espera-se uma redução na taxa de crescimento no segundo semestre, finalizando o exercício de 2023 com uma variação de 6%.

Já o custeio apresentou em sua totalidade (despesas obrigatórias e discricionárias de todos Poderes Estaduais) um crescimento de 8,8% no primeiro semestre de 2023, impulsionado pela execução de despesas vinculadas às receitas transferidas pela União, com destaque para os recursos do Fundeb, SUS e assistência financeira do transporte coletivo (Art. 5º, Inciso IV, EC nº 123/2022), inclusive recursos provenientes de superávit. Se considerada apenas a execução das fontes próprias estaduais, este percentual cai para 4,8%. No âmbito do Poder Executivo, considerando o esforço do Decreto de Contingenciamento 54.294/2023, estima-se o encerramento de 2023 com crescimento real nulo de custeio, uma vez que grande parte de dívidas de exercícios anteriores (DEAs) e execução de recursos provenientes de superávit já ocorreram no primeiro semestre de 2023. É válido destacar ainda a redução de R\$ 428 milhões nas despesas de custeio não obrigatórias do Poder Executivo no primeiro semestre deste ano – 13,4% menos que no mesmo período de 2022.

No que tange aos investimentos, entre 2015 e 2022, Pernambuco apresentou um volume de execução baixo – em torno de 4% de sua arrecadação. Já em 2023, o Poder Executivo tem se esforçado em abrir espaço fiscal para novos investimentos com recursos próprios, seja através de aumento da eficiência da arrecadação ou de medidas de contingenciamento da despesa pública. O trabalho conjunto inclui ainda a captação de recursos junto ao Governo Federal, firmando novos convênios e parcerias, além da garantia do ingresso das receitas provenientes de operações de crédito já contratadas, no presente exercício. Os resultados desses esforços já são concretos: em 2023, foram contratados R\$ 2,6 bilhões de recursos de operação de crédito, a maior captação deste tipo nos últimos 10 anos, o que permitirá a realização de investimentos estruturadores para Pernambuco.

Sendo assim, para 2023, estima-se uma aceleração do volume de investimentos até o fim do exercício, a partir da realização dos desembolsos destas operações que serão inicialmente destinados à conclusão de obras iniciadas em exercícios anteriores. Quanto ao Resultado Primário (diferença entre receitas e despesas não financeiras, indicador que aponta o esforço do ente no controle da trajetória da dívida), 2022 registrou um déficit primário de R\$ 567 milhões, em decorrência do custeio de despesas primárias com recursos de superávit e o alto valor de investimentos com recursos de operação de crédito. Em 2023, dada a expectativa do avanço na execução dos recursos provenientes de empréstimos, estima-se o fechamento do exercício com um resultado primário próximo do em equilíbrio.

PREVISÕES PARA OS EXERCÍCIOS 2024, 2025 E 2026

Para 2024 e exercícios subsequentes, a perspectiva da economia - crescimento do PIB, trajetória da inflação e da taxa de juros, foram consideradas como premissas para as estimativas e metas fiscais aqui projetadas.

Além das expectativas econômicas para os próximos anos, outros fatores que impactam na arrecadação estadual precisaram ser considerados nas estimativas futuras. O efeito da redução da alíquota modal do ICMS a partir de 2024 e a reestruturação das alíquotas do IPVA totalizam um impacto negativo relevante para o próximo ano, com consequentes reflexos no crescimento dos exercícios seguintes.

Nesse sentido, para a totalidade das receitas tributárias (impostos, taxas e contribuições de melhoria) foi estimado um crescimento de 0,41% para 2024, 5,6% para 2025 e 5,8% para 2026.

Tendo em vista a restrição das fontes próprias estaduais citadas, as despesas por elas financiadas foram estimadas em equilíbrio, o que exigirá esforço conjunto de todas as instituições que compõem os poderes estaduais visando a sustentabilidade fiscal de Pernambuco. Adicionalmente, a partir de 2024, o montante referente às transferências constitucionais aos municípios, passará a ser registrado como dedução da receita, conforme orientações do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP. Atualmente, Pernambuco, juntamente com São Paulo e Bahia, é um dos únicos estados brasileiros a executar orçamentariamente a transferência aos municípios. Essa mudança na forma de contabilização irá ocasionar um ajuste de R\$ 6,2 bilhões no Orçamento Fiscal Estadual para o próximo exercício.

Desta forma, as receitas e despesas totais do estado para 2024 estão estimadas em R\$ 45,637 bilhões, perfazendo um crescimento de 4,2% frente à LOA 2023. Percebe-se que mesmo excluindo a despesa orçamentária referente às transferências aos municípios, o total estimado para 2024 ainda é superior a 2023.

Nesse contexto, estima-se um déficit primário para 2024 e 2025, tanto em consequência das reduções das alíquotas do ICMS e IPVA, impactando na arrecadação receitas primárias, como em função da maior expectativa de execução de despesas com investimentos financiadas por receitas financeiras (operações de crédito recém-contratadas) e do aumento da execução de despesas financeiras (serviço da dívida); e retorno do superávit primário a partir de 2026.

Por fim, cumpre destacar que as projeções dos agregados fiscais constantes nessa propositura foram elaboradas, à luz de dados até aqui conhecidos, podendo ser revistas em função de modificações da política macroeconômica nacional ou estadual, com o consequente realinhamento das programações nos instrumentos de planejamento.

¹ Boletim Focus, Banco Central do Brasil.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
Demonstrativo 1 - METAS ANUAIS
ANO 2024

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º)

Em R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2024				2025				2026			
	VALOR		% PIB	%RCL	VALOR		% PIB	%RCL	VALOR		% PIB	%RCL
	Corrente (a)	Constante*	(a/PIB)x100	(a/RCL)x100	Corrente (b)	Constante*	(b/PIB)x100	(b/RCL)x100	Corrente (a)	Constante*	(c/PIB)x100	(c/RCL)x100
Receita Total	42.004.701.700,00	40.389.136.250,00	0,410	109,442	43.318.711.400,00	40.127.752.519,64	0,415	109,743	44.990.142.700,00	40.150.348.970,48	0,423	108,017
Receitas Primárias (I)	38.967.289.900,00	37.468.547.980,77	0,380	101,528	40.127.480.300,00	37.171.595.060,77	0,385	101,658	42.339.948.800,00	37.785.248.449,82	0,398	101,654
Receitas Primárias Correntes	38.284.862.000,00	36.812.367.307,65	0,374	99,750	39.416.768.700,00	36.513.236.160,52	0,378	99,857	41.624.633.200,00	37.146.882.593,65	0,391	99,937
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	17.704.753.200,00	17.023.801.153,85	0,173	46,129	18.692.466.600,00	17.315.535.237,88	0,178	47,355	19.770.488.900,00	17.643.687.728,34	0,186	47,467
Transferências Correntes	17.881.514.100,00	17.193.763.557,69	0,174	46,590	17.894.746.400,00	16.576.576.997,18	0,172	45,334	18.902.435.200,00	16.869.014.502,41	0,178	45,383
Demais Receitas Primárias Correntes	2.698.594.700,00	2.594.802.596,15	0,026	7,031	2.829.555.700,00	2.621.123.925,45	0,027	7,168	2.951.709.100,00	2.634.180.362,90	0,028	7,087
Receitas Primárias de Capital	682.427.900,00	656.180.673,08	0,007	1,778	710.711.600,00	658.358.900,25	0,007	1,800	715.315.600,00	638.365.856,17	0,007	1,717
Despesa Total	41.011.500.761,79	39.434.135.347,88	0,400	106,854	42.394.496.491,01	39.271.617.469,83	0,406	107,401	44.024.766.374,32	39.288.822.555,19	0,414	105,699
Despesas Primárias (II)	39.289.772.500,00	37.778.627.403,85	0,383	102,368	40.437.846.400,00	37.459.098.858,75	0,388	102,444	42.133.292.900,00	37.600.823.462,39	0,396	101,158
Despesas Primárias Correntes	35.348.931.800,00	33.989.357.500,00	0,345	92,101	36.265.622.200,00	33.594.210.575,07	0,348	91,874	38.439.446.800,00	34.304.341.142,98	0,361	92,289
Pessoal e Encargos Sociais	20.602.886.900,00	19.810.468.173,08	0,201	53,680	21.828.885.400,00	20.220.918.000,59	0,205	55,301	23.086.542.600,00	20.603.018.489,91	0,217	55,429
Outras Despesas Correntes	14.746.044.900,00	14.178.889.326,92	0,144	38,420	14.436.736.800,00	13.733.292.574,48	0,138	36,574	15.352.904.200,00	13.701.322.653,07	0,144	36,861
Despesas Primárias de Capital	3.940.840.700,00	3.789.269.903,85	0,038	10,268	4.172.224.200,00	3.864.888.283,68	0,040	10,570	3.693.846.100,00	3.296.482.319,41	0,035	8,869
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	993.200.938,21	955.000.902,12	0,010	2,588	924.214.908,99	856.135.049,82	0,009	2,341	965.376.325,68	861.526.415,29	0,009	2,318
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III) = (I - II)	-322.482.600,00	-310.079.423,08	-0,003	-0,840	-310.366.100,00	-287.503.797,98	-0,003	-0,786	206.655.900,00	184.424.987,43	0,002	0,496
Dívida Pública Consolidada (DC)	17.382.960.319,97	16.714.384.923,05	0,170	45,291	16.391.471.239,25	15.184.036.645,22	0,157	41,526	15.449.050.464,73	13.787.126.027,99	0,143	37,092
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	9.110.554.113,02	8.760.148.185,60	0,089	23,737	8.528.491.915,76	7.900.263.001,85	0,082	21,606	8.544.115.503,13	7.624.986.241,59	0,086	20,514
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da linha	1.416.269.790,80	1.361.797.875,77	0,014	3,690	582.062.197,24	539.186.117,22	0,006	1,475	-15.623.587,37	-13.942.887,21	0,000	-0,038

FONTES: Gerência Geral de Planejamento e Orçamento -GGPO/SEPLAG; Secretaria da Fazenda/Gerência de Acompanhamento da Dívida

Critérios de cálculo de acordo com a Port STN nº 1.447, de 14 de junho de 2022.

Receita Total = Soma das Receitas Primárias e Financeiras (exceto receitas do RPPS)

Despesas Primárias (II) = Despesa Total (sem RPPS) - (Juros e Amortizações da Dívida + Aquisição de Títulos de Capital Integralizado + Aquisição de Título de Crédito + Despesas com Concessão de Empréstimos com Retorno Garantido)/Resultado Primário (acima da linha) = (I - II)

Resultado Nominal (Abaixo da Linha) = Diferença entre o saldo da DCL em 31 de dezembro do exercício anterior em relação ao apurado no período de referência.

Nota¹: Valores a preços de junho de 2023, com base nas estimativas da inflação (IPCA) oriundas do Boletim Focus emitido pelo Banco Central do Brasil, em 16.06.2023.

Nota²: O crescimento do PIB nacional (IBGE) com base na estimativa de crescimento constante no Boletim Focus emitido pelo Banco Central do Brasil, em 16.06.2023.

Nota³: As despesas primárias poderão ser deduzidas no valor correspondente à Programação Piloto de Investimentos - PPI, conforme art 4º, desta Lei e Decreto nº 33.714/2009, projetada em R\$ 700.415.300,00 para 2024, R\$ 921.243.600,00 para 2025 e em R\$ 614.407.000,00 para 2026.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2024

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2022 (a)	% PIB	% RCL	Metas Realizadas em 2022 (b)	% PIB	% RCL	Variação	
							Valor	%
							(c) = (b-a)	(c/a) x 100
Receita Total	44.001.469.200,00	0,444	119,823	46.353.829.610,15	0,467	126,229	2.352.360.410,15	5,346
Receitas Primárias (I)	37.382.911.900,00	0,377	101,799	44.120.600.551,92	0,445	120,147	6.737.688.651,92	18,023
Despesa Total	43.411.264.764,14	0,438	118,216	46.511.087.730,46	0,469	126,657	3.099.822.966,32	7,141
Despesas Primárias (II)	36.943.272.800,00	0,373	100,602	44.687.313.493,96	0,451	121,691	7.744.040.693,96	20,962
Resultado Primário (I-II)	439.639.100,00	0,004	1,197	-566.712.942,04	-0,006	-1,543	-1.006.352.042,04	-228,904
Resultado Nominal	-139.556.800,00	-0,001	-0,380	-818.766.530,16	-0,008	-2,230	-679.209.730,16	486,691
Dívida Pública Consolidada	15.546.106.446,00	0,157	42,334	16.857.697.286,11	0,170	45,906	1.311.590.840,11	8,437
Dívida Consolidada Líquida	11.853.286.622,89	0,120	32,278	12.970.167.751,70	0,131	35,320	1.116.881.128,81	9,423

FONTE: Gerência Geral de Planejamento e Orçamento - GGPO/SEPLAG

Nota¹: Metas Previstas conforme LEI Nº 17.371, de 03 de setembro de 2021 (LDO 2022);

Nota²: Metas Realizadas conforme Balanço Geral do Estado 2022

Nota³: Critérios de cálculo de acordo com a Portaria STN Nº 1.447, de 14 de junho de 2022 (13ª Edição do Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF).

Receita Total = Soma das Receitas Primárias e Financeiras (exceto receitas do RPPS)

Receitas Primárias (I) = Receita Total (sem RPPS) - (Rendimentos de Aplicações Financeiras e Retorno de Operações de Crédito + Operações de Crédito + Amortização de Empréstimos Concedidos + Receitas de Alienação de Investimentos temporários e permanentes + Outras receitas não primárias)

Despesa Total = Soma das Despesas Primárias e Financeiras (exceto despesas custeadas com fontes de recursos do RPPS)

Despesas Primárias (II) = Despesa Total (sem RPPS) - (Juros e Amortizações da Dívida + Aquisição de Títulos de Capital Integralizado + Aquisição de Título de Crédito + Despesas com Concessão de Empréstimos com Retorno Garantido)

Resultado Primário (acima da linha) = (I - II)

Resultado Nominal (Abaixo da Linha) = Diferença entre o saldo da DCL em 31 de dezembro do exercício anterior em relação ao apurado no período de referência

Nota⁴: O PIB nacional de 2022 conforme os indicadores Econômicos do IBGE - R\$ 9.915.316.432.886,13

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
**Demonstrativo 3 - METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS
EXERCÍCIOS ANTERIORES**
ANO 2024

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art. 4º, § 2º, INCISO II)

Em R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2021	2022	Part. (%)	2023	Part. (%)	2024	Part. (%)	2025	Part. (%)	2026	Part. (%)
Receita Total	33.596.486.300,00	38.108.781.200,00	13,43	39.588.187.600,00	3,88	42.004.701.700,00	6,10	43.318.711.400,00	3,13	44.990.142.700,00	3,86
Receitas Primárias (I)	32.310.417.700,00	36.606.189.400,00	13,30	38.274.232.100,00	4,56	38.967.289.900,00	1,81	40.127.480.300,00	2,98	42.339.948.800,00	5,51
Despesa Total	33.596.486.300,00	38.108.781.200,00	13,43	39.588.187.600,00	3,88	42.004.701.700,00	6,10	43.318.711.400,00	3,13	44.990.142.700,00	3,86
Despesas Primárias (II)	31.674.039.800,00	36.184.535.200,00	14,24	37.869.997.600,00	4,66	39.289.772.500,00	3,75	40.437.846.400,00	2,92	42.133.292.900,00	4,19
Resultado Primário-(SEM RPPS)-Acima da linha(III)=(I-II)	636.377.900,00	421.654.200,00	-33,74	404.234.500,00	-4,13	322.482.600,00	-179,78	310.366.100,00	-3,76	206.655.900,00	-166,58
Dívida Pública Consolidada	17.230.167.900,00	15.546.106.446,00	-9,77	16.637.377.200,56	7,02	17.382.960.319,97	4,48	16.391.471.239,23	-5,70	15.449.050.464,75	-5,75
Dívida Consolidada Líquida	16.002.421.700,00	11.853.286.622,89	-25,93	8.243.772.561,57	-30,45	9.114.554.113,02	10,51	8.528.491.915,76	-6,39	8.544.115.503,13	0,18
Resultado Nominal-(SEM RPPS) - Abaixo da Linha	-2.920.948.425,71	-527.675.915,79	-81,93	1.822.844.459,47	-445,45	1.416.269.790,80	-22,30	582.062.197,26	-58,90	15.623.587,37	-102,68

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2021	2022	Part. (%)	2023	Part. (%)	2024	Part. (%)	2025	Part. (%)	2026	Part. (%)
Receita Total	38.778.456.586,28	39.313.580.295,85	1,38	39.588.187.600,00	0,70	40.389.136.250,00	2,02	40.127.752.519,64	-0,65	40.150.348.970,48	0,06
Receitas Primárias (I)	37.294.022.918,82	37.763.484.451,24	1,26	38.274.232.100,00	1,35	37.468.547.980,77	-2,11	37.171.595.060,77	-0,79	37.785.248.449,82	1,63
Despesa Total	38.778.456.586,28	39.313.580.295,85	1,38	39.588.187.600,00	0,70	40.389.136.250,00	2,02	40.127.752.519,64	-0,65	40.150.348.970,48	0,06
Despesas Primárias (II)	36.559.489.177,78	37.328.499.764,59	2,10	37.869.997.600,00	1,45	37.778.627.403,85	-0,24	37.459.098.858,75	-0,85	37.600.823.462,39	0,38
Resultado Primário-(SEM RPPS)-Acima da linha(III)=(I-II)	734.533.741,04	434.984.686,65	-40,78	404.234.500,00	-7,07	-310.079.423,08	-176,71	-287.503.797,98	-7,28	184.424.987,43	-164,15
Dívida Pública Consolidada	19.887.773.736,76	16.037.592.513,00	-19,36	16.637.377.200,56	3,74	16.714.384.923,05	0,46	15.184.036.645,23	-9,16	13.787.126.027,99	-9,20
Dívida Consolidada Líquida	18.470.658.200,01	12.228.025.162,31	-33,80	8.243.772.561,57	-32,58	8.760.148.185,60	6,26	7.900.263.001,83	-9,82	7.624.986.241,59	-3,48
Resultado Nominal-(SEM RPPS) - Abaixo da Linha	-3.371.479.704,92	-544.358.251,10	-83,83	1.822.844.459,47	-434,86	1.361.797.875,77	-25,29	539.186.117,23	-60,41	-13.942.887,21	-102,59

FONTES: LDOs 2021/2022/2023. Gerência Planejamento e Orçamento - GGPO/SEPLAG

Critérios de cálculo de acordo com a Port STN Nº 1.447, de 14 de junho de 2022.

Valores Correntes - junho 2023. Estimativas da inflação (IPCA) oriundas do Boletim Focus emitido pelo Banco Central do Brasil, em 16.06.2023.

Nota: As metas previstas nas LDOs 2021 e 2022 e nos Demonstrativos da Compatibilização às Metas de Política Fiscal constante nas LOA correspondentes foram recalculadas para atender a metodologia estabelecida na Portaria STN nº 1.447, 14 de junho de 2022, que excluiu o cômputo das Receitas e Despesas do RPPS.

ESTADO DE PERNAMBUCO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
**Demonstrativo 4 - EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO
LÍQUIDO 2024**

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art. 4º, § 2º, Inciso III)

Em R\$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2022	%	2021	%	2020	%
Patrimônio/Capital	29.967.414,58	-0,06%	29.967.414,58	-0,05%	29.967.414,58	-0,04%
Reservas	46.502.653,56	-0,09%	41.861.434,38	-0,07%	42.182.630,47	-0,06%
Resultado Acumulado	-51.191.223.609,92	100,15%	-57.757.467.764,78	100,12%	-70.408.829.220,14	100,10%
TOTAL	-51.114.753.541,78	100,00%	-57.685.638.915,82	100,00%	-70.336.679.175,09	100,00%

REGIME PREVIDENCIÁRIO: (FUNAFIN - FUNAPE - FUNAPREV)

ESPECIFICAÇÃO	2022	%	2021	%	2020	%
Patrimônio	-	-	-	-	-	-
Reservas	-	-	-	-	-	-
Lucros ou Prejuízos Acumulados ¹	157.144.864,19	100,00%	38.501.566,21	100,00%	-156.947.001,19	100,00%
TOTAL	157.144.864,19	100,00%	38.501.566,21	100,00%	-156.947.001,19	100,00%

FONTE: Balanço Geral do Estado dos respectivos exercícios, Balanços dos Órgãos do RPPS.

Notas:

1. Os Lucros ou Prejuízos Acumulados do Regime Previdenciário apresentam a seguinte composição:

Órgão	2022	%	2021	%	2020	%
FUNAPE	1.389.532,74	0,88%	1.120.458,82	2,91%	-617.383,08	0,39%
FUNAFIN	94.469.165,23	60,12%	24.833.324,40	64,50%	-174.487.970,70	111,18%
FUNAPREV	61.286.166,22	39,00%	12.547.782,99	32,59%	18.158.352,59	-11,57%
TOTAL	157.144.864,19	100,00%	38.501.566,21	100,00%	-156.947.001,19	100,00%

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
Demonstrativo 5 - ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
ANO 2024

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art.4º, § 2º, inciso III)

R\$1,00

RECEITAS	2022	2021	2020
	(a)	(b)	(c)
RECEITAS DE ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	5.557.987,18	3.624.116,93	607.932,31
Receita de Alienação de Bens Móveis	1.970.076,00	2.270.489,99	-
Receita de Alienação de Bens Imóveis	3.496.822,68	1.097.420,71	-
Receita de Alienação de Bens Intangíveis	-	-	-
Receita de Rendimentos de Aplicações Financeiras	91.088,50	256.206,23	607.932,31

DESPESAS	2022 (d)	2021 (e)	2020 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	4.004.778,29	517.765,82	4.691.108,09
DESPESAS DE CAPITAL	4.004.778,29	517.765,82	4.691.108,09
Investimentos Inversões	4.004.778,29	517.765,82	4.691.108,09
Financeiras Amortização da Dívida	-	-	-
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	-	-	-
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	-	-	-

SALDO FINANCEIRO A APLICAR	2022 (g) = ((Ia – IId) + IIIh)	2021 (h) = ((Ib – IIe) + IIIi)	2020 (i) = (Ic – IIj)
VALOR (III)	19.591.140,33	18.037.931,44	14.931.580,33

FONTE: Balanço-Geral do Estado de Pernambuco (exercícios de 2020 a 2022)

Recife, 15 de maio de 2023.

NOTA:

- 1) Consideram-se despesas para fins deste demonstrativo as despesas pagas somadas ao pagamento de Restos a Pagar, conforme constam nas colunas "f" e "g" do ANEXO 11 do Relatório Resumido de Execução Orçamentária - RREO; e
- 2) O saldo financeiro de abertura do exercício de 2020 corresponde a R\$ 19.014.756,11;

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO

(Art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a", da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000)

AVALIAÇÃO ATUARIAL E FINANCEIRA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2024

DATA-BASE: DEZEMBRO/2022

SUMÁRIO

- 1 APRESENTAÇÃO
- 2 OBJETIVO

PLANO FINANCEIRO - CIVIS

- 1 BENEFÍCIOS ASSEGURADOS
- 2 PREMISSAS ATUARIAIS
- 3 REGIMES ATUARIAIS
- 4 ESTATÍSTICAS DO UNIVERSO DE SEGURADOS DO RPPS
- 5 PASSIVO ATUARIAL
- 6 RESULTADOS DA PROJEÇÃO ATUARIAL
- 7 PLANO DE CUSTEIO ANUAL

8 PARECER ATUARIAL

- ANEXO I – PROJEÇÕES ATUARIAIS - QUANTITATIVOS
- ANEXO II - DEMONSTRATIVO DAS PROJEÇÕES ATUARIAIS EM CONFORMIDADE COM A LRF

PLANO PREVIDENCIÁRIO - CIVIS

- 9 BENEFÍCIOS ASSEGURADOS
- 10 PREMISSAS ATUARIAIS
- 11 REGIMES ATUARIAIS
- 12 ESTATÍSTICAS DO UNIVERSO DE SEGURADOS DO RPPS
- 13 PASSIVO ATUARIAL
- 14 RESULTADOS DA PROJEÇÃO ATUARIAL
- 15 PLANO DE CUSTEIO ANUAL
- 16 PARECER ATUARIAL
 - ANEXO I – PROJEÇÕES ATUARIAIS - QUANTITATIVOS
 - ANEXO II - DEMONSTRATIVO DAS PROJEÇÕES ATUARIAIS EM CONFORMIDADE COM A LRF

PLANO FINANCEIRO - MILITARES

- 1 BENEFÍCIOS ASSEGURADOS
- 2 PREMISSAS ATUARIAIS
- 3 REGIMES ATUARIAIS
- 4 ESTATÍSTICAS DO UNIVERSO DE SEGURADOS DO SPSM
- 5 PASSIVO ATUARIAL
- 6 RESULTADOS DA PROJEÇÃO ATUARIAL
- 7 PLANO DE CUSTEIO ANUAL
- 8 PARECER ATUARIAL
 - ANEXO I – PROJEÇÕES ATUARIAIS - QUANTITATIVOS
 - ANEXO II - DEMONSTRATIVO DAS PROJEÇÕES ATUARIAIS EM CONFORMIDADE COM A LRF

1. APRESENTAÇÃO

Este relatório tem como propósito apresentar, de forma sintética, a avaliação atuarial e financeira do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Estado de Pernambuco - RPPS/PE, objetivando a elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) do exercício financeiro de 2024, em atendimento ao que dispõe o art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a", da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

O ordenamento jurídico que disciplina os Regimes Próprios de Previdência Social da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, consubstanciado nas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998, nº 41, de 19/12/2003, nº 47, de 05/07/2005, nº 70, de 29/03/2012, nº 88, de

07/05/2015, e nº 103, de 12/11/2019, nas Leis nº 10.887, de 18/06/2004, e nº 9.717, de 27/11/98, e demais normativos da Secretaria de Previdência do Ministério da Economia, instituiu um conjunto de ações de cunho financeiro, econômico e atuarial a serem observadas pelos entes federativos.

A exigência de realização de estudo atuarial com o objetivo de monitorar o equilíbrio econômico-financeiro presente e futuro dos respectivos regimes próprios visa assegurar a necessária solvência para o cumprimento das obrigações previdenciárias que lhes são pertinentes.

O estudo atuarial, conforme estabelecido na Lei nº 9.717/1998, deve ser efetuado em cada exercício, de forma a serem mensuradas as variações nas hipóteses atuariais, nos dados financeiros e cadastrais ocorridas no período. Dessa forma, esta reavaliação atuarial contempla a atualização da análise das obrigações e dos direitos futuros concernentes ao RPPS, cabendo o estudo da sua dimensão e do seu comportamento ao longo do período de 75 anos estimados pela legislação para sua permanência.

Conforme a Lei Complementar nº 423, de 24/12/2019, o Estado iniciou, a partir de 01/04/2020, o funcionamento do fundo previdenciário (Funaprev), instituindo, assim, a segregação de massas.

Como alternativa ao plano de equacionamento do déficit atuarial, apresentamos neste documento os resultados da reavaliação atuarial, com posição em 31/12/2022, relativos aos servidores civis do Plano Financeiro e do Plano Previdenciário, bem como dos militares do Estado.

2. OBJETIVO

O estudo prospectivo das obrigações do RPPS tem por objetivo mensurar o grau de solvência econômico-financeira necessário para manter os benefícios de natureza previdenciária devidos aos servidores públicos efetivos e respectivos dependentes, qualificados na forma da Lei Estadual que instituiu e regulamentou o regime de previdência social dos servidores públicos.

Como resultados do estudo atuarial, serão quantificados para o RPPS:

- ❑ O custo previdenciário de todos os benefícios oferecidos em seu regulamento;
- ❑ As reservas necessárias ao pagamento dos benefícios previdenciários estruturados em regime financeiro de capitalização;
- ❑ As alíquotas de contribuição que equilibram financeira e economicamente o modelo previdenciário;
- ❑ As projeções atuariais de receitas e de despesas com o pagamento de benefícios e despesas administrativas do RPPS para o período de 75 anos;
- ❑ Os quantitativos esperados para os grupos de ativos, inativos e pensionistas para o período de 75 anos.

Levando-se em conta a elaboração de projeções para o período de 75 anos, cumpre-nos destacar que este estudo atuarial foi realizado dentro da visão prospectiva de ocorrência dos fatos, consistindo, então, em uma análise de inferência do que se estima ser observado ao longo deste período, razão pela qual os resultados devem ser interpretados dentro desta ótica. Eventuais desvios entre o comportamento esperado e a verdadeira ocorrência dos fatos relevantes aqui estimados poderão ocorrer, dada a natureza probabilística dos eventos tratados na avaliação atuarial, o que reforça a necessidade de revisões anuais, conforme prevê a Lei Federal nº 9.717/1998 ao exigir a reavaliação atuarial em cada balanço.

PLANO FINANCEIRO - CIVIS

1. BENEFÍCIOS ASSEGURADOS

Os benefícios assegurados pelo RPPS são:

- ❑ Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição;
- ❑ Aposentadoria compulsória por idade e tempo de contribuição;
- ❑ Aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho;
- ❑ Pensão por morte.

As condições de elegibilidade e regras de cálculo dos benefícios estão definidas no art. 40 da Constituição Federal e nas Emendas Constitucionais nºs 20/98, 41/03, 47/05, 70/12 e 88/15, bem como na legislação estadual que regulamenta o RPPS.

2. PREMISSAS ATUARIAIS

As bases técnicas utilizadas foram eleitas devido às características da massa de participantes e particularidades do Plano:

- ❑ Taxa de Juros Reais: **4,64%**;
- ❑ Tábua de Mortalidade de Válido (fase laborativa): IBGE-2021 Segregada por sexo;
- ❑ Tábua de Mortalidade de Válido (fase pós laborativa): IBGE-2021 Segregada por sexo;
- ❑ Tábua de Mortalidade de Inválidos: IBGE-2021 Segregada por sexo;
- ❑ Tábua Entrada em Invalidez: ALVARO VINDAS;
- ❑ Crescimento Salarial: **1,00% a.a.**;
- ❑ Rotatividade: **0,00% a.a.**;
- ❑ Despesa Administrativa: *custeada pelo estado*;
- ❑ Fator de Capacidade: **100,00%**;
- ❑ Rotatividade (turn-over): **0% ao ano**;
- ❑ Benefícios a conceder com base na média: *corresponde a 67% da última remuneração*;
- ❑ Idade estimada de entrada em aposentadoria programada: *Para a hipótese em questão é calculado a elegibilidade do segurado ativo para um benefício programado, com diferimento de 2 anos.*

3. REGIMES ATUARIAIS

O regime financeiro (atuarial) utilizado na presente reavaliação foi o de Repartição Simples para todos os beneficiários.

O regime financeiro de repartição simples se caracteriza pela contemporaneidade entre as receitas e despesas previdenciárias. As alíquotas de contribuição são definidas a cada período de forma a custear integralmente os benefícios pagos no mesmo período. Nesse regime não são constituídas reservas e as receitas auferidas no período são integralmente utilizadas para o pagamento dos benefícios do mesmo período.

ESTATÍSTICAS DO UNIVERSO DE SEGURADOS DO RPPS Distribuição dos servidores ativos por sexo e tipo de carreira:

Discriminação	Quant.	Folha salarial mensal em R\$	Sal. médio em R\$	Idade média atual	Idade média de adm.	Idade média de apos. proj.	
Homem	não professor	21490	209.599.742,76	9.753,36	50,11	30,14	62,76
	professor	6658	30.670.169,07	4.606,51	48,12	32,89	58,13
	Total	28148	240.269.911,83	8.535,95	49,64	30,79	61,66
Mulher	não professora	30293	186.818.335,48	6.167,05	49,86	31,00	58,74
	professora	10874	52.143.051,09	4.795,20	48,93	31,00	54,54
	Total	41167	238.961.386,57	5.804,68	49,62	31,00	57,63
TOTAL	NÃO PROFESSOR	51783	396.418.078,24	7.655,37	49,96	30,64	60,41
	PROFESSOR	17532	82.813.220,16	4.723,55	48,62	31,71	54,54
	GERAL	69315	479.231.298,40	6.913,82	49,63	30,91	59,27

Estatísticas dos Aposentados:

Discriminação	Quant.	Folha salarial mensal	Benefício médio	Idade média atual			
Homem	não professor	Com Paridade	9964	97.067.013,69	9.741,77	71,68	
		Sem Paridade	512	4.324.260,76	8.445,82	76,34	
	professor	Com Paridade	2599	14.989.787,48	5.767,52	70,23	
		Sem Paridade	180	456.547,49	2.536,37	69,06	
	Magistrado, Ministério Público, Trib.Contas por incapacidade permanente	Com Paridade	64	2.179.946,90	34.061,67	78,75	
		Sem Paridade	9	236.693,81	26.299,31	61,00	
		Com Paridade	645	7.080.673,42	10.977,79	68,63	
		Sem Paridade	33	318.497,55	9.651,44	54,06	
	Total	14006	126.653.421,10	9.042,80	71,39		
	Mulher	não professor	Com Paridade	17163	88.786.402,00	5.173,13	71,48
			Sem Paridade	1002	4.571.073,27	4.561,95	71,85
		professor	Com Paridade	27421	142.042.106,84	5.180,05	70,59
Sem Paridade			469	1.112.631,40	2.372,35	68,47	
Magistrado, Ministério Público, Trib.Contas por incapacidade permanente		Com Paridade	15	495.495,85	33.033,06	69,27	
		Sem Paridade	1	22.411,38	22.411,38	60,00	
		Com Paridade	822	5.888.445,90	7.163,56	66,29	
		Sem Paridade	90	395.163,19	4.390,70	54,48	
Total		46983	243.313.729,83	5.178,76	70,82		
TODOS		NÃO PROFESSOR	Com Paridade	27127	185.853.415,69	6.851,23	71,56
			Sem Paridade	1514	8.895.334,03	5.875,39	73,37
		PROFESSOR	Com Paridade	30020	157.031.894,32	5.230,91	70,56
	Sem Paridade		649	1.569.178,89	2.417,84	68,63	
	Magistrado, Ministério Público, Trib.Contas POR INCAPACIDADE PERMANENTE	Com Paridade	79	2.675.442,75	33.866,36	76,95	
		Sem Paridade	10	259.105,19	25.910,52	60,90	
	Com Paridade	1467	12.969.119,32	8.840,57	67,32		
	Sem Paridade	123	713.660,74	5.802,12	54,37		
	TOTAL	60989	369.967.150,93	6.066,13	70,95		

Estatísticas dos Pensionistas:

Discriminação	Sexo		TOTAL
	Feminino	Masculino	
População	12.978	3.949	16.927
Folha de Benefícios	81.325.668,32	15.429.330,73	96.754.999,05
Benefício médio	6.266,43	3.907,15	5.716,02
Idade média atual	71	66	70

4. PASSIVO ATUARIAL

Conforme disposto no § 5º, art. 3º da Portaria MF 464/201813, a tabela a seguir apresenta as Provisões Matemáticas calculadas e a situação na qual se encontra o sistema previdenciário em questão (déficit, equilíbrio ou superávit), considerando o plano de custeio vigente em Lei na data focal da avaliação atuarial.

O plano de custeio utilizado no cálculo da situação atuarial do RPPS é composto pelas seguintes alíquotas:

- 14% para os servidores ativos, incidentes sobre a totalidade da remuneração;
- 14% para os servidores inativos e pensionistas, incidentes sobre a parcela do benefício que excede ao teto do RGPS;
- 28% para o Estado, incidentes sobre as remunerações dos servidores ativos, a título de contribuição normal.

Provisões Matemáticas – FUNAFIN

DISCRIMINAÇÃO	Valores (R\$)
(-) Valor Presente dos Benefícios Futuros (aposentados)	(63.303.123.894,92)
(+) Valor Presente das Contribuições Futuras (aposentados)	1.936.213.752,07
(-) Valor Presente dos Benefícios Futuros (pensionistas)	(11.552.820.569,42)
(+) Valor Presente das Contribuições Futuras (pensionistas)	574.343.395,08
(+) Valor Presente da Compensação Previdenciária a receber (BC)	-
(+) Valor Presente da Compensação Previdenciária a pagar	-
PROVISÃO MATEMÁTICA DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS (PMBC)	(72.345.387.317,19)
(-) Valor Presente dos Benefícios Futuros	(62.328.978.181,19)
(+) Valor Presente das Contribuições Futuras	20.201.637.765,09
(+) Valor Presente da Compensação Previdenciária a receber (BPE)	2.852.388.141,76
PROVISÃO MATEMÁTICA DE BENEFÍCIOS A CONCEDER (PMBAC)	(39.274.952.274,34)
PROVISÕES MATEMÁTICAS (PMBAC + PMBC)	(111.620.339.591,53)
(+) Ativos Financeiros	9.893.718,04
(+) Saldo Devedor dos Acordos de Parcelamento	-
RESULTADO TÉCNICO ATUARIAL	(111.610.445.873,49)

Para efeito de estimativa da Compensação Previdenciária referente aos Benefícios a Conceder, utilizou-se uma estimativa de 4,58% sobre o Valor Presente dos Benefícios Futuros dos servidores Ativos.

As Provisões Matemáticas do FUNAFIN perfaziam, na data-base desta Reavaliação Atuarial, o montante de R\$ 111.973.806.919,07. Sendo o patrimônio para cobertura das obrigações desse passivo atuarial no montante de R\$ 9.893.718,04 atestamos que tal fundo apresentou um Déficit Atuarial igual a R\$ 111.963.913.201,03. Ainda, sobre a situação financeira do FUNAFIN, na data-base desta Reavaliação Atuarial verifica-se um resultado financeiro negativo, que representa 50,55% da folha de remuneração de contribuições dos servidores ativos.

5. RESULTADOS DA PROJEÇÃO ATUARIAL

As projeções atuariais para o período de 75 anos, conforme determina a legislação, encontram-se listadas no anexo II deste relatório, considerando as taxas de contribuição atualmente em vigor no regime de previdência estadual. No quadro estão apresentados os valores estimados dos pagamentos e recebimentos do Plano Financeiro ao longo do período de 75 anos, considerando-se a população atual de servidores ativos, inativos e pensionistas. Também consta do referido quadro o valor esperado para o resultado previdenciário em cada exercício futuro e para o saldo financeiro.

A análise dos quadros de projeções atuariais revela que a partir de 2022 o montante anual das despesas com benefícios e administrativa do plano ultrapassará o total de receitas de contribuições arrecadadas no exercício adicionado do montante estimado de compensação previdenciária a receber.

6. PLANO DE CUSTEIO ANUAL

Os quadros seguintes resumem as alíquotas de custos para o financiamento do regime de previdência estadual.

Os custos do primeiro quadro estão apresentados por tipo de benefício e são aqueles que equilibram o regime de previdência face aos benefícios que o mesmo necessita pagar aos seus segurados. Os valores representam os custos dos benefícios do plano, expressos em percentagens incidentes sobre as remunerações de contribuição dos servidores ativos. Para efeito de cálculo do custo, os benefícios dos aposentados e pensionistas foram considerados pelos valores líquidos, ou seja, deduzidos das contribuições que deverão aportar ao regime de previdência.

TABELA 1 - PLANO DE CUSTEIO PROPOSTO PARA 2023

CONTRIBUINTE	ALÍQUOTA (%)
Ente público (contribuição normal sobre salários)	28,00%
Servidor ativo	14,00%
Servidor inativo (contribuição sobre a parcela excedente ao teto do RGPS)	14,00%
Pensionista (contribuição sobre a parcela excedente ao teto do RGPS)	14,00%

7. PARECER ATUARIAL

Ante todo o exposto, conclui-se que a situação econômico-atuarial do Plano de Benefícios do FUNAFIN da FUNAPE, em 31 de dezembro de 2022, apresenta-se de forma desequilibrada no seu aspecto financeiro e atuarial, conforme comprova a existência do Déficit Técnico Atuarial.

Com relação ao grupo de participantes do FUNAFIN, a despesa previdenciária evoluirá gradativamente e a receita reduzirá, havendo a necessidade de aumento de participação financeira do Estado, haja visto que o número de participantes ativos tende a reduzir e o de aposentados e pensionistas aumentar. No entanto, num segundo momento, esses gastos começarão a reduzir, fazendo com que o custo previdenciário passe a ser decrescente, reduzindo gradativamente até a completa extinção do grupo. Assim, para esse grupo em extinção, o Estado arcará com a despesa previdenciária líquida juntamente com recursos porventura existentes em fundo específico.

Por fim, recomenda-se a manutenção das alíquotas de contribuição estabelecidas na Lei Complementar nº 423/2019.

**ANEXO I - CIVIS
PROJEÇÕES ATUARIAIS – QUANTITATIVOS**

Ano	Ativos Existentes	Aposentados Atuais	Pensões Atuais	Aposentados Futuros	Pensionistas Futuros	Total de Aposentados e Pensionistas	Total de Participantes
2022	69315	60989	16005	0	0	76994	146.309
2023	48930	59123	15364	19747	137	94372	143.302
2024	46666	57213	14703	21510	518	93944	140.610
2025	44167	55272	14045	23472	921	93711	137.878
2026	41437	53290	13406	25631	1349	93675	135.112
2027	38978	51272	12777	27482	1805	93336	132.314
2028	36736	49237	12150	29081	2290	92758	129.494
2029	34432	47176	11537	30700	2802	92215	126.647
2030	32380	45098	10940	32027	3344	91408	123.788
2031	30379	43012	10346	33255	3913	90525	120.904
2032	28325	40916	9777	34492	4508	89693	118.018
2033	26302	38824	9229	35654	5129	88836	115.137
2034	24203	36740	8696	36840	5773	88049	112.251
2035	22208	34665	8183	37869	6440	87157	109.364
2036	20268	32611	7688	38796	7128	86223	106.492
2037	18358	30588	7209	39643	7834	85274	103.633
2038	16372	28595	6751	40509	8554	84408	100.780
2039	14493	26642	6312	41222	9284	83460	97.953
2040	12690	24736	5893	41807	10022	82458	95.148
2041	11007	22881	5491	42222	10764	81358	92.365
2042	9407	21085	5111	42501	11503	80201	89.608
2043	7883	19351	4749	42661	12235	78996	86.880
2044	6434	17687	4405	42698	12954	77744	84.178
2045	5150	16094	4080	42532	13655	76360	81.510
2046	4019	14578	3771	42167	14331	74847	78.866
2047	3098	13141	3479	41562	14978	73161	76.258
2048	2290	11786	3204	40808	15589	71386	73.676
2049	1652	10514	2944	39857	16155	69471	71.123
2050	1125	9328	2700	38772	16677	67477	68.602
2051	740	8227	2471	37525	17144	65367	66.107
2052	455	7212	2256	36165	17553	63185	63.640
2053	278	6281	2055	34685	17902	60923	61.201
2054	150	5433	1867	33154	18185	58639	58.789
2055	81	4665	1693	31563	18401	56321	56.403
2056	48	3974	1531	29942	18549	53996	54.044
2057	23	3358	1381	28327	18627	51692	51.714
2058	10	2811	1242	26712	18633	49399	49.409
2059	5	2331	1115	25109	18571	47125	47.130
2060	2	1913	997	23532	18440	44883	44.884
2061	1	1552	890	21986	18239	42666	42.667
2062	0	1244	792	20471	17972	40480	40.480
2063	0	985	703	18997	17642	38328	38.328
2064	0	769	623	17569	17251	36212	36.212
2065	0	592	550	16189	16805	34135	34.135
2066	0	449	484	14861	16305	32099	32.099

2067	0	335	426	13589	15755	30105	30.105
2068	0	246	373	12374	15164	28157	28.157
2069	0	178	327	11219	14535	26259	26.259
2070	0	127	285	10126	13875	24413	24.413
2071	0	90	249	9095	13187	22620	22.620
2072	0	63	216	8128	12478	20885	20.885
2073	0	44	188	7223	11753	19209	19.209
2074	0	31	163	6382	11016	17592	17.592

Ano	Ativos Existentes	Aposentados Atuais	Pensões Atuais	Aposentados Futuros	Pensionistas Futuros	Total de Aposentados e Pensionistas	Total de Participantes
2075	0	22	141	5603	10271	16038	16.038
2076	0	16	122	4886	9522	14546	14.546
2077	0	12	105	4229	8774	13121	13.121
2078	0	10	90	3632	8031	11763	11.763
2079	0	7	77	3092	7298	10475	10.475
2080	0	6	66	2608	6579	9260	9.260
2081	0	5	57	2179	5881	8121	8.121
2082	0	4	48	1800	5208	7060	7.060
2083	0	3	41	1471	4565	6080	6.080
2084	0	2	35	1187	3958	5183	5.183
2085	0	2	30	945	3392	4369	4.369
2086	0	2	25	742	2870	3639	3.639
2087	0	1	22	574	2395	2992	2.992
2088	0	1	18	436	1971	2427	2.427
2089	0	1	16	326	1597	1939	1.939
2090	0	1	13	239	1272	1525	1.525
2091	0	1	11	171	996	1179	1.179
2092	0	1	10	119	765	895	895
2093	0	1	8	81	575	665	665
2094	0	1	7	54	423	484	484
2095	0	1	6	34	303	343	343
2096	0	1	5	21	211	237	237

**ANEXO II - CIVIS
DEMONSTRATIVO DAS PROJEÇÕES ATUARIAIS EM CONFORMIDADE COM A LRF**

ESTADO DE PERNAMBUCO RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DEMONSTRATIVO DA PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL 2023 A 2097 PLANO FINANCEIRO - CIVIS RREO – ANEXO 10 (LRF, art. 53, § 1º, inciso II)					R\$ 1,00	
EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = ("d" exercício anterior) + (c)		
2023	2.301.019.941,77	7.502.458.497,73	-5.201.438.555,96	-5.201.438.555,96		
2024	2.288.280.431,12	7.571.852.101,40	-5.283.571.670,28	-5.283.571.670,28		
2025	2.227.553.628,15	7.641.775.208,30	-5.414.221.580,15	-5.414.221.580,15		
2026	2.161.813.781,07	7.725.063.673,69	-5.563.249.892,62	-5.563.249.892,62		
2027	2.089.128.508,53	7.783.406.676,42	-5.694.278.167,89	-5.694.278.167,89		
2028	2.021.292.293,09	7.825.644.885,44	-5.804.352.592,35	-5.804.352.592,35		
2029	1.952.751.574,02	7.858.689.044,89	-5.905.937.470,88	-5.905.937.470,88		
2030	1.884.218.917,93	7.868.249.161,64	-5.984.030.243,71	-5.984.030.243,71		
2031	1.820.188.873,18	7.874.869.756,34	-6.054.680.883,17	-6.054.680.883,17		
2032	1.752.996.049,53	7.872.365.335,40	-6.119.369.285,86	-6.119.369.285,86		
2033	1.684.212.015,63	7.874.487.126,42	-6.190.275.110,79	-6.190.275.110,79		
2034	1.609.100.907,76	7.874.633.735,18	-6.265.532.827,42	-6.265.532.827,42		
2035	1.531.387.633,47	7.854.625.742,00	-6.323.238.108,52	-6.323.238.108,52		
2036	1.456.730.356,05	7.824.763.282,05	-6.368.032.926,00	-6.368.032.926,00		
2037	1.380.855.925,71	7.790.525.545,73	-6.409.669.620,02	-6.409.669.620,02		
2038	1.303.155.947,91	7.756.942.354,28	-6.453.786.406,37	-6.453.786.406,37		
2039	1.222.784.390,42	7.715.445.133,62	-6.492.660.743,20	-6.492.660.743,20		
2040	1.142.771.918,47	7.668.393.202,79	-6.525.621.284,33	-6.525.621.284,33		
2041	1.063.212.574,70	7.608.680.847,56	-6.545.468.272,87	-6.545.468.272,87		
2042	987.290.012,15	7.541.926.506,22	-6.554.636.494,07	-6.554.636.494,07		
2043	912.931.479,93	7.469.851.906,85	-6.556.920.426,92	-6.556.920.426,92		
2044	839.250.381,01	7.389.548.513,76	-6.550.298.132,75	-6.550.298.132,75		
2045	768.790.346,99	7.294.863.327,05	-6.526.072.980,06	-6.526.072.980,06		
2046	704.391.256,37	7.183.946.338,16	-6.479.555.081,79	-6.479.555.081,79		
2047	647.035.450,55	7.056.923.298,63	-6.409.887.848,07	-6.409.887.848,07		
2048	596.030.895,77	6.918.445.439,55	-6.322.414.543,78	-6.322.414.543,78		
2049	550.009.139,09	6.764.836.971,26	-6.214.827.832,17	-6.214.827.832,17		
2050	510.265.508,61	6.597.714.613,73	-6.087.449.105,13	-6.087.449.105,13		
2051	476.067.474,66	6.417.899.911,65	-5.941.832.436,99	-5.941.832.436,99		
2052	447.001.113,04	6.226.510.197,81	-5.779.509.084,78	-5.779.509.084,78		
2053	422.578.262,12	6.026.072.522,88	-5.603.494.260,76	-5.603.494.260,76		
2054	401.280.514,22	5.820.234.046,29	-5.418.953.532,08	-5.418.953.532,08		
2055	381.986.304,70	5.607.250.424,90	-5.225.264.120,20	-5.225.264.120,20		
2056	365.159.920,44	5.390.346.262,23	-5.025.186.341,80	-5.025.186.341,80		
2057	349.421.264,62	5.172.469.960,97	-4.823.048.696,35	-4.823.048.696,35		
2058	333.770.611,50	4.953.123.137,75	-4.619.352.526,25	-4.619.352.526,25		
2059	318.556.679,75	4.733.107.299,42	-4.414.550.619,67	-4.414.550.619,67		
2060	303.542.693,07	4.513.564.077,38	-4.210.021.384,31	-4.210.021.384,31		
2061	288.529.398,00	4.294.765.134,16	-4.006.235.736,16	-4.006.235.736,16		
2062	273.570.828,09	4.077.270.018,95	-3.803.699.190,86	-3.803.699.190,86		
2063	258.693.					

2070	160.513.998,75	2.444.570.508,78	-2.284.056.510,03	-2.284.056.510,03
2071	147.942.364,03	2.261.117.902,35	-2.113.175.538,32	-2.113.175.538,32
2072	135.859.615,30	2.083.758.945,09	-1.947.898.945,79	-1.947.898.945,79
2073	124.299.908,39	1.912.799.313,92	-1.788.499.405,53	-1.788.499.405,53
2074	113.277.016,54	1.748.476.143,20	-1.635.199.126,66	-1.635.199.126,66
2075	102.793.912,14	1.590.974.337,22	-1.488.180.425,07	-1.488.180.425,07
2076	92.857.266,22	1.440.470.133,86	-1.347.612.867,64	-1.347.612.867,64
2077	83.470.087,15	1.297.175.330,05	-1.213.705.242,91	-1.213.705.242,91
2078	74.630.758,22	1.161.292.570,89	-1.086.661.812,67	-1.086.661.812,67
2079	66.331.203,52	1.032.975.857,59	-966.644.654,07	-966.644.654,07
2080	58.564.970,62	912.402.613,08	-853.837.642,46	-853.837.642,46
2081	51.317.434,05	799.686.849,84	-748.369.415,80	-748.369.415,80
2082	44.584.357,89	694.965.481,12	-650.381.123,23	-650.381.123,23
2083	38.360.897,24	598.362.752,02	-560.001.854,78	-560.001.854,78
2084	32.655.288,74	509.998.731,40	-477.343.442,67	-477.343.442,67
2085	27.471.109,41	429.939.991,91	-402.468.882,50	-402.468.882,50
2086	22.817.965,86	358.166.212,68	-335.348.246,81	-335.348.246,81
2087	18.688.144,71	294.567.398,60	-275.879.253,90	-275.879.253,90
2088	15.074.364,42	238.943.706,23	-223.869.341,81	-223.869.341,81
2089	11.960.903,22	190.982.061,07	-179.021.157,86	-179.021.157,86
2090	9.325.425,39	150.259.347,18	-140.933.921,80	-140.933.921,80
2091	7.134.397,90	116.241.538,94	-109.107.141,04	-109.107.141,04
2092	5.348.723,87	88.310.995,68	-82.962.271,81	-82.962.271,81
2093	3.923.297,11	65.796.012,19	-61.872.715,08	-61.872.715,08
2094	2.811.589,56	48.008.189,63	-45.196.600,07	-45.196.600,07
2095	1.966.267,76	34.259.207,09	-32.292.939,33	-32.292.939,33
2096	1.340.320,89	23.878.755,70	-22.538.434,81	-22.538.434,81
2097	889.588,36	16.236.649,66	-15.347.061,30	-15.347.061,30

Notas:

- (1) Projeção atuarial elaborada em 31/12/2022 e oficialmente enviada para o Ministério da Economia.
 (2) Este demonstrativo utiliza as seguintes hipóteses: a) tábua de mortalidade geral: IBGE-2021; b) tábua de mortalidade de inválidos: IBGE 2021; c) tábua de entrada em invalidez: Álvaro Vindas; d) crescimento real de salários: 1% a.a.; e) crescimento real de benefícios: 0% a.a.; f) taxa real de juros: 4,64% a.a..

PLANO PREVIDENCIÁRIO - CIVIS

1. BENEFÍCIOS ASSEGURADOS

Os benefícios assegurados pelo RPPS são:

- Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição;
- Aposentadoria compulsória por idade e tempo de contribuição;
- Aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho;
- Pensão por morte.

As condições de elegibilidade e regras de cálculo dos benefícios estão definidas no art. 40 da Constituição Federal e nas Emendas Constitucionais nºs 20/98, 41/03, 47/05, 70/12 e 88/15, bem como na legislação estadual que regulamenta o RPPS.

2. PREMISSAS ATUARIAIS

As hipóteses atuariais compreendem o conjunto de premissas que serão utilizadas na reavaliação para determinar o comportamento das variáveis envolvidas na quantificação das obrigações previdenciárias do RPPS.

As hipóteses atuariais empregadas neste estudo foram definidas em conformidade com o disposto na Portaria nº 464/18:

- Taxa anual de juros real a ser utilizada na determinação dos valores presentes atuariais das obrigações e receitas futuras do regime próprio, bem como nas projeções de ganhos financeiros futuros do patrimônio do regime próprio: **4,86% a.a.**;
- Tábuas biométricas que serão aplicadas para refletir a expectativa de ocorrência de eventos de mortalidade, sobrevivência e entrada em invalidez:
 - Sobrevivência de válidos: **IBGE-2021-unissex**;
 - Mortalidade de válidos: **IBGE-2021-unissex**;
 - Sobrevivência de inválidos: **IBGE-2021-unissex**;
 - Mortalidade de inválidos: **IBGE-2021-unissex**;
 - Entrada em Invalidez: **Álvaro Vindas**;
- Hipótese de família-padrão para o pagamento de pensão: considerou-se os dados reais de cada dependente informados no cadastro. Para os servidores que não possuem dados de dependentes no cadastro, usou-se a hipótese de que cada servidor, ativo ou aposentado, possui um grupo familiar constituído de um cônjuge 3 anos mais novo (para servidores do sexo masculino) ou mais velho (para servidores do sexo feminino) e de dois filhos válidos, sendo um do sexo masculino com diferença de 22 anos de idade para a mãe e outro do sexo feminino com diferença de idade de 24 anos para a mãe;
- Crescimento Salarial por Mérito: **1% ao ano**;
- Crescimento Salarial por Produtividade: **não há**;
- Crescimento Real dos Benefícios: **sem crescimento anual**;
- Fator de Capacidade Salarial: **100%**;
- Fator de Capacidade de Benefícios: **100%**;
- Indexador do sistema previdencial: **IPCA**;
- Rotatividade (turn-over): **0% ao ano**;
- Reposição do Contingente de Servidores Ativos: **admitiu-se que todos os servidores dos planos financeiro e previdenciário que se aposentarem ou falecerem serão repostos, de forma que a população de ativos permaneça constante ao longo do tempo. O perfil do novo servidor se baseia no perfil do servidor atual em termos de remuneração, tempo de contribuição e gênero**;

- Idade de início da fase de contribuição ao regime previdenciário, para efeito de cálculo do tempo passado de cada servidor e da compensação previdenciária: foram utilizadas as informações de tempo de serviço encaminhadas na base de dados e, na ausência, considerou-se que a fase de contribuição se inicia aos 25 anos;
- Custo Administrativo: custeada diretamente pelo tesouro estadual;
- Cálculo da data de entrada em aposentadoria programada: para os servidores que não possuem direito a aposentadoria especial foi utilizada a idade de aposentadoria como: a idade média entre a idade de aposentadoria com proventos integrais e a idade de aposentadoria com proventos proporcionais, nos casos em que o servidor adquirir o direito de aposentadoria integral com uma idade menor que 60 anos para as mulheres e 65 anos para os homens. Para os professores, além das regras normais de elegibilidade, adotou-se as idades mínimas de 57,5 anos para homens e 52,5 anos para mulheres, de forma a ajustar a idade de aposentadoria desse grupo de segurados às efetivas idades de aposentadoria que vêm sendo registradas pelo ente público.

3. REGIMES ATUARIAIS

O regime financeiro (atuarial) utilizado na presente reavaliação foi o de capitalização para todos os benefícios, sendo adotado o método atuarial Agregado.

4. ESTATÍSTICAS DO UNIVERSO DE SEGURADOS DO RPPS

Distribuição dos servidores ativos por sexo e tipo de carreira:

Discriminação	Quant.	Folha salarial mensal em R\$	Sal. médio em R\$	Idade média atual	Idade média de adm.	Idade média de apos. proj.	
Homem	não professor	1502	10.163.139,45	6.766,40	35,74	34,75	62,10
	professor	5	19.500,00	3.900,00	39,60	38,20	58,20
	Total	1507	10.182.639,45	6.756,89	35,76	34,76	62,09
Mulher	não professora	3423	14.344.515,19	4.190,63	36,14	34,88	57,26
	professora	11	40.950,00	3.722,73	39,00	37,55	53,64
	Total	3434	14.385.465,19	4.189,13	36,15	34,89	57,24
TOTAL	NÃO PROFESSOR	4925	24.507.654,64	4.976,17	36,02	34,84	58,73
	PROFESSOR	16	60.450,00	3.778,13	39,19	37,75	53,64
	GERAL	4941	24.568.104,64	4.972,29	36,03	34,85	58,72

5. PASSIVO ATUARIAL

O quadro seguinte apresenta o balanço atuarial calculado com base nas regras de cálculo, elegibilidades e nas alíquotas previstas na Lei Complementar nº 423/2019, conforme informações enviadas pelo órgão gestor do RPPS.

O plano de custeio utilizado no cálculo da situação atuarial do RPPS é composto pelas seguintes alíquotas:

- 14% para os servidores ativos, incidentes sobre a totalidade da remuneração;
- 14% para os servidores inativos e pensionistas, incidentes sobre a parcela do benefício que excede ao teto do RGPS;
- 14% para o Estado, incidentes sobre as remunerações dos servidores ativos, a título de contribuição normal.

Provisões Matemáticas – FUNAPREV

DISCRIMINAÇÃO	Valores (R\$)
(-) Valor Presente dos Benefícios Futuros (aposentados)	-
(+) Valor Presente das Contribuições Futuras (aposentados)	-
(-) Valor Presente dos Benefícios Futuros (pensionistas)	-
(+) Valor Presente das Contribuições Futuras (pensionistas)	-
(+) Valor Presente da Compensação Previdenciária a receber (BC)	-
(+) Valor Presente da Compensação Previdenciária a pagar	-
PROVISÃO MATEMÁTICA DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS (PMBC)	-
(-) Valor Presente dos Benefícios Futuros	(1.494.423.287,55)
(+) Valor Presente das Contribuições Futuras	1.300.868.468,73
(+) Valor Presente da Compensação Previdenciária a receber (BPE)	104.609.630,13
PROVISÃO MATEMÁTICA DE BENEFÍCIOS A CONCEDER (PMBAC)	(88.945.188,69)
PROVISÕES MATEMÁTICAS (PMBAC + PMBC)	(88.945.188,69)
(+) Ativos Financeiros	135.004.897,03
(+) Saldo Devedor dos Acordos de Parcelamento	-
RESULTADO TÉCNICO ATUARIAL	46.059.708,34

As Provisões Matemáticas de Benefícios a Conceder – PMBaC, fixadas, com base nas informações individuais dos servidores em atividade, são determinadas atuarialmente pelo valor presente dos benefícios futuros líquidos de eventuais contribuições. Assim, as PMBaC perfaziam, na data-base da Avaliação Atuarial, o montante de R\$ 88.945.188,69.

Sendo o patrimônio para cobertura das obrigações do passivo atuarial no montante de R\$ 135.004.897,03, atestamos que o FUNAPREV apresentou um Resultado Técnico Atuarial positivo igual a R\$ 46.059.708,34.

Ressalte-se que os servidores ativos e o Estado contribuem para o custeio dos benefícios com uma alíquota de 14,00% e 14,00%, respectivamente. Ainda, os servidores aposentados e pensionistas contribuem com uma alíquota de 14,00%, incidente apenas sobre a parcela dos proventos e pensões que excederem o teto do RGPS. Desse modo, observa-se uma arrecadação total de contribuição de R\$ 6.879.069,30.

Conforme disposto no art. 10 da Lei nº 10.887/2004, que modifica o art. 2º da Lei nº 9.717/1998, a contribuição do Governo Estadual não poderá ser, nem inferior ao valor da contribuição do

segurado, nem superior ao dobro dessa contribuição. Dessa forma, a contribuição patronal está de acordo com o citado dispositivo legal da legislação previdenciária.

6. RESULTADOS DA PROJEÇÃO ATUARIAL

As projeções atuariais para o período de 75 anos, conforme determina a legislação, encontram-se listadas no anexo II deste relatório, considerando as taxas de contribuição atualmente em vigor no regime de previdência estadual. No quadro estão apresentados os valores estimados dos pagamentos e recebimentos do Plano Financeiro ao longo do período de 75 anos, considerando-se a população atual de servidores ativos, inativos e pensionistas. Também consta do referido quadro o valor esperado para o resultado previdenciário em cada exercício futuro e para o saldo financeiro.

A análise dos quadros de projeções atuariais revela que a partir de 2051 o montante anual das despesas com benefícios ultrapassará o total de receitas de contribuições arrecadadas no exercício adicionado do montante estimado de compensação previdenciária a receber.

7. PLANO DE CUSTEIO ANUAL

Os quadros seguintes resumem as alíquotas de custos para o financiamento do regime de previdência estadual.

Os custos do primeiro quadro estão apresentados por tipo de benefício e são aqueles que equilibram o regime de previdência face aos benefícios que o mesmo necessita pagar aos seus segurados. Os valores representam os custos dos benefícios do plano, expressos em percentagens incidentes sobre as remunerações de contribuição dos servidores ativos. Para efeito de cálculo do custo, os benefícios dos aposentados e pensionistas foram considerados pelos valores líquidos, ou seja, deduzidos das contribuições que deverão aportar ao regime de previdência.

PLANO DE CUSTEIO DO CUSTO NORMAL RECOMENDADO

Discriminação		Alíquota
Contribuição do Estado de Pernambuco	Sobre a Folha Mensal dos Ativos	14,00%
	Sobre a Folha Mensal dos Aposentados	0,00%
	Sobre a Folha Mensal dos Pensionistas	0,00%
Contribuição do Segurado	Servidor Ativo	14,00%
	Aposentado	14,00%
	Pensionista	14,00%

8. PARECER ATUARIAL

Ante todo o exposto, conclui-se que a situação econômica-atuarial do FUNAPREV da FUNAPE, em 31 de dezembro de 2022, apresenta-se de forma equilibrada no seu aspecto financeiro e atuarial, conforme comprova a existência do Superávit Técnico Atuarial. Desta forma, recomenda-se a manutenção do Plano de Custeio vigente.

ANEXO I - CIVIS PROJEÇÕES ATUARIAIS – QUANTITATIVOS

Ano	Ativos Existentes	Aposentados Atuais	Pensões Atuais	Aposentados Futuros	Pensionistas Futuros	Total de Aposentados e Pensionistas	Total de Participantes
2022	4.941,00	0,00	0,00		0	0,00	4.941,00
2023	4.922,00	0,00	0,00		6	13,00	4.935,00
2024	4.904,00	0,00	0,00	11	14	24,00	4.929,00
2025	4.886,00	0,00	0,00	15	21	37,00	4.922,00
2026	4.865,00	0,00	0,00	21	30	51,00	4.916,00
2027	4.844,00	0,00	0,00	26	39	65,00	4.909,00
2028	4.821,00	0,00	0,00	33	48	81,00	4.903,00
2029	4.718,00	0,00	0,00	119	58	176,00	4.894,00
2030	4.649,00	0,00	0,00	169	68	238,00	4.886,00
2031	4.476,00	0,00	0,00	321	79	400,00	4.876,00
2032	4.377,00	0,00	0,00	399	91	491,00	4.867,00
2033	4.296,00	0,00	0,00	458	105	562,00	4.858,00
2034	4.208,00	0,00	0,00	521	119	640,00	4.848,00
2035	4.109,00	0,00	0,00	595	134	729,00	4.838,00
2036	4.011,00	0,00	0,00	665	151	816,00	4.827,00
2037	3.891,00	0,00	0,00	756	168	924,00	4.815,00
2038	3.754,00	0,00	0,00	861	187	1.048,00	4.803,00
2039	3.593,00	0,00	0,00	990	206	1.196,00	4.789,00
2040	3.387,00	0,00	0,00	1.160	227	1.387,00	4.774,00
2041	3.207,00	0,00	0,00	1.302	250	1.551,00	4.758,00
2042	2.992,00	0,00	0,00	1.477	273	1.750,00	4.741,00
2043	2.772,00	0,00	0,00	1.654	298	1.952,00	4.723,00
2044	2.523,00	0,00	0,00	1.857	324	2.181,00	4.704,00
2045	2.235,00	0,00	0,00	2.095	352	2.447,00	4.682,00
2046	1.958,00	0,00	0,00	2.320	381	2.701,00	4.660,00
2047	1.689,00	0,00	0,00	2.535	412	2.946,00	4.636,00
2048	1.398,00	0,00	0,00	2.768	444	3.212,00	4.610,00
2049	1.121,00	0,00	0,00	2.983	478	3.461,00	4.582,00
2050	902,00	0,00	0,00	3.138	513	3.651,00	4.553,00
2051	726,00	0,00	0,00	3.245	551	3.796,00	4.522,00
2052	534,00	0,00	0,00	3.366	589	3.955,00	4.489,00
2053	385,00	0,00	0,00	3.439	629	4.069,00	4.453,00
2054	274,00	0,00	0,00	3.471	671	4.142,00	4.415,00
2055	186,00	0,00	0,00	3.475	713	4.188,00	4.375,00
2056	111,00	0,00	0,00	3.463	757	4.220,00	4.331,00
2057	60,00	0,00	0,00	3.423	801	4.224,00	4.284,00
2058	39,00	0,00	0,00	3.349	846	4.195,00	4.234,00
2059	19,00	0,00	0,00	3.270	891	4.161,00	4.180,00
2060	12,00	0,00	0,00	3.173	936	4.110,00	4.122,00
2061	3,00	0,00	0,00	3.075	981	4.056,00	4.059,00
2062	0	0,00	0,00	2.967	1.025	3.992,00	3.992,00
2063	0	0,00	0,00	2.853	1.067	3.920,00	3.920,00
2064	0	0,00	0,00	2.735	1.108	3.843,00	3.843,00
2065	0	0,00	0,00	2.614	1.147	3.761,00	3.761,00
2066	0	0,00	0,00	2.490	1.183	3.673,00	3.673,00

2067	0	0,00	0,00	2364	1216	3.580,00	3.580,00
2068	0	0,00	0,00	2237	1245	3.481,00	3.481,00
2069	0	0,00	0,00	2108	1269	3.377,00	3.377,00
2070	0	0,00	0,00	1979	1289	3.268,00	3.268,00
2071	0	0,00	0,00	1850	1303	3.153,00	3.153,00
2072	0	0,00	0,00	1722	1311	3.033,00	3.033,00
2073	0	0,00	0,00	1595	1313	2.908,00	2.908,00
2074	0	0,00	0,00	1470	1309	2.779,00	2.779,00

Ano	Ativos Existentes	Aposentados Atuais	Pensões Atuais	Aposentados Futuros	Pensionistas Futuros	Total de Aposentados e Pensionistas	Total de Participantes
2075	0	0,00	0,00	1348	1297	2.645,00	2.645,00
2076	0	0,00	0,00	1229	1279	2.508,00	2.508,00
2077	0	0,00	0,00	1114	1253	2.367,00	2.367,00
2078	0	0,00	0,00	1004	1221	2.224,00	2.224,00
2079	0	0,00	0,00	898	1181	2.079,00	2.079,00
2080	0	0,00	0,00	798	1136	1.934,00	1.934,00
2081	0	0,00	0,00	703	1084	1.787,00	1.787,00
2082	0	0,00	0,00	615	1027	1.642,00	1.642,00
2083	0	0,00	0,00	532	966	1.498,00	1.498,00
2084	0	0,00	0,00	456	900	1.357,00	1.357,00
2085	0	0,00	0,00	387	832	1.219,00	1.219,00
2086	0	0,00	0,00	324	761	1.085,00	1.085,00
2087	0	0,00	0,00	269	689	957,00	957,00
2088	0	0,00	0,00	219	616	835,00	835,00
2089	0	0,00	0,00	176	544	720,00	720,00
2090	0	0,00	0,00	139	474	613,00	613,00
2091	0	0,00	0,00	108	407	515,00	515,00
2092	0	0,00	0,00	82	344	426,00	426,00
2093	0	0,00	0,00	61	285	346,00	346,00
2094	0	0,00	0,00	44	232	276,00	276,00
2095	0	0,00	0,00	31	184	215,00	215,00
2096	0	0,00	0,00	21	143	164,00	164,00

ANEXO II - CIVIS

DEMONSTRATIVO DAS PROJEÇÕES ATUARIAIS EM CONFORMIDADE COM A LRF

ESTADO DE PERNAMBUCO RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DEMONSTRATIVO DA PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL 2023 A 2098 PLANO PREVIDENCIÁRIO - CIVIS				
RREO – ANEXO 10 (LRF, art. 53, § 1º, inciso II)				
EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO
	(a)	(b)	(c) = (a-b)	(d) = ("d" exercício anterior) + (c)
2023	96.600.952,86	959.850,21	95.641.102,66	230.645.999,69
2024	101.607.602,77	1.504.630,37	100.102.972,40	330.748.972,09
2025	107.133.853,37	2.092.662,73	105.041.190,64	435.790.162,73
2026	112.880.052,74	2.801.987,38	110.078.065,37	545.868.228,10
2027	118.854.244,48	3.480.400,96	115.373.843,52	661.242.071,62
2028	125.100.700,96	4.640.310,15	120.460.390,81	781.702.462,44
2029	131.238.073,03	7.300.040,26	123.938.032,76	905.640.495,20
2030	137.248.510,51	9.559.593,02	127.688.917,48	1.033.329.412,68
2031	143.241.802,96	13.844.818,95	129.396.984,01	1.162.726.396,70
2032	149.041.241,60	17.027.923,27	132.013.318,33	1.294.739.715,03
2033	155.257.181,01	19.775.867,86	135.481.313,15	1.430.221.028,17
2034	161.706.634,34	22.767.739,06	138.938.895,28	1.569.159.923,46
2035	168.213.988,00	25.897.837,66	142.316.150,34	1.711.476.073,79
2036	174.784.332,38	29.693.146,94	145.091.185,44	1.856.567.259,23
2037	181.254.684,25	33.908.804,94	147.345.879,32	2.003.913.138,55
2038	187.634.606,34	38.959.671,94	148.674.934,40	2.152.588.072,94
2039	193.721.922,36	45.547.690,35	148.174.232,01	2.300.762.304,95
2040	199.054.674,64	55.184.083,35	143.870.591,28	2.444.632.896,23
2041	203.696.605,24	63.362.065,74	140.334.539,50	2.584.967.435,73
2042	208.208.260,26	73.102.224,23	135.106.036,03	2.720.073.471,76
2043	211.969.479,51	83.653.845,32	128.315.634,20	2.848.389.105,96
2044	214.848.802,11	97.800.395,59	117.048.406,53	2.965.437.512,48
2045	216.117.875,83	113.894.050,54	102.223.825,29	3.067.661.337,77
2046	216.226.549,70	130.033.152,70	86.193.397,00	3.153.854.734,77
2047	215.260.821,71	147.729.950,50	67.530.871,22	3.221.385.605,99
2048	212.908.212,95	165.931.325,98	46.976.886,97	3.268.362.492,96
2049	209.427.127,00	182.657.245,97	26.769.881,02	3.295.132.373,98
2050	205.639.954,86	195.969.831,84	9.670.123,01	3.304.802.497,00
2051	201.911.971,24	206.907.746,26	-4.995.775,02	3.299.806.721,97
2052	197.908.832,87	217.591.165,92	-19.682.333,04	3.280.124.388,93
2053	193.395.474,90	225.580.461,69	-32.184.986,79	3.247.939.402,13
2054	188.962.230,46	231.274.691,68	-42.312.461,22	3.205.626.940,91
2055	184.602.709,70	235.955.576,48	-51.352.866,78	3.154.274.074,13
2056	180.066.005,62	239.136.735,69	-59.070.730,08	3.095.203.344,05
2057	175.614.480,96	239.694.973,58	-64.080.492,62	3.031.122.851,43
2058	171.605.759,48	238.481.285,20	-66.875.525,72	2.964.247.325,71
2059	167.806.714,40	236.848.767,48	-69.042.053,07	2.895.205.272,64
2060	164.003.591,97	234.439.126,77	-70.435.534,80	2.824.769.737,83

ESTADO DE PERNAMBUCO RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DEMONSTRATIVO DA PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL 2023 A 2098 PLANO PREVIDENCIÁRIO - CIVIS				
RREO – ANEXO 10 (LRF, art. 53, § 1º, inciso II)				
EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO
	(a)	(b)	(c) = (a-b)	(d) = ("d" exercício anterior) + (c)
2061	160.229.584,74	231.879.096,85	-71.649.512,11	2.753.120.225,72
2062	156.378.579,00	228.984.623,39	-72.606.044,39	2.680.514.181,33

2063	152.500.094,35	225.702.704,76	-73.202.610,41	2.607.311.570,92
2064	148.600.183,36	222.167.362,82	-73.567.179,45	2.533.744.391,46
2065	144.657.221,07	218.360.195,81	-73.702.974,73	2.460.041.416,73
2066	140.681.213,42	214.268.804,82	-73.587.591,40	2.386.453.825,33
2067	136.682.714,55	209.877.269,57	-73.194.555,01	2.313.259.270,32
2068	132.673.895,42	205.172.220,48	-72.498.325,05	2.240.760.945,27
2069	128.668.288,58	200.142.332,03	-71.474.043,45	2.169.286.901,81
2070	124.680.540,41	194.776.983,29	-70.096.442,88	2.099.190.458,94
2071	120.727.149,47	189.070.346,81	-68.343.197,34	2.030.847.261,60
2072	116.825.751,81	183.018.846,68	-66.193.094,87	1.964.654.166,72
2073	112.995.354,20	176.623.117,02	-63.627.762,82	1.901.026.403,90
2074	109.256.407,32	169.887.681,81	-60.631.274,48	1.840.395.129,42
2075	105.630.080,29	162.820.777,28	-57.190.696,99	1.783.204.432,43
2076	102.139.151,24	155.437.671,10	-53.298.519,86	1.729.905.912,57
2077	98.807.076,54	147.758.065,77	-48.950.989,24	1.680.954.923,33
2078	95.658.419,16	139.809.791,58	-44.151.372,42	1.636.803.550,91
2079	92.717.903,43	131.624.986,29	-38.907.082,86	1.597.896.468,04
2080	90.010.285,86	123.242.192,66	-33.231.906,80	1.564.664.561,25
2081	87.560.441,83	114.705.290,79	-27.144.848,96	1.537.519.712,28
2082	85.393.054,11	106.064.223,60	-20.671.169,49	1.516.848.542,79
2083	83.532.258,20	97.375.081,48	-13.842.823,27	1.503.005.719,52
2084	82.001.051,25	88.699.602,69	-6.698.551,44	1.496.307.168,08
2085	80.821.084,20	80.103.187,23	717.896,97	1.497.025.065,04
2086	80.012.521,91	71.654.766,87	8.357.755,04	1.505.382.820,09
2087	79.593.233,68	63.423.839,06	16.169.394,62	1.521.552.214,71
2088	79.579.131,44	55.482.167,56	24.096.963,88	1.545.649.178,60
2089	79.983.777,83	47.904.499,90	32.079.277,93	1.577.728.456,52
2090	80.818.064,36	40.766.008,34	40.052.056,03	1.617.780.512,55
2091	82.089.267,01	34.135.853,92	47.953.413,09	1.665.733.925,64
2092	83.800.692,93	28.073.798,49	55.726.894,44	1.721.460.820,08
2093	85.951.611,37	22.627.036,71	63.324.574,66	1.784.785.394,74
2094	88.537.744,73	17.830.548,65	70.707.196,09	1.855.492.590,83
2095	91.551.004,93	13.700.858,92	77.850.146,01	1.933.342.736,84
2096	94.979.697,30	10.232.000,54	84.747.696,76	2.018.090.433,60
2097	98.809.555,95	7.398.490,61	91.411.065,34	2.109.501.498,94
2098	103.025.016,55	5.158.750,15	97.866.266,40	2.207.367.765,34

Notas:

(1) Projeção atuarial elaborada em 31/12/2022 e oficialmente enviada para o Ministério da Economia.
 (2) Este demonstrativo utiliza as seguintes hipóteses: a) tábua de mortalidade geral: IBGE-2021; b) tábua de mortalidade de inválidos: IBGE-2021; c) tábua de entrada em invalidez: Álvaro Vindas; d) crescimento real de salários: 1% a.a.; e) crescimento real de benefícios: 0% a.a.; f) taxa real de juros: 4,86% a.a.; g) hipótese sobre geração futura: não usada; h) taxa de crescimento real do teto do RGPS e do salário mínimo: 0% a.a.; i) hipótese de família média: cônjuge do sexo feminino três anos mais novo, filhos com diferença de idade para a mãe de 22 e 24 anos; j) fator de capacidade salarial e de benefícios: 1,000; l) taxa de rotatividade: 0% a.a.

PLANO FINANCEIRO - MILITARES

1. BENEFÍCIOS ASSEGURADOS

Os benefícios assegurados pelo SPSM são:

- Reserva por tempo de serviço;
- Reforma por invalidez;
- Outras reservas; e
- Pensão por morte.

As condições de elegibilidade e regras de cálculo dos benefícios estão definidas na legislação estadual que trata do Sistema de Proteção Social dos Militares (SPSM).

2. PREMISSAS ATUARIAIS

As hipóteses atuariais compreendem o conjunto de premissas que serão utilizadas na reavaliação para determinar o comportamento das variáveis envolvidas na quantificação das obrigações previdenciárias do SPSM.

As hipóteses atuariais empregadas neste estudo foram definidas em conformidade com o disposto na Portaria MF nº 464/18:

- Taxa anual de juros real a ser utilizada na determinação dos valores presentes atuariais das obrigações e receitas futuras do regime próprio, bem como nas projeções de ganhos financeiros futuros do patrimônio do regime próprio: **4,70% a.a.**;
- Tábuas biométricas que serão aplicadas para refletir a expectativa de ocorrência de eventos de mortalidade, sobrevivência e entrada em invalidez:
 - Sobrevivência de válidos: **IBGE-2021-unissex**;
 - Mortalidade de válidos: **IBGE-2021-unissex**;
 - Sobrevivência de inválidos: **IBGE-2021 unissex**;
 - Mortalidade de inválidos: **IBGE-2021 unissex**;
 - Entrada em Invalidez: **Álvaro Vindas**;
- Crescimento Salarial por Mérito: **1% ao ano**;
- Crescimento Salarial por Produtividade: **não há**;
- Crescimento Real dos Benefícios: **sem crescimento anual**;
- Fator de Capacidade Salarial: **100%**;
- Fator de Capacidade de Benefícios: **100%**;
- Indexador do sistema previdencial: **IPCA**;
- Rotatividade (turn-over): **0% ao ano**;
- Reposição do Contingente de Servidores Ativos: **não há reposição de servidores ativos, tendo em vista que se trata de um plano financeiro e que a Portaria nº464/18 não prevê a adoção de tal premissa para esse tipo de plano**;

- Idade de início da fase de contribuição ao regime previdenciário, para efeito de cálculo do tempo passado de cada servidor e da compensação previdenciária: **foram utilizadas as informações de tempo de serviço encaminhadas na base de dados e, na ausência, considerou-se que a fase de contribuição se inicia aos 25 anos**;
- Custo Administrativo: **custeado diretamente pelo tesouro estadual**;
- Cálculo da data de entrada em aposentadoria programada: **primeira elegibilidade**.

3. REGIMES ATUARIAIS

O regime financeiro (atuarial) utilizado na presente reavaliação foi o de Repartição Simples para todosos beneficiários.

O regime financeiro de repartição simples se caracteriza pela contemporaneidade entre as receitas e despesas previdenciárias. As alíquotas de contribuição são definidas a cada período de forma a custear integralmente os benefícios pagos no mesmo período. Nesse regime não são constituídas reservas e as receitas auferidas no período são integralmente utilizadas para o pagamento dos benefícios do mesmo período.

4. ESTATÍSTICAS DO UNIVERSO DE SEGURADOS DO SPSM

Distribuição dos servidores ativos por sexo e tipo de carreira:

Discriminação	Quant.	Folha salarial mensal em R\$	Sal. médio em R\$	Idade média atual	Idade média de adm.	Idade média de apos. proj.
TOTAL						
Homem	16449	110.118.647,83	6.694,55	38,58	25,80	60,12
Mulher	2550	15.677.200,75	6.147,92	36,52	26,29	60,57
GERAL	18999	125.795.848,58	6.621,18	38,30	25,87	60,18

Estatísticas dos militares na reserva/reforma:

Discriminação	Sexo		Total
	Feminino	Masculino	
População	585	16.080	16.665
Folha de Benefícios	6.416.375,76	142.881.721,49	149.298.097,25
Benefício médio	10.968,16	8.885,68	8.958,78
Idade mínima atual	29,00	27,00	27
Idade média atual	54,08	61,14	60,90
Idade máxima atual	62,00	101,00	101

Estatísticas dos pensionistas:

Discriminação	Sexo		TOTAL
	Feminino	Masculino	
População	6.475	628	7.103
Folha de Benefícios	36.660.795,72	2.536.072,78	39.196.868,50
Benefício médio	5.661,90	4.038,33	5.518,35
Idade média atual	64	35	61

5. PASSIVO ATUARIAL

O quadro seguinte apresenta o balanço atuarial calculado com base nas regras de cálculo e elegibilidades vigentes na legislação estadual na data de elaboração da presente avaliação atuarial, enas alíquotas previstas na Lei Federal nº 13.954/19, conforme informações enviadas pelo órgão gestor do RPPS.

O plano de custeio utilizado no cálculo da situação atuarial do RPPS é composto pelas seguintes alíquotas:

- 10,50% para os servidores ativos, incidentes sobre a totalidade da remuneração;
- 10,50% para os servidores inativos e pensionistas, incidentes sobre a totalidade do benefício;
- O Estado contribuiu com os aportes necessários para custear a folha de benefícios;

Provisões Matemáticas – Militares

Discriminação	Valores
(-) Valor Presente dos Benefícios Futuros (aposentados)	(28.336.200.685,78)
(+) Valor Presente das Contribuições Futuras (aposentados)	2.975.301.072,12
(-) Valor Presente dos Benefícios Futuros (pensionistas)	(5.431.686.096,72)
(+) Valor Presente das Contribuições Futuras (pensionistas)	570.327.040,40
(+) Valor Presente da Compensação Previdenciária a receber	-
(-) Valor Presente da Compensação Previdenciária a pagar	-
Provisão Matemática de Benefícios Concedidos (PMBC)	(30.222.258.669,98)
(-) Valor Presente dos Benefícios Futuros	(14.502.841.044,57)
(+) Valor Presente das Contribuições Futuras	3.579.134.277,76
(+) Valor Presente da Compensação Previdenciária a receber	1.015.198.873,12
Provisão Matemática de Benefícios a Conceder (PMBaC)	(9.908.507.893,69)
Provisões Matemáticas (PMBaC + PMBC)	(40.130.766.563,67)
(+) Ativo Financeiro do Plano	-
(+) Valor do Saldo Devedor dos Créditos	-
Resultado Técnico Atuarial	(40.130.766.563,67)
Cobertura de Insuficiência Financeira	(40.130.766.563,67)

As Provisões Matemáticas de Benefícios Concedidos – PMBC, fixadas, com base nas informações individuais dos militares na reserva/reforma e dos pensionistas de militares, são determinadas atuarialmente pelo valor presente dos benefícios futuros líquidos de eventuais contribuições de aposentados e pensionistas. Assim, as PMBC perfaziam, na data-base da Avaliação Atuarial, o montante de R\$ 30.222.258.669,98. Já as Provisões Matemáticas de Benefícios a Conceder –

PMBaC foram avaliadas em R\$ 9.908.507.893,69, na data de 31 de dezembro de 2022. Sendo assim, na data-base desta Reavaliação Atuarial, as Provisões Matemáticas apuradas correspondem ao Déficit Atuarial, uma vez que não há patrimônio para a cobertura das provisões apuradas.

Considerando uma arrecadação total de contribuição líquida de R\$ 33.000.535,50, conforme as alíquotas aplicadas na data base dos dados, verifica-se a existência de um déficit financeiro mensal de R\$ 155.494.430,25.

6. RESULTADOS DA PROJEÇÃO ATUARIAL

As projeções atuariais para o período de 75 anos, conforme determina a legislação, encontram-se listadas no anexo II deste relatório, considerando as taxas de contribuição atualmente em vigor no

regime de previdência estadual. No quadro estão apresentados os valores estimados dos pagamentos e recebimentos do Plano Financeiro ao longo do período de 75 anos, considerando-se a população atual de servidores ativos, inativos e pensionistas. Também consta do referido quadro o valor esperado para o resultado previdenciário em cada exercício futuro e para o saldo financeiro.

A análise dos quadros de projeções atuariais revela que a partir de 2023 o montante anual das despesas com benefícios e administrativa do plano ultrapassará o total de receitas de contribuições arrecadadas no exercício adicionado do montante estimado de compensação previdenciária a receber.

7. PARECER ATUARIAL

Ante todo o exposto, conclui-se que a situação econômico-atuarial do Plano de Benefícios do Sistema de Proteção Social dos Militares do estado de Pernambuco, em 31 de dezembro de 2022, apresenta-se de forma desequilibrada no seu aspecto atuarial, conforme comprova a existência do Déficit Técnico Atuarial.

Com relação ao grupo de participantes desse sistema, a despesa previdenciária evoluirá gradativamente, havendo a necessidade da cobertura financeira do Estado, haja visto que o número de participantes ativos tende a reduzir e o de aposentados e pensionistas aumentar. No entanto, o Estado arcará com a despesa previdenciária líquida juntamente com recursos porventura existentes em fundo específico. Por fim, recomenda-se a manutenção do plano de custeio vigente para os militares.

ANEXO I – MILITARES PROJEÇÕES ATUARIAIS – QUANTITATIVOS

Ano	Ativos Existentes	Aposentados Atuais	Pensões Atuais	Aposentados Futuros	Pensionistas Futuros	Total de Aposentados e Pensionistas	Total de Participantes
2022	18.999,00	16.665,00	6.165,00	0,00	0	22830	41.829
2023	18.902,00	16.357,00	6.020,00	64,00	25	22466	41.368
2024	18.753,00	16.038,00	5.858,00	176,00	51	22124	40.877
2025	18.564,00	15.707,00	5.696,00	327,00	80	21810	40.375
2026	18.281,00	15.366,00	5.533,00	568,00	111	21578	39.859
2027	18.034,00	15.014,00	5.364,00	770,00	145	21293	39.327
2028	17.368,00	14.651,00	5.189,00	1.386,00	180	21407	38.775
2029	16.687,00	14.277,00	5.025,00	2.015,00	218	21534	38.221
2030	16.491,00	13.892,00	4.855,00	2.154,00	261	21163	37.654
2031	16.385,00	13.497,00	4.692,00	2.200,00	309	20698	37.083
2032	15.867,00	13.092,00	4.525,00	2.652,00	358	20627	36.494
2033	15.285,00	12.676,00	4.358,00	3.164,00	411	20609	35.894
2034	15.175,00	12.250,00	4.186,00	3.200,00	470	20106	35.281
2035	15.092,00	11.814,00	4.024,00	3.202,00	535	19574	34.666
2036	14.992,00	11.369,00	3.857,00	3.215,00	604	19045	34.037
2037	14.870,00	10.915,00	3.694,00	3.245,00	678	18532	33.403
2038	14.384,00	10.454,00	3.530,00	3.630,00	755	18368	32.753
2039	13.454,00	9.985,00	3.372,00	4.447,00	835	18639	32.093
2040	13.045,00	9.512,00	3.211,00	4.739,00	924	18387	31.432
2041	12.573,00	9.034,00	3.053,00	5.084,00	1020	18192	30.765
2042	11.622,00	8.553,00	2.902,00	5.897,00	1120	18471	30.093
2043	9.375,00	8.071,00	2.754,00	7.986,00	1215	20026	29.401
2044	8.634,00	7.591,00	2.608,00	8.567,00	1329	20095	28.729
2045	7.062,00	7.112,00	2.465,00	9.964,00	1445	20987	28.048
2046	6.578,00	6.638,00	2.325,00	10.267,00	1576	20806	27.384
2047	5.603,00	6.171,00	2.189,00	11.044,00	1711	21114	26.717
2048	5.366,00	5.711,00	2.056,00	11.072,00	1859	20698	26.064
2049	4.556,00	5.261,00	1.928,00	11.655,00	2009	20853	25.409
2050	4.329,00	4.824,00	1.803,00	11.643,00	2172	20441	24.771
2051	4.004,00	4.400,00	1.682,00	11.712,00	2342	20137	24.141
2052	2.169,00	3.992,00	1.566,00	13.267,00	2510	21335	23.503
2053	1.737,00	3.600,00	1.454,00	13.408,00	2692	21154	22.891
2054	1.291,00	3.227,00	1.347,00	13.545,00	2880	20998	22.289
2055	1.229,00	2.872,00	1.244,00	13.281,00	3075	20472	21.700
2056	326,00	2.538,00	1.146,00	13.832,00	3266	20782	21.108
2057	0,00	2.225,00	1.053,00	13.792,00	3463	20534	20.534
2058	0,00	1.935,00	965,00	13.410,00	3663	19973	19.973
2059	0,00	1.667,00	881,00	13.009,00	3862	19419	19.419
2060	0,00	1.423,00	801,00	12.591,00	4057	18871	18.871
2061	0,00	1.202,00	727,00	12.155,00	4245	18330	18.330
2062	0,00	1.004,00	657,00	11.704,00	4426	17791	17.791
2063	0,00	830,00	592,00	11.237,00	4596	17254	17.254
2064	0,00	677,00	531,00	10.757,00	4752	16718	16.718
2065	0,00	546,00	475,00	10.266,00	4893	16179	16.179
2066	0,00	434,00	423,00	9.765,00	5015	15637	15.637
2067	0,00	342,00	376,00	9.256,00	5116	15088	15.088
2068	0,00	265,00	332,00	8.741,00	5193	14532	14.532
2069	0,00	204,00	293,00	8.224,00	5245	13967	13.967
2070	0,00	157,00	258,00	7.707,00	5269	13391	13.391
2071	0,00	120,00	226,00	7.193,00	5265	12804	12.804
2072	0,00	93,00	198,00	6.683,00	5232	12205	12.205

Ano	Ativos Existentes	Aposentados Atuais	Pensões Atuais	Aposentados Futuros	Pensionistas Futuros	Total de Aposentados e Pensionistas	Total de Participantes
2073	0,00	73,00	173,00	6.181,00	5168	11594	11.594
2074	0,00	58,00	151,00	5.689,00	5075	10973	10.973
2075	0,00	47,00	132,00	5.210,00	4952	10342	10.342
2076	0,00	39,00	115,00	4.747,00	4803	9704	9.704
2077	0,00	32,00	101,00	4.301,00	4630	9063	9.063
2078	0,00	26,00	88,00	3.875,00	4433	8422	8.422
2079	0,00	22,00	77,00	3.470,00	4217	7786	7.786
2080	0,00	18,00	67,00	3.088,00	3985	7158	7.158
2081	0,00	14,00	59,00	2.730,00	3738	6541	6.541
2082	0,00	11,00	51,00	2.397,00	3479	5938	5.938
2083	0,00	9,00	45,00	2.088,00	3212	5354	5.354

2084	0,00	7,00	40,00	1.805,00	2940	4791	4.791
2085	0,00	5,00	35,00	1.548,00	2665	4253	4.253
2086	0,00	4,00	31,00	1.315,00	2394	3743	3.743
2087	0,00	3,00	27,00	1.108,00	2128	3265	3.265
2088	0,00	2,00	24,00	924,00	1872	2821	2.821
2089	0,00	1,00	21,00	762,00	1629	2413	2.413
2090	0,00	1,00	18,00	622,00	1403	2044	2.044
2091	0,00	0,00	16,00	502,00	1194	1712	1.712
2092	0,00	0,00	14,00	399,00	1005	1418	1.418
2093	0,00	0,00	12,00	313,00	834	1159	1.159
2094	0,00	0,00	10,00	241,00	683	934	934
2095	0,00	0,00	9,00	183,00	549	740	740
2096	0,00	0,00	8,00	135,00	433	576	576

ANEXO II - MILITARES DEMONSTRATIVO DAS PROJEÇÕES ATUARIAIS EM CONFORMIDADE COM A LRF

ESTADO DE PERNAMBUCO RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DEMONSTRATIVO DA PROJEÇÃO ATUARIAL DO SISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL DOS MILITARES ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL 2023 A 2097 R\$ 1,00

RREO – ANEXO 10 (LRF, art. 53, § 1º, inciso II)

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = ("d" exercício anterior) + (c)
2023	422.978.032,51	2.404.506.195,18	-1.981.528.162,67	-1.981.528.162,67
2024	423.308.291,52	2.397.365.410,46	-1.974.057.118,93	-1.974.057.118,93
2025	423.825.830,37	2.393.785.088,85	-1.969.959.258,47	-1.969.959.258,47
2026	425.128.104,90	2.402.636.038,59	-1.977.507.933,69	-1.977.507.933,69
2027	426.406.701,95	2.412.553.638,04	-1.986.146.936,09	-1.986.146.936,09
2028	431.416.942,07	2.477.846.689,09	-2.046.429.747,02	-2.046.429.747,02
2029	435.884.029,97	2.537.144.231,52	-2.101.260.201,54	-2.101.260.201,54
2030	435.639.785,47	2.531.016.521,80	-2.095.376.736,34	-2.095.376.736,34
2031	434.425.729,94	2.511.722.929,11	-2.077.297.199,16	-2.077.297.199,16
2032	436.314.553,82	2.538.502.631,24	-2.102.188.077,43	-2.102.188.077,43
2033	438.148.158,65	2.566.477.932,54	-2.128.329.773,90	-2.128.329.773,90
2034	435.814.368,44	2.536.375.107,46	-2.100.560.739,02	-2.100.560.739,02
2035	433.066.589,82	2.501.042.873,63	-2.067.976.283,81	-2.067.976.283,81
2036	430.287.137,61	2.466.537.625,72	-2.036.250.488,11	-2.036.250.488,11
2037	427.635.605,39	2.434.948.630,07	-2.007.313.024,68	-2.007.313.024,68
2038	427.970.887,81	2.448.010.551,70	-2.020.039.663,89	-2.020.039.663,89
2039	431.352.198,80	2.507.358.143,27	-2.076.005.944,48	-2.076.005.944,48
2040	429.787.000,77	2.497.853.385,65	-2.068.066.384,88	-2.068.066.384,88
2041	428.703.349,97	2.496.985.683,80	-2.068.282.333,83	-2.068.282.333,83
2042	431.224.925,98	2.550.341.807,52	-2.119.116.881,54	-2.119.116.881,54
2043	440.190.713,73	2.700.973.784,10	-2.260.783.070,37	-2.260.783.070,37
2044	438.998.700,55	2.708.084.151,37	-2.269.085.450,82	-2.269.085.450,82
2045	442.633.148,01	2.787.558.044,74	-2.344.924.896,74	-2.344.924.896,74
2046	439.160.375,29	2.767.271.104,13	-2.328.110.728,84	-2.328.110.728,84
2047	438.414.316,78	2.788.708.108,30	-2.350.293.791,53	-2.350.293.791,53
2048	432.865.471,31	2.742.847.559,82	-2.309.982.088,52	-2.309.982.088,52
2049	430.624.958,29	2.747.375.429,85	-2.316.750.471,56	-2.316.750.471,56
2050	424.581.446,36	2.698.836.776,50	-2.274.255.330,13	-2.274.255.330,13
2051	418.839.440,30	2.656.324.843,78	-2.237.485.403,48	-2.237.485.403,48
2052	421.745.636,97	2.741.553.009,67	-2.319.807.372,70	-2.319.807.372,70
2053	416.045.144,87	2.705.725.527,55	-2.289.680.382,68	-2.289.680.382,68
2054	410.453.194,53	2.673.802.780,19	-2.263.349.585,66	-2.263.349.585,66
2055	402.064.773,77	2.603.569.293,11	-2.201.504.519,34	-2.201.504.519,34
2056	397.404.585,59	2.589.812.200,31	-2.192.407.614,72	-2.192.407.614,72
2057	389.844.394,46	2.536.588.230,05	-2.146.743.835,58	-2.146.743.835,58
2058	380.531.175,66	2.460.080.166,42	-2.079.548.990,76	-2.079.548.990,76
2059	371.061.826,42	2.383.428.983,82	-2.012.367.157,40	-2.012.367.157,40
2060	361.436.903,08	2.306.748.917,99	-1.945.312.014,91	-1.945.312.014,91
2061	351.655.568,38	2.230.136.999,02	-1.878.481.430,65	-1.878.481.430,65
2062	341.713.011,06	2.153.655.530,20	-1.811.942.519,14	-1.811.942.519,14

DEMONSTRATIVO 6 – AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

ESTADO DE PERNAMBUCO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAISAVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES E DAS PENSÕES E INATIVOS MILITARES
2024

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS			
FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2020	2021	2022
RECEITAS CORRENTES (I)	16.147.279,67	40.704.961,33	85.852.197,70
Receita de Contribuições dos Segurados	7.781.561,53	19.282.652,89	38.615.120,55
Ativo	7.781.561,53	19.282.652,89	38.615.120,55
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
Receita de Contribuições Patronais	7.783.250,53	19.212.378,10	38.315.321,77
Ativo	7.783.250,53	19.212.378,10	38.315.321,77
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
Receita Patrimonial	582.467,61	2.209.930,34	8.921.755,38
Receitas Imobiliárias	-	-	-
Receitas de Valores Mobiliários	582.467,61	2.209.930,34	8.921.755,38
Outras Receitas Patrimoniais	-	-	-
Receita de Serviços	-	-	-
Outras Receitas Correntes	-	-	-
Compensação Financeira entre os Regimes	-	-	-
Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS (II) ¹	-	-	-
Demais Receitas Correntes	-	-	-
RECEITAS DE CAPITAL (III)	-	-	-
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	-	-	-
Amortização de Empréstimos	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-	-
TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO - (IV) = (I + III - II)	16.147.279,67	40.704.961,33	85.852.197,70
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2020	2021	2022
Benefícios	-	-	-
Aposentadorias	-	-	-
Pensões por Morte	-	-	-
Outras Despesas Previdenciárias	-	-	-
Compensação Financeira entre os Regimes	-	-	-
Demais Despesas Previdenciárias	-	-	-
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (V)	-	-	-
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (VI) = (IV - V)²	16.147.279,67	40.704.961,33	85.852.197,70
RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	2020	2021	2022
VALOR			
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	2020	2021	2022
VALOR			
APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS	2020	2021	2022
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar			
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos			
Outros Aportes para o RPPS			
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro			
BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)³	2020	2021	2022
Caixa e Equivalentes de Caixa	-	-	40.431,10
Investimentos e Aplicações	16.149.279,67	1.500.144,83	135.004.897,97
Outro Bens e Direitos	2.011.072,92	54.007.572,58	1.736.758,36
FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)	2020	2021	2022
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2020	2021	2022
RECEITAS CORRENTES (VII)	2.438.165.228,79	2.627.927.305,56	2.821.347.498,19
Receita de Contribuições dos Segurados	928.917.680,61	995.965.056,87	1.091.581.057,95
Ativo	747.290.778,56	816.346.049,33	895.611.909,44
Inativo	129.459.560,68	125.614.990,95	137.436.014,77
Pensionista	52.167.341,37	54.004.016,59	58.533.133,74
Receita de Contribuições Patronais	1.488.450.563,16	1.585.848.839,18	1.671.786.238,16
Ativo	1.488.450.563,16	1.585.848.839,18	1.671.786.238,16
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
Receita Patrimonial	1.294.760,71	1.698.340,88	4.531.276,19
Receitas Imobiliárias	-	1.717.243,53	-
Receitas de Valores Mobiliários	1.294.760,71	-	4.531.276,19
Outras Receitas Patrimoniais	-	(18.902,65)	-
Receita de Serviços	-	-	-
Outras Receitas Correntes	19.502.224,31	44.415.068,63	53.448.925,89
Compensação Financeira entre os Regimes	16.288.520,24	39.814.980,14	49.133.978,63
Demais Receitas Correntes	3.213.704,07	4.600.088,49	4.314.947,26
RECEITAS DE CAPITAL (VIII)	-	-	-
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	-	-	-
Amortização de Empréstimos	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-	-
TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (IX) = (VII + VIII)	2.438.165.228,79	2.627.927.305,56	2.821.347.498,19
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2020	2021	2022
Benefícios	4.765.611.321,83	4.810.982.237,72	5.657.464.160,69
Aposentadorias	3.716.489.350,57	3.725.154.356,10	4.433.149.392,69
Pensões por Morte	1.049.121.971,26	1.085.827.881,62	1.224.314.768,00
Outras Despesas Previdenciárias	2.060.049,56	3.200.000,00	12.934.650,57
Compensação Financeira entre os Regimes	2.060.049,56	3.200.000,00	12.934.650,57
Demais Despesas Previdenciárias	-	-	-
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (X)	4.767.671.371,39	4.814.182.237,72	5.670.398.811,26
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM REPARTIÇÃO (XI) = (IX - X)⁴	(2.329.506.142,60)	(2.186.254.932,16)	(2.849.051.313,07)

APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS	2020	2021	2022
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	2.286.376.977,61	2.619.670.524,84	2.713.039.227,15
Recursos para Formação de Reserva			

BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2020	2021	2022
Caixa e Equivalentes de Caixa	25.538.578,80	22.892.688,95	19.582.601,52
Investimentos e Aplicações	-	-	-
Outros Bens e Direitos	348.689.753,75	183.292.911,52	167.990.228,44

ADMINISTRAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS			
RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2020	2021	2022
Receitas Correntes	2.867.574,43	2.913.580,02	3.198.195,09
TOTAL DAS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS - (XII)	2.867.574,43	2.913.580,02	3.198.195,09

DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2020	2021	2022
Despesas Correntes (XIII)	15.002.746,88	15.701.871,04	17.044.826,37
Pessoal e Encargos Sociais	11.049.665,56	11.277.334,42	12.632.229,70
Demais Despesas Correntes	3.953.081,32	4.424.536,62	4.412.596,67
Despesas de Capital (XIV)	67.284,00	17.697,37	-
TOTAL DAS DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XV) = (XIII + XIV)	15.070.030,88	15.719.568,41	17.044.826,37

RESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XVI) = (XII - XV)	-12.202.456,45	-12.805.988,39	-13.846.631,28
---	-----------------------	-----------------------	-----------------------

BENS E DIREITOS DO RPPS - ADMINISTRAÇÃO DO RPPS	2020	2021	2022
Caixa e Equivalentes de Caixa	559.892,18	1.212.556,98	1.285.229,21
Investimentos e Aplicações	-	-	-
Outros Bens e Direitos	2.370,00	-	480.168,49

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO)	2020	2021	2022
Contribuições dos Servidores	-	-	-
Demais Receitas Previdenciárias	-	-	-
TOTAL DAS RECEITAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO) (XVII)	-	-	-

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO)	2020	2021	2022
Aposentadorias	12.512.004,85	13.205.947,01	13.335.543,65
Pensões	44.487.818,78	44.071.388,07	46.151.901,93
Outras Despesas Previdenciárias	-	-	-
TOTAL DAS DESPESAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO) (XVIII)	56.999.823,63	57.277.335,08	59.487.445,58

RESULTADO DOS BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO (XIX) = (XVII - XVIII)	-56.999.823,63	-57.277.335,08	-59.487.445,58
---	-----------------------	-----------------------	-----------------------

RECEITAS E DESPESAS ASSOCIADAS ÀS PENSÕES E AOS INATIVOS MILITARES (SISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL DOS MILITARES)			
RECEITAS DE CONTRIBUIÇÃO DOS MILITARES	2020	2021	2022
Contribuição sobre a remuneração dos militares ativos	124.305.872,78	151.390.358,46	159.368.258,61
Contribuição sobre a remuneração dos militares inativos	112.389.772,52	156.104.137,07	182.160.125,43
Contribuição sobre a remuneração dos pensionistas	31.078.003,72	45.391.290,51	52.153.875,21
Outras contribuições	-	30.086.530,44	72.725,70
TOTAL DAS CONTRIBUIÇÕES DOS MILITARES (XX)	267.773.649,02	382.972.316,48	393.754.984,95

DESPESAS COM INATIVOS E PENSIONISTAS MILITARES	2020	2021	2022
Inatividade	1.418.330.079,96	1.523.170.093,14	1.764.541.604,25
Pensões	407.990.699,06	437.182.171,02	500.153.628,10
Outras Despesas	-	-	-
TOTAL DAS DESPESAS COM INATIVOS E PENSIONISTAS MILITARES (XXI)	1.826.320.779,02	1.960.352.264,16	2.264.695.232,35

RESULTADO ASSOCIADO ÀS PENSÕES E AOS INATIVOS MILITARES (XXII) = (XX - XXI)	-1.558.547.130,00	-1.577.379.947,68	-1.870.940.247,40
--	--------------------------	--------------------------	--------------------------

FONTE: E-FISCO / PE - Secretaria da Fazenda / CGE

NOTAS:

- Como a Portaria MPS 746/2011 determina que os recursos provenientes desses aportes devem permanecer aplicados, no mínimo, por 5 (cinco) anos, essa receita não deverá compor o total das receitas previdenciárias do período de apuração.
- O resultado previdenciário será apresentada por meio da diferença entre previsão da receita e a dotação da despesa e entre a receita realizada e a despesa liquidada (do 1º ao 5º bimestre) e a despesa empenhada (no 6º bimestre).

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
Demonstrativo 7 - ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
ANO 2024

LRF, art. 4º, Parag. 2º, Inciso V

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES / PROGRAMAS / BENEFICIÁRIOS	MESORREGIÃO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA (em R\$ 1,00)			COMPENSAÇÃO
				2024	2025	2026	
Crédito presumido e redução de base de cálculo		Atividade Portuária / PEAP	AGRESTE	1.579.435,76	1.642.613,19	1.708.317,72	
			MATA	2.458.271,72	2.556.602,59	2.658.866,70	
			RMR	235.680.136,23	245.107.341,68	254.911.635,34	
			SÃO FRANCISCO	0,00	0,00	0,00	
			SERTÃO	71.105,94	73.950,18	76.908,19	
TOTAL	239.788.949,65	249.380.507,64	259.355.727,94				
Crédito presumido		Setores Industrial, Central de Distribuição e Comercial Atacadista / PRODEPE	AGRESTE	415.372.127,55	431.987.012,65	449.266.493,16	
			MAT	422.084.074,94	438.967.437,94	456.526.135,46	
			A	1.903.638.262,13	1.979.783.792,62	2.058.975.144,32	
			RMR	35.402.374,91	36.818.469,91	38.291.208,70	
			SÃO FRANCISCO SERTÃO	84.808.014,03	88.200.334,59	91.728.347,98	

		TOTAL	2.861.304.853,57	2.975.757.047,71	3.094.787.329,62	A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita no exercício de início da sua vigência e nos dois seguintes foram consideradas na estimativa de receita da lei orçamentária e não afetarão as metas de resultados fiscais	
ICMS	Crédito presumido e aproveitamento do saldodevedor	Setor Automotivo / PRODEAUTO	AGRESTE	0,00	0,00		0,00
		MATA	1.794.651.543,60	1.866.437.605,35	1.941.095.109,56		
		RMR	252.764.096,44	262.874.660,30	273.389.646,71		
		SÃO FRANCISCO	0,00	0,00	0,00		
		SERTÃO	0,00	0,00	0,00		
	TOTAL	2.047.415.640,04	2.129.312.265,64	2.214.484.756,27			
	Crédito presumido	Setor Industrial de Calçados / PROCALÇADO	AGRESTE	101.555,33	105.617,55		109.842,25
		MATA	29.524.757,70	30.705.748,01	31.933.977,93		
		RMR	0,00	0,00	0,00		
SÃO FRANCISCO		4.756.626,88	4.946.891,95	5.144.767,63			
SERTÃO		0,00	0,00	0,00			
TOTAL	34.382.939,91	35.758.257,51	37.188.587,81				
Crédito Presumido	Setor Industrial / PROIND	AGRESTE	65.634.935,56	68.260.332,98	70.990.746,30		
	MATA	43.073.611,37	44.796.555,83	46.588.418,06			
	RMR	314.285.353,06	326.856.767,18	339.931.037,87			
	SÃO FRANCISCO	3.324.162,20	3.457.128,69	3.595.413,84			
	SERTÃO	5.507.987,79	5.728.307,31	5.957.439,60			
TOTAL	431.826.049,98	449.099.091,98	467.063.055,66				
TOTAL			5.614.718.433,16	5.839.307.170,48	6.072.879.457,30		
DEMAIS BENEFÍCIOS			509.175.725,30	529.542.754,31	550.724.464,48		
TOTAL GERAL			6.123.894.158,45	6.368.849.924,79	6.623.603.921,78		

Fonte: Secretaria da Fazenda do Estado de Pernambuco

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAISDemonstrativo 8 - MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
ANO 2024

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)		Em R\$ 1,00
EVENTOS		Valor Previsto 2024
Aumento Permanente da Receita*		381.724.000,00
(-) Transferências Constitucionais		245.539.400,00
(-) Transferências ao FUNDEB		13.387.200,00
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)		122.797.400,00
Redução Permanente de Despesa (II)**		0,00
Margem Bruta (III) = (I+II)		122.797.400,00
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)		122.797.400,00
Novas DOCC***		122.797.400,00
Novas DOCC geradas por PPP		0,00
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)		0,00

Fonte: Previsões Secretaria de Planejamento e Gestão do Estado, em julho de 2023

Critérios de cálculo de acordo com a Portaria STN Nº 1.447, de 14 de junho de 2022.

* Representa o crescimento das receitas próprias, projetado conforme expectativas de crescimento da Atividade Econômica.

** Não consideradas as despesas a serem reduzidas em futuros Programas de Contingenciamento, ainda sem estimativa para o exercício futuro e focados nas despesas discricionárias.

*** Provisão para a cobertura do crescimento vegetativo das despesas obrigatórias.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

Demonstrativo 9 - ESTIMATIVA DAS DESPESAS COM PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS

Projetos de Parcerias Público-Privadas	Modalidade	Despesas com as Contraprestações Anuais (R\$)		
		2024	2025	2026
I - Ponte e Sistema Viário Praia do Paiva	Patrocinada	5.362.138,62	5.733.661,29	5.829.412,65
II - Terminais Integrados e Estações de BRT	Administrativa	67.084.431,79	74.424.748,17	78.439.236,15
III - Autoprodução de Energia Renovável	Administrativa	32.832.476,17	34.253.599,44	35.623.743,42
Total		105.279.046,59	114.412.008,90	119.892.392,22

Nota 1: Conforme disposição do Contrato CGPE No. 001/2006, o Poder Concedente deverá arcar com 55% da frustração de tráfego no trecho compreendido entre 70% e 90% do tráfego previsto no Contrato. Para o cálculo do valor a ser desembolsado, foi considerado o valor da tarifa de pedágio reajustado em junho de 2023, de R\$ 12,60 para os fins de semana e de R\$ 8,40 para dias úteis.

Nota 2: No caso da PPP dos Terminais Integrados e Estações de BRT, foram considerados os valores das contraprestações mensais efetivas reajustados em dezembro de 2022 e as projeções de inflação previstas no relatório FOCUS publicado em 05/05/2023, conforme a seguir: 2023: 10,70%, 2024: 4,50%, 2025: 4,00% e 2026: 4,00%.

Nota 3: No caso da PPP de Autoprodução de Energia Renovável, foram considerados os valores das contraprestações mensais efetivas reajustados para setembro de 2022 e as projeções de inflação previstas no relatório FOCUS publicado em 05/05/2023, conforme a seguir: 2023: 10,70%, 2024: 4,50%, 2025: 4,00% e 2026: 4,00%.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE RISCOS FISCAIS

DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

ANO 2024

ARF (LRF, ART. 4º, §3º)

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Ações Cíveis, trabalhistas, fiscais e previdenciárias sujeitas à sistemática de pagamento via Requisição de Pequeno Valor – RPV.	100.000.000,00	Suplementação Orçamentária, utilizando-se da Reserva de Contingência e de anulação de outras despesas discricionárias	100.000.000,00
Cumprimento de obrigação de fazer em Ações Judiciais para aquisição de medicamentos e insumos farmacêuticos bem como para	95.000.000,00		95.000.000,00

Descrição	Valor	Descrição	Valor
a realização de procedimentos médicos, ambulatoriais e hospitalares.			
SUBTOTAL	195.000.000,00	SUBTOTAL	195.000.000,00
DEMAIS RISCOS FISCAIS		PROVIDÊNCIAS	
Exclusão do TUST e TUSD na base de cálculo do ICMS	1.016.000.000,00	Aumento da alíquota modal	1.016.000.000,00
Não incidência do ICMS nas transferências entre estabelecimentos do mesmo titular localizados em estados distintos com manutenção de créditos (PLS 332/2018)	290.000.000,00	Mais eficiência fiscal na arrecadação e enxugamento de despesa.	290.000.000,00
Redução da alíquota para 17% (Art. 15, VII, "b", Lei nº 15.730/2016)	914.000.000,00	Redução dos benefícios fiscais.	914.000.000,00
Execução de Título Judicial promovida pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação de Pernambuco,			
na qualidade de substituto processual de cerca de 7.000 (sete mil) servidores, referente à devolução de contribuição previdenciária descontada indevidamente.	46.213.706,42	Suplementação Orçamentária, utilizando-se da Reserva de Contingência e de anulação de outras despesas discricionárias.	46.213.706,42
Processos judiciais em que se discute a incidência de ICMS sobre os valores referentes à demanda de potência contratada de energia elétrica.	127.803.624,53		127.803.624,53
Multiplicidade de liminares concedidas em processos judiciais nos quais se discute a constitucionalidade da cobrança do diferencial de alíquotas do ICMS, no exercício de 2022, nos termos da Lei Complementar (Nacional) 190/2022, questão objeto da ADI 7066, pendente de julgamento.	653.700.000,00		653.700.000,00
Compensação entre a dívida pública do Estado e as perdas decorrentes da Lei Complementar 194/2022, que qualificou combustíveis, gás natural, energia elétrica, comunicações e transportes como bens essenciais e vedou a fixação de alíquotas de ICMS sobre operações	1.089.952.756,69	Mais eficiência fiscal na arrecadação, enxugamento de despesa e compensação federal prevista em lei.	1.089.952.756,69

com estes bens em patamar superior à alíquota geral adotada para o ICMS.			
SUBTOTAL	4.137.670.087,64	SUBTOTAL	4.137.670.087,64
TOTAL	4.332.670.087,64	TOTAL	4.332.670.087,64

Fontes: a) Procuradoria Geral do Estado, b) Secretaria da Fazenda do Estado.
Critérios de cálculos de acordo com a Portaria STN Nº 1.477, de 14 de junho de 2022.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 29 de agosto de 2023

Favoráveis:

Lula Cabral (Presidente em exercício);
Coronel Alberto Feitosa (Relator vencedor);
Antônio Coelho;
João Paulo Costa;
Rodrigo Farias.

Contrários:

Claudiano Martins Filho;
Débora Almeida;
Henrique Queiroz Filho;
Jarbas Filho.

Resultados

RESULTADOS DA ORDEM DO DIA

SEPTUAGÉSIMA SEXTA REUNIÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 29 DE AGOSTO DE 2023 ÀS 14:30 HORAS.

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 925/2023

Autor: Poder Judiciário

Altera a Lei nº 13.332, de 7 de novembro de 2007, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos, define a nova Política de Valorização Funcional dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, com o intuito de fixar a autorização de compensação de plantão ou sua indenização em pecúnia.

Regime de Urgência

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/08/2023

APROVADO(A)

Discussão Única do Projeto de Resolução nº 1006/2023

Autor: Deputado Aglailson Victor

Concede o Título Honorífico de Cidadã Pernambucana a Heny Rodrigues de Oliveira.

Pareceres Favoráveis das 1ª e 11ª Comissões.

Votação Nominal

Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/08/2023

APROVADO(A)

Discussão Única do Projeto de Resolução nº 1007/2023

Autor: Deputado João Paulo

Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao ex-ministro de Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, Luiz Fernando Furlan.

Pareceres Favoráveis das 1ª e 11ª Comissões.

Votação Nominal

Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/08/2023

APROVADO(A)

Discussão Única do Projeto de Resolução nº 1008/2023

Autora: Deputada Socorro Pimentel

Concede o Título Honorífico de Cidadã Pernambucana à Dra. Jaqueline Goes de Jesus.

Pareceres Favoráveis das 1ª e 11ª Comissões.

Votação Nominal

Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/08/2023

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 3663/2023

Autor: Dep. Coronel Alberto Feitosa

Apelo à Governadora do Estado, à Secretária de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado no sentido de solicitar patrulha policial na localidade de Lagoa dos Ramos, Zona rural de Nazaré da Mata.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/08/2023

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 3664/2023

Autor: Dep. Sileno Guedes

Apelo ao Presidente da República Federativa do Brasil e ao Ministro dos Transportes do Brasil no sentido de que seja realizada a obra de duplicação da BR-104, no trecho entre Caruaru e a divisa de Pernambuco com Alagoas.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/08/2023

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 3665/2023

Autor: Dep. Izaias Régis

Apelo à Governadora do Estado, à Vice-Governadora do Estado, à Secretária de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca e ao Diretor-Presidente do IPA no sentido de solicitarem a doação de um trator para Associação Comunitária Renovação Projeto Itacatu, localizada no município de Garanhuns.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/08/2023

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 3666/2023

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Olinda, ao Secretário de Obras e ao Diretor Presidente da Neoenergia em Pernambuco no sentido de viabilizarem a instalação da iluminação pública na Rua Gregório Bezerra, no Bairro de Peixinhos, Cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/08/2023

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 3667/2023

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Saúde no sentido de viabilizarem melhorias para o Posto de Saúde Várzea Fria, localizado na Rua Primavera, no Bairro de Capibaribe, na Cidade de São Lourenço da Mata.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/08/2023

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 3668/2023

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Saúde do Estado no sentido de viabilizarem melhorias para o Posto de Saúde Família de Penedo, localizado na Rua Epitácio Pessoa, no Bairro de Penedo na Cidade de São Lourenço da Mata.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/08/2023

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 3669/2023

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Cabo de Santo Agostinho, ao Secretário de Infraestrutura e ao Diretor Presidente da Neoenergia em Pernambuco no sentido de viabilizarem a instalação da iluminação pública na 6ª Travessa da Rua Dezessete, no Bairro de Ponte dos Carvalhos, na Cidade do Cabo de Santo Agostinho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/08/2023

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 3670/2023

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Paulista, ao Secretário de Infraestrutura e ao Diretor Presidente da Neoenergia em Pernambuco no sentido de viabilizarem a instalação da iluminação pública na Rua Garanhuns, no Bairro de Artur Lundgren I, Cidade do Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/08/2023

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 3671/2023

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Olinda, ao Secretário de Obras e ao Diretor Presidente da Neoenergia em Pernambuco no sentido de viabilizarem a instalação da iluminação pública na 2ª Travessa do Condor, no Bairro de Peixinhos, na Cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/08/2023

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 3672/2023

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Olinda, ao Secretário de Obras e ao Diretor Presidente da Neoenergia em Pernambuco no sentido de viabilizarem a instalação da iluminação pública na Rua Astral, no Bairro de Caixa D'Água, na Cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/08/2023

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 3673/2023

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Prefeita da Cidade de Sirinhaém, ao Secretário de Infraestrutura e ao Diretor Presidente da Neoenergia em Pernambuco no sentido de viabilizarem a instalação da iluminação pública na Rua Vinte e Um de Abril, no Bairro de Santo Amaro, na Cidade de Sirinhaém.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/08/2023

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 3674/2023

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Saúde no sentido de viabilizarem melhorias para o Posto de Saúde João Paulo II, na Rua Paulo Batista Ramos, no Bairro de João Paulo II, na Cidade de Moreno.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/08/2023

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 3675/2023

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado e ao Presidente da COMESA no sentido de solicitar melhorias para o saneamento básico da Rua Nelson Melo Paes Barreto, localizada no Bairro de Águas Compridas, na Cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/08/2023

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 3676/2023

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Saúde do Estado no sentido de viabilizarem melhorias para o Posto de Saúde Caetés I, localizado na Rua Cento e Oitenta e Seis, no Bairro do Centro, na Cidade de Abreu e Lima.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/08/2023

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 3677/2023

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Saúde do Estado no sentido de viabilizarem melhorias para o Posto de Saúde Beira Mangue I, localizado na Rua Cinco, no Bairro de Rio Doce, na Cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/08/2023

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 3678/2023

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Saúde do Estado no sentido de viabilizarem melhorias para o Posto de Saúde Mário Bezerra, localizado na Rua Santa Catarina, no Bairro de Jardim Ipiranga, na Cidade de Vitória de Santo Antão.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/08/2023

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 3679/2023

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Saúde do Estado no sentido de viabilizarem melhorias para o Posto de Saúde Caixa D'Água, localizado na Rua Francisco Gomes, no Bairro de Caixa D'Água, na Cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/08/2023

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 3680/2023

Autor: Dep. Sileno Guedes

Apelo ao Prefeito do município de Paulista e ao Secretário Municipal de Infraestrutura no sentido de que sejam realizadas obras de pavimentação e drenagem da Rua Petróleo, no bairro de Pau Amarelo, em Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/08/2023

APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 921/2023

Autora: Dep. Débora Almeida

Solicita a criação de uma COMISSÃO PARLAMENTAR ESPECIAL EM DEFESA DO ENSINO TÉCNICO, composta por 10 (dez) deputados, sendo 5 (cinco) titulares e 5 (cinco) suplentes, tendo o prazo de duração inicial de 120 (cento e vinte) dias e plano de funcionamento baseado na realização de reuniões periódicas, audiência públicas e visitas técnicas a entidades correlatas ao tema.

Votação Nominal

Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/08/2023

APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 969/2023

Autor: Dep. Antônio Moraes

Solicita uma Reunião em caráter Solene no dia 18 de setembro de 2023, em homenagem ao Dia Estadual do Policial Penal.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/08/2023

APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 970/2023

Autor: Dep. João Paulo

Voto de Aplausos à Banda 15 de Agosto, na pessoa de seu presidente, Ednaldo de Albuquerque Souza, pelo seu aniversário de 124 anos de fundação.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/08/2023

APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 971/2023

Autor: Dep. Delegada Gleide Ângelo

Voto de Aplausos ao Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco, Luciano Alves Bezerra da Fonsêca; aos Coronéis Robson Roberto Couto de Araújo - Diretor de Operações da Região Metropolitana do Corpo de Bombeiros Militar e Luiz Augusto de Oliveira França - Diretoria de Planejamento e Gestão, bem como, a todos os policiais envolvidos na operação de resgate realizada no desabamento do Bloco D7 do Conjunto Beira-Mar, situado na Rua Dr. Luiz Inácio de Andrade Lima, no bairro do Janga, no município de Paulista, ocorrido no dia 7 de agosto de 2023.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/08/2023

APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 972/2023

Autor: Dep. João Paulo

Voto de Aplausos ao Ministro do Supremo Tribunal Federal, Alexandre de Moraes, por suas ponderadas e perspicazes palavras durante o Fórum sobre Inteligência Artificial promovido pela Fundação Milton Campos.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/08/2023

APROVADO(A)

RESULTADO DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA DO DIA 29 DE AGOSTO DE 2023

DISTRIBUIÇÃO:

I) PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO:

1) Proposta de Emenda à Constituição nº 15/2023, de autoria dos Deputados José Patriota, Luciano Duque e Coronel Alberto Feitosa (Ementa: Altera a Constituição do Estado de Pernambuco, a fim de dispor sobre os limites para execução obrigatória de emendas parlamentares de bancada ou bloco à lei orçamentária anual.)

Distribuído ao Deputado Renato Antunes

II) PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR:

1) Projeto de Lei Complementar nº 1076/2023, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Institui o Programa Especial de Recuperação de Créditos Tributários relativos ao ICMS, ao IPVA e ao ICD, que concede redução de crédito tributário relativo aos mencionados impostos e da alíquota do ICD, e dispõe sobre a concessão de remissão e anistia de crédito tributário relativo ao IPVA e a Taxas de Fiscalização e Utilização de Serviços Públicos, nas condições que especifica.)

Regime de urgência

Distribuído ao Deputado Renato Antunes

III) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:

1) Projeto de Lei Ordinária nº 1048/2023, de autoria do Deputado Jeferson Timóteo (Ementa: Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de aplicar penalidades aos agentes públicos em razão de atos praticados no exercício de suas atribuições pelo descumprimento ao disposto no art. 8º.)

Distribuído ao Deputado Mário Ricardo

2) Projeto de Lei Ordinária nº 1049/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir as Festividades da Noite do Dendê, na Comunidade do Bode, Bairro do Pina.)

Distribuído ao Deputado Mário Ricardo

3) Projeto de Lei Ordinária nº 1050/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Institui a Política Estadual de Saúde Funcional em Pernambuco, baseada na Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde – CIF, e dá outras providências.)

Distribuído ao Deputado Mário Ricardo

4) Projeto de Lei Ordinária nº 1052/2023, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Determina que restaurantes, pizzarias, churrascarias, bares, cafés, lanchonetes, casas de sucos e casas de shows forneçam água filtrada gratuitamente aos seus clientes, bem como utilizem da mesma água para fabricação de gelo destinado aos copos de bebidas.)

Distribuído ao Deputado Mário Ricardo

5) Projeto de Lei Ordinária nº 1053/2023, de autoria do Deputado Jeferson Timóteo (Ementa: Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de determinar a elaboração de estatística e divulgação sobre os portadores do Transtorno do Espectro Autista.)

Distribuído ao Deputado Mário Ricardo

6) Projeto de Lei Ordinária nº 1055/2023, de autoria do Deputado Luciano Duque (Ementa: Concede isenção do ICMS na aquisição de computadores - Desktop ou Notebook - para os alunos das escolas públicas, a cada quatro anos contados da primeira aquisição com isenção, mediante prévia comprovação de matrícula na escola e regular frequência às aulas.)

Distribuído à Deputada Débora Almeida

7) Projeto de Lei Ordinária nº 1056/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Estabelece a área de segurança escolar (ASE) como espaço de prioridade especial do Poder Público no âmbito do Estado de Pernambuco.)

Distribuído à Deputada Débora Almeida

8) Projeto de Lei Ordinária nº 1057/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Institui a Política Estadual de Incentivo ao Desenvolvimento da Cadeia Produtiva do Bambu no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.)

Distribuído à Deputada Débora Almeida

9) Projeto de Lei Ordinária nº 1058/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Cria o Programa de Integridade e Compliance das UPAS, UPAEs, centros e postos de saúde, clínicas, hospitais públicos e filantrópicos sob administração do Governo de Pernambuco e adota outras providências.)

Distribuído à Deputada Débora Almeida

10) Projeto de Lei Ordinária nº 1059/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Obriga a divulgação nas escolas públicas e privadas, no âmbito do Estado de Pernambuco, da cartilha institucional, “Consciência Negra - Racismo nas Palavras”, produzida pela Associação de Magistrados de Pernambuco - AMEPE.)

Distribuído ao Deputado Luciano Duque

11) Projeto de Lei Ordinária nº 1060/2023, de autoria do Deputado Doriel Barros (Ementa: Institui a Política Estadual de Incentivo à Geração e Aproveitamento da Energia Solar no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.)

Distribuído ao Deputado Joaquim Lira

12) Projeto de Lei Ordinária nº 1061/2023, de autoria do Deputado Antonio Coelho (Ementa: Altera a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui no âmbito do Estado de Pernambuco a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a fim de incluir a demência frontotemporal (DFT)

Distribuído ao Deputado Luciano Duque

13) Projeto de Lei Ordinária nº 1062/2023, de autoria do Deputado Izaías Régis (Ementa: Determina a instalação de coletores de água da chuva em obras realizadas pelo Poder Público, além de estabelecer providências.)

Distribuído ao Deputado Luciano Duque

14) Projeto de Lei Ordinária nº 1063/2023, de autoria do Deputado Renato Antunes (Ementa: Autoriza a realização de exame de verificação dos níveis de fosfatase alcalina em todos os recém-nascidos nos berçários das maternidades do Estado de Pernambuco, e subseqüentes avaliações genéticas quando necessárias.)

Distribuído ao Deputado Luciano Duque

15)Projeto de Lei Ordinária nº 1064/2023, de autoria do Deputado Renato Antunes (Ementa: Dispõe sobre o tratamento diferenciado e favorecido oferecido às Organizações da Sociedade Civil - OSCs - no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.)

Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa

16) Projeto de Lei Ordinária nº 1065/2023, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins (Ementa: Dispõe sobre a Política Estadual de Incentivo à Prática Esportiva para Prevenção e Tratamento de Dependência Química.)

Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa

17) Projeto de Lei Ordinária nº 1066/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Institui o Observatório da Educação do Campo no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.)

Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa

18) Projeto de Lei Ordinária nº 1067/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho (Ementa: Institui o Programa de Diagnóstico e Atendimento à População em Situação de Rua no Estado de Pernambuco e dá outras providências.)

Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa

19) Projeto de Lei Ordinária nº 1068/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho (Ementa: Altera a Lei nº 10.849, de 28 de dezembro de 1992, que dispõe sobre o imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, a fim de instituir isenção de IPVA para veículos de propriedade de entidades de defesa animal, na forma que especifica.)

Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa

20) Projeto de Lei Ordinária nº 1069/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho (Ementa: Torna obrigatória a presença de profissional fisioterapeuta nas maternidades públicas e privadas, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.)

Distribuído ao Deputado João Paulo

21) Projeto de Lei Ordinária nº 1070/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho (Ementa: Dispõe sobre o programa e terapia nutricional para pessoas com Transtorno de Espectro Autista (TEA) no âmbito do Estado de Pernambuco.)

Distribuído ao Deputado João Paulo

22)Projeto de Lei Ordinária nº 1071/2023, de autoria do Deputado Jarbas Filho (Ementa: Altera a Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Ricardo Costa, a fim de ampliar a aplicabilidade da norma aos vestibulares e processos seletivos promovidos por instituições estaduais de ensino superior.)

Distribuído ao Deputado João Paulo

23)Projeto de Lei Ordinária nº 1072/2023, de autoria do Deputado João de Nadegi (Ementa: Institui o selo igualdade racial, para promover ações afirmativas de promoção da igualdade racial no âmbito da iniciativa privada no Estado de Pernambuco, e dá outras providências.)

Distribuído ao Deputado João Paulo

24)Projeto de Lei Ordinária nº 1073/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Institui o Programa “Óculos Falante” para os Deficientes Visuais nas Bibliotecas e na Rede Pública de Educação do Estado de Pernambuco.)

Distribuído ao Deputado William Brigido

25)Projeto de Lei Ordinária nº 1074/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Cria o Programa de Banco Solidário de Equipamentos Auxiliares da Mobilidade no âmbito no Estado do Pernambuco.)

Distribuído ao Deputado William Brigido

26)Projeto de Lei Ordinária nº 1075/2023, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Modifica a Lei nº 15.730, de 17 de março de 2016, relativamente à não incidência, às alíquotas, à tributação monofásica, ao ressarcimento, ao parcelamento e ao Programa de Autorregularização e Conformidade Tributária; a Lei nº 12.523, de 30 de dezembro de 2003, relativamente à não exigência de recolhimento do adicional de alíquota; a Lei nº 10.654, de 27 de novembro de 1991, relativamente ao ICMS declarado pelo sujeito passivo, à ação de monitoramento realizada pela Secretaria da Fazenda, à lavratura automática de medidas fiscais, à atualização monetária e aos juros; a Lei nº 11.514, de 29 de dezembro de 1997, relativamente a multas aplicadas em razão do descumprimento de obrigação tributária principal e à redução do valor da multa pelo descumprimento de obrigação acessória; a Lei nº 13.178, de 29 de dezembro de 2006, relativamente à atualização monetária e aos juros; a Lei nº 13.974, de 16 de dezembro de 2009, relativamente ao parcelamento de crédito tributário do ICD; a Lei nº 10.849, de 28 de dezembro de 1992, relativamente a novo disciplinamento do IPVA e à concessão de benefícios fiscais; e as Leis nº 11.675, de 11 de outubro de 1999, nº 12.234, de 26 de junho de 2002, nº 12.240, de 28 de junho de 2002, nº 12.430, de 29 de setembro de 2003, nº 12.523, de 30 de dezembro de 2003, nº 12.723, de 9 de dezembro de 2004, nº 13.942, de 4 de dezembro de 2009, nº 14.277, de 25 de março de 2011, e nº 14.721, de 4 de julho de 2012, relativamente ao ajuste de benefícios fiscais concedidos em função da alíquota interna.)

Regime de urgência

Distribuído à Deputada Débora Almeida

27)Projeto de Lei Ordinária nº 1078/2023, de autoria do Deputado Joãozinho Tenório(Ementa: Declara de Utilidade Pública a Associação Colmeia Acolhedora - ASCOAC , Organização da Sociedade Civil, sem fins lucrativos, localizada no Município de São Joaquim do Monte.)

Distribuído ao Deputado William Brigido

28)Projeto de Lei Ordinária nº 1079/2023, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Dispõe sobre o atendimento veterinário e a utilização de unidades móveis de esterilização para animais carentes no Estado de Pernambuco.)

Distribuído ao Deputado William Brigido

29)Projeto de Lei Ordinária nº 1080/2023, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Altera a Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Ricardo Costa, a fim de implementar Banca Examinadora Especial em concursos para correção de redação dos candidatos neurodivergentes.)

Distribuído ao Deputado William Brigido

30)Projeto de Lei Ordinária nº 1081/2023, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Institui a Política Estadual de Mobilidade Urbana e a participação social para o controle da qualidade do transporte público e dá outras providências.)

Distribuído ao Deputado Mário Ricardo

31)Projeto de Lei Ordinária nº 1082/2023, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Dispõe sobre a proibição da queima de lixo em áreas urbanas e rurais, no estado de Pernambuco .)

Distribuído ao Deputado Mário Ricardo

32)Projeto de Lei Ordinária nº 1083/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui a Campanha de Conscientização sobre a Neuralgia do Trigêmeo em Pernambuco.)

Distribuído ao Deputado Mário Ricardo

33)Projeto de Lei Ordinária nº 1084/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Estabelece a obrigatoriedade de registro do Índice APGAR no prontuário do recém-nascido e no cartão da criança no âmbito do Estado de Pernambuco.)

Distribuído ao Deputado Mário Ricardo

34)Projeto de Lei Ordinária nº 1085/2023, de autoria do Deputado Joãozinho Tenório (Ementa: Obriga a disponibilização no sítio eletrônico da Secretaria de Saúde de Pernambuco, de Guia Intersetorial com material informativo e/ou educativo, com orientações para a Prevenção de doenças causadas pelo uso dos Cigarros Eletrônicos e dá outras providências.)

Distribuído ao Deputado Mário Ricardo

35)Projeto de Lei Ordinária nº 1086/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Cria o Programa Estadual de Navegação de Pacientes para Pessoas com Neoplasia Maligna de Mama no Estado de Pernambuco e dá outras providências .)

Distribuído ao Deputado Mário Ricardo

36)Projeto de Lei Ordinária nº 1087/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Cria a Política de Proteção ao Meio Ambiente Marinho e Costeiro do Estado de Pernambuco.)

Distribuído ao Deputado Mário Ricardo

37)Projeto de Lei Ordinária nº 1088/2023, de autoria da Deputada Dani Portela (Ementa: Institui a Política Estadual de Fortalecimento do Direito à Moradia e Prevenção de Remoções e Despejos Violentos no Estado de Pernambuco.)

Distribuído ao Deputado Renato Antunes

38)Projeto de Lei Ordinária nº 1089/2023, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Mês Estadual de Conscientização e Prevenção do Transtorno de Ansiedade Generalizada - TAG.)

Distribuído ao Deputado Renato Antunes

39)Projeto de Lei Ordinária nº 1090/2023, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho (Ementa: Institui a Política de Conscientização sobre as Doenças do Carrapato no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.)

Distribuído ao Deputado Renato Antunes

40)Projeto de Lei Ordinária nº 1091/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Cria a Política de Fortalecimento da Saúde Mental e do Enfrentamento a Violência Psicológica entre Mulheres (Wollyng) nas secretarias, órgãos, empresas da administração direta e indireta do Governo de Pernambuco.)

Distribuído ao Deputado Renato Antunes

41)Projeto de Lei Ordinária nº 1092/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Cria o Programa de Capacitação dos Profissionais Acompanhantes dos Alunos com Transtornos do Neurodesenvolvimento e dá outras providências.)

Distribuído ao Deputado Renato Antunes

42)Projeto de Lei Ordinária nº 1093/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Institui as “Comunidades Turísticas Sustentáveis - CTS” e cria o Selo Pernambucano “Comunidades Turísticas Sustentáveis - CTS” no Estado do Pernambuco.)

Distribuído ao Deputado Renato Antunes

43)Projeto de Lei Ordinária nº 1094/2023, de autoria do Deputado Luciano Duque (Ementa Estabelece penalidades administrativas destinadas a combater o roubo, o furto e a recepção de cabos e fios metálicos, geradores, baterias, transformadores e placas metálicas no Estado .)

Distribuído ao Deputado Luciano Duque

44)Projeto de Lei Ordinária nº 1095/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Institui a Política Pública Estadual Permanente com a inserção do Programa Juventude Digital em Pernambuco e dá outras providências.)

Distribuído ao Deputado Luciano Duque

IV) PROPOSIÇÕES DESARQUIVADAS (ART. 216 DA RESOLUÇÃO Nº 1.891, DE 18 DE JANEIRO DE 2023 - REGIMENTO INTERNO):

1) Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 3084/2022, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Institui o Programa Recupera IPVA, no âmbito do estado de Pernambuco.)

Distribuído ao Deputado Luciano Duque

V) PROJETO DE RESOLUÇÃO:

1) Projeto de Resolução nº 1051/2023, de autoria do Deputado Antônio Moraes (Ementa: Submete a indicação da procissão do Carrego da Lenha, também conhecida como Procissão da Lenha, no município de Goiana, para a obtenção do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco.)

Distribuído ao Deputado Mário Ricardo

DISCUSSÃO

I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:

1) Projeto de Lei Ordinária nº 68/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 14.866, de 10 de dezembro de 2012, que regulamenta a cobrança do pedágio na Malha Rodoviária no Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de projeto de lei do Deputado Pedro Serafim Neto, a fim de determinar a inclusão nos editais a previsão de isenção de pedágio às pessoas com doenças graves e degenerativas, transtorno do espectro autista ou com deficiência.)

Relator: Deputado Romero Albuquerque

Na ausência foi distribuído ao Deputado Mário Ricardo

Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da proposição principal.

2) Projeto de Lei Ordinária nº 164/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Institui a Política de Saúde Mental na Rede de Ensino do Estado de Pernambuco.)

Relator: Deputado Luciano Duque

Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da proposição principal.

3) Projeto de Lei Ordinária nº 569/2023, de autoria da Deputada Simone Santana (Ementa: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, diretrizes para a Política Estadual Mulheres na Ciência e dá outras providências.)

Relator: Deputado Romero Albuquerque

Na ausência foi distribuído ao Deputado Renato Antunes

Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo proposto e consequente prejudicialidade das proposições principais.

TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO COM O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 571/2023

3.1)Projeto de Lei Ordinária nº 571/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Institui o objetivo para fomento da Política Estadual Mulheres na Ciência no Estado de Pernambuco e dá outras providências)

Relator: Deputado Romero Albuquerque

Na ausência foi distribuído ao Deputado Renato Antunes

Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo proposto e consequente prejudicialidade das proposições principais.

TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO COM O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 569/2023

4) Projeto de Lei Ordinária nº 582/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Institui, nas Escolas de Ensino Médio da Rede Estadual de Educação, a Promoção 3D e dá outras providências.)

Relatora: Deputada Débora Almeida

Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da proposição principal.

5) Projeto de Lei Ordinária nº 601/2023, de autoria do Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, diretrizes para a Política Estadual de Incentivo ao Afroempreendedor e dá outras providências.)

Relatora: Deputada Débora Almeida

Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da proposição principal.

6) Projeto de Lei Ordinária nº 626 /2023, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir a Semana Estadual de Incentivo ao Estudo Bíblico.)

Relatora: Deputada Débora Almeida

Resultado da votação: Aprovado à unanimidade dos Deputados

7) Projeto de Lei Ordinária nº 650/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho (Ementa: Altera a Lei nº 16.605, de 9 de julho de 2019, que determina que excursões promovidas por agências de turismo, compostos por número mínimo de 08 (oito) pessoas, ao visitarem os pontos ou atrativos turísticos no Estado de Pernambuco, estejam acompanhados por guia de turismo regional habilitado e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Teresa Leitão, a fim de determinar que os grupos de excursões sejam acompanhados por profissional capacitado em Libras.)

Relator: Deputado João Paulo

Resultado da votação: Aprovado à unanimidade dos Deputados

8) Projeto de Lei Ordinária nº 687/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho (Ementa: Institui o Programa de Incentivo ao Turismo Pedagógico no Estado de Pernambuco.)

Relator: Deputado Mário Ricardo

Resultado da votação: Aprovado à unanimidade dos Deputados

9) Projeto de Lei Ordinária nº 726/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Dispõe sobre a difusão dos direitos fundamentais e dos direitos humanos por órgãos públicos e dá outras providências.)

Relator: Deputado Sileno Guedes

Na ausência foi distribuído ao Deputado Eriberto Filho

Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da proposição principal e da emenda aditiva nº 01/2023.

9.1) Emenda Aditiva nº 1/2023, de autoria da Deputada Dani Portela (Ementa: Acresce o inciso X ao art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 726/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel)

Relator: Deputado Sileno Guedes

Na ausência foi distribuído ao Deputado Eriberto Filho

Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da proposição principal e da emenda aditiva nº 01/2023.

10) Projeto de Lei Ordinária nº 727/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Altera a Lei nº 13.314, de 15 de outubro de 2007, que dispõe sobre o assédio moral no âmbito da Administração Pública do Estado de Pernambuco e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Isaltino Nascimento, a fim de incluir expressamente as Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista estaduais no âmbito de aplicação da Lei.)

Relator: Deputado Sileno Guedes

Na ausência foi distribuído ao Deputado Eriberto Filho

Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da proposição principal.

TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO COM O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 855/2023

10.1) Projeto de Lei Ordinária nº 855/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 13.314, de 15 de outubro de 2007, que dispõe sobre o assédio moral no âmbito da Administração Pública Estadual direta, indireta e Fundações Públicas, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Isaltino Nascimento, a fim de incluir a vedação da prática de assédio sexual.)

Relator: Deputado Sileno Guedes

Na ausência foi distribuído ao Deputado Eriberto Filho

Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da proposição principal.

TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO COM O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 727/2023

11) Projeto de Lei Ordinária nº 733/2023, de autoria da Deputada Simone Santana (Ementa: Altera a Lei nº 15.232, de 27 de fevereiro de 2014, que dispõe sobre normas de prevenção e proteção contra incêndio, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Everaldo Cabral, a fim de definir novas regras para a prevenção de acidentes e o combate ao fogo nos estabelecimentos de ensino.)

Relator: Deputado Romero Albuquerque

Na ausência foi distribuído à Deputada Débora Almeida

Resultado da votação: Aprovado à unanimidade dos Deputados

12) Projeto de Lei Ordinária nº 737/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Dispõe sobre o fornecimento de abafadores de ruídos para pessoas com transtorno de espectro autista (TEA) nos estádios e arenas esportivas com capacidade igual ou superior a 5.000 (cinco) mil pessoas, no âmbito do estado de Pernambuco, na forma que menciona.)

Relator: Deputado Sileno Guedes

Na ausência foi distribuído ao Deputado Luciano Duque

Resultado da votação: Concedido vistas ao Deputado Joaquim Lira

13) Projeto de Lei Ordinária nº 750/2023, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir a Semana Estadual da Boa Visão..)

Relator: Deputado Waldemar Borges

Na ausência foi distribuído ao Deputado Joaquim Lira

Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da proposição principal.

14) Projeto de Lei Ordinária nº 753/2023, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Altera a Lei nº 13.494, de 2 de julho de 2008, que cria o Sistema Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável - SESANS com vistas a assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências, a fim de garantir regras adicionais à segurança alimentar e nutricional.)

Relatora: Deputada Débora Almeida

Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da proposição principal.

15) Projeto de Lei Ordinária nº 760/2023, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Altera a Lei nº 17.925, de 8 de setembro de 2022, que institui a Política Estadual de Prevenção da Mortalidade Materna, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Clarissa Tércio, a fim de ampliar os objetivos da Política Estadual de Prevenção da Mortalidade Materna.)

Relator: Deputado Waldemar Borges

Na ausência foi distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa

Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da proposição principal.

16) Projeto de Lei Ordinária nº 766 /2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 17.521, de 9 de dezembro de 2021, que assegura atendimento especializado, no âmbito dos órgãos permanentes do Sistema de Segurança Pública do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo e do Deputado Joaquim Lira, a fim de estabelecer o atendimento especializado em sala reservada.)

Relator: Deputado Romero Albuquerque

Na ausência foi distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa

Resultado da votação: Aprovado à unanimidade dos Deputados

17) Projeto de Lei Ordinária nº 789/2023, de autoria do Deputado Antonio Coelho (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de garantir a clara e ampla informação ao consumidor final acerca de comercialização de produtos alimentícios na forma que especifica.)

Relatora: Deputada Débora Almeida

Resultado da votação: Retirado de pauta

18) Projeto de Lei Ordinária nº 795/2023, de autoria da Deputada Simone Santana (Ementa: Altera a Lei nº 11.781, de 6 de junho de 2000, que regula o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Pedro Eurico, a fim de estabelecer prioridade de tramitação, nos processos e procedimentos administrativos da administração pública, direta ou indireta, em que figure mulher vítima de violência doméstica.)

Relator: Deputado Coronel Alberto Feitosa

Resultado da votação: Aprovado à unanimidade dos Deputados

19) Projeto de Lei Ordinária nº 828/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual do Zootecnista.)

Relator: Deputado Romero Albuquerque

Na ausência foi distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa

Resultado da votação: Aprovado à unanimidade dos Deputados

20) Projeto de Lei Ordinária nº 833/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual do Combate ao Racismo no Futebol Pernambucano.)

Relator: Deputado Romero Albuquerque

Na ausência foi distribuído ao Deputado João Paulo

Resultado da votação: Aprovado à unanimidade dos Deputados

21) Projeto de Lei Ordinária nº 924/2023, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado (Ementa: Dispõe sobre a criação e o tratamento tributário relativo à Taxa de Utilização dos Depósitos Públicos, no âmbito do Poder Judiciário Estadual, e altera a Lei nº 14.989, de 29 de maio de 2013, que cria o Fundo Especial de Reaparelhamento e Modernização do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco - FERM-PJPE, e a Lei nº 17.116, de 4 de dezembro de 2020, que consolida o regime jurídico da taxa judiciária e das custas processuais devidas ao Poder Judiciário do Estado de Pernambuco.)

Relator: Deputado Antônio Moraes

Requerimento de urgência nº 859/2023

Resultado da votação: Aprovado à unanimidade dos Deputados

22) Projeto de Lei Ordinária nº 1025/2023, de autoria do Deputado Álvaro Porto (Ementa: Denomina João José de Almeida, a rodovia VPE-205, no trecho que liga o município de Sanharó ao Distrito de Melungu.)

Relatora: Deputada Débora Almeida

Resultado da votação: Aprovado à unanimidade dos Deputados

II) PROJETOS DE RESOLUÇÃO:

1) Projeto de Resolução nº 769/2023, de autoria da Deputada Dani Portela (Ementa: Altera a Resolução nº 1.891, de 18 de janeiro de 2023, que institui o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, a fim de alterar as competências da Comissão de Cidadania, Direito Humanos e Participação Popular.)

Relator: Deputado Renato Antunes

Resultado da votação: Concedido vistas ao Deputado Coronel Alberto Feitosa

2) Projeto de Resolução nº 770/2023, de autoria da Deputada Dani Portela (Ementa: Altera a Resolução nº 1.891, de 18 de janeiro de 2023, que institui o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, a fim de dispor sobre as atribuições da Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular da Assembleia Legislativa de Pernambuco e dá outras providências.)

Relator: Deputado Renato Antunes

Resultado da votação: Concedido vistas ao Deputado Coronel Alberto Feitosa

3)Projeto de Resolução nº 914/2023, de autoria do Deputado João Paulo (Ementa: Confere ao município de Bonito o Título Honorífico de Capital Pernambucana do ecoturismo.)

Relator: Deputado Romero Albuquerque

Na ausência foi distribuído ao Deputado William Brígido

Resultado da votação: Aprovado à unanimidade dos Deputados

EXTRAPAUTA

DISTRIBUIÇÃO:

I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:

1) Projeto de Lei Ordinária nº 1105/2023, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Institui o Programa Estadual de Incentivo a Novas Turmas de Educação Infantil.)

Regime de urgência

Distribuído ao Deputado Mário Ricardo

2) Projeto de Lei Ordinária nº 1106/2023, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Altera a Lei nº 13.463, de 9 de junho de 2008, que institui o Programa Estadual de Transporte Escolar - PETE, a fim de reajustar os respectivos repasses financeiros de recursos aos Municípios parceiros.)

Regime de urgência**Distribuído à Deputada Débora Almeida**

3)Projeto de Lei Ordinária nº 1107/2023, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Altera a Lei nº 13.244, de 11 de junho de 2007, que institui o Programa Chapéu de Palha; a Lei nº 13.766, de 7 de maio de 2009, que institui o Programa Chapéu de Palha - Fruticultura Irrigada; e a Lei nº 14.492, de 29 de novembro de 2011, que institui o Chapéu de Palha - Pesca Artesanal.)

Regime de urgência**Distribuído ao Deputado Joaquim Lira**

Recife, 29 de agosto de 2023.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

DEPUTADO ANTONIO MORAES
PRESIDENTE**RESULTADO DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO DO DIA 29 DE AGOSTO DE 2023**

DISTRIBUIÇÃO:

I) PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO:

1. Proposta de Emenda à Constituição nº 15/2023, de autoria dos Deputados José Patriota, Luciano Duque e Coronel Alberto Feitosa (Ementa: Altera a Constituição do Estado de Pernambuco, a fim de dispor sobre os limites para execução obrigatória de emendas parlamentares de bancada ou bloco à lei orçamentária anual.)

Distribuído ao Deputado Lula Cabral através de sorteio.**II) PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR:**

1. Projeto de Lei Complementar nº 1076/2023, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Institui o Programa Especial de Recuperação de Créditos Tributários relativos ao ICMS, ao IPVA e ao ICD, que concede redução de crédito tributário relativo aos mencionados impostos e da alíquota do ICD, e dispõe sobre a concessão de remissão e anistia de crédito tributário relativo ao IPVA e a Taxas de Fiscalização e Utilização de Serviços Públicos, nas condições que especifica.)

Regime de Urgência**Distribuído ao Deputado Rodrigo Farias através de sorteio.****III) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:**

1. Projeto de Lei Ordinária nº 1053/2023, de autoria do Deputado Jeferson Timóteo (Ementa: Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de determinar a elaboração de estatística e divulgação sobre os portadores do Transtorno do Espectro Autista.)

Distribuído ao Deputado Lula Cabral.

2. Projeto de Lei Ordinária nº 1055/2023, de autoria do Deputado Luciano Duque (Ementa: Concede isenção do ICMS na aquisição de computadores - Desktop ou Notebook - para os alunos das escolas públicas, a cada quatro anos contados da primeira aquisição com isenção, mediante prévia comprovação de matrícula na escola e regular frequência às aulas.)

Distribuído ao Deputado Rodrigo Farias.

3. Projeto de Lei Ordinária nº 1056/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Estabelece a área de segurança escolar (ASE) como espaço de prioridade especial do Poder Público no âmbito do Estado de Pernambuco.)

Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa.

4. Projeto de Lei Ordinária nº 1057/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Institui a Política Estadual de Incentivo ao Desenvolvimento da Cadeia Produtiva do Bambu no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.)

Distribuído ao Deputado Antonio Coelho.

5. Projeto de Lei Ordinária nº 1058/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Cria o Programa de Integridade e Compliance das UPAS, UPAEs, centros e postos de saúde, clínicas, hospitais públicos e filantrópicos sob administração do Governo de Pernambuco e adota outras providências.)

Distribuído ao Deputado Claudiano Martins Filho.

6. Projeto de Lei Ordinária nº 1060/2023, de autoria do Deputado Doriel Barros (Ementa: Institui a Política Estadual de Incentivo à Geração e Aproveitamento da Energia Solar no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.)

Distribuído ao Deputado Jarbas Filho.

7. Projeto de Lei Ordinária nº 1062/2023, de autoria do Deputado Izaías Régis (Ementa: Determina a instalação de coletores de água da chuva em obras realizadas pelo Poder Público, além de estabelecer providências.)

Distribuído ao Deputado João Paulo Costa.

8. Projeto de Lei Ordinária nº 1063/2023, de autoria do Deputado Renato Antunes (Ementa: Autoriza a realização de exame de verificação dos níveis de fosfatase alcalina em todos os recém-nascidos nos berçários das maternidades do Estado de Pernambuco, e subsequentes avaliações genéticas quando necessárias.)

Distribuído ao Deputado Henrique Queiroz Filho.

9. Projeto de Lei Ordinária nº 1064/2023, de autoria do Deputado Renato Antunes (Ementa: Dispõe sobre o tratamento diferenciado e favorecido oferecido às Organizações da Sociedade Civil - OSCs - no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.)

Distribuído ao Deputado João Paulo Costa.

10. Projeto de Lei Ordinária nº 1066/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Institui o Observatório da Educação do Campo no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.)

Distribuído ao Deputado Rodrigo Farias.

11. Projeto de Lei Ordinária nº 1068/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho (Ementa: Altera a Lei nº 10.849, de 28 de dezembro de 1992, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, a fim de instituir isenção de IPVA para veículos de propriedade de entidades de defesa animal, na forma que especifica.)

Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa.

12. Projeto de Lei Ordinária nº 1069/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho (Ementa: Torna obrigatória a presença de profissional fisioterapeuta nas maternidades públicas e privadas, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.)

Distribuído ao Deputado Antonio Coelho.

13. Projeto de Lei Ordinária nº 1070/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho (Ementa: Dispõe sobre o programa e terapia nutricional para pessoas com Transtorno de Espectro Autista (TEA) no âmbito do Estado de Pernambuco.)

Distribuído ao Deputado Claudiano Martins Filho.

14. Projeto de Lei Ordinária nº 1071/2023, de autoria do Deputado Jarbas Filho (Ementa: Altera a Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Ricardo Costa, a fim de ampliar a aplicabilidade da norma aos vestibulares e processos seletivos promovidos por instituições estaduais de ensino superior.)

Distribuído à Deputada Débora Almeida.

15. Projeto de Lei Ordinária nº 1072/2023, de autoria do Deputado João de Nadege (Ementa: Institui o selo igualdade racial, para promover ações afirmativas de promoção da igualdade racial no âmbito da iniciativa privada no Estado de Pernambuco, e dá outras providências.)

Distribuído ao Deputado Jarbas Filho.

16. Projeto de Lei Ordinária nº 1073/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Institui o Programa "Óculos Falante" para os Deficientes Visuais nas Bibliotecas e na Rede Pública de Educação do Estado de Pernambuco.)

Distribuído ao Deputado Lula Cabral.

17. Projeto de Lei Ordinária nº 1074/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Cria o Programa de Banco Solidário de Equipamentos Auxiliares da Mobilidade no âmbito do Estado de Pernambuco.)

Distribuído ao Deputado João Paulo Costa.

18. Projeto de Lei Ordinária nº 1075/2023, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Modifica a Lei nº 15.730, de 17 de março de 2016, relativamente à não incidência, às alíquotas, à tributação monofásica, ao ressarcimento, ao parcelamento e ao Programa de

Autorregularização e Conformidade Tributária; a Lei nº 12.523, de 30 de dezembro de 2003, relativamente à não exigência de recolhimento do adicional de alíquota; a Lei nº 10.654, de 27 de novembro de 1991, relativamente ao ICMS declarado pelo sujeito passivo, à ação de monitoramento realizada pela Secretaria da Fazenda, à lavratura automática de medidas fiscais, à atualização monetária e aos juros; a Lei nº 11.514, de 29 de dezembro de 1997, relativamente a multas aplicadas em razão do descumprimento de obrigação tributária principal e à redução do valor da multa pelo descumprimento de obrigação acessória; a Lei nº 13.178, de 29 de dezembro de 2006, relativamente à atualização monetária e aos juros; a Lei nº 13.974, de 16 de dezembro de 2009, relativamente ao parcelamento de crédito tributário do ICD; a Lei nº 10.849, de 28 de dezembro de 1992, relativamente a novo disciplinamento do IPVA e à concessão de benefícios fiscais; e as Leis nº 11.675, de 11 de outubro de 1999, nº 12.234, de 26 de junho de 2002, nº 12.240, de 28 de junho de 2002, nº 12.430, de 29 de setembro de 2003, nº 12.523, de 30 de dezembro de 2003, nº 12.723, de 9 de dezembro de 2004, nº 13.942, de 4 de dezembro de 2009, nº 14.277, de 25 de março de 2011, e nº 14.721, de 4 de julho de 2012, relativamente ao ajuste de benefícios fiscais concedidos em função da alíquota interna.)

Regime de Urgência**Distribuído ao Deputado Claudiano Martins Filho através de sorteio.**

18.1 Emenda Modificativa nº 01/2023, de autoria do Deputado William Brigido (Ementa: Modifica os incisos V e VI do Art.13-C do projeto de Lei nº 1075/2023, do Poder Executivo.)

Regime de Urgência**Distribuído ao Deputado Claudiano Martins Filho através de sorteio.**

18.2 Emenda Aditiva nº 02/2023, de autoria do Deputado William Brigido (Ementa: Adita o Art.13-F ao Projeto de Lei nº 1075/2023, do Poder Executivo.)

Regime de Urgência**Distribuído ao Deputado Claudiano Martins Filho através de sorteio.**

19. Projeto de Lei Ordinária nº 1077/2023, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Abre ao Orçamento Fiscal do Estado crédito suplementar, relativo ao exercício de 2023, no valor de R\$ 724.300.000,00 em favor de diversos órgãos estaduais.)

Regime de Urgência**Distribuído ao Deputado Claudiano Martins Filho através de sorteio.**

20. Projeto de Lei Ordinária nº 1078/2023, de autoria do Deputado Joãozinho Tenório (Ementa: Declara de Utilidade Pública a Associação Colmeia Acolhedora - ASCOAC, Organização da Sociedade Civil, sem fins lucrativos, localizada no Município de São Joaquim do Monte.)

Distribuído ao Deputado Henrique Queiroz Filho.

21. Projeto de Lei Ordinária nº 1079/2023, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Dispõe sobre o atendimento veterinário e a utilização de unidades móveis de esterilização para animais carentes no Estado de Pernambuco.)

Distribuído ao Deputado João Paulo Costa.

22. Projeto de Lei Ordinária nº 1080/2023, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Altera a Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Ricardo Costa, a fim de implementar Banca Examinadora Especial em concursos para correção de redação dos candidatos neurodivergentes.)

Distribuído ao Deputado Rodrigo Farias.

23. Projeto de Lei Ordinária nº 1085/2023, de autoria do Deputado Joãozinho Tenório (Ementa: Obriga a disponibilização no sítio eletrônico da Secretaria de Saúde de Pernambuco, de Guia Intersetorial com material informativo e/ou educativo, com orientações para a Prevenção de doenças causadas pelo uso dos Cigarros Eletrônicos e dá outras providências.)

Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa.**DISCUSSÃO:****I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:**

1. Projeto de Lei Ordinária nº 924/2023, de autoria do Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueirêdo, Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco (Ementa: Dispõe sobre a criação e o tratamento tributário relativo à Taxa de Utilização dos Depósitos Públicos, no âmbito do Poder Judiciário Estadual, e altera a Lei nº 14.989, de 29 de maio de 2013, que cria o Fundo Especial de Reaparelhamento e Modernização do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco - FERM-PJPE, e a Lei nº 17.116, de 4 de dezembro de 2020, que consolida o regime jurídico da taxa judiciária e das custas processuais devidas ao Poder Judiciário do Estado de Pernambuco.)

Regime de urgência - Requerimento nº 859/2023.**Relator: Deputado Antonio Coelho.****Aprovado por unanimidade dos Deputados presentes.**

Discussão e votação do Relatório Geral e do Relatório de Redação Final do Projeto de Lei Ordinária nº 944/2023 - PLDO/2024, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Estabelece as diretrizes orçamentárias do Estado de Pernambuco para o exercício de 2024, nos termos dos arts. 37, inciso XX; 123, § 2º; 124, § 1º, inciso I, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 31, de 2008; e 131, da Constituição do Estado de Pernambuco.)

Relatora: Deputada Débora Almeida.**Rejeitado pela maioria dos deputados presentes.****Relator: Deputado Coronel Alberto Feitosa.****Aprovado pela maioria dos deputados presentes.**

Recife, 29 de agosto de 2023.

DEPUTADA DÉBORA ALMEIDA
Presidente**RESULTADO DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER DO DIA 29 DE AGOSTO DE 2023****DISTRIBUIÇÃO DOS PROJETOS:**

1. Projeto de Lei Ordinária nº 882/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Obriga a inserção nos sítios eletrônicos do Poder Executivo de Pernambuco, de guia informativo sobre serviços públicos da rede de atendimento a mulheres em situação de violência, as medidas de enfrentamento a essas violências e dá outras providências.)

Relatoria: Deputada Dani Portela

2. Projeto de Lei Ordinária nº 885/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Cria a Política Educativa de Conscientização e Enfrentamento ao Assédio, Abuso e Atos de Importunação Sexual nas Escolas e Universidades Públicas da Rede Estadual de Ensino de Pernambuco.)

Relatoria: Deputado João Paulo Lima

3. Projeto de Lei Ordinária nº 902/2023, de autoria da Deputada Rosa Amorim (Ementa: Altera a Lei nº 17.522, de 9 de dezembro de 2021, que dispõe sobre as penalidades administrativas aplicáveis em razão de atos e racismo, LGBTQI+fobia, bem como de atos discriminatórios ou ofensivos contra mulher, praticados no âmbito do Estado de Pernambuco, e institui diretrizes para o Poder Público no combate ao assédio sexual nos locais que indica e dá outras providências, originada de projetos de lei de autoria dos Deputados Gustavo Gouveia e João Paulo Costa; a Lei nº 14.133, de 30 de agosto de 2010, que dispõe sobre a regulamentação para realização de shows e eventos artísticos acima de 1.000 expectadores no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa; e a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de vedar expressamente discriminação baseada na orientação sexual ou identidade de gênero em banheiros, vestiários e assemelhados, nos espaços públicos e estabelecimentos comerciais no âmbito do estado de Pernambuco), **junto com a Emenda Modificativa nº 01/2023 de autoria do Deputado William Brígido** (Ementa: Altera o art. 5º do Projeto de Lei 902/2023 de autoria da deputada Rosa Amorim.)

Relatoria: Deputada Dani Portela

4. Projeto de Lei Ordinária nº 903/2023, de autoria da Deputada Rosa Amorim (Ementa: Altera a Lei nº 13.462, de 9 de junho de 2008, que dispõe sobre critérios para a contratação de empresas para execução de serviços terceirizados com a Administração Pública do Estado, e dá outras providências, a fim de incluir requisito para contratação.)

Relatoria: Deputada Simone Santana

5. Projeto de Lei Ordinária nº 910/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Dispõe sobre a preferência no acesso das mães solo, com filhos menores, aos programas sociais do governo do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.)

Relatoria: Deputada Socorro Pimentel

6. Projeto de Lei Ordinária nº 913/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Dispõe sobre a composição igualitária nos Conselhos dos Setoriais sob responsabilidade do Poder Executivo do Estado de Pernambuco e dá outras providências.)

Relatoria: Deputado João Paulo Lima

7. Projeto de Lei Complementar nº 915/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Altera a Lei nº 6.123, de 20 de julho de 1968, que institui o Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado de Pernambuco, a fim de garantir o direito a remoção de Servidoras Estaduais vítimas de violência e/ou sob risco de vida e dá outras providências.)

Relatoria: Deputada Rosa Amorim

8. Projeto de Lei Ordinária nº 917/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Cria, no Sítio Eletrônico da Secretaria Estadual da Mulher, o Guia de Profissionais da Beleza contra a Violência Doméstica, e dá outras providências.)

Relatoria: Deputada Dani Portela

9. Projeto de Lei Ordinária nº 961/2023, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Cria, no âmbito do Estado de Pernambuco, o Programa Volta por Cima.)

Relatoria: Deputado João Paulo Lima

10. Projeto de Lei Ordinária nº 965/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 17.377, de 8 de setembro de 2021, que cria o Estatuto da Mulher Parlamentar e Ocupante de Cargo ou Emprego Público, no âmbito do Estado de Pernambuco, com mecanismos para o enfrentamento ao assédio e a violência política contra mulheres, originada de projeto de lei de autoria das Deputadas Delegada Gleide Ângelo e Teresa Leitão, a fim de combater a discriminação da mulher chefe de família monoparental no âmbito da Administração Pública.)

Relatoria: Deputada Dani Portela

11. Projeto de Lei Ordinária nº 970/2023, de autoria do Deputado Luciano Duque (Ementa: Institui Programa para Atendimento de Órfãos de Servidores Públicos integrantes das carreiras da Segurança Pública, mortos em serviço ou em razão dele no Estado de Pernambuco.)

Relatoria: Deputada Rosa Amorim

12. Projeto de Lei Ordinária nº 971/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 11.297, de 26 de dezembro de 1995, que cria o Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS e dá outras providências, a fim de incluir políticas de promoção, defesa e proteção à mulher).

Relatoria: Deputada Dani Portela

13. Projeto de Lei Ordinária nº 986/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Dispõe, no âmbito do Estado de Pernambuco, sobre a divulgação do Disque Denúncia nos meios que especifica e dá outras providências.)

Relatoria: Deputada Simone Santana

14. Projeto de Lei Ordinária nº 989/2023, de autoria da Deputada Rosa Amorim (Ementa: Cria o Programa Ponto de Ônibus Guarnecido e dá outras providências.)

Relatoria: Deputado João Paulo Lima

15. Projeto de Lei Ordinária nº 993/2023, de autoria do Deputado Doriel Barros (Ementa: Altera a Lei nº 18.085, de 28 de dezembro de 2022, que institui a Política Estadual de Valorização da Mulher no Campo e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Alessandra Vieira, a fim de incluir o fortalecimento da promoção da Organização Produtiva e Econômica de Mulheres Rurais no rol de objetivos dessa Política.)

Relatoria: Deputada Rosa Amorim

16. Projeto de Lei Ordinária nº 994/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 13.300, de 21 de setembro de 2007, que cria Regime Especial de atendimento para a mulher nos casos que indica, em serviços públicos de saúde de referência em cirurgia plástica, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, a fim de incluir a realização de cirurgia de explante mamário nos casos de complicações, doenças, defeitos estéticos e efeitos adversos provocados ou potencializados pelos implantes mamários de silicone.)

Relatoria: Deputada Dani Portela

17. Projeto de Lei Ordinária nº 1030/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Dispõe sobre a Política de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres do Campo e da Floresta no Estado de Pernambuco.)

Relatoria: Deputado João Paulo Lima

18. Projeto de Lei Ordinária nº 1035/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Cria o Programa Amamentação Sem Dor no Estado do Pernambuco.)

Relatoria: Deputada Simone Santana

19. Projeto de Lei Ordinária nº 1069/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho (Ementa: Torna obrigatória a presença de profissional fisioterapeuta nas maternidades públicas e privadas, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.)

Relatoria: Deputado João Paulo Lima

20. Projeto de Lei Ordinária nº 1084/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Estabelece a obrigatoriedade de registro do Índice APGAR no prontuário do recém-nascido e no cartão da criança no âmbito do Estado de Pernambuco.)

Relatoria: Deputada Simone Santana

21. Projeto de Lei Ordinária nº 1091/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Cria a Política de Fortalecimento da Saúde Mental e do Enfrentamento a Violência Psicológica entre Mulheres (Wollying) nas secretarias, órgãos, empresas da administração direta e indireta do Governo de Pernambuco.)

Relatoria: Deputada Dani Portela

2. DISCUSSÃO DOS PROJETOS:

PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:

1. Projeto de Lei Ordinária nº 590/2023 de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Altera a Lei nº 17.377, de 8 de setembro de 2021, que cria o Estatuto da Mulher Parlamentar e Ocupante de Cargo ou Emprego Público, no âmbito do Estado de Pernambuco, com mecanismos para o enfrentamento ao assédio e a violência política contra mulheres, originada de projetos de lei de autoria das Deputadas Delegada Gleide Ângelo e Teresa Leitão, a fim de inserir a população LGBTQIAP+ na proteção da lei.) **Relatoria:** Na ausência da Deputada Simone Santana, o projeto foi redistribuído para o **Deputado João Paulo Lima**. Aprovado por unanimidade.

2. Projeto de Lei Ordinária nº 624/2023, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Dispõe sobre diretrizes dos direitos das mulheres trabalhadoras do setor primário no âmbito do estado de Pernambuco.)

Relatoria: Na ausência da Deputada Simone Santana, o projeto foi redistribuído para o **Deputado João Paulo Lima**.

Aprovado por unanimidade.

3. Projeto de Lei Ordinária nº 728/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Altera a Lei nº 14.633, de 23 de abril de 2012, que dispõe sobre o procedimento de notificação compulsória dos casos de violência contra mulher, criança, adolescente, idoso e pessoa com deficiência atendidos em estabelecimentos e serviços de saúde públicos e privados do Estado de Pernambuco, a fim de dispor sobre o atendimento preferencialmente realizado por profissionais do sexo feminino, para as mulheres vítimas de violência.)

Relatoria: Na ausência da Deputada Simone Santana, o projeto foi redistribuído para o **Deputado João Paulo Lima**.

Aprovado por unanimidade.

4. Projeto de Lei Ordinária nº 812/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho (Ementa: Altera a Lei nº 15.564, de 27 de agosto de 2015, que determina que os produtos e artigos de vestuário adulto ou infantil, cama, mesa, banho, calçados, higiene pessoal, eletrodomésticos, móveis e utilidades domésticas apreendidos sejam destinados aos programas das Secretarias de Estado e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Augusto César, a fim de ampliar o rol de objetos doáveis.)

Relatoria: Na ausência da Deputada Rosa Amorim, o projeto foi redistribuído para a **Deputada Dani Portela**

Aprovado por unanimidade.

II) EMENDAS E SUBSTITUTIVOS:

5. Substitutivo nº 001/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Altera integralmente a redação dos Projetos de Lei Ordinária nº 97/2023 e 577/2023) ao **Projeto de Lei Ordinária nº 097/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho** (Ementa: Dispõe sobre a proibição no âmbito do Estado de Pernambuco, de contratação com o poder público de pessoas físicas, ou pessoas jurídicas que tenham em seus quadros funcionais, pessoas condenadas por crimes de violência e abuso contra crianças, adolescentes e pessoas com deficiência e dá outras providências) em tramitação conjunta ao **Projeto de Lei Ordinária nº 577/2023, de autoria da Deputada Debora Almeida** (Ementa: Dispõe sobre a vedação de nomeação ou contratação com o Poder Público de pessoas físicas e jurídicas condenadas pelos tipos penais previstos na Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha). **Relatora:** Na ausência da Deputada Socorro Pimentel, o projeto foi redistribuído para a **Deputada Dani Portela**

Aprovado por unanimidade.

6. Substitutivo nº 001/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Altera integralmente a redação dos Projetos de Lei Ordinária nº 211/2023, nº 229/2023, nº 287/2023, nº 327/2023 e nº 442/2023) ao **Projeto de Lei Ordinária nº**

211/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Determina que bares, restaurantes, casas noturnas e de eventos adotem medidas de auxílio à mulher que se sinta em situação de risco) em tramitação conjunta ao **Projeto de Lei nº 229/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel** (Ementa: Altera a Lei nº 16.659, de 10 de outubro de 2019, que dispõe sobre a obrigatoriedade da afixação de cartazes nos bares, casas de espetáculos, restaurantes e estabelecimentos similares do Estado de Pernambuco, visando à proteção das mulheres em suas dependências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Joel da Harpa, a fim de incluir a obrigatoriedade de comunicação às autoridades acerca dos casos de violência contra mulheres ocorridos nos referidos estabelecimentos), ao **Projeto de Lei nº 287/2023, de autoria da Deputada Débora Almeida** (Ementa: Dispõe sobre o Protocolo de Segurança para prevenção e identificação da prática de atos que atentem contra a liberdade sexual da mulher em locais de lazer e outros estabelecimentos destinados ao entretenimento), ao **Projeto de Lei nº 327/2023, de autoria do Deputado William Brígido** (Ementa: Dispõe sobre a implantação do Protocolo “Não se cale”, que tem por objetivo prevenir casos de violência ou assédio sexual contra mulheres em espaços privados), ao **Projeto de Lei nº 442/2023, de autoria da Deputada Dani Portela** (Ementa: Cria o “Protocolo Não é Não” de atendimento à mulher vítima de violência sexual ou assédio em discotecas ou estabelecimentos noturnos, eventos festivos, bares, restaurantes ou qualquer outro estabelecimento de grande circulação de pessoas, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.)

Relatora: Na ausência da Deputada Rosa Amorim, o projeto foi redistribuído para a

Deputado João Paulo Lima

Aprovado por unanimidade.

7. Projeto de Lei Ordinária nº 463/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, diretrizes para o Programa Estadual de Apoio e Fomento à Mulher Empreendedora Chefe de Família em Pernambuco e dá outras providências), com **Emenda Supressiva nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça** (Ementa: Suprime dispositivos do Projeto de Lei Ordinária nº 463/2023.

Relatora: Deputada Dani Portela

Aprovado por unanimidade.

8. Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 618/2023) ao **Projeto de Lei nº 618/2023, de autoria da Deputada Rosa Amorim** (Ementa: Altera a Lei nº 16.888, de 3 de junho de 2020, que institui o Programa Estadual de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar - PEAFAF e dispõe sobre a compra institucional de alimentos da agricultura familiar, de produtos da bacia leiteira e da economia solidária, no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, a fim de incluir a observância de participação mínima de mulheres no Programa).

Relatora: Na ausência da Deputada Simone Santana, o projeto foi redistribuído para o **Deputado João Paulo Lima**.

Aprovado por unanimidade

Recife, 29 de agosto de 2023.

DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO

Presidente

Atas de Comissões e de Frente Parlamentar

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO, REALIZADA NO DIA VINTE E TRÊS DE AGOSTO DE 2023.

Às nove horas e quarenta minutos do dia vinte e três (23) de agosto do ano de dois mil e vinte e três, no Plenarinho II, Deputado João Lyra, localizado no Edifício Governador Miguel Arraes de Alencar, Rua da União, s/n, Boa Vista, conforme Edital de Convocação nos termos do art. 125, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, reuniram-se os seguintes parlamentares, membros titulares desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação: Deputado Antonio Coelho (PL), Deputado Alberto Feitosa (PL), Deputado João de Nadege (PV), Deputado Lula Cabral (SOLIDARIEDADE), Deputado Rodrigo Farias (PSB) e os membros suplentes: Deputado Luciano Duque (SOLIDARIEDADE) e Deputado Renato Antunes (PL), além da Deputada Dani Portela e Deputada Simone Santana, não membros desta Comissão. A Presidente, Deputada Débora Almeida, constatando o quórum regimental, declarou aberta esta reunião ordinária, colocando em discussão e em votação a Ata da Reunião Ordinária da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação e a Ata da Reunião Extraordinária de Apresentação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias - PLDO 2024, ambas realizadas no dia dezois (16) de agosto de 2023, atas aprovadas por unanimidade, passou à distribuição, em bloco dos projetos da pauta, conforme abaixo: Projeto de Lei Ordinária nº 1022/2023, de autoria da Deputada Rosa Amorim (Ementa: Institui o Programa Estadual de Apoio à Educação Popular.), Projeto de Lei Ordinária nº 1026/2023, de autoria da Deputada Rosa Amorim (Ementa: Autoriza o Poder Executivo a criar Bolsa Permanência para Estudantes em Situação de Pobreza ou Extrema Pobreza matriculados no Ensino Médio, na Educação de Jovens e Adultos ou em Jornada de Tempo Integral.) e Projeto de Lei Ordinária nº 1028/2023, de autoria da Deputada Simone Santana (Ementa: Institui o Programa Rota Escolar Amigável no Estado de Pernambuco, visando a segurança e o bem-estar das crianças nos trajetos diários realizados de casa para a escola e vice-versa, e dá outras providências.), designando como relator, o Deputado Rodrigo Farias; Projeto de Lei Ordinária nº 1029/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Dispõe sobre a Política Estadual de Combate à Pedofilia no Estado de Pernambuco, estabelece princípios, objetivos, diretrizes, instrumentos e dá outras providências.), Projeto de Lei Ordinária nº 1030/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Dispõe sobre a Política de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres do Campo e da Floresta no Estado de Pernambuco.) e Projeto de Lei Ordinária nº 1031/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Institui o Estatuto do Portador de Diabetes, no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.), designando como relator, o Deputado Antonio Coelho; Projeto de Lei Ordinária nº 1033/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de proibir a cobrança de taxas sem a contraprestação das concessionárias de serviços públicos.), Projeto de Lei Ordinária nº 1034/2023, de autoria do Deputado Izaias Régis (Ementa: Institui o Programa Pernambucano de Biogás e Biodigestores, além de outras providências.) e Projeto de Lei Ordinária nº 1035/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Cria o Programa Amamentação Sem Dor no Estado do Pernambuco.), designando como relator, o Deputado João de Nadege; Projeto de Lei Ordinária nº 1036/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Determina a obrigatoriedade da emissão de certidões de registro civil e registro de imóveis no sistema de escrita e leitura braile a pessoas com deficiência visual.), Projeto de Lei Ordinária nº 1037/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Institui diretrizes para a criação e funcionamento do Fundo Estadual de Combate ao Câncer.) e Projeto de Lei Ordinária nº 1039/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Institui, no Estado de Pernambuco, o certificado de qualidade de acessibilidade municipal, denominado “Selo de Acessibilidade”), designando como relator, o Deputado Coronel Alberto Feitosa; Projeto de Lei Ordinária nº 1042/2023, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Institui a Política Estadual de Apoio e Incentivo às Cidades Inteligentes - PE Inteligente.), Projeto de Lei Ordinária nº 1045/2023, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Institui o Programa de Adoção de Áreas Públicas pela Iniciativa Privada, também conhecido como Adote Legal.) e Projeto de Lei Ordinária nº 1046/2023, de autoria do Deputado Antonio Coelho (Ementa: Altera a Lei nº 15.730, de 17 de março de 2016, que dispõe sobre o imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, agrupando em um único texto normativo as normas previstas em lei sobre a matéria, a fim de revogar a exigência de pagamento antecipado de ICMS e dá outras providências.), designando como relator, o Deputado Luciano Duque; Projeto de Lei Ordinária nº 1050/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Institui a Política Estadual de Saúde Funcional em Pernambuco, baseada na Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde - CIF, e dá outras providências.), designando como relator, o Deputado Rodrigo Faria. Em seguida, a Presidente Débora Almeida passou à discussão e votação dos seguintes projetos da pauta: Projeto de Lei Ordinária nº 510/2023, de autoria da Deputada Simone Santana (Ementa: Altera a Lei nº 10.403, de 29 de dezembro de 1989, que institui os tributos no âmbito do Distrito Estadual de Fernando de Noronha, dispõe sobre a sua competência tributária e dá outras providências, a fim de estabelecer critérios de transparência nas despesas financiadas com a Taxa de Preservação Ambiental.), tendo como relator o Deputado Antonio Coelho que votou pela aprovação ao projeto, sendo acompanhado pela unanimidade dos Deputados presentes; Projeto de Lei Ordinária nº 924/2023, de autoria do Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueirêdo, Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco (Ementa: Dispõe sobre a criação e o tratamento tributário relativo à Taxa de Utilização dos Depósitos Públicos, no âmbito do Poder Judiciário Estadual, e altera a Lei nº 14.989, de 29 de maio de 2013, que cria o Fundo Especial de Reparelhamento e Modernização do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco - FERM-PJPE, e a Lei nº 17.116, de 4 de dezembro de 2020, que consolida o regime jurídico da taxa judiciária e das custas processuais devidas ao Poder Judiciário do Estado de Pernambuco.), em regime de urgência, conforme requerimento nº 859/2023, tendo como relator o Deputado Antonio Coelho, foi retirado de pauta na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça a pedido do seu relator Deputado Antônio Moraes; Projeto de Lei Ordinária nº 925/2023, de autoria do Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueirêdo, Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco (Ementa: Altera a Lei nº 13.332, de 7 de novembro de 2007, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos, define a nova Política de Valorização Funcional dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, com o intuito de fixar a autorização de compensação de plantão ou sua indenização em pecúnia.), em regime de urgência, conforme Requerimento nº 860/2023, tendo como relator o Deputado João de Nadege que apresentou parecer pela aprovação ao projeto seguido pela unanimidade dos parlamentares presentes; Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 332/2023.), ao Projeto de Lei Ordinária nº 332/2023, de autoria do Deputado Doriel Barros (Ementa: Altera a Lei nº 16.272, de 22 de dezembro de 2017, que institui o Programa de Acesso ao Ensino Superior, a fim de reservar percentual de bolsas a estudantes indígenas, pertencentes a comunidades quilombolas ou oriundos de famílias vinculadas à atividade rural.), tendo como relator o Deputado Coronel Alberto Feitosa, que solicitou sua retirada de pauta, justificando a necessidade de esclarecimento, junto ao autor, de pontos do projeto; Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Altera integralmente a redação dos Projetos de Lei Ordinária nº 441/2023, de autoria da Deputada Simone Santana e nº 458/2023, de autoria do Deputado Doriel Barros.), ao Projeto de Lei Ordinária nº 441/2023, de autoria da Deputada Simone Santana (Ementa: Dispõe sobre a Política Estadual de Apoio à Conservação de Sementes Crioulas do Estado de Pernambuco.), e, ao Projeto de Lei Ordinária nº 458/2023, de autoria do Deputado Doriel Barros (Ementa: Cria a Política Estadual de Sementes Crioulas e Agro biodiversidade e dá outras providências.), tendo como relator o Deputado Lula Cabral, na sua

ausência redistribuído ao Deputado Luciano Duque que o aprovou à unanimidade dos Deputados presentes; Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 618/2023, de autoria da Deputada Rosa Amorim.), ao Projeto de Lei Ordinária nº 618/2023, de autoria da Deputada Rosa Amorim (Ementa: Altera a Lei nº 16.888, de 3 de junho de 2020, Institui o Programa Estadual de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar - PEAAF e dispõe sobre a compra institucional de alimentos da agricultura familiar, de produtos da bacia leiteira e da economia solidária, no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, a fim de incluir a observância de participação mínima de mulheres no Programa.), tendo como relator o Deputado Sileno Guedes, na sua ausência redistribuído ao Deputado Rodrigo Farias que votou pela aprovação do projeto, seguido pela unanimidade dos parlamentares presentes; Substitutivo nº 02/2023, de autoria da Comissão de Esporte e Lazer (Ementa: Altera integralmente o Projeto de Lei Ordinária nº 80/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa.), ao Projeto de Lei Ordinária nº 80/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Institui a meia-entrada para os atletas e paratletas que menciona e dá outras providências.), tendo como relator o Deputado Rodrigo Farias, projeto retirado de pauta na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, conforme informou a Presidente Débora. Prosseguindo, deu início à discussão e votação dos relatórios parciais do Projeto de Lei Ordinária nº 944/2023 - PLDO/2024, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Estabelece as diretrizes orçamentárias do Estado de Pernambuco para o exercício de 2024, nos termos dos arts. 37, inciso XX; 123, § 2º; 124, § 1º, inciso I, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 31, de 2008; e 131, da Constituição do Estado de Pernambuco.), solicitando aos sub-relatores a leitura dos pareceres na íntegra e informando que iniciaria pelo sub-relator, Deputado Coronel Alberto Feitosa, tendo em vista sua necessidade de ausentar-se para participação em uma audiência pública por ele promovida. O sub-relator, Deputado Coronel Alberto Feitosa procedeu então, a leitura do parecer às Seções VI e VII do Capítulo IV a ele destinadas, conforme segue: Seção VI - Das Transferências de Recursos Públicos para o Setores Privado e Seção VII - Do Regime de Execução das Programações Incluídas ou Acrescidas por Emendas Individuais, que concluiu, considerando a compatibilidade com a legislação concernente, pela aprovação do texto das referidas seções, bem como das emendas modificativas e emenda aditiva proposta por este sub-relator, tendo a Presidente Débora, esclarecido, junto a ele, uma dúvida quanto ao parágrafo VII do artigo 58, para em seguida colocar em votação o referido parecer, colhendo os votos individualmente dos Deputados presentes com aprovação por unanimidade. Prosseguindo com a apresentação dos pareceres ao PLDO de 2024, a Presidente Débora passou ao Capítulo I – Das Disposições Preliminares e ao Capítulo II - Das Prioridades e Metas da Administração Pública Estadual, destacando, que a esse bloco, teriam a Emenda 3 do Deputado Romero Albuquerque, as Emendas 7, 8, 9 e 10 da Deputada Dani Portela e a Emenda 14 da Deputada Simone Santana, concedeu a palavra ao seu sub-relator, o Deputado João de Nadeqi, que, após leitura na íntegra do parecer, opinou, diante da compatibilidade com a legislação, pela aprovação do texto dos referidos capítulos, com abrangência a emenda modificativa proposta ao parágrafo 1º do artigo 2º e abrangência as emendas 7 e 8 e com rejeição as emendas 3, 9, 10 e 14, estas por apresentarem temas que já se encontram suficientemente contemplados no texto deste PLDO, concluiu o Deputado João de Nadeqi, o seu parecer, que, colocado em discussão e em votação nominal, foi aprovado por unanimidade dos Deputados presentes. Continuando, a Presidente Débora passou a apreciação do Capítulo III - Da Estrutura e Organização dos Orçamentos, tendo como sub-relator, o Deputado Luciano Duque que apresentou, em leitura na íntegra, parecer pela aprovação ao texto do referido capítulo, da forma como apresentado, sem a propositura de emendas, subemendas ou substitutivos, e assim, colocado em votação nominal, foi aprovado por unanimidade dos Deputados presentes. Na sequência, passou ao Capítulo IV - Das Diretrizes para Elaboração e Execução dos Orçamentos do Estado e suas alterações - Seção I - Do Objeto e Conteúdo da Programação Orçamentária, tendo como sub-relator, o Deputado Lula Cabral, tendo sido, na ausência deste, designado, pela Presidente, o Deputado Luciano Duque que apresentou, em leitura na íntegra, o seu parecer, opinando, considerando a compatibilidade com a legislação concernente, pela aprovação ao texto desta Seção I do Capítulo IV, bem como da emenda apresentada neste presente parecer parcial, em substituição às Emendas nºs 11/2023 de autoria da Deputada Dani Portela e 15/2023 de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins, apenas por questões de técnica legislativa, justificou. O presente parecer colocado em discussão e em votação nominal foi aprovado pelos membros presentes desta Comissão, por unanimidade. Dando continuidade ao Capítulo IV, a Presidente, passou a Seção II - Das Transferências Voluntárias e Seção III - Das Disposições sobre os Recursos Orçamentários para os Poderes Legislativo, Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública concedendo a palavra ao seu sub-relator, o Deputado Rodrigo Farias que procedeu à leitura do seu parecer, concluindo pela aprovação do texto das referidas seções, tendo em vista que está em consonância com a legislação orçamentária, financeira e tributária, contudo, propondo abrangência a emenda modificativa ao art. 32 e a emenda de redação ao § 2º do art. 32, ambas de sua autoria. Colocado em discussão e em votação nominal, o parecer foi aprovado por todos os parlamentares presentes. A Presidente, seguindo a sequência do Capítulo IV, passou à Seção IV - Das Alterações Orçamentárias e a Seção V - Da Descentralização de Créditos Orçamentários e Transações entre Órgãos Integrantes do Orçamento Fiscal, tendo como sub-relator, o Deputado Henrique Queiroz Filho, na ausência, deste, sendo designado, pela Presidente, o Deputado Jarbas Filho que apresentou parecer, em leitura na íntegra, pela aprovação ao texto das referidas seções da forma como apresentado, sem a propositura de emendas, subemendas ou substitutivos, tendo, o parecer sido aprovado por unanimidade dos Deputados presentes em votação nominal. Prosseguindo, a Presidente Débora Almeida passou ao Capítulo V - Das Disposições relativas às Despesas do Estado com Pessoal e Encargos Sociais e ao Capítulo VI - Das Disposições sobre alterações na Legislação Tributária do Estado, tendo como sub-relator, o Deputado Diogo Moraes, na ausência deste, designado pela Presidente, o Deputado Rodrigo Farias que, considerando a compatibilidade com a legislação concernente, apresentou parecer parcial pela aprovação dos mencionados capítulos sem a propositura de emendas, subemendas ou substitutivos pelo sub-relator, tendo sido aprovado por unanimidade pelos parlamentares presentes em votação nominal. Finalizando a apresentação dos relatórios parciais ao PLDO/2024, a Presidente, colocou em discussão o último bloco, conforme abaixo: Capítulo VII - Da Política de Aplicação dos Recursos da Agência de Fomento do Estado de Pernambuco S/A e o Capítulo VIII - Das Disposições Gerais - Anexo de Metas Fiscais e Anexo de Riscos Fiscais, tendo como sub-relator, o Deputado Antonio Coelho que procedeu a leitura do seu parecer, na íntegra, tendo, considerando a compatibilidade com a legislação concernente, concluído pela aprovação dos referidos capítulos e dos anexos do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 944/2023, de autoria da Governadora do Estado, com abrangência as emendas aditivas propostas por ele, bem como a aprovação das Emendas nºs 01/2023, 04/2023 e 06/2023, além da emenda proposta neste parecer parcial, em substituição às Emendas nºs 12/2023 e 13/2023. O presente parecer colocado em votação nominal foi aprovado pelos membros presentes desta Comissão, por unanimidade. Dando continuidade à reunião, a Presidente Débora disse que gostaria de discutir a proposta da Emenda nº 6 de autoria da Deputada Rosa Amorim, em que fixa um percentual de 50% em alguns recursos destinados para algumas cadeias produtivas que seriam para a agricultura familiar, uma reserva de outras atividades, onde não haveria a condição de fazer a adequação do proprietário como produtor familiar, a exemplo das casas de farinha, das pequenas panificadoras, de pequenos laticínios, pequenos empreendimentos já bastante sofridos pela dificuldade de buscar recursos, mas importantes no desenvolvimento das regiões, justificou a Deputada, citando ainda outro percentual de 50% destinado a empreendimentos de médio porte, que geram empregos, igualmente sacrificados, afirmou a Deputada Débora, propondo que esses percentuais fossem revistos a fim de se contemplar mais empreendimentos que necessitam receber apoio por parte do Estado, concluiu. O Deputado Antonio Coelho, como sub-relator do relatório de que trata o tema, disse que as observações levantadas pela Presidente Débora eram bastante pertinentes, porém que não gostaria de tomar decisão individualmente, apesar de pessoalmente, considerar que a emenda da Deputada Rosa Amorim possui uma legitimidade mínima por assegurar ou tentar priorizar a agricultura familiar, dizendo que existem diversas fontes de financiamento, que não a Agência de Fomento, para contemplar esses produtores que a Presidente citou, porém que poderiam, tanto por um mérito desta emenda individual para votação aqui em destaque, ou, caso a Presidente prefira, poderiam tentar construir um consenso ao longo dos próximos dias e no relatório geral adequar esta emenda a uma realidade de comum acordo, esclareceu. A Presidente Débora concordando com o Deputado Antonio Coelho, ouviu o Deputado Rodrigo Farias que sugeriu até o dia vinte e nove deste mês de agosto para que fosse possível entrar nesse consenso de forma justa para todos. Nada mais havendo a tratar, a Presidente, Deputada Débora Almeida declarou encerrados os trabalhos desta reunião ordinária, agradecendo a presença de todos. Do que, para constar, eu, Eliene Regis Brandão Agra, lavrei a presente ata, que vai assinada por a Presidente, sem emendas, rasuras ou ressalvas.

ATA DE REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER REALIZADA NO DIA 27 DE JUNHO DE 2023

Às onze horas do dia vinte e sete de junho do ano de dois mil e vinte e três, conforme Edital de Convocação nos termos do art. 124, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, sob a Presidência da Deputada Delegada Gleide Ângelo, reuniram-se as(os) Deputadas(os): Dani Portela, Rosa Amorim, Socorro Pimentel, Simone Santana, membros titulares, João Paulo Lima, Debora Almeida membros suplentes da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher. Observado o quórum regimental, a Presidente declarou aberta a reunião, dando início a distribuição dos seguintes projetos; Projeto de Lei Ordinária nº 852/2023, de autoria do Deputado Luciano Duque (Ementa: Dispõe sobre a comunicação de nascimentos sem identificação de paternidade à Defensoria Pública do Estado de Pernambuco). A relatoria foi designada à Deputada Socorro Pimentel; Projeto de Lei Ordinária nº 855/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 13.314, de 15 de outubro de 2007, que dispõe sobre o assédio moral no âmbito da Administração Pública Estadual direta, indireta e Fundações Públicas, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Isaltino Nascimento, a fim de incluir a vedação da prática de assédio sexual). A relatoria foi designada à Deputada Rosa Amorim; Projeto de Lei Ordinária nº 861/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho (Ementa: Altera a Lei nº 16.633, de 24 de setembro de 2019, que determina regras para a reserva de unidades residenciais dos programas habitacionais do Estado de Pernambuco às pessoas que indica, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, a fim de ampliar o rol de beneficiários). A relatoria foi designada à Deputada Simone Santana; Projeto de Lei Ordinária nº 863/2023, de autoria do Deputado Adalto Santos (Ementa: Altera a Lei nº 12.770, de 8 de março de 2005, que dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços e das ações de saúde no Estado e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Isaltino Nascimento, a fim de instituir regras de acompanhamento de pacientes). A relatoria foi designada a Deputada Debora Almeida; Projeto de Lei Ordinária nº 865/2023, de autoria do Deputado Luciano Duque (Ementa: Dispõe sobre a implementação de sistema biométrico de identificação de recém-nascidos no Estado de Pernambuco). A relatoria foi designada à Deputada Dani Portela; Projeto de Lei Ordinária nº 869/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Institui Política de Incentivo e Proteção às Mulheres que Trabalham como *Motogirl* no Estado de Pernambuco, e dá outras providências). A relatoria foi designada ao Deputado João Paulo Lima; Dando continuidade, a Presidente deu início a discussão dos seguintes projetos: Projeto de Lei Ordinária nº 316/2023, de autoria da Deputada Simone Santana (Ementa: Altera a Lei nº 16.949, de 3 de julho de 2020, que determina a disponibilização, nas unidades de saúde, delegacias da mulher, centros de referência de assistência social, conselhos tutelares e espaços de apoio à mulher, de publicações com o objetivo de ampliar o conhecimento sobre a entrega legal de crianças e adolescentes para adoção, originada de projeto de lei do Deputado Romero Sales Filho, a fim de assegurar o sigilo das informações relativas ao nascimento e processo de entrega direta para adoção.) O parecer da relatora Deputada Socorro Pimentel foi pela aprovação, sendo acompanhada em voto favorável pelas demais parlamentares. Projeto Lei Ordinária nº 668/2023, de autoria da Deputada Simone Santana (Ementa: Altera a Lei nº 13.302, de 21 de setembro de 2007, que estabelece os princípios e as diretrizes a serem observados pelo Governo do Estado de Pernambuco quanto da elaboração e execução das políticas públicas

de enfrentamento à violência contra a mulher, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Antônio Figueirôa, a fim de incluir campanha para divulgação dos direitos das mulheres vítimas de violência.) Na ausência do Deputado Gilmar Junior, a Presidente passou a relatoria para a Deputada Dani Portela, cujo parecer foi pela aprovação sendo acompanhada em voto favorável pelas demais parlamentares. Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Altera integralmente a redação dos Projetos de Lei Ordinária nº 237/2023 e nº 740/2023, respectivamente de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo e da Governadora do Estado), ao Projeto de Lei Ordinária nº 237/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Assegura inclusão de absorvente higiênico feminino em cestas básicas e kits de higiene pessoal doados pelo Poder Público às pessoas em situação de vulnerabilidade socioeconômicas) em tramitação conjunta ao Projeto de Lei Ordinária nº 740/2023 (Ementa: Cria o Programa de Distribuição Gratuita de Absorventes Higiênicos, no âmbito do Estado de Pernambuco, nas situações que indica) de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Lyra.) Na ausência do Deputado Gilmar Junior, a Presidente passou a relatoria para a Deputada Debora Almeida, cujo parecer foi pela aprovação sendo acompanhada em voto favorável pelas demais parlamentares. Não havendo mais projetos para distribuição nem para discussão, a presidente manifestou apoio à Secretária da Mulher de Gravatá e propôs ao Colegiado a elaboração de uma Nota de Solidariedade à Sra. Ester Gomes de Melo expressando total repúdio ao ato de agressão cometido contra a mesma no dia 25 de junho, na sua Cidade. Foi acatado. Em seguida, falou sobre a importância da Marcha das Margaridas e aprovou junto à Comissão, a realização de Audiência Pública sobre a importância das Marchas das Margaridas no dia 07 de agosto. A Presidente da CDDM deu continuidade relatando as dificuldades da falta de delegacias nos Municípios, além da Casa Abrigo que encontra-se sem alimentos. Sugeriu ainda, convidar a Secretária da Mulher do Estado para a próxima reunião da Comissão para tratar desses assuntos. A Deputada Socorro Pimentel sugeriu ainda convidar a Secretária da Mulher de Gravatá. Em seguida, a Presidente informou que precisa ser definido o dia e local da próxima Comissão Itinerante da Mulher - CIM e citou como resultado apresentado da CIM realizada em Goiana, em maio deste ano, que a Coordenadoria da Mulher de Goiana já está com suas instalações físicas. Não havendo mais nada a tratar, a Presidente agradeceu a colaboração de todos(as) e declarou encerrada a reunião. E, para que tudo fique registrado, eu, Flávia Maria Coentino de Miranda, lavrei a presente ata, que vai assinada pela Presidente, sem emendas, rasuras ou ressalvas.

ATA DE REUNIÃO DA FRENTE PARLAMENTAR EM DEFESA DA FERROVIA TRANSNORDESTINA REALIZADA NO DIA 28 DE AGOSTO DE 2023

Aos vinte e oito dias do mês de agosto, do ano de dois mil e vinte e três, às 9 horas, no plenarinho 1, localizado no Edifício Miguel Arraes, sob a coordenação-geral do deputado João Paulo (PT), e contando com a presença dos deputados membros, reuniu-se a Frente Parlamentar em Defesa da Ferrovia Transnordestina em Pernambuco, com a finalidade de apresentar o relatório parcial das reuniões e audiências públicas realizadas pela referida Frente Parlamentar. Após apresentação e retomada da palavra o Deputado fez as considerações finais e informou que, caso seja necessário, será realizada mais duas audiências públicas, uma na cidade do Cabo de Santo Agostinho e outra em Salgueiro, além de solicitar que seja incluso no Diário Oficial do Estado o Relatório Apresentado nesta reunião, nos termos que segue:

RELATÓRIO PARCIAL

Resumo das reuniões:

- Reunião de instalação (14 de março de 2023)
- 1ª Reunião Ordinária (17 de abril de 2023): Contextualização da situação das obras da Ferrovia; Apresentação do cronograma de trabalho; Aprovação de pedido de informações de órgãos governamentais.
- 2ª Reunião Ordinária (8 de maio de 2023): apresentação e debate com o Secretário de Desenvolvimento Econômico de Pernambuco.
- 3ª Reunião Ordinária (15 de maio de 2023): Debate com os Deputados Federais e Senadores de Pernambuco.
- 4ª Reunião Ordinária (12 de junho de 2023): apresentação do contexto da Ferrovia Transnordestina em Pernambuco.

Diagnóstico dos principais aspectos:

1. Vícios de motivação, finalidade e publicidade na decisão de cisão do trecho Salgueiro-Suape;
2. Devolução do trecho Salgueiro-Suape: O Termo Aditivo prevê que a devolução definitiva do trecho só ocorrerá após o levantamento dos ativos e passivos, o que pode levar a uma longa paralização das obras;
3. Valor total da obra do trecho Salgueiro-Suape e meios de financiamento das obras;
4. Informações necessárias para a continuidade dos trabalhos da Frente Parlamentar: a) Cópia do estudo desenvolvido pela empresa Mckinsey e Company, para a cisão do trecho; b) Valores desembolsados até o momento, andamento físico das obras, andamento do cálculo das indenizações; c) Informações federais e estaduais acerca de projetos para realização das obras do trecho Salgueiro-Suape (possibilidades jurídicas, valores estimados, estudos preliminares), dentre outras informações presentes no Relatório.
5. Modelagem jurídica para continuidade das obras: 5.1) A continuidade das obras do trecho Salgueiro-Suape poderá ser realizada pela União, por meio de: a) Execução das obras diretamente pela Administração Pública, mediante licitação prévia, com posterior prestação dos serviços públicos diretamente ou indiretamente (licitação); b) Outorga mediante autorização, por meio de chamamento público, nos termos da Lei 14.273/2021; c) Outorga mediante concessão, nos termos da Lei 14.273/2021. 5.2) O empreendimento também poderá ser realizado pelo Estado de Pernambuco, após delegação da prestação de serviços pela União, por meio de: a) Execução da obra diretamente pela Administração Pública, mediante licitação prévia, com posterior prestação dos serviços públicos diretamente ou indiretamente (licitação); b) Outorga mediante concessão, nos termos da Lei 14.273/2021.
6. Carta do Grupo de Trabalho Técnico de Pernambuco em prol da Transnordestina, trecho: Salgueiro-Suape: Carta redigida pelas seguintes entidades: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco – CREA-PE, Federação Interstadual de Sindicato de Engenheiros – FISENGE, Sindicato dos Engenheiros no Estado de Pernambuco – SENGE-PE, Sindicatos – SINDIMETRO-PE, e Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Petróleo de Pernambuco e Paraíba – SINDIPETRO PE/PB.

Principais Recomendações Parciais:

1. Poder Executivos do Estado de Pernambuco: 1.1) Encaminhar cópia do Relatório Parcial; 1.2) Enviar à Frente Parlamentar cópia de todos os documentos referentes às opções jurídicas disponíveis para o prosseguimento das obras; vitórias/inspeções realizadas; e estudos em andamento acerca da viabilidade econômica e financeira da conclusão das obras; 1.3) Análise detalhada da Carta do Grupo de Trabalho Técnico de Pernambuco em prol da Transnordestina, trecho Salgueiro-Suape;
2. Tribunal de Contas da União: 2.1) Cópia do Processo TC 012.179/2016-7;
3. Governo Federal: 3.1) Cópia do Relatório ao Ministério dos Transportes, Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, Agência Nacional de Transportes Terrestres, Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, Banco do Nordeste, Banco Nacional do Desenvolvimento, Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste e Infra S.A.; 3.2) Análise detalhada da Carta do Grupo de Trabalho Técnico de Pernambuco em prol da Transnordestina, trecho Salgueiro-Suape que segue anexa ao presente Relatório; 3.3) Cópia do estudo elaborado pela empresa Mckinsey & Company, que balizou a cisão do trecho Salgueiro-Suape da Transnordestina; 3.4) Informações de valores desembolsados, andamento físico das obras, valores necessários para a conclusão das obras, dentre outras; 3.5) Informações sobre o andamento do cálculo das indenizações, encontro de contas e do processo de devolução do trecho Salgueiro-Suape à União; 3.6) Cópia de todos os estudos técnicos e demais documentos acerca da continuidade das obras do trecho Salgueiro-Suape, bem como valores estimados; 3.7) Estudos acerca da operação da operação financeira e orçamentária prevista para a conclusão das obras.

Sugestões de discussões no âmbito da Frente Parlamentar:

1. Forma de financiamento do empreendimento: As informações disponíveis apontam para um custo total da construção do ramal Salgueiro-Suape na ordem de R\$ 4 bilhões por meio de recursos do Orçamento Geral da União. No próximo ano há a previsão da disponibilização de R\$ 450 milhões no OGU para retomada das obras;
2. Modelagem jurídica para continuidade das obras;
3. Parceiros privados interessados na contratação;
4. Análise de estudos preliminares e de viabilidade econômico-financeira;
5. Impacto social e ambiental da obra;
6. Andamento das desapropriações para continuidade das obras;
7. Estado de conservação do trecho já construído;
8. Processo de devolução do trecho Salgueiro-Suape à União.

Erratas

ERRATAS

No projeto de Lei Ordinária nº 727/2023

Onde se lê: Às 1ª, 3ª e 11ª comissões

Leia-se: À 1ª, 3ª, 11ª, 14ª e 15ª comissões

No projeto de Lei Ordinária nº 1090/2023

Onde se lê: Às 1ª, 3ª, 7ª, 10ª e 11ª comissões

Leia-se: Às 1ª, 3ª, 7ª, 9ª, 10ª e 11ª comissões